



.....

FORMAÇÃO  
CONSTITUCIONAL  
DO BRASIL

*Agenor de Roure*

EDIÇÕES DO  
SENADO FEDERAL

*Volume 225*



Tela de Aurélio de Figueiredo – Juramento da Constituição, c. 1891.



.....

FORMAÇÃO CONSTITUCIONAL  
DO BRASIL



*Mesa Diretora*

Biênio 2015/2016

Senador Renan Calheiros

*Presidente*

Senador Jorge Viana

*1º Vice-Presidente*

Senador Romero Jucá

*2º Vice-Presidente*

Senador Vicentinho Alves

*1º Secretário*

Senador Zezé Perrella

*2º Secretário*

Senador Gladson Cameli

*3º Secretário*

Senadora Angela Portela

*4ª Secretária*

*Suplentes de Secretário*

Senador Sérgio Petecão

Senador Elmano Férrer

Senador João Alberto Souza

Senador Douglas Cintra

*Conselho Editorial*

Senador Edison Lobão

*Presidente*

Joaquim Campelo Marques

*Vice-Presidente*

*Conselheiros*

Carlos Henrique Cardim

Wilson Roberto Theodoro

Ewandro de Carvalho Sobrinho

.....  
*Edições do Senado Federal – Vol. 225*

# FORMAÇÃO CONSTITUCIONAL DO BRASIL

*Agenor de Roure*



*Brasília – 2016*

EDIÇÕES DO  
SENADO FEDERAL

Vol. 225

---

O Conselho Editorial do Senado Federal, criado pela Mesa Diretora em 31 de janeiro de 1997, buscará editar, sempre, obras de valor histórico e cultural e de importância relevante para a compreensão da história política, econômica e social do Brasil e reflexão sobre os destinos do país.

Projeto gráfico: Achilles Milan Neto

© Senado Federal, 2016

Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP 70165-900 – DF

CEDIT@senado.gov.br'

[Http://www.senado.gov.br/publicacoes/conselho](http://www.senado.gov.br/publicacoes/conselho)

Todos os direitos reservados

ISBN: 978-85-7018-732-1

.....

Roure, Agenor de.

Formação constitucional do Brasil / Agenor de Roure. – Brasília:  
Senado Federal, Conselho Editorial, 2016.

360 p. – (Edições do Senado Federal; v. 225)

1. Direito constitucional, história, Brasil, Império (1822-1889).
2. Brasil. Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa (1823). I. Título. II. Série.

CDD 981.04

.....

.....

## *Sumário*

Agenor de Roure e a Formação Constitucional do Brasil  
por *Palhares Moreira Reis*  
*pág. 19*

Nota  
*pág. 45*

### **ANTES DA CONSTITUINTE**

#### CAPÍTULO I

##### DUAS CONSTITUIÇÕES EM DOUS MESES

Influência da Regeneração Portuguesa no Brasil – Ordem de partida do príncipe D. Pedro – Uma junta constitucional que não chega a funcionar – O juramento da Constituição que se estava fazendo em Portugal – As bases da Constituição portuguesa – A Constituição espanhola vigorou entre nós durante 24 horas – A atitude da tropa portuguesa – A partida de D. João VI.  
*pág. 55*

#### CAPÍTULO II

##### O JURAMENTO DAS BASES

D. Pedro como príncipe regente – O juramento das *Bases* – Ainda a tropa portuguesa – O plano de recolonização – Golpes na autonomia do Brasil – Ordem de partida para Lisboa – Agitação popular contra Portugal – O surto do sentimento nacionalista em 1821 – O “Fico” – O regente desobedece às Cortes de Lisboa – Expulsão das tropas portuguesas – A criação do Conselho de Procuradores – Situação francamente revolucionária – Viagem de D. Pedro a Minas – Atitude da Bahia – Manifesto às nações amigas.  
*pág. 64*



### CAPÍTULO III

#### A CONVOCAÇÃO DA CONSTITUINTE E A INDEPENDÊNCIA

Atitude de S. Paulo, Minas e Rio – Instalação do Conselho de Procuradores – A convocação da Constituinte como Assembleia Luso-Brasiliense – D. Pedro ainda dá vivas à união com Portugal, apesar das injúrias à metrópole – Viagem do regente a S. Paulo – O grito do Ipiranga – Os preparativos para a guerra da Independência – O exército brasileiro e a entrega das bandeiras – A aclamação do imperador – A escolha da forma monárquico-constitucional e representativa – A venda de parte de parte do Pará aos franceses – A primeira demissão de José Bonifácio, que o povo não aceita.

*pág. 81*

### NA CONSTITUINTE

#### CAPÍTULO IV

#### A REUNIÃO DA CONSTITUINTE

Uma Constituição que sempre foi *letra morta* – As sessões preparatórias da Constituinte – As carruagens de mais de duas bestas – A verificação de poderes – Antônio Carlos revela-se logo o *leader* da Constituinte – A sessão de abertura e a fala imperial – A resposta imediata e o voto de graças – Entusiasmo pelo regime escolhido – O primeiro encontro de Pedro I com a Assembleia – Reconhecimento de um deputado preso e de outro dado como republicano – A primeira anistia levanta dúvidas em matéria de competência e provoca desconfianças entre os dous poderes – O segundo encontro de Pedro I com a Assembleia – A divisão territorial – A mudança da capital.

*pág. 95*

#### CAPÍTULO V

#### DESCONFIANÇAS – O “VETO ABSOLUTO”

Atitude do *Diário do Governo* – Iniciais comprometedoras de um jornalista – Opiniões favoráveis ao poder absoluto do imperador – Indignação da Assembleia – O aniversário da convocação da Constituinte – Pedro I reafirmou os seus sentimentos monárquico-constitucionais – O

adulador deve ser exterminado – Antônio Carlos defende Pedro I – Acusações ao Ministério de José Bonifácio – A promulgação das leis constitucionais independentemente de sanção – Acentuam-se as desconfianças – Pedro I cai do cavalo e tem duas costelas fraturadas – A queda de José Bonifácio – O veto absoluto no Rio Grande – As correntes democrática e aristocrática – Antônio Carlos desconfiado – A Assembleia não quer dar vivas a Pedro I.

*pág. 111*

## CAPÍTULO VI

### SANÇÃO E VETO

Uma proclamação que ficou em projeto – Pedro I defende as suas atribuições, desconfiando também – Aumentam as desconfianças – Uma sessão secreta publicada 63 anos depois – Ainda a promulgação das leis constitucionais – Sanção e veto – As fórmulas inglesas – O Ato Adicional foi promulgado independente de sanção – O *veto* em outros países – A hostilidade de Pedro I à lei que mandava publicar a Constituição independentemente de sanção – As bases da Constituição portuguesa, que D. Pedro jurara, já firmavam esse princípio.

*pág. 123*

## CAPÍTULO VII

### O PROJETO DE CONSTITUIÇÃO

O primeiro aniversário da Independência – Pedro I recebe um impresso com o projeto de Constituição – E gostou do projeto, ao que parece – Os trâmites do projeto – Um discurso de José Bonifácio – Uma questão gramatical – Outra questão gramatical – A discussão do preâmbulo – De teologia e medicina todo mundo entende.

*pág. 133*

## CAPÍTULO VIII

### OS PODERES POLÍTICOS

Querendo a divisão dos poderes, Pedro I queria o Executivo “com toda força necessária” – A doce harmonia dos poderes – Como pensava Antônio Carlos – Receios que D. Pedro I tinha de que fossem usurpadas

as suas atribuições – Os poderes políticos como delegação da nação  
– Pedro I supunha que era ele quem dava à nação uma constituição  
quando a ideia de constituição nasceu com a da sua aclamação – O pacto  
de 12 de outubro de 1822 – Atribuições e garantias dos três poderes – A  
irresponsabilidade do imperador – Senado e Câmara eletivos e com iguais  
direitos – A iniciativa das leis – A publicidade dos debates –  
As imunidades – A suspensão das garantias individuais  
– O Poder Judiciário.  
*pág. 138*

## CAPÍTULO IX

### O TERRITÓRIO NACIONAL

Uma questão de limites – Mais uma questão gramatical – A divisão em  
províncias e comarcas – O Estado Cisplatino – A ideia de federação  
aliada ao regime parlamentar – A etimologia da palavra “federação” – O  
que quer dizer *faedus* – O pacto de 12 de outubro se opunha à federação?  
– A forma federativa era a melhor para um país imenso como o Brasil – A  
heptarquia anglo-saxônica – A palavra “federal” produziria  
o efeito de uma bala pestífera – Entra Cartago em cena – E  
Napoleão I também – As províncias do Norte – Perdeu-se a  
oportunidade de melhor divisão territorial.  
*pág. 148*

## CAPÍTULO X

### OS CIDADÃOS BRASILEIROS

Cidadãos ativos e passivos – Brasileiros e cidadãos brasileiros – Os  
cativos, os índios e os estrangeiros – Ainda uma questão gramatical –  
Os portugueses residentes no Brasil – Um oficial português adido ao  
batalhão do Rio – O deputado França e os país incógnitos – Os homens  
tostados – Opiniões contra a escravidão – Os braços e a força do corpo  
são a propriedade do pobre – Receios de que o preto, tornado cidadão,  
viesses a fazer pouco no país – As cores das raças – A raça primitiva foi  
cor de barro – Um negro que valia por cem brancos – A colonização –  
Antônio Carlos e os judeus de Suriname.  
*pág. 157*

## CAPÍTULO XI

### DIREITOS INDIVIDUAIS

Vinte e dous dias para a discussão de seis artigos – A dança macabra das opiniões – A liberdade pessoal – O juízo por jurados – A liberdade religiosa – Admiráveis palavras de Antônio Carlos – O marquês de Queluz na escuridão – Padres mais exigentes do que o bispo – Um monsenhor pernambucano dizendo verdades aos padres seus colegas – O princípio de revolta contra o constrangimento intelectual – Outro padre liberal – O discurso de Antônio Carlos não é estenografado – Um constitucionalista francês defende a liberdade religiosa quase com as mesmas palavras dos constituintes de 1823 – A religião como força a ser utilizada – A garantia da propriedade – A liberdade de imprensa – A liberdade de indústria.

*pág. 166*

## CAPÍTULO XII

### O JÚRI

O julgamento por jurados em maiorias criminais e cíveis – O júri e a ignorância popular – As origens da instituição do júri – Apelo a Tácito – A regra do júri era a absolvição – Um sofisma humanitário de Lord Mansfield – Apelo à opinião de Luís XVI – Ataques aos magistrados – Proposta para adoção do Código Penal Francês – O júri nos delitos de imprensa – A santíssima instituição do júri vai perdendo o cheiro de santidade.

*pág. 174*

## CAPÍTULO XIII

### A LIBERDADE RELIGIOSA

As restrições propostas – Direitos políticos aos cristãos – As religiões não cristãs apenas toleradas – A religião católica era a oficial – O que o projeto de Constituição queria era o que tinha feito a Revolução Francesa – O culto externo, o culto dos templos e o doméstico – Dous padres favoráveis aos judeus – Da influência da ordem de colocação dos artigos sobre o espírito público – Antônio Carlos tira a “excelência” à religião – O título de “excelência”, aliás, andava barato – A emenda do

bispo capelão-mor – O perigo da concessão de direitos políticos aos protestantes – O exemplo da Inglaterra – Os estrangeiros, para virem habitar o Brasil, exigiam liberdade religiosa – Uma tunda nos vigários – Os quinze padres da Constituinte – É negado o direito político aos cristãos.

*pág. 182*

#### CAPÍTULO XIV

##### LIBERDADE DE INDÚSTRIA – GARANTIA DE PROPRIEDADE

Abolição das corporações de ofício – Monopólio das artes e ofícios – Fiscalização sobre as profissões que interessassem os costumes, a segurança e a saúde do povo – A Constituição de 1824 manteve a doutrina – A garantia da propriedade e a desapropriação por utilidade pública – O valor intrínseco e o valor de afeição – A propriedade dos inventos – A Constituição de 1824 exigia já a indenização prévia – Restituição aos padres do direito de propriedade – Quando a Assembleia garantia a propriedade já não tinha a sua existência garantida – Dous casos históricos interessantes.

*pág. 190*

#### CAPÍTULO XV

##### LIBERDADE DE IMPRENSA

A abolição da censura – Menos quanto aos dogmas e moral, mantida a censura pelos bispos – A dissolução da Constituinte apanhou o debate sobre a liberdade de imprensa em começo – Um caso de imprensa deu pretexto para a dissolução – O que havia feito D. João VI – O julgamento dos delitos de imprensa pelo júri – As penas impostas – A punição dos que comprassem livros condenados pela censura – *O Tamoio* e a *Sentinela da Liberdade à Beira-Mar da Praia Grande* – A agressão ao “brasileiro absoluto” – O que se passou numa botica – O pronto alívio para as bordoadas – Uma sessão agitada na Assembleia – Atitude indignada de Antônio Carlos – Uma sessão permanente – As famílias fugiam espavoridas – Um ofício de intimação – A Assembleia vota tranquilamente o art. 23 da Constituição,

no dia da dissolução, como a Assembleia francesa votava a garantia de direitos, em 1815, quanto os aliados entravam em Paris.

*pág. 195*

## CAPÍTULO XVI

### A DISSOLUÇÃO

O pronunciamento da tropa – A retirada para o campo de São Cristóvão – O parecer da comissão queria saber qual o número dos reclamantes e a causa do levante das tropas – Pedro I informa que a revolta é contra os Andradas e o seu jornal – Um deputado que pede demissão – O primeiro “Não pode!” – José Bonifácio fala – Antônio Carlos explode – Pensa-se em mandar as tropas para bem longe – A proposta de Antônio Carlos, ativa e digna, em substituição do parecer medroso da comissão – As tropas partem de São Cristóvão – A ideia da mudança da Assembleia para lugar seguro – O ministro do Império de espada à cinta – Os oficiais exigiam restrições à liberdade de imprensa e à expulsão dos Andradas – O interrogatório do ministro – O direito de petição com armas embaçadas – A tropa marchava para a cidade – A Assembleia queria ouvir o ministro da Guerra – O decreto de dissolução – A tropa chega... para proteger a Assembleia contra qualquer insulto – Os pretextos para a dissolução – Pedro I desmentindo a si próprio – A dissolução foi resultado do medo!

*pág. 203*

## CAPÍTULO XVII

### O TAMOIO

O programa do jornal – Não tinha por fim atacar pessoas – Crítica a ato do Executivo que invadia atribuições judiciárias – O ministro da Guerra adiantava dinheiros aos oficiais e o da Fazenda concedia isenção de direitos sem leis que os autorizassem a fazê-lo – Alusão a baixezas de dous ministros – Os Andradas não voltariam ao Ministério desonrado para sempre – Indivíduos que adulavam Pedro I – O chumbismo – Palavras indignadas de José Bonifácio – Um louvor a Pedro I – Defesa de Pedro I, acusado por um jornal de Pernambuco – Outra alusão aos adutores –

Apelo a Pedro I para salvar a nau do Estado – Antônio Carlos convidado a trabalhar contra a Independência – A resposta ativa e irônica que ele deu – Manifestação de respeito e acatamento a Pedro I, a quem o *Tamoio* afincadamente amava – Foi este o último *insulto* dos Andradas ao imperador, retribuído com o desterro.

*pág. 216*

## CAPÍTULO XVIII

### OS TRÊS ANDRADAS

“Descoberta” feita por exigência da tropa – O que fizeram e o que foram os Andradas na Constituinte – Frases sensatas e sinceras de Antônio Carlos em favor de Pedro I – Como se extrai veneno do mel – No primeiro encontro do imperador com a Assembleia, foram os três Andradas que o defenderam – No segundo encontro votaram ainda com Pedro I – Em outubro, não sendo mais governo, ainda os Andradas rendiam homenagens ao imperador – E foram por este chamados *desgraçados* por ocasião da dissolução – Foram deportados – Quando o deportado era o próprio Pedro I, em 1931, já José Bonifácio era o “seu verdadeiro amigo”.

*pág. 225*

## CAPÍTULO XIX

### AS LEIS DA CONSTITUINTE

Pedro I conformou-se com a publicação, sem sanção, das leis da Constituinte – Revogação do decreto que criou o Conselho de Procuradores – Deputados e senadores não podem aceitar nem pedir empregos – A nomeação de Felisberto Caldeira Brant Pontes para negociador em Londres – Era bom estar em paz com a Inglaterra mesmo à custa de guerra com o resto do mundo – Como é que a Assembleia podia acabar antes do tempo – Entra em cena o “Hipólito” – Antônio Carlos contra Martim Francisco e José Bonifácio – As sociedades secretas – Os pedreiros “livres” – A pena de morte – Organização das províncias.

*pág. 230*

## DEPOIS DA CONSTITUINTE

### CAPÍTULO XX

#### O JURAMENTO DA CARTA DE 1824

Convocação da nova Constituinte, que não chegou a ser eleita – Um aforismo de Le Bon – Outro aforismo que dá certo – Promessa de uma Constituição duplicadamente mais liberal – O Conselho de Estado que redigiu a Constituição Jurada – Remessa da Constituição às províncias para fazerem observações – O Senado da Câmara acha a Constituição muito boa – Um plebiscito no Rio – O pedido de juramento no dia do 2º aniversário do “Fico” – Faltava o pronuciamento das províncias – A Bahia contra a vitaliciedade dos conselheiros de Estado e contra o aproveitamento da tropas de 2ª linha fora dos distritos – A Câmara de Itu e as suas opiniões sobre a Constituição – Atitude revolucionária no Recife – Frei Caneca e a Constituição – O povo do Recife rejeita a Constituição imposta por D. Pedro I – Estado de sítio em Pernambuco e Ceará – Só quem tivesse jurado a Constituição poderia exercer empregos – A cerimônia do juramento – Exemplares da Constituição queimados em Pernambuco – Interpretações constitucionais pelo Executivo.

*pág. 243*

### CAPÍTULO XXI

#### O ATO ADICIONAL

Quando surgiu a ideia da revisão constitucional – O processo de revisão – Proposta de federação – A vitaliciedade dos senadores – A irresponsabilidade dos regentes – As disposições a rever – Proposta em 1831, a revisão foi feita na legislatura de 1834-37, por autorização expressa do eleitorado – A ilegalidade do ato adicional levantada no Senado – Câmara e Senado chegaram a acordo – A autonomia das províncias – A eleição de um regente à falta de sucessor legal – A supressão do Conselho de Estado – A lei de interpretação.

*pág. 252*



## CAPÍTULO XXII

### UM RÁPIDO CONFRONTO

O projeto de 1823 e a Carta de 1824 – Confronto geral para completar os confrontos parciais dos capítulos anteriores – A Carta de 1824 foi redigida mais metodicamente – O trigo e a farinha de mandioca – Os eleitores – A dissolução das Câmaras e o projeto de 1823 – O almirante Cochrane – Os castigos corporais – Suspensão de garantias.

*pág. 256*

## CAPÍTULO XXIII

### O “MEDO”, FATOR DE PROGRESSO

O fantasma do medo – O medo fez a Independência e fez a Constituinte, dissolveu a Constituinte e fez a Constituição – O papel do medo na política – O medo fez o juramento da Constituição que se estava fazendo em Lisboa – O medo fez o juramento da Constituição espanhola – O medo revogou a Constituição espanhola adotada para o Brasil – O medo fez o juramento das *bases* – O medo fez o “Fico” – Cartas de pai e filho – O medo crismado com o nome de “conjunto de circunstâncias” – As contradições de Pedro I – Os falsos pretextos para a dissolução da Constituinte – Confissão de haver agido por coação das tropas, isto é, por medo – Nem por isso deve ser menor o nosso reconhecimento a Pedro I.

*pág. 267*

### ANEXOS

Bases da Constituição portuguesa

*pág. 277*

Projeto da Constituinte

*pág. 283*

Proclamação de 13 de novembro de 1823

*pág. 342*

Manifesto de 16 de novembro de 1826

*pág. 343*

Decreto de dissolução

*pág. 347*

ÍNDICE ONOMÁSTICO

*pág. 349*



.....

*Agenor de Roure e a*  
Formação Constitucional do Brasil

PALHARES MOREIRA REIS

**A**GENOR LAFAYETTE DE ROURE era fluminense, nascido em Nova Friburgo, no Rio de Janeiro, em 28 de fevereiro de 1869, filho de Ernesto de Roure e Angelina de Roure.

*Sua vida profissional, inicialmente, centrou-se no jornal. Na expressão “jornalista” incluíam-se diversas atividades de gente de jornal, começando por tipógrafo, passando por redator e vindo a ser secretário de jornal e redator-secretário, o que começou quando tinha apenas 23 anos de idade.*

*Daí passou a cronista parlamentar e, já no início do século XX, a redator parlamentar (1904).*

*Na República Velha, exerceu as funções de secretário do presidente da Câmara dos Deputados (1918). Nesta oportunidade proferiu destacada palestra sobre o tema A Abolição e seus reflexos econômicos e sobre o Centenário de Nova Friburgo. Também foi secretário do presidente da República Epitácio Pessoa, de 1919 a 1922.*

*Na política, foi, durante 10 dias, ministro da Fazenda da Junta Governativa, formada em 1930, pelos generais Augusto Tasso Fragoso e João*

*de Deus Mena Barreto e pelo contra-almirante José Isaías de Noronha. Tinha como companheiros de Ministério Afrânio de Melo Franco (Relações Exteriores), Paulo de Moraes e Barros (Viação de Obras Públicas e interino de Agricultura, Indústria e Comércio), general José Fernandes Leite de Castro (Guerra), Gabriel Loureiro Bernardes (Justiça e Negócios Interiores). O contra-almirante Isaías de Noronha exercia, ainda, o Ministério da Marinha. Esta Junta Governativa assumiu a presidência da República com a deposição do presidente Washington Luís, de 24 de outubro a 3 de novembro de 1930, quando passou o exercício ao chefe do novo Governo Provisório, Getúlio Vargas.*

*No Tribunal de Contas da União, foi ministro por onze anos, de 1923 (Governo de Artur Bernardes) a 1934 (primeiro Governo constitucional de Getúlio Vargas) e seu presidente no período 1931-1934.*

*Foi membro do Instituto Histórico Brasileiro, de 1917 a 1924.*

*A sua bibliografia é centrada em temas econômicos e políticos, nestes com incursões na História. Efetivamente, não se pode, com propriedade, realizar estudos políticos sem uma sólida base de informação histórica. Há mesmo quem diga ser o político o histórico de hoje, enquanto a História é a política de ontem, procurando deste modo enfatizar a necessidade de uma ótica histórica para o fenômeno político. Assim, poder-se-á chegar até o ponto de se estabelecer uma história política, no sentido de ter por objeto a estrutura da autoridade no passado.*

*Sanguinetti chega a dizer que “a História pode prescindir da Ciência Política, mas a inversa não é possível”.<sup>1</sup>*

*Seus principais trabalhos científicos são os seguintes, no campo da Economia e Finanças: O Orçamento de 1926. Política Econômica de D. João VI. Comentários ao Código de Contabilidade. Formação do Direito Orçamentário Brasileiro. Orçamento de 1930. Geografia Econômica e Financeira do Brasil (verbetes do Dicionário Geográfico e Etnográfico Brasileiro).*

*Nos temas históricos, ressaltam-se: Centenário da Câmara dos Deputados. Ministério da Conciliação. Ideias Federalistas do Império. Centenário da Constituição do Império. Capítulo da Biografia de D. Pedro II,*

---

1. SANGUINETTI, Horacio. *Curso de Derecho Político*. 4ª. ed., Buenos Aires, Astrea, 2000, p. 381.

relativo ao período de 1879 a 1888. A Bandeira Nacional. *Além de diversos ensaios na Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.*

*Destaques especiais merecem seus dois livros, ainda hoje de grande valia para quem procura estudar a História Constitucional e a do Direito Constitucional no Brasil: Formação Constitucional do Brasil e A Constituinte Republicana.*

*São dois importantíssimos trabalhos para quem busca minuciosos conhecimentos sobre a elaboração das Constituições – a Imperial e a primeira da República –, pois que o detalhamento das informações utilizadas e repassadas são efetivamente pormenorizados.*

*No primeiro, o tema central é a constitucionalização da antiga colônia de Portugal, não apenas em relação à Carta Outorgada por D. Pedro I, mas iniciando o estudo com o exame das Bases da Constituição Portuguesa e da Constituição Espanhola, que começavam a ser aplicadas em Portugal a partir da “Regeneração Política”, que levou D. João VI a voltar a Portugal e jurar a Constituição in fieri.*

*O outro, A Constituinte Republicana, segue o mesmo diapasão, mostrando no primeiro capítulo – Notícia – os trabalhos iniciais da constitucionalização republicana, primeiro pela Comissão dos Cinco, como se chamou a Comissão de Petrópolis. Em seguida, expõe os trâmites da instalação e dos trabalhos preparatórios e de discussão do projeto de Constituição, até a sua promulgação e à eleição presidencial indireta dos primeiros presidente e vice-presidente da República, sem, contudo, analisar o andamento do pleito.<sup>2</sup> Os demais capítulos examinam os diversos temas fundamentais da Constituição de 1891, a saber, a Organização Federativa (parte I), Poder Legislativo (parte II) e Poder Executivo (parte III). Não está compendiada a parte relativa ao Poder Judiciário.<sup>3</sup>*

---

2. Sobre o tema da eleição indireta para o presidente e o vice-presidente da República em 1891, veja-se: REIS, Palhares Moreira. *As eleições indiretas no Brasil*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1999, 2 v., vol. I, p. 123 e sgs.

3. ROURE, Agenor de. *A Constituinte Republicana*. Brasília: Senado Federal, co-edição com a Editora da Universidade de Brasília, 1979. Coleção Bernardo Pereira de Vasconcelos (Série Estudos Jurídicos, volume n.º 17).

### *O livro Formação Constitucional do Brasil*

*O livro Formação Constitucional do Brasil se desenvolve nas seguintes peças: um prefácio; uma primeira parte, intitulada Antes da Constituinte; uma segunda parte, denominada Depois da Constituinte e os anexos. Poderia ter havido, para melhor distribuição das matérias, uma parte intermediária, relativa aos Trabalhos da Constituinte. A primeira parte conta com 19 capítulos, enquanto a segunda com quatro. Como anexos, os documentos relacionados com os trabalhos da Assembléia Constituinte Imperial, desde sua convocação até à sua dissolução.*

*O primeiro capítulo, intitulado Duas Constituições em Dois Meses, trata das circunstâncias em que o Rei D. João VI se encontrou em relação à Revolução, para a Regeneração Política da Nação Portuguesa, a reunião das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes e o juramento das Bases da Constituição Portuguesa, e a adoção provisória da Constituição Espanhola em seguida.*

*Os capítulos do trabalho relativos aos antecedentes da Assembleia Constituinte de 1823 ocupam boa parte do livro, pois vão do segundo ao sétimo, a saber: II, o Juramento das Bases; III, A Convocação da Constituinte e a Independência; IV, A Reunião da Constituinte; V, Desconfianças – O Veto Absoluto; VI, Sanção e Veto; VII, O Projeto de Constituição.*

*A partir do capítulo VIII, de Roure começa a fazer uma exposição exegética do texto constitucional, tendo como base os eventos políticos e as discussões que levaram ao texto que culminou dentro da própria Assembleia Constituinte. São eles: VIII, Os Poderes Políticos; IX, O Território Nacional; X, Os Cidadãos Brasileiros; XI, Os Direitos Individuais; XII, O Júri; XIII, A Liberdade Religiosa; XIV, Liberdade de Indústria – Garantia de Propriedade; XV, Liberdade de Imprensa.*

*O capítulo XVI, A Dissolução, inaugura a parte seguinte, na qual o Autor analisa determinados problemas que surgiram lateralmente ao processo de elaboração constitucional. O seguinte, XVII, analisa o jornal O Tamoio e as polémicas resultantes do seu noticiário e dos trabalhos dos articulistas. O capítulo XVIII, Os Três Andradas traça um perfil dos irmãos que tanto se destacaram na história pátria. O capítulo XIX, As Leis da Constituinte encerra esta sequência do livro.*

*A seguir, o próprio Autor cria uma nova parte, intitulada Depois da Constituinte, na qual o capítulo XX trata do Juramento da Carta de 1824, o XXI, do Ato Adicional, o XXII traça Um Rápido Confronto e, finalmente, no capítulo XXIII retoma o tema O “Medo”, Fator de Progresso, que já fora anotado na parte introdutória.*

*Os documentos que vêm anexados são: As Bases da Constituição Portuguesa, o Projeto da Constituinte, o texto da Carta de Lei que promulga a Constituição do Império, A Proclamação de Dissolução da Assembleia Constituinte, o Manifesto no qual o Imperador justifica a dissolução da Constituinte e, finalmente, o Decreto de Dissolução.*

*No seu Prefácio, o autor dá uma explicação metodológica, a de que somente trabalhará com aquilo que, hoje em dia, chama-se de fontes primárias:<sup>4</sup> “No Brasil, o estudo de qualquer trecho da sua história deve basear-se exclusivamente sobre documentos escritos. Nós não possuímos o elemento com que contam outros povos – a memória coletiva dos fatos.”<sup>5</sup> Ressalta que a tradição oral somente é possível numa população estável, em que a informação passe de pais a filhos, o que não é o caso brasileiro, e que uma lembrança de fato histórico somente se mantém na memória coletiva por cinco ou seis gerações, isto é, 150 anos, em média.*

*Defende a tese de que “a História não passa de uma análise psicológica dos fatos para conhecimento das causas que os determinaram” e que “isto de prever o futuro, por meio de leis históricas arrancadas ao passado, ou por meio de cartas de baralho, pertence aos homens de gênio e... às mulheres pitonisas. Reserva para mim, simples cronista, a tarefa, não de descobrir leis gerais que guiem os destinos dos povos; mas de descobrir, nas leis do país, nos documentos oficiais ao*

4. Sobre o uso das fontes documentais, cfr. REIS, Palhares Moreira. *Introdução à Ciência Política*. 4ª ed., Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 1999, p. 89. DUVERGER, Maurice. *Méthodes de la Science Politique*. Paris: Presses Universitaires de France, 1959; há tradução em português: *Ciência Política, Teoria e Método*. Rio de Janeiro: Zahar, ed., 1962, p. 65 e sgs.

5. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 5. Não se mantém, na transcrição, a ortografia usada, porém faz-se atualização dos textos.



*alcance de toda gente, sintomas reveladores do estado d'alma dos habitantes do país no momento exato da formação constitucional do Brasil*".<sup>6</sup>

*O mote principal de seu trabalho é esclarecer dois pontos fundamentais, a saber: se o Imperador Pedro I desejava sinceramente uma Constituição nos moldes liberais e democráticos e se os Andrada estavam, efetivamente, contrários ao imperante.*

*Para isto, vale-se dos textos constantes dos Anais, destacando as falas dos pró-homens que participavam das discussões nas Assembleias Constituintes de Lisboa e do Rio de Janeiro.*

*Dá como exemplos o de não ter D. Pedro I pretendido expulsar da Constituinte os irmãos Andrada, apesar de intimado pela tropa, "por escrúpulo constitucional, quando a Constituição não estava votada". Por outro lado, esclarece que a Constituinte não fazia obra de oposição sistemática nem cerceava as atribuições constitucionais do Imperador, eis que "os Anais provam o contrário, deixando clara a preocupação de cercar a pessoa de Pedro I e a sua própria autoridade de todas as garantias e todo o respeito".*

#### A análise do período da nossa História Constitucional

*A primeira parte do livro é dedicada aos primórdios da nossa história constitucional, com os avanços e recuos de D. João VI, ao aceitar as bases da Constituição Portuguesa, em elaboração no reino europeu; designar uma comissão para adaptar o documento que se fazia às necessidades brasileiras; jurar a Constituição espanhola como instrumento político provisório e, finalmente, voltar parcialmente à sua posição inicial, de modo que a Constituição portuguesa viesse a ser cumprida e executada, sem alteração nem diferença em todos os pontos do reino, revogando-se o juramento da Carta espanhola e revigorando a Constituição que se estava fazendo em Portugal.*

#### O medo como fator de progresso

*Para Agenor de Roure, a única explicação que pode fundamentar a dissolução da Constituinte de 1823 era o medo.*

---

6. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 7.

*A transcrição do trecho seguinte é muito elucidativa: “A análise psicológica dos fatos históricos, para conhecimento da verdade sobre eles e para conhecimento das causas que os determinaram, como manda Yves Guyot, levarão ao espírito dos que acompanharem este estudo até o fim, a convicção de que: 1º, na obra da formação constitucional do Brasil, o papel de Pedro I foi importantíssimo; 2º, na dissolução da Constituinte não entrou a ambição de mando absoluto, nem como elemento auxiliar, quanto mais decisivo; 3º, que, como deputados encarregados de elaborar uma constituição, os três Andradas agiram com grande sabedoria e prudência, não podendo a sua ação parlamentar justificar o golpe de 12 de Novembro, obtido por meio de pressão e assinado a contragosto, graças, exclusivamente, a esse fantasma de que fala Gustave Le Bon, quando trata do papel político do Medo, e afirma que a maior parte dos grandes acontecimentos do passado foram realizados sob a influência de fantasmas: “La politique, ancienne ou moderne, n’est qu’une lutte de fantômes.” E cita uma série de grandes e pequenos fantasmas, de sombras ou espectros careteiros e fúteis, dominando a História e dirigindo a política – todos eles nascidos de um único, este invulnerável e imortal – o fantasma colossal do medo – “poderoso na sombra, mas esvaecendo-se na luz”.*

*A primeira demonstração da existência do fantasma do medo na constitucionalização inicial de Portugal, para de Roure, estava nas idas e vindas políticas de D. João VI: nos juramentos constitucionais de 1821, quando de fevereiro a abril o monarca realizou movimentos pendulares, como aceitar, por intermédio do Príncipe D. Pedro o texto constitucional que estava ainda sendo elaborado em Portugal, ao mesmo tempo em que levando em conta que essa Constituição não poderia “ser, igualmente, adaptável e conveniente em todos os seus artigos e pontos essenciais à povoação, localidade e mais circunstâncias tão ponderosas como atendíveis deste Reino do Brasil”, jurou as bases da Constituição, no dia seguinte em que nomeara uma comissão para adaptar a Constituição ainda em fazimento às necessidades brasileiras. Deste modo, para ele, o decreto de aprovação da Constituição em elaboração “foi um decreto hipócrita”. Pois, se em 18 de fevereiro de 1821 convocava uma comissão para adaptação do texto às necessidades e conveniências locais, já em 7 de março seguinte declarava solenemente “minha expressa, absoluta e decisiva aprovação da Constituição, para ser geralmente cumprida e executada, sem alteração nem diferença em todos os Estados de Minha Real Coroa”. E ainda no mesmo*

*dia, outro decreto determinava a imediata eleição dos deputados brasileiros à Corte de Lisboa, seguindo-se os trâmites fixados na Constituição espanhola. Se no dia 21 de abril determinou que “de então em diante se ficasse estrita e literalmente observando no Brasil a mencionada Constituição Espanhola até que se achasse definitivamente estabelecida a Portuguesa”, no dia seguinte revogou tal disposição, e revigorou a Constituição que se estava fazendo em Portugal.*

*Conclui o autor: “O fantasma do Medo obrigava o Rei a esses movimentos de avanços e recuos constantes”.<sup>7</sup>*

*O capítulo seguinte – O Juramento das Bases – analisa os progressos políticos nacionais em relação às exigências portuguesas, ressaltando as concessões iniciais do Príncipe Regente às reivindicações dos generais do seu Augusto Pai.*

*Foi iniciado o movimento de juramentos às Bases da Constituição que se estava fazendo em Portugal, num primeiro momento através de uma Proclamação do Príncipe Regente<sup>8</sup> e, depois, numa solenidade para o juramento decorrente dos “desejos do Povo, que a tropa manifestara e traduzira em pronunciamento decisivo”. Para tal reunião foram convocados o desembargador juiz de fora, o presidente do Senado da Câmara, os vereadores, alguns eleitores para representar o povo, dois oficiais de cada um dos regimentos, representando as tropas. “O Senado da Câmara recebeu ordem para permanecer em sessão continuada, para que todas as autoridades eclesiásticas, civis e militares e empregados públicos jurassem as Bases”. Ordem semelhante foi expedida a todas as províncias.<sup>9</sup>*

*Uma Junta Provisória, composta de nove membros, foi de imediato escolhida para, de um lado, verificar a responsabilidade dos ministros e, de outro, a de examinar os decretos antes de sancionados, da qual se falará adiante.*

*Ao analisar a proclamação do Príncipe Regente, lançada em função das notícias que vinham da Corte, e na qual este se pronuncia a favor dos*

7. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 22.

8. Proclamação de 27 de abril.

9. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 26.

*pugnadores do constitucionalismo – “Sabei o que eu vos declaro em nome da Tropa e dos filhos legítimos da Constituição, que vivemos todos unidos; sabeis mais que declaramos guerra desapiadada e cruelíssima a todos os perturbadores do sossego público, a todos os anticonstitucionais que estão cobertos com o manto da segurança individual e muito mais a todos os anticonstitucionais desmascarados” –, de Roure mostra que, “falando em nome da tropa, o Príncipe Regente confessava mais uma vez que recebia ordens e não as dava aos seus soldados”.<sup>10</sup>*

*Todavia, mesmo tão solenemente juradas, as Bases da Constituição não faziam a menor referência à futura situação do Brasil, quando a sua autonomia já começava a ser solapada pela série de leis que a vinha cerceando.*

*Com efeito, neste período foi determinado pelas Cortes que a Fazenda Pública, o general comandante das tropas, e os governadores civis das províncias passassem a se dirigir diretamente às Cortes de Lisboa,<sup>11</sup> reduzindo, senão anulando, as atribuições do Príncipe Regente. Deste modo, “o Príncipe Regente D. Pedro nada mais tinha a fazer entre nós, uma vez que os governos passavam a se entender diretamente com a alta administração em Lisboa”.<sup>12</sup>*

*O fantasma do medo voltava a atacar, agora o Príncipe Regente, pois este foi obrigado a comunicar a todas as Províncias as novas leis, de reorganização da administração, em comunicação direta com Lisboa e seu futuro regresso à Corte. D. Pedro, porém, “levou dois meses e 10 dias para remeter a*

10. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 30.

11. “Esta medida descentralizadora e absurda, que desorganizava por completo a administração do país, transformando-o numa multidão de *governos municipais provisórios*, cada um deles correspondendo-se diretamente com as Cortes de Lisboa, e negando-se a contribuir para a renda do Rio de Janeiro, tinha por fim enfraquecer a autoridade de D. Pedro, e lançá-lo em tais embaraços, a ponto de ser coagido a abdicar, reduzido a simples governador do Rio de Janeiro e de poucas províncias do Sul”. FLEIUSS, Max. *História Administrativa do Brasil*. São Paulo: Melhoramentos, s.d., p. 119.

12. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 29.

*circular,<sup>13</sup> naturalmente vacilante entre as duas correntes de opinião – a que o incitava a ficar e a que desejava o cumprimento das ordens de Lisboa – a primeira traduzindo o sentimento nacional dos brasileiros e a segunda servindo aos interesses portugueses”.*<sup>14</sup>

*Tudo mudou com a decisão do Príncipe Regente Pedro, de 9 de janeiro de 1822, quando rebelou-se contra as ordens das Cortes Portuguesas que determinavam seu regresso imediato a Portugal, decidindo ficar no Brasil. Assim, atendeu ao Manifesto que lhe foi apresentado solicitando sua permanência no Brasil. Foi o dia do “Fico”.*<sup>15</sup>

*A mudança de ânimo dos nacionais está na decisão de convocar o Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil, e de centralizar a administração da antiga colônia no Rio de Janeiro e não mais em Lisboa. Para de Roure, esta é “uma prova do nenhum caso ligado às Cortes de Lisboa e à Constituição jurada”.*<sup>16</sup> *A isto se seguiu o pedido aos mineiros de sua adesão à sua causa: “Como se vê, D. Pedro se julgava Regente Constitucional, mas para resistir, em defesa dos direitos do Brasil, à Constituição e às Cortes Portuguesas. Foi obter dos mineiros a definitiva adesão, não à Constituição*

---

13. A circular é a de nº 80, datada de 10 de dezembro de 1821.

14. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 29.

15. A verdade histórica parece não ter sido tão romântica como dizem as crônicas, pois o manifesto de José Bonifácio, assinado por mais de 8 mil pessoas, e o discurso de José Clemente Pereira ao entregá-lo, pediam apenas a permanência do príncipe no Brasil e não tratavam da independência.

“A resposta de D. Pedro foi, por sua vez, extremamente prudente: ‘Convencido de que a presença de minha pessoa no Brasil interessa ao bem de toda a Nação Portuguesa, e conhecido que a vontade de algumas províncias assim o requer, demorarei a minha saída até que as Cortes e meu Augusto Pai e Senhor deliberem a este respeito, com perfeito conhecimento das circunstâncias que têm ocorrido’.

“Esta resposta por certo não agradaria ao Povo. Combinou-se então uma resposta mais altiva e popular: ‘Como é para o bem de todos e felicidade geral da Nação, estou pronto: diga ao povo que fico.’” SOUTO MAIOR, Armando. *História do Brasil*. S. Paulo, Cia. Editora Nacional, 1965, p. 259.

16. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 35.

que se estava fazendo em Portugal, *mas ao* que contra essa constituição se estava fazendo no Brasil. *E dizia-se constitucional!*<sup>17</sup>

Os princípios constitucionais apresentados à Nação brasileira

*Pela dificuldade de ser apresentado à discussão e votação um projeto para a elaboração da Carta Magna, a Assembleia Geral Constituinte resolveu que uma Comissão deveria elaborar uma Proclamação na qual se apresentariam à Nação brasileira “os intuítos da Constituinte e as suas doutrinas em matéria constitucional, de modo a impedir novas intrigas e novos mexericos e a garantir ‘a máxima liberdade civil unida à máxima segurança individual’, evitando que ‘pela falta das necessárias prerrogativas ficasse sem o vigor, a energia e o lustre precisos o trono imperial”.*

*No projeto de Proclamação, foram os seguintes os princípios constitucionais prometidos:*

*a) manter a religião católica apostólica romana e firmar a sucessão da coroa imperial na legítima dinastia de D. Pedro I, segundo o juramento de 1822;*

*b) marcar as atribuições do Poder Executivo, a inviolabilidade da pessoa do soberano e a responsabilidade efetiva dos ministros e seus agentes, prescrevendo suas funções e as penas para o caso de faltarem a elas;*

*c) determinar ao Poder Judiciário o sistema e forma de seu exercício, fazendo-o responsável pelas prevaricações, abusos de jurisdição e ingerência nos outros poderes e tornando a justiça simples e fácil, pronta e segura;*

*d) indicar os direitos do cidadão brasileiro por nascimento, naturalização e vizinhança e o modo de perdê-los;*

*e) estabelecer o método na administração e arrecadação das rendas do Estado segundo o mais bem entendido sistema de economia política;*

*f) designar os casos de guerra e indicar quem a podia declarar e quem havia de convencionar os tratados de paz, trégua e neutralidade, assim como os de aliança, comércio e navegação com as nações estrangeiras;*

---

17. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 37.

*g) firmar o direito inalienável de proteção aos súditos do Império e os casos em que se estende aos estrangeiros enquanto nele residirem;*

*h) garantir a liberdade de imprensa, como um dos mais respeitáveis direitos do cidadão, punindo os abusos;*

*i) fomentar o aumento da população e o aproveitamento das terras;*

*j) fundar universidades para o cultivo das ciências, difundir o ensino, adiantar as artes, favorecer a indústria e engrandecer o comércio;*

*k) reorganizar o exército e a marinha.*

*Como se vê, pelo protocolo de intenções dos Constituintes de 1823, muitos dos temas então apresentados ao debate pela Nação brasileira ainda hoje estão presentes no ideário político nacional. Ressalve-se que, então, a religião católica era a oficial, o que não mais acontece, pela laicidade do Estado e a liberdade de consciência, crença e culto.*

#### Alguns tópicos que merecem destaque

*Os temas que serão destacados a seguir são os que, a partir dessas discussões iniciais nos albores da nossa Independência e da elaboração da primeira Constituição brasileira, passaram a integrar o patrimônio cultural dos juristas e políticos nacionais, com reflexos em nossa história constitucional até os tempos que correm, como se verá.*

*A responsabilidade dos Ministros – O primeiro tópico a ser destacado é o da criação de uma Junta Provisória, composta de nove membros, para conhecer da responsabilidade dos ministros e, ademais, de examinar os Decretos antes dos mesmos serem sancionados. Isto, quando do juramento das Bases.<sup>18</sup> Pois que, com isto, se estabelecia o primeiro mecanismo de controle das atividades ministeriais, criando no Brasil um Governo Responsável, ao lado do Príncipe Regente, representando um monarca absoluto, ainda.*

*O Conselho de Procuradores Gerais das Províncias do Brasil – O ato de José Bonifácio, criando o Conselho com o aval do Príncipe D. Pedro,*

---

18. Foi pelos Decretos de 5 e 6 de junho de 1821. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 26. Esta Junta era criada em decorrência do disposto na Base n. 31, tendo os militares requerido, *em particular*, uma comissão militar para funcionar com o general das Armas, o que foi deferido.

para o autor em análise era uma demonstração de que, centralizando a administração do país no Rio de Janeiro, não estava pretendendo obedecer aos ditames das Cortes reunidas em Lisboa. A tal iniciativa o Governo provisório de Pernambuco teve “dúvidas constitucionais”, na sua execução, porém o próprio Príncipe entendeu que, mesmo não tendo tal Conselho competência legislativa, então privativa das Cortes de Lisboa, teria a de “julgar as que se fizessem em Portugal, onde, por desgraça, sobejas vezes se entendia que, sem distinção, podia servir ao Brasil a legislação acomodada ao terreno de Portugal”. Tal ato era francamente legislativo e revolucionário, explica, pois tornava as leis portuguesas dependentes do “cumpra-se” do Príncipe Regente.<sup>19</sup>

Uma Constituição digna do Imperador – A frase célebre de D. Pedro I, de que apoiaria a Constituição se a julgasse digna de si, gerou debates na Assembleia Constituinte, especialmente na discussão do Voto de Graças, que era a resposta daquela Corte à fala imperial. Depois de se consignar que a Assembleia reconhecia a grandeza da alma do Imperador, por ter sido o primeiro a convocar a representação nacional, reconhecia também no discurso do Imperador “os sentimentos de verdadeira constitucionalidade e os princípios de genuína liberdade a que aspira”. Todavia, Andrade Lima protestou contra a imperial posição, de que somente defenderia a Constituição, se esta fosse digna dele, pois com isto parecia “pretender, por si só, julgar a bondade da Constituição”, pelo que “convinha registrar que a Assembleia estava persuadida de não poder deixar de fazer uma constituição digna do Brasil e, portanto, do Imperador”. Ao que monsenhor Muniz Tavares afirmou que “a Assembleia fora convocada para fazer uma Constituição, sem pedir bases a quem quer que fosse: o Imperador que fizesse depois o que entendesse e que a prudência lhe aconselhasse”. Os Andradas, Antônio Carlos e José Bonifácio, se posicionaram ao lado de D. Pedro I, completando este último o seu raciocínio dizendo que “o Povo queria uma Constituição, mas não queria demagogia nem anarquia, devendo a Constituição ser digna do Brasil, digna do Imperador e digna da Assembleia, dando ao Imperador o que realmente lhe pertencia. E o Voto de Graças passou como o propusera Antônio Carlos, com o aditivo seguinte: “A

---

19. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, pp. 36-37.



*Assembleia confia que fará uma Constituição digna da Nação, digna de si mesma e digna do Imperador.*<sup>20</sup>

O escrutínio secreto nas votações da Constituinte – *Um dos primeiros temas a ser discutido na Assembleia Constituinte foi o processo de votação, pois o Regimento estabelecia a regra do voto secreto, o que terminou sendo derrotado. Contra este processo de votação se manifestou Antônio Carlos, por entender que “deputados não deviam ter a indignidade de não dizer francamente suas opiniões”, no que foi secundado pelos deputados Muniz Tavares e Costa Aguiar. Este último chegou ao ponto de dizer que “quem tivesse medo não se assentasse no augusto recinto”.*

“Sem representação não há Nação livre, e sem livre escolha não há representação” – *A eleição do deputado padre Venâncio Henriques de Resende, por Pernambuco, gerou um problema no que concerne à verificação dos poderes, pois a Câmara de Olinda negou-lhe o diploma, pelo que ele recorreu à Assembleia Constituinte. A Comissão de Poderes foi pelo reconhecimento da eleição e de censura à Câmara de Olinda, por não reconhecer a esta a competência para cassar mandatos eletivos. E que a Câmara deveria ser repreendida por usurpar atribuições que não lhe cabiam.*

*O motivo da decisão do Colegiado olindense foi uma denúncia de 33 eleitores contra o padre Venâncio, alegando ter sido este autor de artigos republicanos, publicados nos jornais O Maribondo e Gazeta Pernambucana.*

*O direito da Assembleia de cassar mandatos, ou anular eleições, ou “desaprovar um eleito que a mesa eleitora aprovará”, foi defendido por Antônio Carlos, porém com a ressalva de que tal “somente poderia ser exercido contra quem não fosse legalmente eleito”, porém a recusa de diplomação do padre Venâncio era outra: ele estaria sendo recusado pela acusação de ser “desafeto do Brasil, quando as instruções eleitorais exigiam, como condição de elegibilidade ‘verdadeiro patriotismo e decidido zelo pela causa do Brasil’”. Terminou argumentando ser necessário “respeitar a vontade do eleitorado”, porque “sem representação não há nação livre, e sem livre escolha não há representação”.*

20. Anais da Constituinte de 1823, pp. 44 a 55 do v. I. Cfr. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, pp. 60-61.

*Finalmente, o padre não foi “degolado”, e ademais a Assembleia nem discutiu a “republicanidade” do padre, nem repreendeu a Câmara de Olinda.*<sup>21</sup>

A subjacente ideia de Constituição não-escrita – *Para Agenor de Roure, a elaboração constitucional estava se orientando para a formação inspirada nas leis e costumes da Inglaterra, pois tanto Antônio Carlos quanto José Bonifácio sempre falavam em doutrinas constitucionais e mesmo tratavam da “inconstitucionalidade de certos atos, quando nem sequer estava elaborado o projeto da Constituição”. Isto porque, como se sabe, a Inglaterra não dispõe de texto constitucional, senão de disposições constitucionais de diversas épocas, e que nunca foram codificadas, ao lado de muita matéria constitucional que nunca foi escrita. “Porque a Inglaterra, fugindo à codificação, deixou que os pedaços da sua Constituição ‘permanecessem nos lugares em que a evolução os havia colocado, em vez de aproximá-los, classificá-los e completá-los para formarem um todo consistente’.*”

A interiorização da Capital do Império – *“Foi pena”, diz de Roure, “que a Assembleia não tivesse transformado em lei a mais útil de todas as medidas então lembradas e que foi oferecida em memória escrita por José Bonifácio –, ‘sobre a necessidade de ser edificada no interior do Brasil uma nova Capital para assento da Corte, da Assembleia e dos Tribunais Superiores’.* Recebida a ideia com agrado, nem por isso caminhou e venceu, continuando de pé, ainda hoje, o problema mais que urgente da mudança da capital, considerada necessária pela Constituinte de 1890, como o fora pelo fundador do Império na Constituinte de 1823.”<sup>22</sup>

O veto imperial às Leis da Constituinte – *Este assunto é decorrente dos conflitos entre a Assembleia Geral e o monarca, de modo a excluir a participação deste no processo de aprovação das leis. Foi entendido que as leis constitucionais, em especial as leis de reforma deveriam ser promulgadas pela própria Constituinte, sem a sanção imperial, sobretudo pelo medo subjacente de uma*

21. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do Jornal do Comércio de Rodrigues, 1914, p. 62-63.

22. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do Jornal do Comércio de Rodrigues, 1914, p. 68.

*recusa do imperante em sancioná-las, uma vez que ele se arvorara ao direito e só aceitar uma constituição que fosse digna dele.*

*Faz o autor um estudo sobre a possibilidade de aplicação do veto suspensivo a determinadas leis, o que conduz, necessariamente, a um reexame da matéria constante do projeto, porém aduz que tal não pode acontecer numa Constituinte, pois não se pode a esta pedir que, terminada a sua tarefa, promova este novo pronunciamento. Apoia seu entendimento na experiência da Constituinte francesa, silente a respeito, pelo que o Presidente da República teve oportunidade de promulgar as leis de revisão constitucional de 1879 e 1884. O veto suspensivo que matava a possibilidade de a lei entrar em vigor imediatamente (e injustamente, no dizer dos interessados) foi acatado, se bem que a Constituinte de Paris tenha posto em prática este princípio, porém, em seguida, deixou de assentar essa orientação doutrinária no texto constitucional.<sup>23</sup>*

*Com efeito, desde então se entendia que a participação do Monarca na feitura das leis se referia às leis ordinárias, e não às leis constitucionais, à própria Constituição e às suas reformas, que decorriam do Poder Constituinte e do Poder Reformador, e não do Poder Legislativo ordinário, para o qual a doutrina e a norma conferiam poder de sanção e de veto ao Imperador.*

*O tema retorna às páginas do livro, quando no capítulo próprio mostra que as seis primeiras leis foram sancionadas pela Assembleia e o Im-*

---

23. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 86. Ele acrescenta um estudo sobre tal situação nas Constituições brasileiras do seu tempo, registrando que foram promulgadas sem sanção presidencial: “A Carta de 1824 também mandava promulgar, sem sanção, as leis de revisão (art. 177). O Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 *não foi sancionado* pela Regência do Império. A publicação fez-se com estas palavras: ‘A Regência Permanente, em nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Câmara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832, *decretou as seguintes mudanças e adições à mesma Constituição...*’ No Brasil a doutrina da Assembleia de 1823 foi mantida em 1832: o Imperador não podia intervir nas leis constitucionais, para sancioná-las e muito menos para vetá-las. É verdade que a lei de 12 de maio de 1840, interpretando alguns artigos do *Ato Adicional* – a chamada Lei de Interpretação – foi sancionada pelo Regente Pedro de Araújo Lima, mas não era uma lei feita por Constituinte e sim pela legislatura ordinária.”

perador as recebeu para as fazer executar, declarando que o mesmo faria a todas as mais que recebesse.

A divisão dos Poderes – *Desde o início dos trabalhos da Assembleia Constituinte que se buscava respeitar o princípio da separação dos poderes. “Os três poderes procuravam manter o respeito mútuo e o princípio da divisão de atribuições.”*<sup>24</sup>

*Os Constituintes de 1823 estavam bastante avançados para o tempo, quando completavam o sistema da responsabilidade ministerial e da imunidade parlamentar, pois, então, o Governo pediu licença à Assembleia para que três deputados fossem ouvidos como testemunhas num processo. Também que ao Legislativo caberia o direito de intervir na Administração por meio de requerimentos de informações sobre quaisquer atos e serviços públicos.*

*A anistia gerou dissenso, com um grupo entendendo que seria competência da Assembleia Geral, outro a deferindo ao Imperador, sem que se chegasse a bom termo.*<sup>25</sup>

*Quando da modificação do Ministério, com a saída de José Bonifácio e de Martim Francisco, foram convidados dois deputados para integrar o novo Governo. A Assembleia concordou, entendendo que os deputados poderiam ser ministros de Estado e bem assim o de intendente geral de Polícia sem perda do mandato. A comissão que examinou o tema tinha opinado que tais deputados deveriam perder o mandato eletivo, para irem de novo às urnas. Aceita a proposição permissiva, foi aprovada uma lei “proibindo aos deputados aceitarem empregos outros que não fôsem o de ministro e o de intendente geral de Polícia, para evitar que o precedente tivesse consequências e frutificasse antes da votação da Constituição.”*<sup>26</sup>

*Esta desconfiança já vinha de algum tempo atrás, pois já se formava opinião contrária à influência do Executivo sobre os parlamentares, tendo o padre José Martiniano de Alencar chegado a dizer que “o Ministério queria*

---

24. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 64.

25. A competência terminou em mãos do Imperador, que a exercia como atribuição do Poder Moderador.

26. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 75.

*uma constituição a jeito e a molde do despotismo disfarçado, comprando-se os deputados com empregos, medalhas e fitas*".<sup>27</sup>

A responsabilidade ministerial – *Ressalta de Roure a questão da irresponsabilidade política do monarca e da responsabilidade ministerial em face ao disposto no projeto da Constituinte. Com efeito, "a irresponsabilidade do Imperador não arrastava a dos ministros, que respondiam pelos seus atos, mesmo quando praticados por ordem verbal ou escrita do próprio Imperador (art. 135 da Carta de 1824). Irresponsável, o Imperador podia dar ordens ilegais, mas o ministro que as cumprisse incorreria em responsabilidade. De acordo com esta doutrina esteve a comissão especial da Constituinte, cujo projeto responsabilizava os ministros por traição, concussão, abuso do poder legislativo, exercício ilegal de poder ilegítimo e falta de execução das leis (art. 175), não os salvando da responsabilidade a ordem do Imperador verbal ou por escrito" (art. 177).*<sup>28</sup>

*É de merecer resalto o fato de que, àquela época, de Roure já estabelecia distinção entre Poder legítimo e Poder legal, acentuando que era possível o exercício ilegal de um Poder ilegítimo, isto é, quando a aceitação do Poder é falha, simultaneamente, pela falta de justo título e pelo seu mau uso.*<sup>29</sup>

Estado unitário ou Estado federal – *No projeto da Constituição de 1823 pretendeu-se delimitar no texto as fronteiras territoriais do Império, tendo ocorrido destacados debates na prefixação das normas, em especial levando em conta a questão do reconhecimento de limites com os países limítrofes, o que terminou conduzindo a um texto no qual não se tratava da imediata fixação de tais limites, coisa que poucas Cartas constitucionais já tinham feito.*

*Afastada a questão dos limites, tratou-se, igualmente, da possibilidade de estabelecer um laço federativo com o Estado Cisplatino, havendo*

27. Cfr. *Anais da Constituinte do Império*, v. II, p. 72 a 77, cit. por: ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 72.

28. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 102.

29. REIS, Palhares Moreira. *O Poder Político e seus Elementos*. 3ª. ed, revista e aumentada. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, 2000, p. 137 e sgs., especialmente o capítulo "O Mito da Legitimidade".

*surgido dúvidas sobre ser ou não conveniente deliberar sobre este vínculo por norma constitucional. Porém vários foram os deputados que passaram a tratar do vínculo que uniria as diversas províncias do Império, surgindo a emenda de Ferreira França de que o território do Império deveria compreender confederalmente todas as províncias.*

*A questão resvalou para a possível compatibilidade, ou não, do sistema federativo com o regime monárquico, contrapondo-se a opinião do Deputado França de que o pacto em favor da forma monárquico-constitucional, com uma Constituição para todo o Império, tal seria incompatível com as constituições que deveriam surgir nas províncias, a do Deputado Carneiro da Cunha, para o qual “a federação não era incompatível com o regime monárquico-constitucional e que era a melhor forma de governo para um país imenso como o Brasil, de modo a dar a cada província uma assembleia legislativa, sem ofensa à integridade do Império”.*

*Este debate fez com que, conforme consta dos Anais, “alguns defensores da adoção do regime federativo com a monarquia constitucional estavam com a intenção de provocar, talvez, um pronunciamento das províncias ainda não submetidas no Norte, assinando com elas um pacto de federação igual ao da Cisplatina”.*<sup>30</sup>

*Todavia, o texto final se encaminhou para caracterizar como território imperial o que já era território brasileiro, e nenhuma imposição se fazia às três províncias setentrionais, presumindo-se que as mesmas continuassem unidas ao Brasil tão logo cessasse o domínio português, como aconteceu.*

*O fato de ter o Império se mantido como Estado Unitário, de qualquer sorte refletiu um dos aspectos do problema de escolha da forma de Estado na discussão da Assembleia Constituinte de 1823.*

*Nacionais e cidadãos – Já naquela época houve a preocupação em distinguir os nacionais brasileiros e os cidadãos do Império.*

*Para ser brasileiro bastava nascer no Brasil, enquanto que para ser cidadão brasileiro era preciso ter direitos cívicos. Assim, para o deputado Ferreira*

---

30. Cfr. *Anais da Constituinte do Império*, v. V, p. 163 e sgs, cit. por: ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 111.

*França, “segundo a qualidade de nossa população, os filhos dos negros, crioulos cativos, eram nascidos no Brasil mas não eram cidadãos brasileiros”.*<sup>31</sup>

*Outra proposição tratava dos homens livres, habitantes do Brasil e nele nascidos, como característica dos brasileiros, com a ideia subjacente de excluir dos cidadãos os filhos dos negros, os crioulos cativos, os índios e os estrangeiros.*

*Os debates colhidos por Agenor de Roure demonstram que a Assembleia Constituinte tinha já àquela época tendências abolicionistas, quando lamentavam a escravidão, manifestando verdadeiros sentimentos de humanidade e justiça. Porém nenhuma proposição surgiu para combater a escravidão.*<sup>32</sup>

*Os direitos individuais, júri e liberdade religiosa – O projeto da Constituição Imperial debatido na Assembleia Constituinte já se preocupava no estabelecimento de uma Carta de Direitos, a molde do que ocorrera em consequência da Revolução Francesa. Mesmo depois de dissolvida a Constituinte, a ideia de inserir no texto constitucional uma Carta de Direitos prevaleceu na Constituição outorgada de 1824. É de se notar que o trabalho da Constituinte foi a primeira tentativa de se inserir num texto constitucional uma Declaração de Direitos, pois a da Revolução Francesa era uma proclamação que, mais tarde, foi colocada nos preâmbulos das Constituições que se seguiram.*<sup>33</sup>

*Em primeiro lugar, a questão das liberdades individuais, a solução apontada por Antônio Carlos, no entender de de Roure “o maior dos parlamentares da Constituinte do Império”, quando tratou da liberdade pessoal. Pareceu-lhe prudente “não dar definições, porque reconhecia a dificuldade de as dar exatas; porque, no caso, eram desnecessárias, toda gente sabendo bem o que era liberdade pessoal; e, finalmente, porque o art. 7º continha o enunciado*

31. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 115.

32. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 119.

33. José Afonso da Silva mostra que a primeira Constituição, no mundo, a *subjetivar* e *positivar* os direitos do homem, dando-lhes concreção jurídica efetiva, foi a do Império do Brasil, de 1824, anterior, portanto, à da Bélgica, de 1831, a que se tem dado tal primazia. SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 6ª ed., revista e ampliada, de acordo com a Constituição de 1988. S. Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1990, p. 151.

dos direitos garantidos, aos quais, depois, em lugares determinados, se faziam as devidas explicações e modificações”.

Desse seu discurso “resultou a imediata aprovação do n.º I, sem emendas, tendo o mesmo ocorrido em relação ao n.º II, aprovado tal qual, visando garantir “o juízo por jurados”.<sup>34</sup> Este seria limitado ao julgamento de crimes, ficando as questões cíveis entregues a juízes e tribunais, ficando à lei ordinária a tarefa de definir competência e modo de funcionamento do júri.

Em seguimento, o tema da liberdade religiosa versus Religião de Estado. Neste ponto, evidencia-se que, desde a Colônia, os grandes movimentos políticos sempre foram feitos por padres, ou com expressiva participação de padres, e o mesmo continuou ocorrendo na Assembleia Constituinte e igualmente depois dela, com ressaltos para Pernambuco.

De um lado, aqueles que pugnavam pela liberdade religiosa, como o marquês de Queluz, o qual tinha a opinião de “não se consentir que o cidadão fosse perseguido por motivos religiosos, enquanto não pregasse suas crenças de modo sedicioso”.

Especial debate foi travado entre o padre mineiro Rodrigues da Costa e o monsenhor pernambucano Muniz Tavares. Enquanto o primeiro se escandalizava com a liberdade religiosa, “num país de religião revelada, pela qual Deus fizera conhecer o modo de ser adorado, tanto interior como exteriormente, o monsenhor sustentava que, na Constituinte era político e, não, teólogo, argumentando que “não receava dizer francamente a sua opinião, porque já não se queimava gente viva!” Reputava a liberdade religiosa um dos direitos mais sagrados que o homem devia ter na sociedade, pois a consciência é um santuário onde poder algum humano tem o direito de penetrar”. E o mineiro, também padre, Rocha Franco, a liberdade religiosa fora pregada por Deus – Ubi autem spiritus domini, ibi libertas.

Era padre contra padre, ressaltou de Roure.

O padre Venâncio Henriques de Resende, igualmente pernambucano, fez uma proposta conciliatória de se permitir uma razoável liberdade religiosa.

34. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 124.



*O bispo capelão-mor, presidente da Assembleia, D. José Caetano da Silva Coutinho, deu o exemplo de tolerância, não se opondo à aprovação do inciso que tratava da liberdade religiosa, como simples enunciado que era, argumentando ser prudente discuti-la em artigos mais explícitos o sentido amplo da liberdade religiosa, que muitos pensavam em dá-la, propondo as restrições necessárias e convenientes para a defesa da religião oficial.*

*O tema da liberdade de imprensa igualmente foi tratado com presteza, e se desenvolvia em dois dispositivos, o primeiro sobre a abolição da censura e o outro sobre o da censura religiosa.*

*O artigo sobre a liberdade de imprensa foi aprovado imediatamente, porém o relativo à censura religiosa teve destino diferente.*

*O primeiro dispunha que os escritos não serão submetidos à censura, nem antes nem depois de impressos, e ninguém poderia ser responsável pelo que tivesse escrito ou publicado, salvo nos casos e pelo modo apontado pela lei.*

*Pretendia a norma proposta sobre a censura religiosa dar aos bispos a censura sobre os escritos publicados sobre dogmas e moral, e quando os autores ou publicadores fossem da religião católica, o Governo ajudaria os bispos a punir os culpados.*

*A discussão sobre a censura religiosa não chegou a termo por ter sido dissolvida a Constituinte neste entretempo. Quanto à censura à imprensa, um projeto de lei que estava em discussão na mesma Assembleia foi mais tarde transformado em lei por D. Pedro I.*

*Princípios de natureza econômica – Diversos direitos econômicos foram discutidos na Assembleia Constituinte e muitos deles incluídos no projeto da Constituição Imperial.*

*O primeiro deles era relativo à liberdade de exercício de profissão, ao buscar abolir as corporações de ofícios, ao reconhecer que estas “monopolizavam os ofícios e artes, restringindo a concorrência e diminuindo a possibilidade de aperfeiçoar e baratear as obras. Deste modo, aceitou-se que “nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio poderia ser proibido, uma vez que não se opusesse aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos”, ao mesmo tempo que eram abolidas as corporações de ofício, seus juízes, escrivães e mestres.*

*O ponto seguinte, o relativo ao direito de propriedade e à desapropriação por utilidade pública. A regra proposta era a de que “ninguém seria privado de sua propriedade sem consentimento seu, salvo se o exigisse a conveniência pública, legalmente verificada”. No caso de perda da propriedade, o esbulhado seria indenizado com exatidão, atento não só o valor intrínseco, como o de afeição, quando ela tivesse lugar. A proposta de Antônio Carlos substituiu a expressão “esbulhado”, pela de “privado”. No mais, foi a tese que terminou vitoriosa.*

#### A dissolução e os demais temas do livro

*Os demais capítulos dão explicação histórica, destacando-se o relato sobre a dissolução da Constituinte e a elaboração das leis pela Constituinte, dantes referido, o estudo sobre o jornal O Tamoio, com seus articulistas em posição política de crítica do Governo, o relativo aos irmãos Andradas, os quais, para o Autor, sempre tiveram uma posição de especial respeito para com o Imperante, o que culminou com as deportações. Todavia, ressalta que essa posição de D. Pedro I se modifica, quando nomeia José Bonifácio tutor do Imperador-menino.*

*A seguir, o próprio Autor cria uma nova parte, intitulada Depois da Constituinte, na qual trata do Juramento da Carta de 1824, do Ato Adicional, traça Um Rápido Confronto e, finalmente, retoma o tema O Medo, Fator de Progresso, que já fora anotado na parte introdutória.*

*No capítulo sobre o compromisso em torno da Constituição Outorgada, Agenor de Roure compendia as posições das diversas Câmaras Municipais chamadas a jurar a Constituição, por ser, então, após a dissolução da Constituinte, os únicos órgãos de representação da Nação brasileira. Se a maioria das Câmaras se posicionou favoravelmente à Constituição, algumas apresentaram objeções, como a da Bahia, que apresentava restrições que não podiam ser logo atendidas, porque estava resolvido que se juraria a Constituição tal qual.<sup>35</sup> Ou a Câmara de Itu, que fez observações, porém declarou sujeitar-se ao que a maioria resolvesse.<sup>36</sup>*

---

35. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 200.

36. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 201.

*Mas em Pernambuco a posição foi inteiramente contrária ao juramento da Constituição, em reunião na qual ficou assentado que não se devia receber e nem jurar a Constituição em projeto, por ser iliberal e apresentado por quem não o podia fazer e por envolver o seu juramento perjuro ao juramento cívico de reconhecer e obedecer à Constituinte dissolvida.*<sup>37</sup>

O mais se refere a temas que não se vinculam diretamente ao mote central da Constituinte de 1823, como a revisão constitucional de 1834, e a análise comparativa entre o projeto de Antônio Carlos, da Constituinte e o texto que resultou dos trabalhos do Conselho de Estado, dos quais saiu a Constituição de 1824.

\*

*A ideia da reedição dos mais relevantes textos da história constitucional brasileira, iniciativa conjunta do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de resgatar esta parte da memória do Direito brasileiro merece os mais efusivos encômios, e o signatário se sente honrado em participar de tal mister.*

Recife, 19 de junho de 2005.

---

37. ROURE, Agenor de. *Formação Constitucional do Brasil*. Rio de Janeiro: Tip. do *Jornal do Comércio* de Rodrigues, 1914, p. 202. Cfr. VEIGA, Gláucio. *Estudos 17/24 - A teoria do Poder Constituinte em Frei Caneca*. 1º v. Recife, edição do autor, 1975, p. 51; BRANDÃO, Ulisses. *A Confederação do Equador*. Pernambuco, Oficinas Gráficas da Repartição das Publicações Oficiais, 1924 (Edição comemorativa do 1º Centenário), *passim*; FERRAZ, Socorro (org.). *Frei Caneca: acusação e defesa*. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2000. O livro traz a acusação, a defesa e a sentença condenatória do frade.

HISTÓRIA CONSTITUCIONAL  
DO BRASIL



Il y a dans le passé une poésie dont nous avons besoin pour vivre.  
Il faut verser dans l'âme du paysan la poésie de l'histoire

LAVISSE

C'est la cendre des morts qui créa la Patrie

LAMARTINE



.....

**N**O BRASIL, o estudo de qualquer trecho de sua história deve basear-se exclusivamente sobre documentos escritos. Nós não possuímos o elemento com que contam outros povos – a memória coletiva dos fatos. Van Gennep, o diretor da Revue d'ethnographie, sustenta que a lembrança de um fato histórico não se mantém, nas coletividades, sem o uso da escrita, além da duração de cinco a seis gerações, ou seja, 150 anos na média e duzentos anos no máximo.<sup>1</sup> É a tradição oral, que não pode existir num país cuja população aumenta, de ano para ano, com a imigração. Os fatos que me proponho a estudar ocorreram há pouco mais de 90 anos e estariam dentro do prazo marcado à conservação da memória coletiva, se fosse possível a sua existência num país cuja massa de habitantes vem se formando de modo que a proporção entre o elemento estrangeiro e o aqui nascido já foi certamente de 80% em favor do primeiro e ainda hoje talvez chegue a 20%. Não há como guardar a memória de fatos passados, mesmo daqueles que devam impressionar a multidão, como os grandes cataclismos e as guerras, quando a população é renovada constantemente pela entrada

---

1. *La formation des légendes*, pág. 163.



*de colonos vindos de terras distantes, onde não chega o eco de tais acontecimentos. São elementos alheios e indiferentes ao nosso passado e que nem procuram conhecê-lo, quanto mais conservar-lhe a memória.*

*A tradição oral ou a memória coletiva para as narrativas orais de fatos históricos só é possível numa população estável, de modo que a transmissão de pais a filhos se faça naturalmente, sem ser perturbada pela mudança constante, quase diária, dos elementos componentes da sociedade. Nenhum conhecimento podemos ter dos sucessos que precederam a reunião da nossa primeira Constituinte, dos que se desenrolaram enquanto ela funcionou e dos que se seguiram à sua dissolução, por meio da tradição oral, aliás muito falha e mesmo falsa entre os povos de população constante, efetiva, estável. A memória coletiva, feita de narrativas deturpadas, não constitui base segura para um estudo consciente de determinado acontecimento histórico. Ainda que ela existisse entre nós deveria ser posta de lado, como produtora de lendas históricas, mas não de história.*

*Assim, pois, a análise da formação constitucional do Brasil deve basear-se exclusivamente sobre os documentos escritos, ou antes, sobre os documentos oficiais. Os comentários da época e mesmo os posteriores aos acontecimentos de 1821 a 1824 devem ressentir-se da parcialidade que as lutas políticas sempre imprimem aos atos e às palavras dos que nelas tomam parte. Por isso mesmo, tendo resolvido fazer este estudo, não segui o conselho de amigos sabedores do meu propósito e que me indicavam tais e tais obras de autores nacionais, capazes de conter referências àqueles acontecimentos. Preferi ir diretamente aos documentos, aos fatos, sem a sugestão de leituras e comentários capazes de dar ao meu espírito uma orientação prévia ou uma convicção qualquer.*

*Está claro que não me proponho a fazer história como a entende Yves Guyot, quando sustenta a definição, que diz eternamente verdadeira, dada por Tucídides: “Conhecer a verdade sobre o passado, a fim de prever o futuro.”<sup>2</sup> Pensa ele que o fato, na História, vale apenas como sintoma revelador, “cabendo ao historiador a tarefa de descobrir-lhe as causas e averiguar bem quais foram os móveis que o provocaram, para o estudo das leis que regem os feitos humanos e que traçam o caminho da humanidade”. Não quero descobrir as leis que regem os feitos do Brasil e nem, por elas, traçar o futuro do país.*

---

2. Prefácio ao livro *Problèmes de l'histoire*, de Mougelle.

*Isto é tarefa para homens de gênio. Fico com a primeira parte da definição do velho historiador grego citado por Yves Guyot, procurando conhecer a verdade sobre um capítulo glorioso da nossa curta história. Fico ainda com o próprio Yves Guyot quando diz que a História não passa de uma análise psicológica dos fatos para conhecimento das causas que os determinaram. Shakespeare, que era gênio, podia concordar com Tucídides e fazer Warwick dizer, em Henrique IV, que “a vida de todos os homens representa a natureza dos tempos passados, podendo-se, pela observação da História, profetizar quase com segurança o que está para acontecer”. Isto de prever o futuro, por meio de leis históricas arrancadas ao passado, ou por meio de cartas do baralho, pertence aos homens de gênio e às mulheres pitonisas. Reservo para mim, simples cronista, a tarefa não de descobrir, nas leis do país, nos documentos oficiais ao alcance de toda a gente, sintomas reveladores do estado da alma dos habitantes do país no momento exato da formação constitucional do Brasil.*

*Para isso, não é preciso estar com Tucídides nem com Henri Piéron, professor da Escola de Altos Estudos de França. Este, ao contrário daquele, achando que a História entrava o progresso e que o que esterilizou a China foi o seu passado, “entende ser feliz o povo que não tem história, só olhando para o presente e para o futuro”.<sup>3</sup> Esta opinião, que Brunetière classificou como “une ânerie”, ele a justifica com o colossal progresso norte-americano, atribuindo-o à “ausência de qualquer herança deprimente”; com a “relativa decadência da França, constituída pela predominância dos estudos históricos”; e com a Grécia, “que vive de recordações e acredita ser ainda um grande povo”.*

*Não! Não é preciso estar com os gênios descobridores de leis históricas nem com os que atribuem à tradição o papel de trava nas rodas do progresso para se amar a História. Basta acreditar, com Faguet, que é “dans le souvenir des morts que se fait et se consolide la concorde des vivants”.<sup>4</sup> Basta acreditar, com Lavissee, que há no passado uma poesia da qual necessitamos para viver e que “on ajoute à l’énergie nationale quand on donne d’un peuple l’orgueil de son histoire”.<sup>5</sup> Aliás, o H. Piéron, autor da asneira de que fala Brunetière, é o mesmo que no mesmo livro L’Évolution de la mémoire, depois*

3. H. Piéron, *L’Évolution de la mémoire*, pág. 352.

4. Faguet, *Problèmes politiques des temps présents*, pág. 101.

5. *Idem*, pág. 102.

*de condenar o passado, a História e a tradição como capazes de entravar o progresso de um povo, atribui “ao passado comum, persistindo na memória de todos”, a virtude de “constituir a unidade de nação”. É o que Le Bon também sustenta quando diz que “le joug formidable des ancêtres écrase l’individu, mais fortifie la société” ou que “l’âme ancestrale d’un peuple domine toute son évolution”.<sup>6</sup>*

*Pode-se, pois, amar a História unicamente para cultivar a poesia do passado, para garantir a unidade da nação, para trabalhar pela verdade dos fatos, para aumentar a energia nacional com o dar ao povo o orgulho dos seus antepassados. E todo o capítulo da História do Brasil relativo à sua formação constitucional tem a virtude de encher-nos de orgulho pela inteireza moral dos grandes homens daquela época; tem a poesia dos gestos, das palavras e das atitudes nobres e dignas; tem o sopro patriótico de almas puras e de inteligências privilegiadas em favor da unidade nacional e em favor das liberdades públicas, como os trechos relativos à reunião da Constituinte de 1823 deixarão demonstrado.*

*Sente-se, estudando os documentos, que Pedro I desejava sinceramente uma constituição para regular a vida política do país dentro dos moldes liberais e democráticos; e que os Andradas, diretores se não criadores do espírito liberal predominante na Constituinte, não tinham a preocupação de diminuir a autoridade do imperador, antes cercando-a sempre da máxima consideração. Como e por que foi, pois, dissolvida a Constituinte? Por que Pedro I julgava o projeto de constituição excessivamente liberal? Não!, uma vez que ele jurou, meses depois, a Carta de 1824, tão liberal como o projeto elaborado por Antônio Carlos, relator da comissão especial. Por que a Constituinte fazia obra de oposição sistemática e cerceava as atribuições constitucionais do imperador? Não!, uma vez que os Anais provam o contrário, deixando clara a preocupação de cercar a pessoa de Pedro I e a sua própria autoridade de todas as garantias e de todo o respeito. Os poderes políticos do Império nascente estavam, pois, agindo com perfeita lealdade e excelente orientação. O golpe de 12 de novembro, que perturbou mas não prejudicou e nem atrasou a obra da formação consti-*

---

6. *Aphorismes*, págs. 59 e 60.

tucional do Brasil, não foi tampouco o resultado da influência do meio social e político sobre os homens. Isto só seria possível se a Constituinte estivesse fazendo obra contrária ao sentimento da maioria. E não estava. O meio social e a opinião da maioria estavam sendo formados exatamente pela ação dos homens de valor da Constituinte, com os três Andradas à frente. Numa nacionalidade em formação, a influência do homem sobre o meio é mais poderosa do que a do meio sobre o homem – o grande homem, está claro. Não era possível que os grandes homens da Constituinte estivessem agindo contra o sentir geral da população, quando eles justamente exerciam influência decisiva na formação do sentimento popular; isto é, na formação do sentimento nacional.

Le Bon afirma que é com o sentimento e com a crença que se governa um povo e que se faz a História: “Os homens são governados por um pequeno número de ideias que lentamente se firmam e que só geram a ação quando transformadas em sentimento.”<sup>7</sup> Ora, Pedro I, que não criara o sentimento de independência, mas que soubera aproveitá-lo, compreendendo bem o seu papel de governo, agiu, entretanto, contra esse mesmo sentimento nacionalista quando dissolveu a Constituinte e quando perseguiu, prendeu e desterrou três dos maiores colaboradores da obra realizada. O gesto altivo de 7 de setembro de 1822 só produziu resultado prático porque as ideias pregadas por alguns já se haviam, como quer Le Bon, transformado em sentimento popular. E, sendo assim, o gesto zangado de 12 de novembro de 1823, visando os jornalistas com assento na Constituinte, feriu, contrariou aquele mesmo sentimento nacionalista, que então ecoava nas colunas do Tamoio e da Sentinela. O “Brasileiro resoluto”, que assinava artigos de defesa da causa nacional e que, por isso mesmo, foi surrado numa botica do Largo do Rocio antes de castigados serem os deputados proprietários dos jornais, representava, no momento, o produto do meio, isto é, o produto de ideias vitoriosas e já transformadas em sentimentos.

Como explicar que Pedro I, tendo compreendido e bem conduzido as forças oriundas desses sentimentos – já previstos por D. João VI, seu pai, quando o aconselhou a apossar-se da Coroa antes que o fizesse qualquer aventureiro –, houvesse, um ano depois, praticado um ato violento que contrariava tal corrente de sentimento? As suas palavras e as suas ações anteriores e posteriores ao golpe de

---

7. *La Psychologie politique*, pág. 24.

*força estão em completa contradição com esse golpe. A Constituinte ainda não havia votado 24 dos artigos do projeto de constituição e já Pedro I, apesar de intimado pelas tropas, se negava a praticar determinada violência, por julgá-la inconstitucional. No dia em que teve de dissolver a notável assembleia de 1823, o imperador, com o espírito trabalhado pelas exigências da tropa e atribulado pela rapidez com que se desenrolavam os acontecimentos, negara-se a impor a expulsão de três deputados (os Andradas), por “escrúpulo constitucional”, quando a Constituição não estava votada. É verdade que esse “escrúpulo constitucional” foi no mesmo dia posto de lado, porque no mesmo dia a Constituinte, reunida em sessão permanente por motivo de atitude das tropas, foi dissolvida. O que ele não quis fazer a três deputados, fez à Assembleia em globo, mas, justamente o que se pretende aqui pôr em revelo é a contradição flagrante deste ato de força com os atos e palavras anteriores e posteriores. O fato de haver ele próprio ordenado mais tarde a expulsão dos três jornalistas Andradas não tira ao movimento anterior de resistência à expulsão dos deputados Andradas o caráter de respeito, não já a uma constituição que se elaborava no Parlamento por ele convocado com sincero entusiasmo.*

*Os seus gestos, as suas palavras e os seus atos antes do golpe exigido pelas tropas confirmam a crença de que não foi por desejo de governo sem limitações legais que ele desfez, a 12 de novembro de 1823, o belo gesto de 5 de janeiro do mesmo ano, confirmação do de 3 de junho de 1822, quando, ainda príncipe regente, já cuidava de dar autonomia e independência ao Brasil, para ceder ao sentimento popular predominante e para resistir à tendência portuguesa de fazer-nos voltar à fase colonial por meio de decretos, vindos de Lisboa, chamando-o à Europa, abolindo tribunais importantes do país e sujeitando as nossas províncias à ação direta do governo de Portugal.*

*Os documentos publicados na íntegra e em resumo ou apenas citados nesta memória deixam tão claro o pensamento constante do nosso primeiro imperador a favor do governo constitucional, que uma única razão se encontra para explicar a dissolução da Constituinte de 1823 – o medo! A análise psicológica dos fatos históricos, para conhecimento da verdade sobre eles e para conhecimento das causas que os determinaram, como manda Yves Guyot, levarão ao espírito dos que acompanharem este estudo até o fim, a convicção de que: 1º, na obra da formação constitucional do Brasil, o papel de Pedro I foi importantíssimo; 2º, na dissolução da Constituinte não entrou a ambição*

*de mando absoluto nem como elemento auxiliar quanto mais decisivo; 3º, que como deputados encarregados de elaborar uma constituição, os três Andradas agiram com grande sabedoria e prudência, não podendo a sua ação parlamentar justificar o golpe de 12 de novembro, obtido por meio de pressão e assinado, a contragosto, graças exclusivamente a esse fantasma de que fala Gustave Le Bon, quando trata do papel político do medo e afirma que a maior parte dos grandes acontecimentos do passado foram realizados sob a influência de fantasmas. “La politique, ancienne ou moderne, n’est qu’une lutte de fantômes.”<sup>8</sup> E cita uma série de grandes e pequenos fantasmas, de sombras ou espectros careteiros e fúteis, dominando a história e dirigindo a política – todos eles nascidos de um único, este invulnerável e imortal – o fantasma colossal do medo, poderoso na sombra, mas esvaecendo-se na luz.*

*Não sei se defendo ou se acuso Pedro I com esta conclusão. Sei que é a única a que nos pode levar ao estudo consciencioso dos documentos históricos na parte relativa à formação constitucional do Brasil, para a qual ele concorreu com o gesto nobre da convocação da Constituinte, com as palavras animadoras e patrióticas das suas falas e das suas proclamações e com a atitude pronta e enérgica mantida depois da dissolução para fazer jurar uma constituição tão liberal que foi quase integralmente mantida durante 65 anos, pois a única modificação feita foi a do Ato Adicional, para melhorar a situação das províncias.*

---

8. *La Psychologie politique*, pág. 61.



ANTES DA CONSTITUINTE





.....

I

*Duas Constituições em dous meses*

INFLUÊNCIA DA REGENERAÇÃO PORTUGUESA NO BRASIL – ORDEM DE PARTIDA DO PRÍNCIPE D. PEDRO – UMA JUNTA CONSTITUCIONAL QUE NÃO CHEGA A FUNCIONAR – O JURAMENTO DA CONSTITUIÇÃO QUE SE ESTAVA FAZENDO EM PORTUGAL – AS BASES DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA – A CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA VIGOROU ENTRE NÓS DURANTE 24 HORAS – A ATITUDE DA TROPA PORTUGUESA – A PARTIDA DE D. JOÃO VI

**O** ANO DE 1821 foi fértil em acontecimentos notáveis no Brasil, especialmente quanto aos preparatórios da sua formação constitucional. Tais acontecimentos foram, sem dúvida, reflexo do que então se passava em Portugal, onde os liberais agiram revolucionariamente no sentido de uma “regeneração política” e prepararam a reunião das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes, com o fim de ser dada ao reino uma constituição e de ser-lhe restituída a supremacia perdida com a mudança da corte para o Brasil em 1808, voltando o nosso país às antigas condições de colônia sem autonomia. A notícia da vitória dos liberais portugueses, tornada definitiva a 15 de setembro de 1820, só chegou ao nosso país em janeiro de 1821,

quando as tropas das guarnições do Pará e Bahia aderiram ao movimento iniciado no Porto e terminado com êxito completo em Lisboa.

Surgiu então o primeiro ato em favor de uma constituição para o Brasil. D. João VI, conformando-se com a “Regeneração Política da Nação Portuguesa” e querendo “consolidar o trono”, resolveu “dar a maior prova do desvelo que o animava pelo bem dos seus vassallos” e determinou que o seu “muito amado e prezado filho D. Pedro” fosse a Portugal munido de instruções necessárias para pôr logo em execução medidas e providências que restabelecessem a tranquilidade geral do reino, ouvir queixas e reclamações dos povos e cuidar das leis que pudessem consolidar a Constituição portuguesa, à qual desejava dar a sua real sanção. Mas, não podendo essa Constituição ser igualmente adaptável e conveniente em todos os seus artigos e pontos essenciais “*à povoação, localidade e mais circunstâncias tão ponderosas como atendíveis deste reino do Brasil*”, Dom João VI convocou os procuradores das cidades e vilas para, reunidos em Junta de Cortes, tratar das leis constitucionais, examinando o que fosse adaptável ao país e propondo reformas e *providências úteis à segurança individual e das propriedades, à boa administração da justiça e da fazenda, ao aumento do comércio, da agricultura e da navegação, ao estudo e educação política e a quaisquer objetos conducentes à prosperidade e bem geral do Brasil*.<sup>9</sup> Fez mais. Para acelerar os trabalhos da Junta, “que os procuradores das principais cidades e vilas possuindo juizes letrados” deviam eleger, o rei criou desde logo uma comissão composta de pessoas residentes no Rio para dar início aos trabalhos e “evitar a demora da convocação de províncias muito distantes”. Foi assim que se nomeou a primeira comissão para o estudo das leis constitucionais no Brasil, composta do marquês de Alegrete, como presidente, e dos deputados barão de Santo Amaro, monsenhor Almeida, Luís José de Carvalho e Melo, Antônio Luís Pereira da Cunha, Antônio Rodrigues Velloso de Oliveira, João Severiano Maciel da Costa, Camilo Maria Tonlet, João de Sousa de Medonça Corte Real, José da Silva Lisboa, Mariano José Pereira da Fonseca, João Rodrigues Pereira de Almeida, Antônio José da Costa Ferreira, Francisco Xavier Pires e José Caetano Gomes.<sup>10</sup> Perante

---

9. Decreto de 18 de fevereiro de 1821.

10. Decreto de 23 de fevereiro de 1821.

esta comissão serviu o procurador da Coroa José de Oliveira Botelho Pinto Mosqueiro.

O ato não agradou aos portugueses e muito principalmente às tropas da guarnição do Rio de Janeiro, a cujo movimento sedicioso D. João VI obedeceu, de modo que foi forçado a aprovar *uma constituição que se estava fazendo em Portugal*, recebendo-a no reino do Brasil. “Tendo chegado ao seu real conhecimento que o *maior bem que podia fazer aos seus povos* era desde logo aprovar a Constituição portuguesa em elaboração”, aprovou-a.<sup>11</sup> Como chegou ao seu conhecimento que isso era “o maior bem”, não o disse D. João VI no decreto, mas é certo que a descoberta lhe foi *revelada* pelos homens armados que constituíam a guarnição do Rio de Janeiro e que obedeciam ao plano da volta do Brasil às condições de colônia. Dous dias depois, o Senado da Câmara desta cidade realizou, na Sala do Teatro, a cerimônia do juramento da Constituição *que se estava fazendo* em Lisboa. Compareceu, para representar seu pai, o príncipe D. Pedro, que leu, da varanda do Teatro, perante o povo, o decreto de 24 de fevereiro. E, pondo a mão direita sobre o livro dos Santos Evangelhos apresentado pelo bispo capelão-mor, fez o juramento: “*Juro em nome d’el-rei, meu pai e senhor, veneração e respeito à nossa Santa Religião, observar, guardar e manter perpetuamente a Constituição, tal qual se fizer em Portugal pelas Cortes.*”<sup>12</sup> Em seguida D. Pedro, em seu próprio nome, o infante Dom Miguel e todos os presentes fizeram o mesmo juramento.

O decreto de aprovação da Constituição que se estava fazendo em Lisboa, assinado no dia seguinte àquele em que o rei nomeara uma comissão para *adaptar* a mesma Constituição ao Brasil, foi um decreto hipócrita; pois, como todos os atos resultantes de imposição armada, fingia intuítos que não traduziam os sentimentos vitoriosos no momento. O rei fazia ainda referência ao seu ato da véspera, procurando insinuar que mantinha o decreto de convocação da Junta de Cortes encarregada de “*ligar a Constituição que se fazia em Portugal com o que fosse conveniente ao Brasil*”, quando a verdade era muito outra, por ele mesmo dita em documento célebre. Os militares portugueses destacados no Rio, com o seu

11. Decreto de 24 de fevereiro de 1821.

12. Termo de vereação do Senado na Câmara, de 26 de fevereiro de 1821.

movimento sedicioso de 24 de fevereiro de 1821, exigiram justamente que o juramento da Constituição se fizesse imediatamente, sem prévio trabalho de adaptação. Em outro ato seu, passado o susto, D. João VI confessou que esse era, de fato, o intuito do citado decreto de 24 de fevereiro: “... E constando na minha real presença, por pessoas doutas e zelosas do serviço de Deus e meu, que os ânimos dos meus fiéis vassallos, *principalmente dos que se achavam neste reino do Brasil* [as tropas], ansiosas de manterem a união e integridade da monarquia, flutuavam em um penoso estado de incerteza enquanto eu não houvesse por bem *declarar de uma maneira solene a minha expressa, absoluta e decisiva aprovação da Constituição, para ser geralmente cumprida e executada*, SEM ALTERAÇÃO NEM DIFERENÇA *em todos os Estados da minha real Coroa...*”<sup>13</sup>

E, desde que era “*sem alteração nem diferença*”, está claro que não se falou mais na Junta de Cortes, convocada justamente para fazer alterações. O plano de recolonização e de cortes na autonomia do Brasil começava a ter execução. D. João VI, jurada a Constituição *antes de feita ou votada*, isto é, forçado a jurá-la *sem saber o que jurava*, teve de regressar a Lisboa, sob o pretexto de que “a primeira e sobre todas essencial condição da futura Constituição jurada *de cruz* por todo o Brasil era o soberano assentar a sua residência no lugar onde se ajuntassem as Cortes, para lhe serem prontamente apresentadas as leis a fim de receberem sanção”. Exigia a “escrupulosa religiosidade com que lhe cumpria preencher ainda os mais árduos deveres impostos pelo citado juramento”, um dos mais “custosos sacrifícios de que era capaz o seu paternal e régio coração, separando-se pela segunda vez de vassallos cuja memória lhe seria sempre saudosa e cuja prosperidade jamais cessaria de ser, em qualquer parte, um dos mais assíduos cuidados do seu paternal governo”.<sup>14</sup>

Era a volta da Corte para Lisboa, “antiga sede e berço original da monarquia, a fim de ali cooperar com o Parlamento na gloriosa empresa *de restituir à briosa nação portuguesa aquele alto grau de esplendor com que tanto se assinalou nos antigos tempos*”. O povo brasileiro não se iludiu a respeito da significação deste ato tão natural na aparência. Três memórias foram

---

13. Decreto de 7 de março de 1821.

14. Decreto de 7 de março de 1821.

levadas pelo Senado da Câmara à presença de D. João VI, pedindo a sua permanência no Rio de Janeiro. O rei, porém, não atendeu. Ficou “penetrado dos puros sentimentos de amor, de lealdade e de respeito de tais memórias”; mas, a situação dos negócios públicos e o interesse geral da monarquia não lhe permitiram aceder ao pedido. Deu todavia aos brasileiros “o testemunho de quanto eles eram caros ao seu coração”, deixando aqui o príncipe D. Pedro como encarregado do governo provisório deste Reino, enquanto nele não se achasse estabelecida a Constituição Geral na Nação<sup>15</sup> e ordenando a eleição de deputados brasileiros às Cortes de Lisboa.<sup>16</sup>

Depois de jurada a Constituição *que se estava fazendo*, veio o decreto ou lei das Cortes de Lisboa, de 10 de março, dando *as bases da Constituição Política da Monarquia Portuguesa*, com os princípios julgados “os mais adequados para assegurar os direitos individuais do cidadão e estabelecer a organização e limites dos poderes políticos do Estado”. Essas bases continham, sem dúvida, princípios e ideias bastante liberais no sentido da garantia da liberdade individual e da propriedade, consignando mesmo, quanto a esta, no caso de desapropriação por utilidade pública, a exigência, ainda há pouco discutida a propósito das requisições militares, da *indenização prévia*.<sup>17</sup> A liberdade de imprensa ou “a livre comunicação do pensamento” foi considerada, nessas bases, “como um dos mais preciosos direitos do homem”, ficando extinta a censura prévia e criando um tribunal para coibir os delitos resultantes dos abusos. O segredo da correspondência foi considerado inviolável. A soberania coube à nação e os três poderes tiveram suas órbitas traçadas com precisão, embora sem minúcias que as bases não comportavam.

A 21<sup>a</sup> das bases não tornava a Constituição obrigatória para o Brasil, pelo fato de não estar ele legalmente representado nas Cortes, por seus deputados, só mais tarde eleitos e obrigados a refugiarem-se na Inglaterra, fugidos de Lisboa, onde Antônio Carlos e seus companheiros eram alvo das grosserias e dos insultos do populacho português. Entretanto, as tropas lusitanas do Rio de Janeiro, indo além do que os

---

15. Decisão nº 14, de 28 de março de 1821.

16. Decretos de 7 de março e 22 de abril de 1821.

17. Lei de 10 de março de 1821 (art. 7º).

próprios constituintes de Lisboa julgaram razoável, não quiseram esperar o pronunciamento “dos legítimos representantes do povo do Brasil” e exigiram, em movimento sedicioso (que obrigou D. João VI a correr ao palácio e assinar o decreto), a aprovação de uma Constituição que os próprios constituintes portugueses ainda não sabiam qual era, pois que isso se deu a 24 de fevereiro e as bases para estudo da Constituição só foram publicadas a 10 de março.

A Bahia, onde predominava o sentimento português, havia adotado e jurado a Constituição que se estava fazendo em Lisboa, antes mesmo de D. João VI ser obrigado a aprovar, para o Brasil, uma cousa que não existia ainda para o próprio Portugal. Foi a 10 de fevereiro, quatorze dias antes do decreto adotando a primeira das cinco constituições que o Brasil já teve até hoje – a primeira e a última, que é a da República, têm a mesma data de 24 de fevereiro, com setenta anos de diferença –, que o povo da Bahia, com as tropas à frente, procedeu, nos Paços do Conselho, *ao juramento da futura Constituição*. D. João VI rejubilou-se *com a coincidência* do procedimento dos baianos a 10 e do seu próprio modo de agir a 24;<sup>18</sup> mas não explicou que a coincidência no modo de agir proveio de serem ambos os atos oriundos de uma mesma causa – a imposição da força armada, o medo!

É extraordinário o papel que o medo representou na obra da formação constitucional do Brasil, quer sob D. João VI, quer sob Pedro I. O primeiro jurou à Constituição portuguesa em elaboração e aprovou-a por um decreto escrito à frente de uma sedição militar. Depois, mandou vigorar a Constituição espanhola por imposição do povo revoltado durante a reunião que se fazia para a eleição dos deputados às Cortes de Lisboa, revogando o primeiro decreto. Depois ainda, vencida a assembleia popular de eleitores pelo ataque das tropas portuguesas, revogou o decreto que aprovava a Constituição espanhola e revigorou o que aprovava a Constituição “que se estava fazendo”. O segundo, D. Pedro, estando jurada esta última Constituição, foi forçado a fazer jurar *as bases* decretadas pelas Cortes. Depois, foi forçado a convocar uma constituinte para o Reino do Brasil, opondo-se, em documento público, à Independência. Depois, fez

---

18. Carta régia de 28 de março de 1821.

a Independência porque não podia fazer outra coisa. Depois convocou novamente a Constituinte e teve de dissolvê-la, apesar dos seus bons intuitos. Depois, finalmente, decretou a Constituição do Império, dando prazo para ser estudada e emendada nas províncias, mas viu-se forçado a jurá-la antes de chegarem as emendas ou sem fazer caso delas.

Mas, continuemos o histórico documentado desses acontecimentos. Jurada a Constituição *que se estava fazendo em Portugal*, no Rio e em várias províncias surgiu o caso da Constituição espanhola, muito significativo e muito sugestivo. O decreto de 7 de março ordenara “que se procedesse desde logo à nomeação dos deputados brasileiros às Cortes de Lisboa, servindo para esse fim *as instruções estabelecidas na Constituição espanhola sobre o modo de formar Cortes*”. Os eleitores reuniram-se a 21 de abril para darem execução àquele decreto. A reunião realizou-se na Praça do Comércio e foi tumultuosa. Houve, ao que parece, “um horroroso atentado praticado por perversos amotinadores, que ousaram arrastar muitos vassallos, aos quais alucinaram e seduziram, levando-os até o ponto de bradarem na Praça Pública do Comércio *que só queriam ser regidos pela Constituição espanhola interinamente* e enquanto não chegasse a que se estava fazendo em Portugal, faltando ao solene juramento que todos haviam prestado...”<sup>19</sup> Vitoriosa a ideia de ser adotada a Constituição espanhola interinamente, os eleitores paroquiais da comarca do Rio de Janeiro, “*a instâncias e declarações unânimes do povo dela*”, prestaram o juramento à mesma Constituição e disso foi lavrado termo, que subiu à presença do rei. D. João VI imediatamente atendeu e foi servido “*ordenar que de então em diante se ficasse estrita e literalmente observando no Brasil a mencionada Constituição espanhola até que se achasse inteira e definitivamente estabelecida a portuguesa*”.<sup>20</sup> Tendo conseguido a adoção da Constituição espanhola, os eleitores tranquilizaram-se e continuaram o trabalho para a escolha dos deputados. O rei e o comandante da tropa portuguesa concordaram com as suas deliberações; mas, alta noite, essa mesma tropa invadiu a praça e fez fogo contra os brasileiros eleitores, destroçando-os. D. João VI, já ao lado dos vitoriosos de 22, como havia estado com os vitoriosos de 21, resolveu

19. Decreto de 22 de abril de 1821, mandando abrir devassa.

20. Decreto de 21 de abril de 1821, adotando a Constituição espanhola.



então destruir o ato da véspera, praticado para atender à “*deliberação unânime do povo*”,<sup>21</sup> e afirmou que havia subido à sua real presença uma representação que se dizia do povo, mas que era de “homens mal intencionados e que queriam a anarquia”. À vista disto, revogou a Constituição espanhola, revigorou a que se estava fazendo em Portugal<sup>22</sup> e declarou entregar o governo do Brasil a D. Pedro, seu filho, com o seguinte Ministério por ele organizado: conde dos Arcos, ministro do Reino e do Exterior; conde de Louzã (D. Diogo de Meneses), ministro da Fazenda; marechal de campo Carlos Frederico de Caula, secretário interino da Guerra; e major-general da armada Manuel Antônio Farinha, da Marinha.

Surpreendido pela atitude dos eleitores brasileiros, o rei chegou a enxergar a unanimidade do povo nas deliberações tomadas, sem oposição da tropa portuguesa. Surpreendido depois com a atitude da tropa, pela madrugada, matando e ferindo os eleitores brasileiros, o rei passou a enxergar no procedimento desses eleitores “um pernicioso veneno, um ato de anarquia, um motim de perversos ou pérfidos”.<sup>23</sup> A primeira surpresa deu em resultado a adoção da Constituição espanhola e da segunda resultou anulação do ato anterior. O fantasma do medo obrigava o rei a esses movimentos de avanço e de recuo constantes. Os eleitores, a 21, eram o povo unânime e a 22 já eram apenas *desordeiros vencidos* pelo patriotismo das tropas, cujo “bom comportamento” foi publicamente louvado com frases de puro engrossamento a quem, de armas embaladas, vencera cidadãos desarmados e desprevenidos, perfeitamente tranquilos com o ato do rei adotando o seu critério. D. João VI deu às tropas, pelo seu procedimento na noite de 21 para 22 de abril de 1821, os agradecimentos da pátria, pois que elas haviam sufocado a discórdia “com um discreto comportamento” – o de dar tiros em cidadãos desarmados, em eleitores brasileiros, às caladas da noite. Ele e a pátria louvavam “a honra e a fidelidade” com que as tropas se portaram no caso da Constituição espanhola, “recusando proteger motins e tumultos e *guardando inviolável e religiosamente o juramento que*

21. Decreto de 21 de abril de 1821, já citado.

22. Decretos de 22 de abril de 1821.

23. Proclamação de 23 de abril de 1821 aos habitantes do Rio de Janeiro.

*todos haviam prestado*”.<sup>24</sup> A confissão do medo está nas próprias palavras do rei, que a 21 revogava o juramento da Constituição portuguesa e adotava a Constituição espanhola, para a 22 fazer revigorar aquela e a 23 elogiar a tropa que guardou o mesmo juramento.

D. João VI, assim procedendo nas vésperas de seu embarque para Portugal, sabia bem que já existia no Brasil um sentimento nacional muito pronunciado, de modo que fazia conscientemente injustiça aos eleitores reunidos na Praça do Comércio e destroçados pela divisão portuguesa. Ia ser rei em Portugal e não tinha o direito de colocar-se ao lado do sentimento brasileiro contra o interesse português. No momento de dúvida quanto à atitude da tropa portuguesa, cedeu e assinou o decreto de 21 de abril, para revogá-lo no dia seguinte e louvar a tropa pelo zelo com que atacou a explosão brasileira e defendeu o juramento à Constituição portuguesa integral, *sem adaptações*. Mas, partindo a 26 de abril, confessou a seu filho as suas apreensões e aconselhou-o a colocar a Coroa do Brasil sobre a sua cabeça antes que algum aventureiro dela se apossasse, segundo reza a crônica, e mesmo um documento escrito<sup>24A</sup>. No dia seguinte ao da partida, D. Pedro, príncipe regente, declarava que lhe “seria altamente agradável antecipar todos os benefícios da Constituição *que pudessem ser conjugáveis com a obediência das nossas leis*”.<sup>25</sup> Queria ele que uma Constituição jurada antes de pronta pudesse depois ser conjugável com as leis anteriores; mas, as tropas portuguesas continuavam a querer cousa diferente. E o que elas queriam era o que se fazia...

---

24. Proclamação de 23 de abril de 1821 ao Corpo Militar da Corte.

24<sup>A</sup>. Carta de D. João VI a Pedro I, citada por Castro Carreira na sua *História Financeira do Brasil*, pág. 62.

25. Proclamação de D. Pedro, de 27 de abril de 1821, ao assumir a Regência.

.....

## II

### *O juramento das bases\**

D. PEDRO COMO PRÍNCIPE REGENTE – O JURAMENTO DAS BASES – AINDA A TROPA PORTUGUESA – O PLANO DE RECOLONIZAÇÃO – GOLPES NA AUTONOMIA DO BRASIL – ORDEM DE PARTIDA DO REGENTE PARA LISBOA – AGITAÇÃO POPULAR CONTRA PORTUGAL – O SURTO DO SENTIMENTO NACIONALISTA EM 1821 – O “FICO” – O REGENTE DESOBEDECE ÀS CORTES DE LISBOA – EXPULSÃO DAS TROPAS PORTUGUESAS – A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE PROCURADORES – SITUAÇÃO FRANCAMENTE REVOLUCIONÁRIA – VIAGEM DE D. PEDRO A MINAS – ATITUDE DA BAHIA – MANIFESTO ÀS NAÇÕES AMIGAS.

**P**EDRO I, PRÍNCIPE REGENTE, na sua proclamação aos habitantes do Brasil, feita a 27 de abril, dizia-se “encarregado do cuidado sobre a pública felicidade do Brasil, até que de Portugal chegasse a Constituição e a consolidasse”. Sentia a discórdia entre brasileiros e portugueses, procurando harmonizá-los. Assumia o governo do país numa situação em que os âni-

---

\* Vide os *Anexos*.

mos estavam exaltados em virtude dos sucessos desenrolados dias antes em torno do caso da adoção da Constituição espanhola. Queria manter atitude de expectativa. A *divisão auxiliadora*, formada das tropas portuguesas do Rio, resolveu, porém, que a sua atitude devia ser outra e ele cedeu. Exigiu que o príncipe jurasse as “bases da Constituição portuguesa” constante do decreto de 10 de março, mudasse o Ministério e criasse uma comissão militar “para conhecer e entender, juntamente com o general das armas, em todos os negócios da competência deste”.

Foi assim que aos 5 de junho se fez, ainda na sala do Teatro S. João Batista, o juramento das *bases* da Constituição que se estava fazendo e que já fora jurada a 26 de fevereiro. Para dar cumprimento aos desejos do povo, *que a tropa manifestara e traduzira em pronunciamento decisivo*, o príncipe regente convocou para o mesmo dia 5 de junho uma reunião do desembargador juiz de fora, do presidente do Senado da Câmara e dos vereadores, comunicando-lhes, por intermédio do marechal de campo ajudante-general do Exército, a urgência do juramento das *bases*. Alguns eleitores chamados representaram o povo na reunião. Dous oficiais de cada um dos regimentos representaram as tropas. O príncipe compareceu, e jurou “guardar as bases da Constituição portuguesa feitas atualmente em Lisboa pelas Cortes”. O mesmo juramento fizeram os vereadores José Clemente Pereira, Luís José Viana Gurgel do Amaral e Rocha, Manuel Caetano Pinto, Manuel José da Costa, Antônio Alves de Araújo e Antônio Martins Pinto de Brito, assim como os eleitores e militares presentes.<sup>26</sup> Como consequência do juramento das *bases* e para cumprimento da de nº 31, foi ali mesmo requerida a criação de uma junta provisória, composta de nove membros, para conhecer da responsabilidade dos ministros. Os oficiais militares requereram, *em particular*, que se nomeasse uma comissão militar para funcionar com o general das armas. Tudo foi deferido.<sup>27</sup> À junta provisória foi dada, além da incumbência de verificar a responsabilidade dos ministros, uma outra – a de examinar os decretos antes de sancionados.

O juramento das *bases* teve maior solenidade do que o da Constituição que se estava votando. O Senado da Câmara recebeu ordem de

26. Termo de vereação de 5 de junho de 1821.

27. Decretos de 5 e 6 de junho de 1821.

permanecer em “sessão continuada” para que todas as autoridades eclesiásticas, civis e militares e empregados públicos jurassem as *bases*. Ordem semelhante foi expedida a todas as províncias, com exemplares impressos da lei das Cortes contendo os princípios básicos da futura Constituição – os “preliminares da venturosa Regeneração Portuguesa”, na linguagem de José Joaquim Ferreira de Moura, presidente das Cortes Constituintes.<sup>28</sup> A regeneração de que as Cortes cogitavam era bem e apenas portuguesa. As *bases da Constituição*, solenemente juradas, não faziam a menor referência à situação em que ficaria o Brasil, cuja autonomia as Cortes pretendiam cercear aos poucos, por meio de leis ordinárias que vinham chegando em pequenos intervalos. As bases apenas falavam na “união de todos os portugueses de ambos os hemisférios constituindo a nação portuguesa”.<sup>29</sup> Como o Brasil não tinha ainda eleito seus deputados às Cortes, ficou decretado que “a sua adesão ao novo pacto era essencial para que fizesse parte da grande família portuguesa”. As tropas se encarregaram de obter de D. João VI e do príncipe regente essa adesão antes de qualquer pronunciamento popular. O juramento das *bases* pelos brasileiros “ressoou entusiasticamente do Douro ao Tejo, prendendo maravilhosamente em laços indissolúveis um a outro hemisfério”.<sup>30</sup> Por isso mesmo e como recompensa, as Cortes acharam um meio pronto para remediar os males brasileiros: “ser o governo de vossas províncias regulado de modo tal que seja logo entregue a *homens probos e verdadeiramente constitucionais*, que plantem entre vós esse venturoso sistema, debaixo do plano de moderação e suavidade que se tem seguido com tanta energia”.<sup>31</sup>

Assim, as *bases* que D. João VI jurou logo ao chegar a Lisboa, apesar de muita gente portuguesa do além-mar “duvidar dos seus sentimentos, só porque chegara cercado de homens maus levados do Brasil e logo deportados para escaparem às outras demonstrações de desprezo público”;<sup>32</sup> as *bases*, que também D. Pedro, regente do Brasil, jurara com

28. Decisão nº 32, de 7 de junho de 1821, e decreto de 8 de junho de 1821.

29. Decreto legislativo de 10 de março de 1821 (art. 7º).

30. Proclamação das Cortes aos habitantes do Brasil em 13 de junho de 1821.

31. *Idem*.

32. *Idem*.

esse entusiasmo que o medo sempre produz no espírito dos fracos, “*ressoando do Douro ao Tejo*”; as *bases* que “encerravam a declaração autêntica dos direitos do homem, a salvaguarda das suas franquezas e o resumo de suas relações sociais intimamente ligados com sua existência política”; as *bases*, que continham “os princípios de uma religião santa, professada e sustentada com o fundamento da moral pública; de um monarca constitucional; do direito de sucessão ao trono para evitar as comoções dos interregnos; de poderes soberanos, distintos e separados, deveres e obrigações mútuas do rei para com o povo e do povo para com o rei”;<sup>33</sup> – essas *bases* não faziam a menor referência à situação do Brasil, que fora a sede da monarquia portuguesa e que recebera, durante 13 anos de permanência do rei, garantias de autonomia e de progresso bem consideráveis...

Era preciso que assim fosse. As Cortes tinham o seu plano de re-colonização e contavam com as tropas para aqui enviadas. A proclamação que elas dirigiram aos habitantes do Brasil, apelando para a sua moderação e agradecendo o entusiasmo com que haviam jurado as *bases da Constituição portuguesa*, deixou escapar aquele propósito nas entrelinhas do tópico já citado em relação ao governo das províncias. Uma lei veio depois confirmar em absoluto o plano de decapitar a autonomia do Reino do Brasil para fazer-nos voltar à situação de colônia. “*Em todas as províncias do Reino do Brasil em que até o presente haviam governos independentes se criarão juntas provisórias de governo.*”<sup>34</sup> O próprio D. João VI assinava a lei e não mais a Regência instituída pela revolução que se propusera a fazer a Regeneração Portuguesa. As juntas deviam compor-se de sete membros nas províncias governadas por capitães-generais e de cinco nas que tinham apenas governadores. Ficavam subordinadas às juntas todos os magistrados e autoridades civis, “exceto no que pertencesse ao contencioso e judiciário, em cujo exercício seriam somente responsáveis ao governo do Reino e às Cortes”. A Fazenda Pública prestaria contas diretamente ao Reino e às Cortes e cada província teria um general encarregado do governo das Armas, *ficando este governo independente das juntas e sujeito diretamente ao governo do Reino e às Cortes*. Compreende-se bem o intuito do legislador constituinte português,

33. Proclamação das Cortes de Lisboa de 13 de julho de 1821.

34. Lei das Cortes de 1º de outubro de 1821.

ao fazer a obra da *regeneração política*, separando e tornando independente o governo das Armas no Brasil, sem a menor ligação com as Juntas civis. Era a intervenção direta de Portugal na administração brasileira, com a fiscalização e garantia das tropas. Era a recolonização que começava. Os governadores das províncias do Brasil receberam mesmo ordem de “*dirigir-se diretamente às Cortes sempre que julgassem conveniente fazer qualquer representação sobre todos os negócios públicos*”.<sup>35</sup> E foi D. Pedro, regente, quem deu essa ordem que o anulava e que reduzia a nada a sua autoridade como queriam as Cortes e, com ela, D. João VI, seu pai, que naturalmente continuava a agir em Lisboa como agira no Rio – docemente coagido pela força das circunstâncias quando não pela força... armada.

Servindo à causa portuguesa, as tropas das províncias do Norte já haviam provocado pronunciamentos e nomeado governos revolucionários que foram declarados legítimos “por abraçarem a causa da Regeneração política portuguesa”. As Cortes fizeram mais: declararam previamente legítimos os governos que de futuro se estabelecessem nas províncias do Brasil com o mesmo propósito.<sup>36</sup> Era aconselhar a sedição militar para implantar, nas províncias ainda não submetidas à obra da Regeneração, um governo que aderisse a ela e que estivesse pela volta do Brasil à situação, sem dúvida humilhante, de colônia administrada diretamente de Lisboa. Os que “premeditaram, desenvolveram e executaram, na Bahia, no Pará e em outras províncias, o movimento regenerador, foram declarados beneméritos”. A Constituição que o Brasil jurara, em vez de ser um instrumento de progresso, era um golpe de morte na sua autonomia, conquistada em treze anos de permanência do rei neste país. Ostensivamente, ela não continha disposição alguma que ferisse a autonomia do Brasil, mas também não continha disposição alguma que a garantisse. A lacuna fora proposital, certamente, para que as leis ordinárias pudessem fazer, em doses fracionadas, a obra da recolonização.

Decretada, com a lei de 1º de outubro, a nova forma de governo para as províncias do Brasil, as Cortes entenderam (e nisso foram coerentes) que o príncipe regente D. Pedro nada mais tinha a fazer entre nós,

---

35. Decisão do príncipe regente nº 58, de 17 de setembro de 1821.

36. Lei das Cortes Portuguesas de 24 de abril 1821.

uma vez que os governos locais passavam a entender-se diretamente com a alta administração de Lisboa. Imaginaram a necessidade de uma viagem de instrução pelos países da Europa e ordenaram a sua partida para Lisboa.<sup>37</sup> D. Pedro dirigiu circular aos governos provisórios ou juntas das diversas províncias, comunicando as duas leis de organização das províncias e de regresso do regente a Lisboa.<sup>38</sup> Levou dois meses e 10 dias para remeter a circular, naturalmente vacilante entre as duas correntes de opinião – a que o incitava a ficar e a que desejava o cumprimento das ordens das Cortes de Lisboa –, a primeira traduzindo o sentimento nacional dos brasileiros e a segunda servindo aos interesses portugueses.

A agitação popular contra as medidas vexatórias vindas de Lisboa crescia dia a dia. D. Pedro, o príncipe regente, via essa agitação com certo receio. Adivinhava um movimento favorável à independência e não teve dúvida em condená-lo publicamente, nestes termos:<sup>39</sup> “Que delírio é o vosso? Quais são os vossos intentos? Quereis ser perjuros ao rei e à Constituição? Contais com a minha pessoa para fins que não sejam provenientes e nascidos do juramento que eu, tropa e constitucionais prestamos no memorável 26 de fevereiro? Decerto que não quereis; estais iludidos, estais enganados e, em uma palavra, estais perdidos se intentardes uma outra ordem de cousas, se não seguirdes o caminho da honra e glória em que já tendes parte e do qual vos querem desviar cabeças esquentadas que não têm um verdadeiro amor de el-rei meu pai e Senhor D. João VI, que tão sábia como prudentemente nos rege e regerá, enquanto Deus lhe conservar tão necessária como preciosa vida; que não têm religião e que se cobrem com pele de cordeiros, sendo entre a sociedade lobos devoradores e esfaimados. Eu nunca serei perjuro nem à religião, nem ao rei, nem à Constituição. Sabei o que eu vos declaro *em nome da tropa* e dos filhos legítimos da Constituição, que vivemos todos unidos; sabeis mais que declaramos guerra desapiedada e cruelíssima a todos os perturbadores do sossego público, a *todos os anticonstitucionais* que estão cobertos com o manto da segurança individual e muito mais a todos os *anticonstitucionais desmascarados*. Con-

---

37. Lei das Cortes de 1º de outubro de 1821.

38. Circular nº 80, de 10 de dezembro de 1821.

39. Proclamação de 5 de outubro de 1821 sobre as tendências do povo à Independência.



tai com o que eu vos digo, porque quem vo-lo diz é fiel à religião, ao rei e à Constituição, e por todas estas três divinas cousas estou, sempre estive e estarei pronto a morrer, *ainda que fosse só, quanto mais tendo tropa* e verdadeiros constitucionais que me sustêm, por amor, que mutuamente repartimos e por sustentarem juramento *tão cordial e voluntariamente dado*. Sossego, fluminenses!”

Falando “*em nome da tropa*” o príncipe regente confessava mais uma vez que recebia ordens e não as dava aos seus soldados. Estava disposto a *manter a Constituição jurada*, pronto a morrer por ela ainda que fosse só, *quanto mais tendo tropa ao seu lado!* O surto do sentimento nacionalista aumentava dia a dia, mas a força mais poderosa, três meses depois, ainda era a das tropas, de modo que no ano seguinte, a 12 de janeiro, D. Pedro tinha a mesma linguagem contra um movimento que se avolumava. Recebera uma representação traduzindo a opinião dos brasileiros e temia enxergar nela a ideia da separação. Achava que era “um horror” a desconfiança contra a tropa, porque fazia com que “cabeças esquentadas e homens perversos, inimigos da união de ambos os hemisférios, maquinassem o quanto podiam para iludirem os habitantes do Brasil”. Aconselhava os brasileiros a “*serem constitucionais perpetuamente, não pensando em separação nem levemente, porque se isto fizessem não podiam contar com a sua pessoa*”. Recomendava união e tranquilidade, pois “com a união seriam felizes e com a tranquilidade, felicíssimos”. Acusava os agitadores de estarem “*assalariados com dinheiro que entre nós se não cunhava*”. Era uma questão de honra a defesa da Constituição jurada.<sup>40</sup>

Isto, apesar do célebre “*Fico*”, pronunciado três dias antes e que importava na desobediência a uma lei das Cortes que o mandava embarcar para Lisboa. O povo da cidade, incitado pelos paulistas, em várias representações dirigidas ao Senado da Câmara, pedira que “suspendesse a sua saída para Portugal, por assim o exigir a salvação da pátria ameaçada do iminente perigo de divisão pelos partidos *que se temiam de uma independência absoluta*”. Os *homens bons* da cidade “que tinham andado na governança dela” haviam sido convocados para uma reunião do Senado da Câmara e a assembleia popular resolvera que as representações traduziam a vontade do

40. Proclamação de 12 de janeiro de 1822 aos habitantes do Rio.

povo, *de todo o povo*, convindo levá-las à presença de D. Pedro. O coronel, às ordens do governo do Rio Grande de S. Pedro do Sul, Manuel Carneiro da Silva e Fontoura, afirmara a solidariedade dos rio-grandenses com os fluminenses e paulistas. A câmara de Magé comunicara igual solidariedade. Recebidas as representações no Paço da Cidade, D. Pedro proferira a célebre frase: “*Como é para o bem de todos e felicidade geral da nação, estou pronto: diga ao povo que – Fico.*”<sup>41</sup> D. Pedro queria defender a Constituição que as Cortes estavam fazendo, mesmo à custa da vida da tropa e da sua, mas desobedecia às Cortes para fazer a vontade do povo que se levantava exigindo em forma de pedido. A Constituição teve os seus “vivas” no fim da cerimônia – “vivas da maior satisfação”. As Cortes receberam vivas entusiásticos e nem mesmo a união do Brasil com Portugal escapou aos “vivas”. O príncipe regente comunicou os acontecimentos a todas as províncias<sup>42</sup> e o “*Fico*” se espalhou pelo Brasil ao mesmo tempo que uma importantíssima lei nova das Cortes extinguindo os tribunais criados no Rio de Janeiro e estabelecendo nova forma de administração *constitucional* das mesmas províncias.<sup>43</sup> Os tribunais extintos eram os que funcionavam aqui desde 1808, isto é, desde que D. João VI chegou ao Brasil. A justiça do Brasil passava a ser feita em Lisboa. A Casa da Suplicação ficava reduzida a uma Relação Provincial e os membros dos tribunais suprimidos foram aposentados até terem novo emprego. Ao surto do sentimento nacionalista respondiam as Cortes com as leis ordinárias preenchedoras de lacunas propositalmente deixadas nas bases da Constituição jurada. A corrente avolumava-se e D. Pedro deixava-se arrastar pela corrente, só reagindo contra ela, por palavras ou atos, quando falava em nome da tropa ou agia coagido por ela. Mas, a tropa portuguesa perdia terreno, já não impunha, no Sul, com a mesma sem-cerimônia do ano anterior. A Constituição jurada e as *bases* juradas sofriam arranhões constantemente. A comissão militar criada a 6 de junho de 1821, por imposição das tropas, para exercer o governo militar no Rio de Janeiro, foi extinta.<sup>44</sup> As forças portuguesas “pegaram em armas”,

41. Termo de vereação de 9 de janeiro de 1822.

42. Decisão e circular nº 7, de 17 de janeiro de 1822.

43. Lei das Cortes de 13 de janeiro de 1822.

44. Decreto de 12 de janeiro de 1822.

tentando manter um predomínio já então impossível no Rio, Minas, S. Paulo e Rio Grande. O príncipe regente resistiu, apoiou-se no elemento brasileiro, sentiu-se forte desse apoio e despachou as tropas portuguesas “para a outra banda do rio”, isto é, para a Praia Grande, “até embarcarem-se para Portugal”. A cidade ficou sem força armada “para defender-se no caso de ser atacada”. O príncipe “exigiu de Minas e de São Paulo que mandassem força armada em quantidade”<sup>45</sup> e cuidou de formar exército com o elemento brasileiro. Minas serviu logo, recebendo os agradecimentos do príncipe em carta de 12 de março, na qual pedia que o governo mineiro suspendesse a remessa de novos contingentes, “por terem cessado os imperiosos motivos que determinaram a exigência da carta régia de dous meses antes”. S. Paulo agiu também com prontidão e energia, “constituindo-se o governo em reunião permanente e remetendo 1.100 praças”, de modo que D. Pedro “não pôde deixar de patentear quanto o seu real coração ficou penetrado de satisfação” com o procedimento de “tão brioso como respeitável povo, que fazia dos princípios de patriotismo e de fidelidade o timbre do seu caráter”.<sup>46</sup>

Vencia completamente a causa nacional, em oposição à Constituição jurada por coação, antes mesmo de conhecidas as suas *bases*, como depois dela publicadas sem garantia alguma para os princípios de autonomia que o Brasil conquistara aos poucos, durante a permanência do rei D. João VI entre nós. O príncipe regente, não tendo mais tropas portuguesas que lhe ditassem de perto os atos de submissão à política das Cortes e à Regeneração de Portugal; e tendo, no contrário, o apoio do povo e das tropas brasileiras do Rio, S. Paulo e Minas, deixou as atitudes vacilantes de sempre, revelou-se disposto a reagir contra o amesquinamento do seu governo, e preparou-se para a luta. Apelou para os voluntários e dispôs-se a “promover, por todos os meios de moderação e brandura, o recrutamento para os corpos da linha desta capital”, preferindo “homens voluntários bem educados e com princípios de honra” e reduzindo o prazo de serviço a três anos.<sup>47</sup> O número de voluntários que corresponderam ao seu apelo

---

45. Cartas régias aos governos de Minas e S. Paulo de 12 de janeiro de 1822.

46. Carta régia de 30 de janeiro de 1822.

47. Decreto de 30 de janeiro 1822.

foi tão grande que, “para não privar a mocidade de se empregar na honrosa carreira militar”, elevou o número de praças de cada batalhão de 75 para 100.<sup>48</sup> O tempo de serviço para o batalhão da brigada de marinha foi também reduzido a três anos e os voluntários afluíram.

Por outro lado, fez declarações oficiais de que desejava “salvar” as províncias ainda dominadas pelas tropas portuguesas. “Para pôr os habitantes da Bahia a salvo dos gravíssimos males que estavam sofrendo e que continuariam a sofrer enquanto ali existissem os que deles foram causa”, ordenou ao brigadeiro Inácio Luís Madeira o seu imediato regresso a Portugal, com todos os seus soldados *vindos de lá*, de modo que o “tão rico, tão grande e abençoado Reino do Brasil (conhecido só nas cartas geográficas por alguns que sobre ele legislaram) *venha a ser em breve tempo um dos reinos constitucionais mais felizes do mundo*”.<sup>49</sup> Já não era o D. Pedro das proclamações de 5 de outubro de 1821 e de 12 de janeiro de 1822, contrárias à ideia separatista. Também a divisão de voluntários reais estacionada em Montevidéu (província brasileira da Cisplatina) recebeu ordem de regressar a Portugal.<sup>50</sup> Finalmente, já identificado com o sentimento nacional do Brasil, o príncipe regente explodiu: “Confirmada, por unânime consentimento e espontaneidade dos povos do Brasil, a sua dignidade e poder de regente, outorgada por Dom João VI – *dignidade de que as Cortes de Lisboa, sem serem ouvidos os deputados do Brasil, ousaram despojá-lo, como era notório, para recolonizar o Brasil à força de armas*” –, resolveu reputar inimigas as tropas que Portugal enviasse no nosso país, recebendo-as e rechaçando-as com armas na mão, incendiando e pondo a pique os navios e lanchas de desembarque. Caso não fosse possível impedir o desembarque, “todos os habitantes que se retirassem para o centro, levando para as matas e montanhas os mantimentos e boiadas, e fazendo crua guerra de postos e guerrilhas até verem-se livres de *semelhantes inimigos*”,<sup>51</sup> o que podia o príncipe fazer, como última concessão, era fornecer às tropas portuguesas

---

48. Decreto de 8 de maio de 1822.

49. Carta régia de 15 de junho de 1822.

50. Decreto de 20 de julho de 1822.

51. Decreto de 1º de agosto de 1822.

“*mantimentos e refrescos*” para a viagem de regresso, se não tentassem desembarcar.<sup>52</sup> No caso de desembarque, recebê-los-ia a bala!

Como se vê, grande mudança se operara no espírito vacilante de D. Pedro, que a 12 de janeiro via na resistência dos brasileiros uma atitude digna de “assalariados pagos com dinheiros que entre nós se não cunhava”, e a 2 de fevereiro, como a 17, como a 1º de agosto, como sempre de então por diante, só enxergava “desobediências criminosas e insubordinação inesperada” nas tentativas de resistência das tropas portuguesas... vencidas depois do “*Fico*”. José Bonifácio, vindo de S. Paulo, onde dirigira o movimento em favor da desobediência à lei das Cortes que ordenara a partida de D. Pedro, passara a ser ministro e organizava a independência do Brasil, atirando para um lado a Constituição jurada, as *bases* também juradas e todos os decretos das Cortes, que só poderiam produzir efeito depois de submetidos ao conhecimento do príncipe regente para ordenar ou não a sua observância, pondo ou não o “cumpra-se”.<sup>53</sup> José Bonifácio agia, representando a opinião vitoriosa contra a recolonização do Brasil, obtendo do príncipe a proibição do desembarque das tropas portuguesas que o rei enviava em substituição à *Divisão Auxiliadora*, obrigada a *passar à outra banda do rio*. Martim Francisco, o financista do momento, com grande clarividência, obteve do príncipe, como seu ministro da Fazenda, a *proibição de saída de qualquer moeda para fora do Brasil*.<sup>54</sup> Os portugueses não podiam entrar no país e as moedas não podiam sair do país. Toda gente vê logo o alcance da providência tomada por Martim Francisco, quer sob o ponto de vista político de guerra a Portugal, quer sob o ponto de vista dos interesses financeiros do país.

O Brasil resolvia, decidia, sem o menor respeito pelas Cortes e pela Constituição jurada. O príncipe já não falava *em nome das tropas, apoiado por elas*. Ao contrário, as frases costumeiras das proclamações aos habitantes do Brasil ou do Rio passaram a ser dirigidas às tropas portuguesas: “*Que delírio é o vosso, soldados! Homens insensatos, que queriam verter o sangue dos irmãos e encher de luto a pacífica cidade que os hospedara tão*

52. Decisão nº 19, de 17 de fevereiro de 1822, ao Governo de Pernambuco.

53. Avisos nºs 11 e 40, de 21 de janeiro e 4 de maio de 1822.

54. Circular nº 105, de 3 de setembro de 1822.

*generosamente...*”<sup>55</sup> A 12 de janeiro, como vimos, D. Pedro “*sentia horror*” pela desconfiança manifestada contra a tropa por “*perversos inimigos da União de ambos os hemisférios*”.<sup>56</sup> A 2 de fevereiro, vinte dias depois, com os sucessos de 9 e 11 de janeiro de permeio, D. Pedro perguntava se as tropas “*pretendiam iludi-lo por mais tempo com expressões humildes na aparência mas criminosas na realidade, diminuindo assim a atrocidade de conduta quanto à resistência à ordem de embarque para Portugal*”,<sup>57</sup> e elogiava a conduta do povo, enérgica e decidida, obrigando a Divisão Auxiliadora a considerar-se vencida sem derramamento de sangue.<sup>58</sup> Nas suas proclamações anteriores e posteriores ao “*Fico*”, D. Pedro revelou a completa transformação do seu espírito, se não confessou mais uma vez a sua falta de vontade, agindo sempre de acordo com os vitoriosos do dia. Nas anteriores, queria a todo transe respeitar a Constituição jurada, mesmo à custa de humilhações impostas pelas Cortes: as tropas venciam. Nas posteriores, não falava mais no juramento à Constituição nem na *união dos dois hemisférios* e atacava a tropa: os brasileiros de S. Paulo, Minas e Rio tinham vencido e as tropas... embarcavam para Portugal!

Uma prova do nenhum caso ligado às Cortes de Lisboa e à Constituição jurada está no ato de José Bonifácio, rubricado por D. Pedro, criando o Conselho de Procuradores-Gerais das Províncias do Brasil e centralizando a administração do país no Rio de Janeiro e não mais em Lisboa, como quiseram as Cortes e o próprio D. Pedro, enquanto as tropas portuguesas mandavam no Rio. Este importantíssimo ato continha ainda uma promessa de grande alcance político – a de “*servir para de antemão dispor e arraigar o sistema constitucional que o país merecia e que o príncipe jurava dar-lhe*”, formando desde logo “um centro de meios e de fins com que melhor se sustentasse e defendesse a integridade e liberdade deste fertilíssimo e grandioso país”.<sup>59</sup> O governo provisório de Pernambuco teve *dúvidas constitucionais* na execução do decreto que criou o Conselho de

55. Proclamação de 2 de fevereiro de 1822, à Divisão Portuguesa Auxiliadora.

56. Proclamação de 12 de janeiro de 1822 aos habitantes do Rio de Janeiro.

57. Proclamação de 2 de fevereiro de 1822 às tropas portuguesas.

58. Proclamação de 17 de fevereiro de 1822 aos habitantes da capital.

59. Decreto de 16 de fevereiro de 1822.

Procuradores das Províncias, “*querendo esperar que chegasse resolução das Cortes sobre o assunto*”,<sup>60</sup> embora achasse “inconveniente e monstruosa” a forma dada pelas mesmas Cortes aos governos provinciais do Brasil. José Bonifácio, com a rubrica de D. Pedro, resolveu que os escrúpulos do governo provisório de Pernambuco “não assentavam em sólidas bases, derivando talvez de excesso de desconfiança suscitada por alguns escritos indiscretos, mas que deviam desvanecer-se pela marcha regular e constitucional do governo, cujos trabalhos constantemente se dirigiam a fazer gozar o Brasil do fruto inestimável da liberdade bem entendida, que só pode produzir a árvore preciosa da Constituição”.<sup>61</sup>

Achando-se à testa do governo das províncias austrais do Brasil e confiando que as setentrionais em breve se lhe haviam de reunir, para se formar de todas uma só família, o príncipe julgou indispensável para o acerto das providências que lhe cumpria dar *como chefe do Poder Executivo*<sup>62</sup> ter junto de si quem lhe mostrasse as necessidades das diferentes províncias e lhe indicasse, segundo as várias circunstâncias de cada uma, os remédios mais acomodados à natureza do mal. O Conselho de Procuradores não era destinado a fazer leis, que eram da competência exclusiva das Cortes, mas “a julgar das que se fizessem em Portugal, onde, por desgraça, sobejas vezes se entendia que, sem distinção, podia servir no Brasil a legislação acomodada ao terreno de Portugal, e para promover, dentro dos limites do Poder Executivo, todas as reformas e melhoramentos indispensáveis ao país por longo tempo desprezado pelos que tinham rigorosa obrigação de cuidar do seu engrandecimento e prosperidade”. José Bonifácio, com esta explicação, contemporizava, condescendia, cedia às circunstâncias do momento, para levar ao espírito do governo de Pernambuco a convicção de que o governo central defendia os interesses das províncias dentro do respeito devido à Constituição e às Cortes de Portugal. O ato, porém, era francamente legislativo e revolucionário, como o haviam sido outros anteriormente assinados, inclusive o que tornava as leis das Cortes dependentes do “cumpra-se” do príncipe regente. A situação era francamente revolucionária desde 9 de janeiro e nada tinha de

60. Decisão nº 53, de 27 de maio de 1822.

61. *Idem*.

62. Palavras de José Bonifácio na citada decisão.

constitucional. Só por conveniência política e grande atilamento José Bonifácio escondia assim os verdadeiros intuitos dos seus atos, fingindo respeito e acatamento a uma Constituição jurada antes de feita e morta no nascedouro para o Brasil e falando ainda na união com Portugal “em bases perduráveis da igualdade e da justiça”.<sup>63</sup>

D. Pedro é que ainda se supunha “constitucional”, conforme o disse várias vezes, principalmente em Minas, para onde resolvera ir em pessoa acalmar os ânimos exaltados e chamar à ordem o governo provincial, pois estava “convencido da pouca adesão *que o mesmo governo tinha ao sistema constitucional, à união das províncias e ao reconhecimento de sua Regência como centro do Poder Executivo no Reino do Brasil*, faltando, com a mais culposa ousadia, à promessa feita ao governo de S. Paulo quando declarou fazer causa comum com essa e a província do Rio de Janeiro, cuja promessa foi ratificada “com a emissão que fez de seu vice-presidente para a Corte do Rio de Janeiro, como delegado do mesmo governo, para protestar e exprimir sentimentos de obediência ao príncipe e de união com as mais províncias, a fim de sustentarem, com a sua força moral, os direitos dos povos do Brasil, *surpreendidos pelo Congresso de Lisboa, que capciosamente acabara de decretar os ferros e cativoiro de tão heroico e brioso povo sem audiência sua pela junção dos seus deputados*”.<sup>64</sup>

Como se vê, D. Pedro se julgava regente *constitucional*, mas para resistir, em defesa dos direitos do Brasil, à Constituição e às Cortes portuguesas. Foi obter dos mineiros a definitiva adesão, não à Constituição *que se estava fazendo em Portugal*, mas *ao que contra essa Constituição se estava fazendo no Brasil*. E dizia-se *constitucional!*

Partiu para Minas e chegou à capital (Vila Rica) a 9 de abril, tendo deixado o Rio a 25 de março, levando consigo um “ministro especial” que lhe referendasse os atos durante a viagem. Esse ministro era Estêvão Ribeiro de Resende<sup>65</sup> e o Conselho de Ministros permanente ficou encarregado do despacho do expediente no Rio, durante a sua ausência.<sup>66</sup> À Vila

---

63. Ofício de 27 de maio de 1822 à Junta de Pernambuco.

64. Ofício nº 36 ao governo de S. Paulo, em 14 de abril de 1822.

65. Decreto de 6 de abril de 1822.

66. Decreto de 23 de março de 1822.



Rica, o príncipe só foi depois de uma parada em Capão de Lana, a fim de exigir do governo de Minas adesão escrita. O seu ministro especial oficiou àquele governo e datou o ofício de Capão de Lana, declarando que o príncipe só entraria em Vila Rica depois que “o governo provincial declarasse explícita e formalmente os seus sentimentos e o seu reconhecimento de S. A. Real como príncipe regente constitucional e como centro do Poder Executivo do Brasil” – duas cousas que não podiam coexistir, por se destruírem reciprocamente. O governo de Minas respondeu que o reconhecia como príncipe regente constitucional e prometia obediência e respeito, mas deixou de reconhecê-lo, por omissão, como centro do Poder Executivo do Brasil.<sup>67</sup> Obtida assim a adesão, o príncipe declarou quais eram as atribuições do governo provincial de Minas, proibindo-o de revogar, alterar, suspender ou interpretar leis como já fizera, e abolindo as comissões de fazenda e militar ilegalmente criadas,<sup>68</sup> enquanto não se elegia outra junta do governo.<sup>69</sup> A 17 de abril despediu-se do povo mineiro e regressou ao Rio, *muito constitucionalmente*, agradecido ao povo e tendo-o aconselhado nestes termos: “*Uni-vos comigo e marchareis constitucionalmente;*”<sup>70</sup> ouvireis a Europa dizer que “*o Brasil é que é grande e rico e que os brasileiros é que souberam conhecer os seus verdadeiros direitos e interesses*”.

O sucesso obtido em Minas levou-o a voltar as vistas para a Bahia, onde a tropa portuguesa ainda dominava. Enviou reforço e dirigiu-se aos “amigos baianos” concitando-os “a desterrarem o medo e fazer aparecer o valor e intrepidez dos invictos e imortais Camarões”, certo de que eles, os baianos, “bem queriam acompanhar a marcha gloriosa das províncias coligadas, mas sentiam-se *aterrados pelos invasores*”. Era preciso recobrar ânimo e vencer “as tropas comandadas pelo infame Moreira”, entoando vivas à *independência moderada* do Brasil, ao rei, à Constituinte Nacional convocada a 3 de junho e à união luso-brasileira.<sup>71</sup> Iguais apelos fez ao Ceará, ao Maranhão, ao “riquíssimo Pará”, a todas as “belas e amenas províncias do Norte” para que

67. Decisão nº 32, de 9 de abril de 1822, referendada pelo ministro especial.

68. Decisão nº 34, de 11 de abril de 1822, referendada pelo ministro especial.

69. Decisão nº 35, de 13 de abril de 1822, referendada pelo ministro especial.

70. Fala e Proclamação de 9 e 17 de abril de 1822, aos mineiros.

71. Proclamação de 17 de junho de 1822 aos povos da Bahia.

viesses assinar “o ato da nossa emancipação, para *figurarmos diretamente* na grande associação política”,<sup>72</sup> concitando mineiros e pernambucanos a “voarem em socorro da primogênita de Cabral”, e extinguiem esse “viveiro de fardados lobos”. Estava acabado “o tempo de enganar os homens”, fundando os governos o seu poder sobre a pretendida ignorância dos povos e sobre antigos erros e abusos, como estava fazendo Portugal, onde o procedimento das Cortes forçou as províncias do Sul do Brasil “a sacudir o jugo”.<sup>73</sup> O Brasil não seria mais “*nem colônia nem escravo*”, porque o regente “tomara o partido que os povos desejavam e mandara convocar a Constituinte a fim de cimentar a independência política do Reino, sem romper contudo os vínculos da fraternidade portuguesa”.

As Cortes, que haviam organizado uma constituição ou as bases de uma constituição sem a menor referência à situação especial do Brasil, para melhor agirem, aos poucos, por meio de leis ordinárias, no sentido de suprimir a autonomia da colônia elevada a Reino, revoltaram-se com os atos ditados pelo patriotismo e pela clarividência de José Bonifácio e decretaram a *inconstitucionalidade desses atos*, especialmente daquele que dava ao regente funções centralizadoras, com a criação do Conselho dos Procuradores-Gerais. As Cortes tinham razão: os atos eram inconstitucionais, apesar da preocupação de D. Pedro em destruir a Constituição jurada, dizendo sempre que o fazia muito constitucionalmente. Vendo a inutilidade do seu esforço e adivinhando, de longe, o que estava para acontecer no Brasil, as próprias Cortes propuseram depois uma providência substitutiva daquela: em vez de um centro executivo no Rio, seriam criados dois ou três. A isso chamou D. Pedro “uma generosidade inaudita”, com o fim manhoso de separar as províncias, constituindo grupos rivais talvez. Era tarde. O sentimento nacional, amesquinhado pelo procedimento anterior da Regeneração Portuguesa, insurgira-se, tomara vulto, apossara-se do espírito fraco e vacilante de D. Pedro e era, já então, um sentimento vitorioso. A culpa era das Cortes; 1º porque legislara sobre o Brasil Reino do mesmo modo que para as outras colônias atrasadas; 2º porque impusera-lhe uma constituição que, por omissão, desconhecia e feria a sua autonomia; 3º porque suprimira as funções execu-

---

72. Proclamação de 1º de agosto de 1822 aos povos do Brasil.

73. Proclamação de 1º de agosto de 1822 aos povos do Brasil.

tivas do príncipe regente, para sujeitar as províncias à administração direta de Portugal; 4º porque extinguiu os próprios tribunais do país, para que a justiça fosse feita em Lisboa; 5º porque incitara as províncias do Norte à desunião, à separação; 6º porque criara governos provinciais “sem estabilidade e sem nexos, com três centros de atividade diferentes, insubordinados, rivais e contraditórios, destruindo assim a sua categoria de reino”;<sup>74</sup> 7º porque excluía, de fato, os brasileiros dos empregos públicos; 8º porque lançara “mãos roubadoras aos recursos aplicados ao Banco do Brasil”;<sup>75</sup> 9º porque “negociara com as nações estranhas à alienação de porções do território do Brasil, para o enfraquecer”;<sup>76</sup> 10º porque desarmara as fortalezas do Brasil e deixara sem defesa os portos, chamando a marinha a Portugal; 11º porque esgotara o Tesouro do Brasil com saques repetidos; 12º porque chegara a prometer liberdade aos negros escravos, contanto que se armassem contra os senhores.<sup>77</sup>

De tudo isto D. Pedro deu conhecimento às nações amigas, narrando a avidez de Portugal em devorar, durante três séculos, as riquezas do Brasil e em lançar impostos que pesavam sobre as minas, parecendo querer até “que os brasileiros pagassem o ar que respiravam e a terra que pisavam”;<sup>78</sup> explicando que “as Cortes haviam vilmente atraído as esperanças dos brasileiros” com as leis já citadas; esperando que nenhum dos governos de nações amigas e civilizadas deixasse de compreender que o Brasil não podia viver sem Poder Executivo e sem tribunais, “obrigado a mendigar a Portugal, através de delongas e perigos dos mares, as graças e a justiça” e arriscado a “ser eliminado do número dos países livres” para voltar ao antigo estado colonial e evitar a ruína de Portugal, “cujos belos dias estavam passados” na qualidade de país “envelhecido e defecado”; e, finalmente convidando os homens sábios e imparciais do mundo e as nações amigas a fazerem justiça ao Brasil, continuando com ele as mesmas relações de mútuo interesse e amizade.

Foi assim que *morreu* a primeira Constituição jurada no Brasil...

74. Palavras de D. Pedro no Manifesto de 1º de agosto de 1822.

75. *Idem.*

76. *Idem.* Era a cessão de parte do Pará à França, em troca de auxílio de forças na obra da recolonização.

77. *Idem.*

78. Manifesto às nações amigas, de 6 de agosto de 1822.

.....

### III

#### *A convocação da Constituinte e a Independência*

ATTITUDE DE S. PAULO, MINAS E RIO – INSTALAÇÃO DO CONSELHO DE PROCURADORES – A CONVOCAÇÃO DA CONSTITUINTE COMO ASSEMBLEIA LUSO-BRASIENSE – D. PEDRO AINDA DÁ *VIVAS* À UNIÃO COM PORTUGAL, APESAR DAS INJÚRIAS À METRÓPOLE – VIAGEM DO REGENTE A S. PAULO – O GRITO DO IPIRANGA – OS PREPARATIVOS PARA A GUERRA DA INDEPENDÊNCIA – O EXÉRCITO BRASILEIRO E A ENTREGA DAS BANDEIRAS – A ACLAMAÇÃO DO IMPERADOR – A ESCOLHA DA FORMA MONÁRQUICO-CONSTITUCIONAL E REPRESENTATIVA – A VENDA DE PARTE DO PARÁ AOS FRANCESES – A PRIMEIRA DEMISSÃO DE JOSÉ BONIFÁCIO, QUE O POVO NÃO ACEITA.

**P**ELO CAMINHO ANDADO, só se podia chegar à convocação de uma constituinte para o Brasil. Desde o “*Fico*” isso tornara-se inevitável, uma vez que as tropas portuguesas do sul sentiram-se fracas e evitaram o combate, obedecendo, embora com relutância, à ordem de embarque e regresso a Lisboa. D. Pedro, que recebera ordem de partir para Portugal, por meio de uma lei das Cortes, desobedecendo à lei, às Cortes e ao rei, seu pai, provocou uma reação da metrópole. A reação portuguesa provocou, por sua vez, atitudes decisivas no Brasil. O príncipe não embarcou, mas embarcaram as

tropas portuguesas, deixando D. Pedro livre de coação, arrastado pela corrente nacionalista vitoriosa em S. Paulo, Minas e Rio, que o levou à criação de um Conselho de Estado, pois outra coisa não era o Conselho dos Procuradores-Gerais das Províncias, reunido e instalado a 2 de junho de 1822, de acordo com o decreto de 16 de fevereiro. A instalação foi feita faltando ainda os procuradores de três províncias, por ter D. Pedro entendido dever ouvir o Conselho sobre a convocação da Constituinte, que lhe fora solicitada dias antes, uma vez que essa convocação, caso fosse feita, modificaria a existência do próprio Conselho.<sup>79</sup> O juramento dos procuradores foi uma cerimônia muito diversa das anteriores do mesmo gênero: “Juro aos Santos Evangelhos de defender a religião católica romana, a dinastia da Real Casa de Bragança, a regência de Sua Alteza Real, Defensor Perpétuo do Brasil; de manter a soberania do Brasil, a sua integridade e a da província de quem sou procurador, requerendo todos os seus direitos, foros e regalias, bem como todas as providências que necessárias forem para a conservação e manutenção da paz e *da bem entendida união de toda a monarquia*, aconselhando com a verdade, consciência e franqueza a Sua Alteza Real em todos os negócios e todas as vezes que para isso for convocado. Assim Deus me salve.” Da união com Portugal já se jurava manter apenas a que fosse “*bem entendida*”, isto é, a que permitisse a completa autonomia do Reino do Brasil, regido este por uma constituição só sua.

No dia seguinte ao desse juramento, os procuradores das províncias e os ministros de Estado requereram a convocação da Constituinte. “A salvação pública, a integridade da nação, o decoro do Brasil e a glória do príncipe instavam e imperiosamente comandavam esse procedimento, porque o Brasil queria ser feliz e possuir um governo que, dando a necessária expansão às suas grandíssimas proporções, o elevasse àquele grau de prosperidade e grandeza para que fora destinado nos planos da Providência.”<sup>80</sup> Este documento, naturalmente redigido por José Bonifácio, um dos seus signatários, afirmava que “o Brasil já teria, no ardor da indignação, rompido os vínculos morais de rito, sangue e costume, se não deparasse com o príncipe regente, herdeiro de uma Casa que ele adorava e servia mais por

---

79. Fala do príncipe instalando o Conselho em 2 de junho de 1822.

80. Requerimento dos procuradores e ministros, de 3 de junho de 1822.

amor e lealdade do que por dever e obediência”. O príncipe “não devia cruzar os braços e esperar imóvel que rebentasse o vulcão sobre que estava o trono”. A cadeia que “podia ligar as províncias aos pés do trono” era a convocação da Constituinte, pois o Brasil “tinha direitos inauferíveis para estabelecer a sua independência” e as “constituições devem ser feitas para os povos e não os povos para elas”. Era preciso que o príncipe deferisse o requerimento, uma vez que “*pequenas considerações só deviam estorvar pequenas almas*”.

A nobreza e altivez desse documento deram força às representações populares anteriores no mesmo sentido. O príncipe regente, que aceitara o título de Defensor Perpétuo do Brasil, riscando do mesmo título a palavra “Protetor” *por não precisar o Brasil de sua proteção e a si mesmo se proteger*,<sup>81</sup> resolveu logo, no mesmo dia, convocar a Constituinte, atendendo ao requerimento dos procuradores-gerais das províncias e de seus ministros, que vinha reforçar as representações populares de onze dias antes, quando “saíram dos paços do Conselho, o senado da Câmara, os homens bons que nele tinham já servido, muitos cidadãos de todas as classes e os mestres, levando o estandarte o ex-almotacé Manuel José Ribeiro de Oliveira, em direitura ao paço de S. A. regente, que respondera “*ficar ciente da vontade do povo do Rio e que se conformaria com o voto da convocação das Cortes brasileiras tão depressa soubesse da opinião das demais províncias*”.<sup>82</sup> Esta opinião foi dada pelos procuradores reunidos, como já vimos, de modo que D. Pedro cumpriu logo a sua promessa, tendo ouvido verbalmente de representantes legais do Rio Grande do Sul e Ceará a afirmação do leal apoio dessas duas províncias. Os vivas foram os do costume, com mais um à princesa real e outro à Assembleia Geral do Brasil, não ficando esquecidos, apesar de tudo o que se passava, *nem as Cortes de Lisboa nem a união do Brasil com Portugal*. O decreto de convocação falava em “*assembleia luso-brasiliense, investida daquela porção de soberania que essencialmente residia no povo deste grande e riquíssimo continente, para constituir as bases sobre que se devessem erigir a sua independência, que a*

81. Termo de vereação do senado da Câmara, de 13 de maio de 1822.

82. Termo de vereação do senado da Câmara, de 23 de maio de 1822.

*natureza marcara e de que já estava de posse, e a sua união com todas as outras partes integrantes da grande família portuguesa.*”<sup>83</sup>

A evolução do sentimento nacionalista era assim registrada e marcada de mistura com hipócritas declarações de união com Portugal, ficando a letra do decreto em contradição com o seu espírito. Os documentos escritos por José Bonifácio, sem a rubrica do príncipe, eram mais precisos; e, quando se referiam à união com Portugal, vinham cuidadosamente explicando que se tratava de uma “bem entendida união”. Os decretos de D. Pedro, porém, revelavam sempre o mesmo espírito vacilante, medroso, indeciso, e eram redigidos em estilo que se poderia chamar de *estilo de morcego*, mordendo e soprando. No mesmo documento, o príncipe empregava frequentemente pesados insultos e graves injúrias a Portugal, “sem romper os vínculos da fraternidade portuguesa”. Avançava e recuava, tal qual D. João VI, seu pai, de quem ele mesmo dizia “estava realmente prisioneiro de Estado, debaixo de completa coação e sem vontade livre”. Era um impulsivo, praticando atos em contradição com as palavras e atirando desaforos e desafios a pessoas e instituições pelas quais tinha “amor e respeito filiais”. É possível que justamente a esse espírito vacilante tenha o Brasil devido tão depressa a sua independência. Se D. Pedro tivesse sido um homem de ação e de vontade, enérgico e firme nas decisões, sabendo querer e podendo impor a sua opinião, é bem possível que a obra de recolonização intentada pela Regeneração Portuguesa tivesse sido levada a cabo, embora para ter pouca duração. A independência viria um dia, mas nos teria custado talvez muito sangue, porque o impulso nacionalista era forte e a atitude dos patriotas brasileiros era decisiva.

Quando foi assinado o decreto de convocação da Constituinte, já citado, a corrente vencedora era a nacionalista e sem contraste, pois as tropas lusitanas haviam embarcado para Portugal. Mesmo assim, D. Pedro contemporizava e chamava de *luso-brasileira* a assembleia convocada, no próprio decreto de convocação. Rompera com as “infames Cortes portuguesas”, injuriara o “decrépito Portugal”, renegara a Constituição feita em Lisboa, atacara o seu próprio pai, e no decreto “cordialmente desejava a união com Portugal”. Envolvido pela onda nacionalista, deixava-se levar

---

83. Decreto de 3 de junho de 1822.

por ela até à praia da salvação; mas, uma vez ali, tomando pé e fôlego, ficava inerte, a dar vivas à metrópole até que outra onda maior o arrancasse e o atirasse para diante. Fazia política como o banhista inexperto enfrenta a onda no mar, não a *furando* nem *embarcando* na *crista* para ser levado a terra. Ficava à mercê da corrente mais forte e esta era a que impelia o Brasil para a sua completa emancipação política.

Compreendendo isto, os brasileiros procuravam comprometé-lo cada vez mais em favor da sua causa. Obtida a convocação da Constituinte, era preciso dar força ao ato revolucionário do *príncipe constitucional*, para que pudesse vir a ser realidade a reunião da assembleia genuinamente brasileira, embora decretada como se devesse ser *lusu-brasileira*. Fez-se então uma vereação extraordinária nos paços do Conselho, com assistência do povo, para significar a D. Pedro “os sentimentos do seu respeito, amor e lealdade pelo eminente serviço que acabava de prestar decretando a convocação de uma *Assembleia Geral Brasileira Constituinte e Legislativa*”.<sup>84</sup> Os termos do decreto não foram respeitados, porque os representantes do povo preferiram aquela denominação clara e precisa à constante do ato de 3 de junho – “*lusu-brasileira*”. Houve ainda juramento solene de manter a Regência de D. Pedro “como medida de segurança contra males imprevistos que podiam sobrevir”, e o tenente-general governador das Armas da cidade declarou que o corpo militar acompanhava o povo. O ofício de adesão da tropa foi registrado e guardado. A guarnição acompanhou o senado da Câmara até o Paço, onde foram todos recebidos pelo regente cercado dos seus ministros. A resposta de D. Pedro foi esta: “*Que os seus sentimentos eram a todos manifestos e que permaneceria neles.*” Os vivas do costume, inclusive o da união do Brasil com Portugal, puseram termo à cerimônia.

Nove dias depois José Bonifácio fazia publicar as instruções para a eleição da *Assembleia Geral Constituinte do Brasil* (e não para a eleição de uma *assembleia luso-brasileira*), com 100 deputados *nascidos no Brasil ou com 12 anos pelo menos de residência no Brasil, se nascido em Portugal, ou ainda com 12 anos de estabelecimento com família e naturalização, se estrangeiro*. Outras condições exigidas eram as de “instrução, reconhecidas

84. Termo de vereação do senado da Câmara, de 10 de junho de 1822.



virtudes, verdadeiro patriotismo e *decidido zelo pela causa do Brasil*.<sup>85</sup> O subsídio seria de 6 mil cruzados anuais (2:400\$000), pagos a mesadas no começo de cada mês, pelas províncias, ficando suspensos quaisquer outros vencimentos dos eleitos. Os eleitores de S. Paulo tiveram ordem de aproveitar a oportunidade para elegerem também *um governo provisório legítimo*, com um presidente, um secretário e cinco membros, pois o que existia, juntamente com “os chamados *povo e tropa* da cidade paulista”, *estava se comportando de modo ilegal e faccioso*.<sup>86</sup> Tendo obtido bom resultado de sua viagem a Minas, em abril, D. Pedro resolveu ir pessoalmente a São Paulo acomodar as cousas e deixou sua “muito amada e prezada esposa” encarregada do expediente ordinário das diversas secretarias e de presidir o Conselho de Estado, levando consigo o veador da princesa real Luís de Saldanha da Gama como secretário, para não privá-la de algum dos ministros.

Partindo, D. Pedro deixara ordem para serem enviados socorros de tropas e víveres em favor dos habitantes da Bahia,<sup>87</sup> devendo ser “expulsos os soldados portugueses que oprimiam esses povos” e podendo ser aproveitados na campanha libertadora “os paisanos que a isso se oferecessem”. No Maranhão, a junta provisória oficiara que não podia obedecer às ordens de D. Pedro e que só se entenderia com as Cortes de Lisboa. O príncipe apelou para ela, pedindo que atendesse para o plano maquiavélico dos 22 facciosos das Cortes de Lisboa e para o “estado afrontoso e humilhante de coação e cativo em que se achava D. João VI, sem vontade livre como chefe do Executivo”.<sup>88</sup> No Piauí, o governo provisório “ainda duvidava em abraçar a causa sagrada da liberdade e da independência, causando tão desagradáveis notícias graves pesares ao príncipe, cujo apelo não tardou a ser feito no sentido da união do Piauí às outras províncias, e *não a Portugal, que delineava a nossa escravidão*”.

Partindo, D. Pedro deixara ainda resolvido um outro ato importante para a história da formação constitucional do Brasil: nomeara

85. Decisão nº 57, de 19 de junho de 1822.

86. Decreto de 25 de junho de 1822. Igual providência foi tomada em relação a Pernambuco, Paraíba, Mato Grosso, Bahia e Goiás.

87. Decisão nº 104, de 2 de setembro de 1822.

88. Decisão nº 107, de 5 de setembro de 1822.

diplomatas brasileiros para a representação direta e oficial do Brasil junto à França, Inglaterra e Estados Unidos.<sup>89</sup> Para a Inglaterra foi o marechal de campo Felisberto Caldeira Brant Pontes; para a França, Manuel Rodrigues Gameiro Pessoa; e para os Estados Unidos, Luís Moutinho Álvares da Silva.

Partindo, não levava o plano de romper com Portugal definitivamente, apesar de todos os seus atos de significação contrária e apesar de ter dado ao Brasil a atribuição soberana de possuir representantes diplomáticos junto a três grandes nações. Queria apenas consolidar, em S. Paulo, “a fraternal união e tranquilidade, que vacilava e era ameaçada por desorganizadores, cujo castigo viria com a devassa mandada fazer”. Mas, “quando muito contente estava entre os paulistas que já lhe haviam primeiro feito conhecer o sistema maquiavélico e faccioso das Cortes de Lisboa, chegaram notícias de que os portugueses – os infames deputados portugueses – pretendiam fazer atacar o Brasil e tirar do seu seio o seu Defensor”. Deu então o grito do Ipiranga e voltou ao Rio para providenciar e servir “ao seu ídolo, o Brasil”, separando-se com pesar dos paulistas, aos quais o país “devia o bem que gozava e o que esperava gozar”.<sup>90</sup> Precisava preparar-se para a guerra contra as tropas mandadas de novo por Portugal e contra os “seus servis partidistas e vis emissários” existentes no país. O grito de “Independência ou morte” ficou sendo a divisa dos brasileiros, por vontade de D. Pedro, que parecia disposto a abandonar o caminho tortuoso das vacilações e fazia saber aos paulistas a sua resolução: “Sabei que quando trato da causa pública não tenho amigos e validos em ocasião alguma!”

De volta ao Rio, foi recebido com entusiasmo e o senado da Câmara fez saber ao povo e à tropa que, “tendo previsto ser vontade unânime de todos aclamar D. Pedro como imperador constitucional do Brasil”, providenciava para que essa aclamação se fizesse solenemente no dia 12 de outubro, natalício do príncipe, em todas as províncias. O entusiasmo era tão grande que foi preciso ao senado da Câmara pedir calma ao povo e à

---

89. Decisão nº 103, de 1º de setembro de 1822.

90. Proclamação de 8 de setembro de 1822, sobre a divisa “Independência ou morte”.

tropa, “*suspendendo-se os transportes de alegria até o expressado dia*”.<sup>91</sup> Contento com a sua obra, D. Pedro concedeu anistia “para todas as passadas opiniões políticas, excluídas as pessoas presas e em processo”, e ordenou que o português que quisesse abraçar a causa do Brasil usasse o distintivo “da flor verde dentro do ângulo de ouro no braço esquerdo com a legenda – Independência ou morte”; *competindo aos que não aderissem sair do lugar em que residissem dentro de 30 dias e do Brasil dentro de quatro meses nas cidades centrais e dous meses nas marítimas*.<sup>92</sup> Era uma anistia às passadas opiniões políticas, contanto que os dissidentes aderissem ou partissem para o estrangeiro. Isso, para “aliar a bondade com a justiça e com a salvação pública”.

Contento com a sua obra, resolveu ainda que o Reino do Brasil, “tendo declarado a sua emancipação política e entrando a ocupar, na grande família das nações, o lugar que justamente lhe competia”, tivesse um escudo de armas e uma bandeira.<sup>93</sup> No escudo conservou as armas dadas ao Reino por D. João VI na Carta de Lei de 13 de maio de 1816 e rememorou o nome de Terra de Santa Cruz dado ao Brasil quando descoberto, ficando, “em campo verde, uma esfera armilar de ouro atravessada por uma cruz de Cristo e circulada de 19 estrelas de prata, que simbolizavam as 19 províncias então existentes”. Sobre o escudo, a coroa real diamantina, e aos lados dous ramos de café e tabaco “como emblemas da riqueza comercial, representados na sua própria cor”. A bandeira era “um paralelogramo verde, com um quadrilátero romboidal cor de ouro, tendo ao centro o escudo de armas”.

A cerimônia da entrega das bandeiras às forças da guarnição foi solenemente feita a 10 de novembro, pronunciando o príncipe, já então imperador Pedro I, as seguintes palavras:<sup>94</sup> “É hoje um dos grandes dias que o Brasil tem tido: é hoje o dia em que o vosso imperador, vosso defensor perpétuo e generalíssimo deste Império, vos vem mimosear entregando-vos em vossas mãos aquelas bandeiras que em breve vão tremular entre

91. Edital do senado da Câmara, de 21 de setembro de 1822.

92. Decreto de 18 de setembro de 1822.

93. Decreto de 18 de setembro de 1822.

94. Fala aos soldados de todo o exército do Brasil.

nós, caracterizando a nossa independência monárquico-constitucional, que, apesar de todos os reveses, será sempre triunfante. Logo que os exércitos perdem os estímulos de honra e a obediência que devem ter ao Poder Executivo, a ordem e a paz de repente são substituídas pela anarquia; mas quando eles são, como este que tenho a glória de comandar em chefe, cuja divisa é valor, respeito e obediência aos seus superiores, os cidadãos pacíficos contam com a sua segurança individual e de propriedade e os perversos retiram-se da sociedade, sucumbem ou convertem-se. Quando a pátria precisa ser defendida e o Exército tem por divisa – Independência ou morte – a pátria descansa tranquila e os inimigos assustam-se, são vencidos e a glória da nação redobra o brilho. Soldados, não vos recomendo valor, porque vós o tendes, mas sim vos asseguro que podeis sempre contar com o vosso generalíssimo nas ocasiões mais arriscadas em que ele, sem amor à vida e só à pátria, vos conduzirá ao campo da honra, onde, ou todos morreremos, ou a causa há de ser vingada. Soldados, qual será o nosso prazer e das nossas famílias quando ao seio delas voltarmos cobertos de louros, nos vermos rodeados da cara esposa e de nossos filhos e lhes dissermos: aqui me tendes, quem defende o Brasil não morre, os nossos direitos são sagrados e por isso o Deus dos exércitos sempre nos há de facilitar as vitórias. Com estas bandeiras em frente do campo da honra destruiremos os nossos inimigos e no maior calor dos combates gritaremos constantemente: – Viva a independência constitucional do Brasil. Viva! Viva!”

Aclamado imperador no palacete do Campo de Santana, presentes os vereadores, os ex-vereadores ou homens bons, os procuradores das vilas e “a maior parte do povo da cidade, que cobria em número incalculável o Campo”, assim como a guarnição toda; recebido, juntamente com a princesa D. Maria da Glória, entre mil vivas, D. Pedro I manteve solenemente a promessa de convocar uma constituinte, não mais *luso-brasileira*, como a chamara no decreto, mas uma assembleia legislativa e constituinte do Brasil.<sup>95</sup> Portugal e os portugueses tiveram conhecimento desses sucessos. Assinando-se “imperador”, Pedro I disse-lhes que “toda força era insuficiente contra a vontade de um povo que não queria viver escravo”; que a “história do mundo estava cheia desses exemplos, confirmando essa verdade”; que o grande

---

95. Ata da aclamação em 12 de outubro de 1822.

e generoso povo brasileiro “passara pelas alternativas de nímia credulidade, de justa desconfiança e de entranhável ódio”, sendo então unânime na firme resolução *de possuir uma assembleia legislativa sua própria*, para fugir ao que contra ele se tramava em Lisboa, onde os deputados brasileiros foram publicamente insultados e suas vidas ameaçadas; onde D. João VI foi obrigado “a descer da alta dignidade de monarca constitucional, pelo duro cativo em que vivia, e a figurar de mero publicador de delírios dos ministros corruptos ou dos facciosos do Congresso, cujos nomes sobreviveriam aos seus crimes para execração da posteridade...”<sup>96</sup> Desta vez, em vez de falar na união com Portugal, D. Pedro afirmava que desde 12 de outubro (data da aclamação) e não desde 7 de setembro (data do grito do Ipiranga) o Brasil não era mais parte integrante de Portugal, mas que “nada se oporia à continuação de suas antigas relações comerciais, desde que de Lisboa não viessem mais tropas”. Que Portugal escolhesse: ou a continuação “de uma amizade fundada nos ditames da justiça e nos laços de sangue ou a guerra mais violenta, que só poderia acabar com o reconhecimento da Independência do Brasil ou com a ruína de ambos os Estados!”

Pedro I, no seu apelo aos portugueses, traduziu, com uma frase, toda a sua vacilação, todas as suas dúvidas, quando atribuiu ao povo brasileiro, com verdade embora, três estados da alma sucessivos durante o período de formação constitucional decorrido entre a partida de D. João VI e o grito do Ipiranga. Esses três estados foram os de “nímia credulidade”, “justa desconfiança” e “entranhável ódio”. O povo passou realmente por essas três fases na evolução rápida do espírito nacionalista, provocada pelas insensatas providências das Cortes de Lisboa no seu afã de recolonizar o Brasil pela abolição de sua autonomia. D. Pedro acompanhou a medo, avançando e recuando, essa evolução: os seus gestos e as suas palavras, em contradição constante dentro de um mesmo ato, só se reconciliaram definitivamente quando, com as notícias do embarque de tropas e da tentativa de venda de uma parte do Pará aos franceses em troca de auxílio de armas e de forças, resolveu ele, em S. Paulo, dar o grito de “independência ou morte”, a 7 de setembro, para vir ser aclamado imperador no Rio a 12 de outubro e sa-

---

96. Proclamação de 21 de outubro de 1822, aos portugueses.

grado solenemente com um cerimonial pomposo a 1º de dezembro.<sup>97</sup> Herdara de D. João VI o juramento da Constituição portuguesa que se estava fazendo; fora forçado a jurar as *bases* decretadas pelas Cortes; fora arrastado a contrariá-las desobedecendo às suas leis; não perdera oportunidade de atirar apodos e injúrias às Cortes e a Portugal; fora impelido a convocar o Conselho dos Procuradores das Províncias, para centralizar no Rio a administração que uma lei da Regeneração procurara desviar para Lisboa; fora convidado ao ato de desobediência que deu em resultado o “Fico”; fora levado a vários outros atos contrários à Constituição jurada e às *bases* decretadas, o último dos quais, francamente revolucionário como quase todos os outros, valia pela proclamação da independência muito antes do brado do Ipiranga – a convocação da Constituinte brasileira. Tendo feito tudo isto, nunca deixou de dizer-se “muito constitucional” e nunca se esqueceu de recomendar a união com o velho Portugal, mesmo quando substituía, nas suas inúmeras *falas e manifestos*, o adjetivo “velho” por “infame”. A leitura dos seus decretos e das suas proclamações revelam indecisão, dúvida, medo das atitudes definitivas e francas, às quais foi afinal conduzido pela habilidade e talentos de José Bonifácio – o ministro amado do povo, cuja demissão, a pedido, e cuja substituição pelo barão de Santo Amaro foram recebidas com desgosto, vendo-se Pedro I obrigado “pela atitude do povo e da tropa, do senado da Câmara e dos procuradores-gerais” a reintegrá-lo, bem como a Martim Francisco (ministro da Fazenda), também substituído por João Inácio da Cunha.<sup>98</sup> A reintegração fez-se por vontade do povo e tropa, aos quais o imperador fizera apelo em favor do novo Ministério nomeado, pedindo confiança nos seus “retos ministros” e recomendando união e tranquilidade.<sup>99</sup> O resultado foi que os “retos ministros” nem tomaram posse. D. Pedro I, no mesmo dia em que apelou para o povo, pedindo “confiança no novo Ministério”, cedeu ao povo e manteve José Bonifácio no governo. Era, indiscutivelmente, um homem sem vontade e sem energia, desmanchando num dia o que fizera na véspera e cedendo, cedendo sempre diante de qualquer pronunciamento, felizmente para o Brasil.

---

97. Decisão nº 138, de 20 de novembro de 1822, com o cerimonial.

98. Decretos de 28 e 30 de outubro de 1822.

99. Proclamação de 30 de outubro de 1822.



NA CONSTITUTE





.....

## IV

### *A reunião da Constituinte*

UMA CONSTITUIÇÃO QUE SEMPRE FOI *LETRA MORTA* – AS SESSÕES PREPARATÓRIAS DA CONSTITUINTE – AS CARRUAGENS DE MAIS DE DUAS BESTAS – A VERIFICAÇÃO DE PODERES – ANTÔNIO CARLOS REVELA-SE LOGO O *LEADER* DA CONSTITUINTE – A SESSÃO DE ABERTURA E A FALA IMPERIAL – A RESPOSTA IMEDIATA E O VOTO DE GRAÇAS – ENTUSIASMO PELO REGIME ESCOLHIDO – O PRIMEIRO ENCONTRO DE PEDRO I COM A ASSEMBLEIA – RECONHECIMENTO DE UM DEPUTADO PRESO E DE OUTRO DADO COMO REPUBLICANO – A PRIMEIRA ANISTIA LEVANTA DÚVIDAS EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA E PROVOCA DESCONFIANÇAS ENTRE OS DOUS PODERES – O SEGUNDO ENCONTRO DE PEDRO I COM A ASSEMBLEIA – A DIVISÃO TERRITORIAL – A MUDANÇA DA CAPITAL.

**P**ROCLAMADA A INDEPENDÊNCIA, aclamado e sagrado o imperador, fundado o Império, estava por isso mesmo revogada a Constituição jurada – a Constituição portuguesa –, tantas vezes violada e amarrotada pelos atos do governo do Brasil e até mesmo substituída pela Constituição espanhola durante 24 horas. O que lhe dava ainda existência aparente até 7 de setembro de 1822 eram os *vivas* que ela recebia toda vez que a golpeavam

e eram as palavras cheias de amor que a ela dedicava D. Pedro, sempre que desobedecia aos seus ditames, contrariando-a no que tinha de essencial.

Mas essa Constituição que sempre foi letra morta, mesmo quando vigorava o juramento feito com a solene espontaneidade das cousas impostas pela força, teve seus defensores no Brasil independente. Na Bahia, no Maranhão, no Pará, no Piauí e na Cisplatina, as tropas portuguesas dominavam e rendiam suas homenagens à defunta. Foi preciso muita energia para acabar de enterrá-la. D. Pedro I criou o “Batalhão do Imperador”, para reforço dos brasileiros comandados por Pedro Labatut, que se batiam na Bahia;<sup>100</sup> nomeou lorde Cockrane 1º almirante da armada (posto especialmente criado para ele, com 11:521\$000 de soldo permanente e mais 5:760\$000 de comedorias quando embarcado) com o fim de libertar aquelas províncias, a começar pela Bahia, batendo e aprisionando os navios portugueses;<sup>101</sup> ordenou a partida da esquadra a 31 de março e o bloqueio dos portos da Bahia;<sup>102</sup> abriu uma subscrição de 800 réis mensais para quantos quisessem concorrer com uma ou mais ações desse preço, destinado o produto “à compra gradual de novas embarcações de guerra ou reparo das antigas”;<sup>103</sup> encarregou o barão da Laguna de organizar forças na Cisplatina, intimando a divisão portuguesa de Montevidéu a retirar-se para Portugal sob o comando do brigadeiro D. Álvaro;<sup>104</sup> criou batalhões de caçadores e de artilharia em quase todas as províncias, além da guarda cívica e dos corpos formados por pretos libertos; criou um “depósito geral” ou escola de recrutas, com instrutores que os preparassem para a defesa do Brasil;<sup>105</sup> garantiu meio soldo às viúvas e órfãos dos militares mortos na guerra da independência;<sup>106</sup> criou um regimento e três batalhões, com a denominação de “Regimento de estrangeiros voluntários”,<sup>107</sup> etc. E venceu.

---

100. Decreto de 18 de janeiro de 1823.

101. Decreto de 29 de março de 1823 e Decisão nº 45, de 29 de março de 1823.

102. Decisão nº 46, de 30 de março de 1823.

103. Decreto de 24 de janeiro de 1823.

104. Carta Imperial de 28 de janeiro de 1823.

105. Decreto de 28 de fevereiro de 1823.

106. Decreto de 4 de janeiro de 1823.

107. Decreto de 8 de janeiro de 1823.

Vincendo, deixou de falar na defunta, para a qual sempre teve palavras de muito carinho quando a maltratava. E começou a amar a futura Constituição que tinha de ser feita pela futura Constituinte, com amor mais que paternal. As próprias mães só começam a sentir amor pela filho quando o sentem dentro de si. Pedro I tinha ternuras e cuidados por uma constituição que tinha de ser feita por uma assembleia que ainda não existia. Era como uma mulher que sentisse amor maternal antes do filho concebido, antes mesmo de saber quem haveria de ser o pai desse filho. Nas suas alegrias, não se esquecia da Assembleia Geral Constituinte do Brasil, que mais tarde havia de dissolver e chamar “perjura”. Parecia sincero em querer dar ao país uma constituição livre. Os seus atos já não eram dissimulados como quando precisava golpear a Constituição portuguesa, hipotecando respeito aos seus princípios e fidelidade ao juramento feito, tal qual César, que ao receber do rei do Egito a cabeça do seu genro

*Celando l'allegrezza manifesta  
Piange per gli occhi fuor, siccome é scritto.*<sup>108</sup>

Se é verdade que a hipocrisia é homenagem que o vício presta à virtude, Portugal e a Constituição portuguesa devem a Pedro I muitas homenagens prestadas em documentos públicos, por meio de palavras repassadas de carinho e amor. A hipocrisia dessas palavras era a homenagem do revoltado à lei. Charles Wagner, falando dos homens “*qui défont aujourd'hui ce qu'ils ont fait hier*”, desculpa-os com a afirmação de que têm duas vidas e que uma destrói a outra, criando a falta de vontade e, às vezes, a hipocrisia.

Mas, a dissimulação, o medo e a vacilação desapareceram momentaneamente dos atos de Pedro I, depois de imperador dominando as províncias brasileiras, com as tropas portuguesas bem longe. Mantendo a convocação da Constituinte feita antes da Independência e eleitos os deputados, apressou-se em dar providências para que *quanto antes* se reunissem eles, ordenando aos governos provinciais que lhes facilitasse os meios de virem ao Rio<sup>109</sup> e mais tarde designando o dia 17 de abril para o início dos trabalhos

---

108. *Obras Amoras* de Petrarca, pag. 144.

109. Circular de 5 de janeiro de 1823.

preparatórios, por já haver número legal no Rio e “não convir à felicidade do Império que se retardasse um só dia a instalação da Assembleia”, cuja solene abertura era “sua imperial vontade assistir pessoalmente”.<sup>110</sup> E, como teria de ir de carruagem, a vaidade, esse orgulho das pequenas cousas, que Voltaire definiu no verso – “*Il renfle l’ame et ne la nourrit pas*” –, levou-o à proibição de outras carruagens de luxo que não as suas na cerimônia da abertura da Constituinte. Para isso mandou retirar dos arquivos empoeirados, já roídos pela traça e fedendo a mofo, o alvará de 2 de abril de 1762, feito com vistas ao excesso do luxo das carruagens de Lisboa, ofensivo dos costumes e das leis. Nenhuma pessoa poderia andar dentro da cidade e uma légua em redor “*em carruagens de mais de duas bestas, sob pena de perdimento da carruagem e bestas que nela fossem*; e de um ano de degredo para 20 léguas da Corte “se os transgressores fossem moços fidalgos ou daí para cima”; e para o presídio de Mazagão, “sendo de menor foro”. Só eram excetuados os coches da Casa Real. Embora não fosse intuito do rei compreender na proibição os coches dos embaixadores das Cortes europeias, nem os dos cardeais, dos patriarcas, dos arcebispos e bispos “que andassem na Corte”, achava ele que “seria muito mais conforme ao seu estado” que esses dessem antes exemplo de “moderação do que de fausto ou luxo”.<sup>111</sup>

Aos 17 dias do mês de abril, começaram as sessões preparatórias, sendo eleito presidente o bispo capelão-mor D. José Caetano da Silva Coutinho. Uma comissão de cinco membros julgou da legalidade dos diplomas, ficando a legalidade dos desses cinco a cargo de outra comissão de três membros. A verificação de poderes correu sem incidentes, a não ser o levantado pela própria comissão, cujo relator foi Antônio Carlos, a respeito do não reconhecimento imediato do representante de Mato Grosso, por falta de eleição no distrito de Vila Bela, só tendo concorrido às urnas os eleitores dos distritos de Cuiabá e Paraguai Diamantino. José Bonifácio, contrariando Antônio Carlos, declarou-se favorável ao reconhecimento, pois se Vila Bela não mandou os seus eleitores foi por capricho ou indolência e não devia esse procedimento prejudicar o eleito. E fora realmente capricho, estando Vila Bela despeitada pela mudança do governador para

---

110. Decreto de 14 de abril de 1823.

111. Decisão nº 65, de 26 de abril de 1823.

Cuiabá e zangada porque a apuração se fizera nesta última cidade, que não era a capital, pois nenhuma lei havia até então despojado Vila Bela de tal “preeminência”, como afirmou Antônio Carlos. Houve quem lembrasse que Vila Bela podia fazer, por si só, outro deputado; mas Antônio Carlos objetou que as instruções só davam a Mato Grosso um deputado e o seu parecer passou, adiando-se o reconhecimento do Sr. Navarro de Abreu em atenção ao protesto de uma cidade amuada e enciumada.<sup>111A</sup> Martim Francisco, incluído na relação entre os deputados paulistas e tendo sido também eleito pelo Rio de Janeiro, optou pelo Rio.

Sendo indispensável um juramento, Antônio Carlos propôs o seguinte: “Juro cumprir fielmente e lealmente as obrigações de deputado na Assembleia Geral Constituinte e Legislativa Brasileira, convocada para fazer a Constituição política do Império do Brasil e as reformas indispensáveis e urgentes, mantida a religião católica apostólica romana e a independência do Império, sem admitir com alguma nação qualquer outro laço de união ou federação que se oponha à dita independência, mantido outrossim o Império constitucional e a dinastia do Sr. D. Pedro, nosso primeiro imperador, e sua descendência.” A fórmula proposta passou com um aditamento de Martim Francisco: “Em vez de independência – dizer – integridade e independência do Império.”

Reconhecidos os poderes e feito o juramento, a Assembleia tratou de fazer o seu regimento interno. Antônio Carlos fez parte da comissão que elaborou o regimento e lavrou protesto contra o *escrutínio secreto* nas votações, por entender que “deputados não deviam ter a indignidade de não dizer francamente as suas opiniões”. O protesto foi secundado pelos deputados Muniz Tavares e Costa Aguiar, sustentando este último que “quem tivesse medo não se assentasse no augusto recinto”. Antônio Carlos levantou e venceu ainda outras questões regimentais: quanto à colocação da cadeira do imperador em plano mais elevado que o do presidente; quanto a fazerem os ministros parte do cortejo do imperador sempre que Sua Majestade comparecesse à Assembleia; quanto a entrar o imperador descoberto (sem coroa) no recinto das sessões. Áspero, por vezes, na sua linguagem, o

---

111A. A 6 de maio, foi reconhecido, mandando-se que Vila Bela desse um outro deputado.

grande parlamentar, o maior talvez da Constituinte, teve desde as primeiras sessões turras diversas com os seus colegas, que não concordavam com as denominações de “servos do imperador” dada aos ministros e de “assalariados” dada aos deputados. As suas réplicas eram altivas: “Todo serviço que não é gratuito é assalariado, embora o salário venha mascarado com alcunhas sonoras. Pena é que não possamos, como na Inglaterra, representar sem paga os interesses nacionais. A vergonha está na cousa e não no nome. Se as circunstâncias do nosso país nos escusam, para que esperar ao som da palavra, que não faz mais do que exprimir o que é?”<sup>112</sup> Pensando colocar o orador em dificuldade, perguntou-lhe um colega se o imperador, que recebia subsídio, era assalariado. Foi pronta a resposta: “E quem pode duvidar que, neste sentido, também o imperador é assalariado?”

Terminadas as sessões preparatórias, foi escolhido o dia 3 de maio para a abertura solene e uma comissão foi recebida pelo imperador a 2, levando a notícia de tal resolução. Falou, em nome dela, José Bonifácio, referindo-se à gratidão do povo “pela firmeza de caráter e civismo incomparável de Pedro I” e atribuindo ao “Fico” a criação de um novo império. O imperador deu “todas as demonstrações do júbilo que sentia por ver na sua presença a primeira deputação da primeira Assembleia Geral brasileira” e declarou que “com extremo prazer iria à sessão de abertura”. Pusera à disposição da comissão parlamentar três coches, levando à frente e atrás, como batedores, soldados de cavalaria e recebendo continências de companhias de cavalaria em vários pontos do percurso.

A fala de abertura é um documento longo e importante. Pedro I começou por dizer que “esse era o maior dia que o Brasil tinha tido, porque pela primeira vez mostrava ao mundo que era Império livre”. Confessou que o Brasil já devia ter representação nacional há mais tempo, *mas não a teve graças à força e ao predomínio do partido português*. Desde 1816, quando elevado a reino, deveria ter a Assembleia Legislativa, que só em 1823 se reunia. Confessou mais que já no ano anterior “desejava, em seu paternal coração (escondidamente, porque o tempo não permitia que tais ideias se patenteassem de outro modo), que esta brava e heroica nação fosse representada em uma assembleia constituinte”. Mas, afinal estava reunida

---

112. *Anais da Constituinte do Império*. Vol. I, pág. 33, 1ª col.

a Assembleia e o grande dia “faria época na História do Brasil”. Esperava que ela decretasse uma Constituição, que defenderia com a espada “*se fosse digna dele*”. Queria uma Constituição “justa, sábia, adequada e executável, ditada pela razão e não pelo capricho”. Queria mais que a “Constituição tivesse os três poderes bem divididos, de forma que não pudessem arrogar direitos que lhes não competissem, mas que fosse de tal modo organizados e harmonizados que se tornasse impossível, ainda pelo decurso do tempo, fazerem-se inimigos”. Desejava uma Constituição que “pusesse barreiras inacessíveis ao despotismo quer real, quer aristocrático, quer democrático e plantasse a árvore daquela liberdade a cuja sombra devesse crescer a união, tranquilidade e independência deste Império, que seria o assombro do mundo novo e velho”. Julgava preciso evitar constituições que à maneira das de 1791 e 92, teóricas e metafísicas, eram inexequíveis, como ficara provado em França, Portugal e Espanha; esperando que a constituição que ia ser feita merecesse a sua aceitação. Já não estávamos no tempo em que se jurava *uma constituição que se estava fazendo*, antes mesmo de conhecer sequer as suas bases! D. Pedro já queria, quase já exigia, em vez de sujeitar-se à vontade e às exigências... da opinião da força ou da força da opinião, como antigamente.

O presidente da Assembleia respondeu imediatamente ao imperador. Ficara isto resolvido na véspera, contra o voto de Antônio Carlos, que julgava a resposta imediata ociosa se ficasse em generalidades e inconveniente se contivesse aplauso ou censura, cousa que só a Assembleia cabia fazer, por meio do voto. Na Inglaterra, país que os Andradas e a maioria da Constituinte tomaram como exemplo na formação da Constituição, “ninguém respondia à fala da abertura”. A maioria, porém, resolvera que se desse resposta e o presidente bispo capelão-mor disse palavras de elogio ao imperador, contente com a “novidade do espetáculo soberano e majestoso, pela primeira vez ostentado no Brasil e raras vezes visto no resto do mundo”; e terminou esperando que “a mais remota posteridade, abençoando esse dia 3 de maio e recordando, com respeito e amor saudoso, a instalação da primeira Assembleia Constituinte, havia de ver repetir muitas vezes esse mesmo ato majestoso em que o monarca vem ao seio da representação nacional a congratularem-se e a felicitarem-se mutuamente pelos duplicados motivos de felicidade do povo e da glória do trono”.



Havia, pois, grande entusiasmo do imperador, do povo e dos seus representantes pela reunião da Constituinte e grandes esperanças gerais nesse regime constitucional e parlamentar que G. de Molinari, no livro que disse ser o último que escrevia,<sup>113</sup> afirmou não resolver o problema do melhor governo, pois tem o defeito de custar mais caro sem oferecer sempre garantias seguras de liberdade. O exemplo da Inglaterra, citado sempre, desde as primeiras sessões preparatórias, para provar a excelência do regime que se projetava dar ao Brasil, podia não servir ao nosso povo. Gustave Le Bon sustenta, com razão, que as instituições são o invólucro exterior de uma alma interior, constituindo uma espécie de vestimenta capaz de adaptar-se a uma forma interior, mas impotente para criá-la, de modo que instituições excelentes para um povo podem ser detestáveis para outro. Longe de ser o ponto de partida de uma evolução política, uma instituição é simplesmente o seu termo.<sup>114</sup> No Brasil, o regime monárquico constitucional e parlamentar não foi o termo de uma evolução lenta, mas também não foi o início dessa evolução, que vinha sendo feita através de leis e de costumes e que se precipitou com os acontecimentos de 1821-1822.

Esse entusiasmo extravazante, transbordante, inundando de palavras e de vivas desnecessários os decretos, os manifestos e as falas dos homens do governo e dos homens do parlamento brasileiro em 1823, já revelava uma das qualidades, ou melhor, um dos defeitos da raça latina que mais prejudicam o regime parlamentar tão próprio ao temperamento sóbrio do inglês. Por causa desse defeito, o parlamento francês de hoje, como o brasileiro, perde tempo precioso em discursar intermináveis, com prejuízo do trabalho refletido da legislação. Mas, não adiantemos comentários. Registremos apenas o entusiasmo provocado pela reunião da Constituinte e passemos adiante.

A 5 de maio, Antônio Carlos propôs o “voto de graças ao imperador, como resposta da Assembleia à fala da abertura, declarando: 1º, que a Assembleia reconhecia com ternura a generosidade e grandeza d’alma de Sua Majestade, que, desprezando sentimentos acanhados e vistas curtas e interessadas, foi o primeiro a convocar a representação nacional que devia limitar o seu próprio poder; 2º, que a Assembleia louvava e agradecia a atividade

---

113. *Última verba*, pág. 12.

114. *La Psychologie Politique*, pág. 18.

de Sua Majestade, que abriu caminho às reformas e facilitou os trabalhos da Constituinte; 3º, que a assembleia reconhecia mais, na fala de Sua Majestade Imperial, os sentimentos de verdadeira constitucionalidade e os princípios de genuína liberdade a que aspira. Na discussão, o Sr. Andrade Lima protestou contra a restrição posta pelo imperador à defesa da Constituição, pois declarou que só a defenderia *se fosse digna dele*, parecendo pretender, por si só, julgar da bondade da Constituição. Convinha declarar, no voto de graças, que a Assembleia estava persuadida de não poder deixar de fazer uma constituição digna do Brasil e, portanto, do seu imperador. Antônio Carlos não achou motivo para censura nesse tópico da fala, pois ninguém estava obrigado a defender o que não se julgasse digno de si. Entretanto, aceitava o aditivo ao voto de graças. O Sr. Maia, que se dizia patriota apesar de não ter nascido no Brasil, teve a genial ideia de considerar o imperador “um contratante de alta e reconhecida dignidade, devendo ser atendido na organização da Constituição e convidado a *expor as condições com que queria entrar para o pacto social*, porque se tais condições não fossem justas e razoáveis não seriam aceitas e D. Pedro não seria reconhecido imperador se não quisesse concorrer com a Assembleia para o bem do Brasil”. Contra tal absurdo protestou logo o Sr. Muniz Tavares, afirmando que a assembleia fora convocada para fazer uma Constituição sem pedir bases a quem quer que fosse: o imperador que fizesse depois o que entendesse e o que a prudência lhe aconselhasse. Antônio Carlos falou então, com aquela linguagem sincera, correta e ativa de sempre, declarando que ninguém mais do que ele respeitava o poder imperial, *mas sem mendigar, suplicante, as bases da Constituição*, embora reconhecendo que D. Pedro andava bem em não hipotecar apoio a uma coisa que não conhecia ainda. Seria um juramento prévio ou promissório (como o de 26 de fevereiro de 1821). Martim Francisco apoiou a opinião de Antônio Carlos e o Sr. Rodrigues de Carvalho aconselhou a Assembleia a não ter desconfianças e a iniciar o seu trabalho, porque o chefe da nação não haveria de perturbar uma obra que era sua. José Bonifácio estreou com a declaração de não saber fazer discursos senão no silêncio do seu gabinete. Estranhou que “*do mel puro da fala imperial procurassem destilar veneno*”. Afirmou que o povo queria uma Constituição, mas não queria demagogia nem anarquia, devendo a Constituição ser digna do Brasil, digna do imperador e digna da Assembleia, dando ao imperador o que realmente lhe pertencia. E o voto de graças passou como o propusera Antônio Carlos, com o aditivo seguinte: “A Assem-

bleia confia que fará uma Constituição digna da nação, digna de si mesma e do imperador.”<sup>114A</sup> Estava resolvido o pequeno encontro, o primeiro dos encontros da Assembleia com o imperador, *tendo os três Andradas tomado a defesa de Dom Pedro*. E não é sem importância a nota, porque no correr deste estudo há de ficar provado que foi sempre assim e que os Andradas nunca procuraram desprestigiar a pessoa do imperador, para merecerem dele a injustiça e violência com que foram tratados ao ser dissolvida a Constituinte.

A comissão encarregada de elaborar o projeto de Constituição ficou composta de sete membros eleitos: Antônio Carlos Ribeiro de Andrada, com 40 votos; Antônio Luís Pereira da Cunha, com 30; Pedro de Araújo, com 20; José Ricardo da Costa Aguiar, com 19; Manuel Ferreira da Câmara, com 18; Francisco Muniz Tavares, com 16; e José Bonifácio de Andrada e Silva, com 16. Apenas eleita a comissão e resolvido o voto de graças, passou a Assembleia a tratar do reconhecimento de um deputado pelo Ceará que estava preso, o Sr. Pedro José da Costa Barros, alcançado pela devassa mandada fazer em virtude de sucessos posteriores à Independência. O deputado Alencar, também do Ceará, propôs que se dissesse ao governo que Costa Barros devia ser posto em liberdade como inocente ou julgado logo, para quanto antes exercer as suas funções. Antônio Carlos protestou e disse que essa “doutrina era anticonstitucional”, pois a Câmara não tinha o direito de intervir em assunto da competência do governo. O deputado Alencar zangou-se com o ser a sua conduta tachada de “inconstitucional” e defendeu-se da acusação de “ingerência no Poder Judiciário”. E perguntou se era “inconstitucional dizer que se soltasse um preso sem culpa formada, principalmente eleito deputado?” Como se vê, da futura Constituição só havia a comissão eleita para elaborá-la, sem uma linha escrita. Entretanto, qualificava-se já de *inconstitucional* o procedimento do deputado Alencar querendo soltar um deputado preso e também o do governo conservando preso um deputado, embora Antônio Carlos sustentasse que se o representante do Ceará fosse realmente criminoso a sua eleição estava nula, sendo necessário esperar pela ação da justiça. A maioria resolveu examinar o diploma do preso, para, depois do reconhecimento, entrar na apreciação do caso da prisão. Reconhecido legal o diploma, oficiou-se *ao preso que viesse tomar assento*. Respondeu ele

---

114A. *Anais da Constituinte de 1823* (págs. 44, 45, 49 a 55 do vol. 1º).

que estivera preso, que passara 12 dias na fortaleza de Santa Cruz e outros na da Conceição, recebendo depois a cidade por menagem. Não estando ainda julgado, “não ousava apresentar-se entre os seus irmãos para aprender deles a fazer a felicidade do Império”. Defendeu-se da acusação constante da devassa, lembrando que não podia conspirar quem fora o primeiro, no Norte, a felicitar D. Pedro pelo “*Fico*” e a comunicar-lhe que se abstinha de exercer o mandato de deputado às Cortes de Lisboa para ficar também no Brasil. O ofício de resposta foi às comissões de Legislação e de Poderes, que resolveram nada terem a providenciar e que, quando alguma providência houvesse a tomar, não seria da competência da Assembleia. Reconhecido, o deputado Costa Barros só tomou assento depois de absolvido.

Outro caso interessante foi o do deputado eleito por Pernambuco, padre Venâncio Henriques de Resende, a quem a Câmara de Olinda negou diploma, excluindo-o. Ele representou à Assembleia e a Comissão de Poderes opinou pelo seu reconhecimento, censurando a Câmara de Olinda, que não tinha competência para cassar mandatos, só pelo fato de 33 eleitores haverem denunciado o padre Venâncio como autor de artigos republicanos nos jornais *Maribondo* e *Gazeta pernambucana*. A Câmara de Olinda deveria mesmo ser repreendida por se haver arrogado atribuições que não lhe pertenciam. Antônio Carlos opinou pelo direito da Assembleia anular a eleição ou “desaprovar um eleito que a mesa eleitoral aprovara”, citando exemplos da Inglaterra. Entretanto, esse direito só podia ser exercido contra quem não fosse legalmente eleito e a inelegibilidade do padre Venâncio era baseada exclusivamente na acusação de ser desafeto do Brasil, quando as instruções eleitorais exigiam, como condição de elegibilidade, “verdadeiro patriotismo e decidido zelo pela causa do Brasil”. Antônio Carlos achou suspeitas contra “o decidido zelo” do padre Venâncio, mas não achou provas convincentes para cassar-lhe o mandato. Era preciso respeitar a vontade do eleitorado, porque “sem representação não há nação livre e sem livre escolha não há representação”. Outros combateram o republicanismo dos artigos do *Maribondo* e referiram-se mesmo ao intuito do padre Venâncio pregar a separação de Pernambuco, como o deputado Gama, que louvou a conduta legal da Câmara de Olinda.<sup>114B</sup> A Câmara concordou com Antônio Carlos e

---

114B. *Anais da Constituinte de 1823* (págs. 62, 80, 81, 84, 85, 86, etc. do vol. 1º).

Martim Francisco quanto à sua competência “para julgar da capacidade ou incapacidade de qualquer eleito”. Quanto a considerar o “republicanismo” do padre Venâncio como infringente das instruções de 19 de junho de 1822, a Assembleia negou-se a fazê-lo e reconheceu o padre como deputado, mas não quis repreender a Câmara de Olinda.

As primeiras resoluções da Assembleia estavam sendo tomadas no sentido verdadeiramente liberal e denunciavam a preocupação de uma formação constitucional inspirada nas leis e nos costumes da Inglaterra. O próprio fato de Antônio Carlos e José Bonifácio falarem em doutrinas constitucionais e na *inconstitucionalidade* de certos atos, quando nem sequer estava elaborado o projeto de Constituição, traduz bem a influência inglesa no espírito dos principais constituintes, pois na Inglaterra não existe constituição escrita. Não existe ali um texto constitucional, mas textos codificados, além de uma grande parte de matéria constitucional que nunca foi escrita. Sobre qualquer questão importante, é raro que o constitucionalista inglês não se tenha de referir a várias leis separadas umas das outras por séculos ou então a séries de precedentes que vêm de longe,<sup>115</sup> porque a Inglaterra, fugindo à codificação, deixou que os pedaços da sua Constituição “permanecessem nos lugares em que a evolução os havia colocado, em vez de aproximá-los, classificá-los e completá-los para formarem um todo consistente”. Está visto que, por exemplo, a *inconstitucionalidade* de que falava Antônio Carlos, quando combatia a intervenção da Assembleia no caso da prisão do deputado cearense, não era a classificação prévia de infração de uma constituição não elaborada ainda, mas a afirmação de uma infração a textos de leis anteriores ou aos usos e costumes ou precedentes que na Inglaterra são designados por *common law*. A Assembleia desligara o Brasil do juramento às bases da Constituição portuguesa, mas decretara respeitar as leis em vigor até que votasse outras, servindo, na falta de leis escritas, os precedentes e as leis de outros parlamentos, especialmente o inglês. Foi assim que o governo, precisando ouvir três deputados como testemunhas num processo, pediu para isso a licença da Assembleia, que a concedeu, achando que não deviam eles escusar-se, ouvindo-os a justiça nas suas

---

115. E. Boutmy, *Estudos de Direito Constitucional*, págs. 3 e 4.

respectivas moradas.<sup>116</sup> Os três poderes procuravam manter o respeito mútuo e o princípio da divisão de atribuições. Por parte da Assembleia, esse intuito elevado encontrou muitas ocasiões de manifestar-se, ficando mesmo assentado que a Comissão de Petições não tomasse conhecimento dos casos em que houvesse invasão de atribuições de outros poderes, independentemente de debate e voto no recinto.<sup>117</sup> A Assembleia firmou logo de começo a doutrina de que ao Legislativo cabia o direito de intervir na administração, por meio de requerimentos de informações, pedindo esclarecimentos sobre quaisquer atos e serviços públicos;<sup>118</sup> mas teve dúvidas em resolver se era da sua competência conceder uma anistia proposta, entendendo uns que só “o imperador ou a nação em massa tinha esse poder”, entendendo outros que “a nação em massa age por intermédio dos seus representantes quando há parlamento”; e observando Antônio Carlos, em excelente discurso, que a “anistia” é assunto legislativo, embora não de assembleia constituinte, sendo inconveniente fazer esta uma lei ou um ato “de cuja competência não estava segura” e capaz de originar dissensões entre a Assembleia e o imperador, “que podia, com razão, julgar invadidas as atribuições de que estava empossado por aclamação da nação”.<sup>119</sup> Um Andrada procurava ainda uma vez evitar que se melindrasse o imperador. Com isso não concordaram vários deputados, entre os quais o Sr. Dias, que, *diante do fato consumado da aclamação do imperador* (“porque não havíamos de escolher um sapateiro para imperador e sim a quem a nobreza natal influísse”), o que lhe competisse devia ser-lhe dado; mas, *assim como uma casa é maior do que uma de suas portas e assim como dous e dous são quatro*, também o poder da nação devia ser maior do que o do imperador por ela aclamado, cabendo aos seus representantes a decretação das anistias. A aclamação do imperador não era assim “*uma espécie de meia-constituição*”, que lhe desse direitos e atribuições por marcar ainda, como entendera Antônio Carlos. A votação foi nominal e versou apenas sobre a *conveniência* da anistia, não querendo a

---

116. *Anais da Constituinte de 1823* (pág. 96 do vol. 1º).

117. *Anais da Constituinte de 1823* (pág. 106 do vol. 1º).

118. *Anais da Constituinte de 1823* (pág. 132 do vol. 1º).

119. *Anais da Constituinte de 1823* (pág. 142 do vol. 1º).

maioria firmar doutrina sobre a *competência* para concedê-la. O projeto caiu por 35 votos contra 17, estando no número dos que negaram a anistia os três Andradas. Não admira, porém, que em 1823 a Constituinte brasileira não tenha querido magoar Pedro I com o chamar a si a competência constitucional para conceder anistia, porquanto a própria França só no art. 3º, § 2º, da lei constitucional de 1875 firmou esse princípio.<sup>120</sup> É verdade que a doutrina foi brilhantemente defendida pelos nossos constituintes, em discursos notáveis, mas houve dúvida em consagrá-la, em firmá-la com precedentes e com textos de lei, revogando a atribuição que desde D. João VI, no Brasil, pertencia ao rei, de *perdoar por esta vez* os crimes políticos.<sup>121</sup> No projeto de constituição, mais tarde apresentado, o debate não alcançou o nº VIII do artigo 142, que dava ao imperador a atribuição de *agraciar os condenados em geral*, exceto aos ministros de Estado, a quem poderia somente perdoar a pena de morte. Parece que era mesmo D. Pedro I quem impedia a consagração do princípio de que a anistia devia ser ato legislativo, pois na Carta de 25 de março de 1824, feita e jurada depois da dissolução da Constituinte, o art. 101, nºs. 8 e 9, davam ao Poder Moderador competência para o perdão das penas impostas aos réus condenados por sentença e *para a anistia em caso urgente e que assim aconselhassem a humanidade e bem do Estado*.

O *Diário*, órgão oficioso, comentou no dia seguinte a rejeição da anistia, em termos talvez inconvenientes, pois que continham censuras aos deputados que votaram aquela providência, tachando-os de *desorganizadores* e dizendo que o imperador *devia ser ditador até que a Constituição fosse votada* ou devia *dar uma carta ao Brasil, como Luís XVIII à França*. Era o segundo encontro de Pedro I com a Assembleia, ficando ainda os Andradas ao lado do imperador. Contra o artigo do *Diário do Governo* falou, na Assembleia, o deputado Henriques de Resende, julgando tais ideias subversivas, revolucionárias, capazes de minar os *alicerces da Constituição*, quando o Brasil *não queria receber de ninguém a sua Constituição*, só cabendo à Assembleia fazê-la. O secretário França manifestou a sua intenção de “forrar-se ao enjoo, não

120. L. Duguit, *Droit Constitutionnel* (vol. 1º, pág. 217).

121. Decretos de 22 de outubro de 1810, 15 de novembro de 1817, 23 de fevereiro de 1821, etc.

lendo nunca o *Diário do Governo*”, que outra coisa não fazia senão pregar ideias subversivas, contra as quais já devia ter agido o governo, para evitar que os insultos à Assembleia acabassem por tirar-lhe a força moral. Antônio Carlos defendeu o governo e o imperador, a quem “gratuitamente se atribuía desejos de ditadura”. E acrescentou que, “antes da existência do padrão da Constituição, tudo que não atacasse os princípios sagrados do governo representativo era pura opinião doutrinal, contra a qual as leis nada podiam *por enquanto*”. Se o escrito atacasse toda a Assembleia, desacreditando-a, o ataque seria subversivo; mas, atacando um ou outro deputado, o recurso era o dos demais cidadãos. Resolveu-se oficial ao governo para que ordenasse ao procurador da Coroa e Soberania Nacional a acusação, no juízo dos jurados, criado pelo decreto da liberdade de imprensa, contra os autores de artigos insultuosos à Assembleia, publicados no *Diário do Governo*.

Terminada assim a questão levantada pela anistia, outra logo surgiu, relativa à organização das províncias – organização provisória, até que se soubesse qual seria a divisão territorial do país. Antônio Carlos entendia que, no caso de ficar a divisão por províncias, “talvez fosse melhor deixar-lhe estados provinciais que as administrassem, como nos Países-Baixos; mas que, se fossem adotadas divisões menores, como fizera a Assembleia francesa, então os conselhos deviam ser preferidos”. Vários deputados se opuseram à decisão do caso sem estarem presentes os deputados da Bahia, que não haviam ainda chegado. Outros refutaram esse argumento, que equivalia a considerar o deputado como representante de sua província e não da nação. A organização provisória das províncias sob novos moldes foi julgada urgente, ficando a definitiva para a Constituição e sendo a decisão tornada obrigatória em todas as províncias, mesmo naquelas cujos representantes não estavam ainda presentes.

Antônio Carlos defendeu então o seu projeto, atacando a revolução francesa e sustentando que “administrar é próprio de um só homem, como o deliberar de muitos”; que não se concebia como na multiplicidade de administradores se podia obter a unidade de vistas tão precisa em um bom sistema administrativo, estando reservada aos franceses uma inovação tão perigosa; que os regeneradores de Portugal, copiando os franceses, criaram para o Brasil “administrações policéfalas nas províncias”, tendo depois de recuar do propósito manifestado; que as juntas de governo provinciais no país eram ilegítimas e inconvenientes, como a própria Constituição



portuguesa depois reconheceu; que convinha haver um administrador único em cada província, com o nome de presidente, à maneira romana, e não governador, porque este nome, por si só, era um insulto às províncias; que era preciso dar a cada província um conselho deliberativo, com voto consultivo tão somente; que, finalmente, era indispensável afastar a força militar dos atos de administração. O projeto Antônio Carlos deu lugar a largo e interessante debate a respeito dos males resultantes do decreto das Cortes portuguesas escravizando as províncias brasileiras, opinando quase todos os oradores em favor de nova organização provincial, mas querendo alguns que se guardasse isso para a Constituição, por ser matéria puramente constitucional. A proposta de Antônio Carlos passou por 36 votos contra 19, dados nominalmente, em 2ª discussão,<sup>122</sup> e veio a ser a lei de 20 de outubro de 1823 depois dos outros turnos regimentais.

Assim, a Constituinte, em vez de cuidar logo do projeto de Constituição, começou por fazer leis ordinárias que resolviam doutrinas e continham matérias puramente constitucionais e por catar nas coleções de alvarás, cartas régias, decretos, leis portuguesas, etc., quais as providências administrativas que deviam continuar em vigor... até serem revogadas pela Constituição que ia ser feita e que fora considerada de grande urgência por Pedro I. Os debates sobre a competência legislativa para a concessão de anistia, sobre a melhor organização das províncias, sobre o funcionamento das sociedades secretas e sobre a pena de morte, produzindo as leis sancionadas todas com a mesma data de 20 de outubro de 1823, deveriam ser reservados para o projeto de Constituição, que de tais assuntos teria de ocupar-se forçosamente dentro de pouco tempo, para revogar quaisquer leis e disposições existente. Foi pena que a Assembleia não tivesse transformado em lei a mais útil das medidas então lembradas e que foi oferecida, em memória escrita, por José Bonifácio – “sobre a necessidade de ser edificada no interior do Brasil uma nova capital para assento da Corte, da Assembleia e dos tribunais superiores”. Recebida a ideia *com agrado*, nem por isso caminhou e venceu, continuando de pé, ainda hoje, o problema mais que urgente da mudança da capital, considerada necessária pela Constituinte de 1890 como o fora pelo fundador do Império na Constituinte de 1823.

---

122. *Anais da Constituinte do Império* (pág. 182 do vol. 1º).

.....

V

*Desconfianças – O veto absoluto*

ATTITUDE DO *DIÁRIO DO GOVERNO* – INICIAIS COMPROMETEDORAS DE UM JORNALISTA – OPINIÕES FAVORÁVEIS AO PODER ABSOLUTO DO IMPERADOR – INDIGNAÇÃO DA ASSEMBLEIA – O ANIVERSÁRIO DA CONVOCAÇÃO DA CONSTITUINTE – PEDRO I REAFIRMA OS SEUS SENTIMENTOS MONÁRQUICO-CONSTITUCIONAIS – O ADULADOR DEVE SER EXTERMINADO – ANTÔNIO CARLOS DEFENDE PEDRO I – ACUSAÇÕES AO MINISTÉRIO DE JOSÉ BONIFÁCIO – A PROMULGAÇÃO DAS LEIS CONSTITUCIONAIS INDEPENDENTEMENTE DE SANÇÃO – ACENTUAM-SE AS DESCONFIANÇAS – PEDRO I CAI DO CAVALO E TEM DUAS COSTELAS FRATURADAS – A QUEDA DE JOSÉ BONIFÁCIO – O VETO ABSOLUTO NO RIO GRANDE – AS CORRENTES DEMOCRÁTICA E ARISTOCRÁTICA – ANTÔNIO CARLOS DESCONFIADO – A ASSEMBLEIA NÃO QUER DAR VIVAS A PEDRO I.

**O** PROJETO DE CONSTITUIÇÃO nem elaborado estava e o fermento da discórdia que havia de levar Pedro I à dissolução da Constituinte já se formava. O *Diário do Governo* encarregava-se de fomentar a desinteligência entre o imperador e a Assembleia. Artigos assinados por *G. P. T.* pregavam, no órgão oficial, doutrinas contrárias à forma de governo monárquico-constitucional e favorável ao poder absoluto do imperador.

Esse *G. P. T.* não era brasileiro, era português e no seu país natal “talvez não derramasse semelhantes doutrinas”. Pregava ele que o povo, a 13 de maio de 1822, havia conferido a D. Pedro um poder absoluto, sem limites, não passando a Assembleia de uma delegação sem soberania. O deputado Rodrigues de Carvalho propôs que se oficiasse ao governo para que fizesse processar o autor do artigo, como já havia sido feito uma vez, por motivo de doutrinas do mesmo gênero. O escritor, apesar de estar respondendo a processo, parecia ter *as costas quentes* e insistia na obra de separar os dous poderes, intrigando-os, excitando-os, para atirá-los um contra o outro e melhor servir... ao seu país natal, que era Portugal. A impunidade de *G. P. T.* era tanto mais estranhável quanto fora injusta a perseguição movida ao redator do *Malagueta*, que antes do grito do Ipiranga já defendia a causa da Independência. Aquele deputado, combatendo as doutrinas do redator do *Diário do Governo*, negou que o povo houvesse dado a Pedro I o poder absoluto, pois proclamara uma monarquia constitucional e hereditária e obtivera a convocação de uma constituinte, desejando governo representativo. D. Pedro acedera e ficara assentada a formação de um sistema político com a divisão dos poderes. A partilha desses poderes estava dando lugar à luta surda que se fazia nas trevas, às ocultas, cavando a desinteligência entre o imperador e a Assembleia. Pedro I, apesar de menos vacilante do que ao tempo dos choques entre as correntes portuguesa e nacional, entre as tropas de Portugal e o espírito nacionalista que triunfava, esperava, contudo, poder saber de que lado estava a maior força, para acompanhá-la. O medo das atitudes decisivas em favor da boa causa, em favor daquilo que representava muitas vezes os seus próprios desejos manifestados publicamente e com solenidade, levava D. Pedro I, mais uma vez, a temporizar e a só agir quando certo de vencer. As suas palavras eram de condenação clara às intrigas e os seus atos, no sentido de destruí-las, eram nulos. A discórdia era tramada em um jornal que se intitulava *Diário do Governo* e nas províncias o efeito produzido era o de que o governo aceitava as doutrinas do jornalista português contra o parlamento.<sup>122A</sup> Nem podia ser de outro

---

122A. Pedro I reconheceu em 1824, pela decisão nº 111, de 19 de maio, que o nome de *Diário do Governo* podia iludir e fazer supor que se tratava de opiniões do governo, mandando que desse outro título ao jornal.

modo. D. Pedro autorizava e estimava tais escritos ou não tinha coragem de agir contra os que o adulavam com a baixeza de pregar o poder absoluto do imperador. A Assembleia, porém, aprovou a indicação para que o governo agisse contra o jornalista e desse publicidade às providências tomadas.<sup>123</sup> No mesmo dia ela mandou ao Paço uma comissão encarregada de congratular-se com Pedro I pelo aniversário do decreto de 2 de junho de 1822, que convocara a Constituinte – “decreto celestial”, como o denominou o orador da turma, bispo capelão-mor; decreto que foi como “a aurora meiga e risonha sobre nossos horizontes melancólicos e abafados”. Receava o orador, ao afirmar o respeito, a adesão e o amor da Assembleia por D. Pedro, que “*o Kakodemo ou algum gênio malfazejo viesse perturbar tão lisonjeiras esperanças*”. Pedia “ao Deus do Céu e da Terra que o augusto monarca, o fundador da liberdade e do Império, *continuasse a ser tão dócil* como tinha sido às primeiras celestes inspirações de sabedoria e de virtude”. D. Pedro I, convalescente de sério ferimento no pé, por queda de cavalo durante uma revista às tropas, respondeu sentindo que o seu coração ficava “penhorado de um modo totalmente novo” e reafirmou “*os seus sentimentos monárquico-constitucionais, os quais só por morte dele seriam separados*”. Era a condenação, por palavras que os atos não apoiavam, das teorias de governo absoluto pregadas no *Diário do Governo*. Um deputado, o Sr. Paula e Melo, quis acabar com essa situação de dúvidas. Vendo que a Constituição ainda demoraria, lembrou a conveniência de uma *lei provisória* marcando a esfera dos três poderes supremos e sua harmonia. A proposta foi rejeitada. A luta continuaria nas trevas e no dia seguinte ainda o deputado Dias mostrava seus receios pelas conseqüências da adulação ao imperador, pedindo que “*aquele que tivesse a ousadia de o adular fosse exterminado*”. Chamado à ordem, continuou sustentando que “o aduldor era indigno de ser brasileiro” e que Pedro I, proclamado imperador constitucional, só o seria de fato se aceitasse a Constituição, ao passo que a Assembleia era, de fato, representante da nação, sem poder haver contestação. Antônio Carlos defendeu o imperador e foi rude como sempre, achando que o seu colega Dias não “entendia o que dizia” e por isto “estava perdoado”; que o imperador estava reconhecido pela mesma nação que

123. *Anais da Constituinte do Império* (págs. 33, 34 e 35 do vol. II).

elegera os deputados e antes destes; que a recusa da Constituição que fosse votada não bastava para tirar a D. Pedro a qualidade de chefe da nação; que o Brasil não aceitava “os apóstolos do nivelamento”. O Sr. Dias não aceitou o “perdão” de Antônio Carlos, “sendo superior a esse e outros insultos”, e repetiu que a Assembleia, enquanto constituía a nação, não podia tratar o imperador como superior à mesma nação e sim “como secundário à sua soberania”. Martim Francisco defendeu o imperador “com as prerrogativas próprias do monarca e das quais só ele estava investido, sem dependência da aceitação da Constituição.”<sup>124</sup> Tratava-se do artigo do regimento que deu ao imperador, quando presente à Assembleia, uma cadeira mais elevada, acima da do presidente. Dous partidos se formavam e eram gerais as desconfianças, segundo afirmação do deputado Carneiro da Cunha, que atacava o Ministério de José Bonifácio e os artigos das folhas ministeriais, “únicas que podiam ser publicadas”. Outro deputado, o Sr. Alencar (pai de José Martiniano de Alencar) confirmou a existência de desconfianças e uma delas era a de que o Ministério queria “*uma Constituição a jeito e a molde do despotismo disfarçado, comprando-se os deputados com empregos, medalhas e fitas*”. Antônio Carlos respondeu-lhes em vibrante discurso e afirmou que no caso “dos ministros que lhe eram ligados por sangue [José Bonifácio e Martim Francisco] atentarem contra o bem do Brasil, não seria dos derradeiros a desafia-los a leal combate e a chamar sobre eles a justa vingança da pátria ofendida”.<sup>125</sup>

A luta, começada por emboscada, continuava em guerrilhas. Tratando-se de formular o processo da promulgação das leis, o projeto foi organizado com a declaração de que os decretos da Constituinte seriam promulgados sem preceder sanção. Era uma nova manifestação de desconfiança, contra a qual protestaram vários deputados, que julgavam a questão constitucional, isto é, afetando o regime monárquico-representativo e a colaboração necessária do Executivo. Negar ao imperador a sanção das leis, para negar-lhe a possibilidade de não sancionar a Constituição, era ou não era despojá-lo de um direito inerente à sua função de monarca constitucional? O deputado Carneiro de Campos, parodiando Mirabeau, afirmou que

---

124. *Anais da Constituinte do Império* (págs. 49, 50 e 51 do vol. II).

125. *Anais da Constituinte do Império* (págs. 72 a 77 do vol. II).

os deputados constituintes “não eram selvagens vindos nus das margens do Orenoco para formarem uma sociedade”, mas os homens escolhidos pela nação para especificarem as condições indispensáveis ao pacto social estabelecido no ato da aclamação de Pedro I como imperador constitucional de uma monarquia representativa, sem o direito de alterar ou desvirtuar o regime escolhido. Pensava ser a sanção um direito do monarca, como o *veto suspensivo*. Antônio Carlos, em discurso infelizmente não publicado, sustentou que não se queria *negar o direito de sancionar qualquer lei, mas apenas as leis de uma assembleia constituinte*. O deputado Henriques de Resende defendeu esta última doutrina como sendo a dos mais notáveis publicistas, pois nem era possível que dependessem de sanção as leis das assembleias constituintes, uma vez que elas deviam marcar os limites dos poderes e as regras da conduta dos poderes constitucionais, com a parte que caberia ao Executivo.<sup>126</sup>

Era evidente o receio de que Pedro I pudesse não sancionar a Constituição. O próprio imperador, na fala da abertura, prometera *que aceitaria a Constituição se fosse digna dele*, despertando a desconfiança dos constituintes, como já vimos em capítulo anterior. Reconhecia-se que o regime escolhido exigia a colaboração do Executivo na decretação das leis, como um freio ao despotismo legislativo, tão perigoso como o exercido pelo Executivo; mas, temia-se pela sorte da Constituição no caso de Pedro I não a julgar *digna dele*. Sabia-se bem que a sanção era, em todos os países constitucionais, o complemento indispensável da lei, o meio de “*constater son existence et de lier le peuple à son exécution*”, como diz Portalis; mas sabia-se também que o presidente da República ou o monarca não podiam usar do *veto suspensivo nem mesmo para as leis de revisão constitucional*. Em França, a 24 de fevereiro de 1875, a Assembleia Nacional rejeitou uma proposta tendente a dar ao presidente o direito do *veto suspensivo* para as leis de revisão constitucional.<sup>127</sup> Os nossos constituintes de 1823 estavam com a boa doutrina, que ficou vitoriosa<sup>128</sup> naquela época para o Brasil e muitos anos depois para a França.

126. *Anais da Constituinte do Império* (págs. 163 e seguintes, vol. II).

127. L. Duguit, *Direito Constitucional* (pág. 532, vol. II).

128. Lei de 20 de outubro de 1823 (art. 3º).

A atmosfera de recíproca desconfiança entre os dous poderes, fomentada por engrossadores de D. Pedro I na imprensa e fora dela, não tinha ainda chegado ao ponto de provocar tempestades e rompimento. A Assembleia agia naquela época como Floriano Peixoto em 1893: *confiava, desconfiando sempre*. Tinha mesmo carinhos para o imperador. Poucos dias depois de votar que as leis da Constituinte deviam ser promulgadas independentemente de sanção, soube de um desastre de que foi vítima Pedro I e votou uma indicação, proposta por Antônio Carlos, para que uma deputação levasse os seus sentimentos ao imperador e o aconselhasse a ter mais prudência, *para não deixar o Brasil na orfandade*. No seu discurso, feito no Paço, Antônio Carlos disse que “a Assembleia encherase de susto e de ternura, com o acidente, tendo a imaginação aterrada pelo horrível quadro da sua possível orfandade e do descoroçador prospecto de uma minoridade sempre fraca e perigosa”. Pediu a Sua Majestade, “por si e pela nação que o adorava, arredasse para sempre a possível volta de semelhantes acidentes *prenhes de horror para a Assembleia, prenhes de desgraças para a nação inteira*, pela perspectiva de transformar-se em navio sem piloto”. Terminou por pedir também que Sua Majestade mandasse à Assembleia, diariamente, notícias suas. E o médico as mandava. O primeiro boletim, levado pelo próprio Antônio Carlos, contava o acidente: Sua Majestade vinha de sua chácara denominada *Macaco*, e ao chegar à ladeira perto do Paço de S. Cristóvão, “como corresse o selim tanto para a garupa do cavalo, pela razão de estarem as silhas traseiras mui largas a ponto de chegarem nas virilhas do animal, que se corcoveava e desabridamente corria, Sua Majestade, receando resvalar juntamente com o selim e ser, em consequência, maltratado pelos muitos coices, sobretudo por faltar-lhe o apoio da crina que se arrebentara, tomou a resolução de deitar-se abaixo, o que fez para o lado esquerdo”. A queda fora considerável, sendo D. Pedro I socorrido por soldados do telégrafo e pela imperatriz, que, avisada, viera ao encontro do esposo. Fraturara duas costelas (3ª e 7ª) e sofrera fortes contusões.<sup>129</sup>

Passado o susto, a Assembleia continuou a sua tarefa e Pedro I, restabelecido, deitou proclamação aos brasileiros, manifestando-se contra

---

129. *Anais da Constituinte do Império* (págs. 49 e 50 do vol. III).

o despotismo nestes termos:<sup>130</sup> “O governo constitucional, que não se guia pela opinião pública ou que a ignora, torna-se o flagelo da humanidade; e o monarca que não conhece esta verdade precipita-se nos abismos. Ainda que por hora não tenhamos uma Constituição, contudo temos aquelas bases estabelecidas pela razão, as quais devem ser invioláveis. São elas os sagrados direitos da segurança individual e de propriedade e da imunidade da casa do cidadão. Se até aqui elas têm sido atacadas e violadas, é porque vosso imperador não tinha sabido que se praticavam semelhantes despotismos e arbitrariedades impróprias de todos os tempos e contrárias ao sistema que abraçamos. Ficai certos de que elas serão de hoje em diante mantidas religiosamente: vós vivereis felizes, seguros no seio de vossas famílias, nos braços de vossas ternas esposas e rodeados de vossos caros filhos. Embora incautos queiram denegrir a minha constitucionalidade, ela sempre aparecerá triunfante, qual sol dissipando o mais espesso nevoeiro. Contai comigo assim como eu conto convosco e vereis a democracia e o despotismo agrilhoados por uma justa liberdade.”

D. Pedro tomava atitude e dela resultou a modificação do Ministério, saindo José Bonifácio e Martim Francisco do governo. Sendo convidados dois deputados para substituí-los, a Assembleia concordou e resolveu que os deputados podiam ser ministros sem perda do mandato, embora a comissão houvesse opinado que deviam perdê-lo para irem de novo às urnas, permitindo mesmo que outro deputado aceitasse o cargo de intendente-geral da polícia sem deixar de ser deputado. Isto determinou a apresentação de projeto, transformado em lei, proibindo aos deputados aceitarem empregos outros que não fossem o de ministro e o de intendente-geral da polícia, para evitar que o precedente tivesse consequências ou frutificasse antes da votação da Constituição. A crise política agravou-se. No Rio Grande do Sul, o governo, a tropa, o povo, as autoridades eclesiásticas e civis,<sup>131</sup> *numa harmonia de vistas nunca vista*, fizeram solene juramento e assinaram representação escrita no sentido de ser dado ao imperador o *veto absoluto*, quando a Assembleia não queria para os seus atos de constituinte nem o *veto suspensivo*. Voltava a força armada a querer ter ingerência nas deliberações interessando a vida política do país. Dom Pedro I, desta vez,

130. Proclamação de 15 de julho de 1823.

131. Proclamação de 19 de julho de 1823.



revoltou-se contra a imposição, porque as forças que impunham estavam longe, no Rio Grande, e porque a opinião, no Rio, era contrária ao ato de indisciplina. Aproveitou o imperador a oportunidade que tinha de censurar a tropa e o governo do Rio Grande, “por quererem absurdos muito escandalosos” como o do *veto absoluto*, para dirigir censuras também aos deputados “que haviam recebido instruções de câmaras das províncias do Norte no sentido *de uma obra democrática* dentro da Constituinte”. Não admitia que se lisonjeasse ao monarca com o *veto absoluto*, mas não admitia também que se lisonjeasse ao povo com ideias de democracia. Não queria as tropas deliberando em adulação ao imperador, mas não queria também os deputados pregando doutrinas democráticas. A democracia no Brasil era, para ele, um absurdo!<sup>132</sup> Não pedia as alheias atribuições para si, mas não deixaria usurpar as que lhe competissem, esperando ansioso pela Constituição. Repreendeu Dom Pedro I severamente o governo do Rio Grande pela sua atitude de apoio ao que fizera a tropa, “que, em grande parada, pretendeu ditar à Constituinte o *veto absoluto*, para lisonjear servilmente, por sua vez, a majestade do trono”.<sup>133</sup>

A Assembleia, por sua vez, teve conhecimento do fato gravíssimo e rejeitou sessão secreta para tratar dele, preferindo resolver publicamente. Presente o ofício do governo provisório do Rio Grande, verificou-se que a tropa quisera *declarar a sua inabalável adesão ao imperador e jurar ódio implacável e guerra eterna ao sistema republicano*, assim como respeito à Constituição que fosse decretada com o *veto absoluto*. À frente da tropa achavam-se o tenente-coronel Gaspar Francisco Mena Barreto e o sargento-mor José Luís Mena Barreto; e à frente do governo provisório estava João de Deus Mena Barreto. O deputado Carneiro de Campos, depois marquês de Caravelas, sucessor de José Bonifácio no governo, atribuiu a atitude da tropa do Rio Grande às doutrinas pregadas no *Diário do Governo* em favor do *veto absoluto*, acreditando-se lá, como em outras províncias, naturalmente, que tais doutrinas tinham o apoio tácito do governo se não eram da iniciativa dele. Antônio Carlos afirmou ser “uma calúnia” a acusação feita ao Ministério de José Bonifácio, pois

---

132. *Idem*.

133. Decisões n.ºs. 121 e 122, de 8 de agosto de 1823.

ele nada tinha com os artigos do *Diário*, que, apesar de ser chamado “do Governo”, não era do governo, *mas apenas propriedade das secretarias da Guerra e do Exterior*. Replicou o novo ministro do Império que o jornal era oficial e que o governo nunca procurara destruir as ideias subversivas nele pregadas, dando isto lugar ao procedimento da tropa rio-grandense, na suposição de agradar ao governo. Alencar filiou os sucessos do Rio Grande à existência de duas correntes políticas, querendo ambas a independência, mas pendendo uma para o regime democrático e outra para o aristocrático, só esta última merecendo o apoio do governo. Era uma verdade, confirmada por uma proclamação de Pedro I, já citada, contra a democracia. O debate foi interessante e as providências lembradas foram diversas.<sup>134</sup> A Câmara de Porto Alegre, arrependida, oficiou protestando obediência à Assembleia, mas o ofício foi recebido com desconfiança e não *com o agrado*, que era de praxe, ordenando a Assembleia a devassa na província, a remoção dos dous Mena Barretos militares, a repreensão do governo provisório do Rio Grande, o trancamento da ata do juramento e a suspensão do chefe do governo Mena Barreto. Assim foi feito, e Pedro I, no cumprimento das deliberações da Assembleia, condenou as ideias de governo absoluto e as ideias democráticas ao mesmo tempo. Queria ficar num meio-termo: nem o poder absoluto do imperador, nem o governo genuinamente popular. Queria ser imperador com direito de mando, mas também com deveres a cumprir e com as atribuições limitadas. Não queria a democracia...

Entretanto, a luta se travava entre as duas correntes – a aristocrática e a democrática. Esta última não trabalhava pela República, não contrariava o regime monárquico-constitucional escolhido. Queria aquilo que Clemenceau disse ser a democracia, em discurso de 1906: “A democracia não é o governo do número ou da multidão... Como fonte de toda evolução, encontramos o esforço individual dos pensadores. O progresso geral deve resultar necessariamente das acomodações progressivas das massas às ideias submetidas à sanção da experiência pelo gênio de alguns.” Queria a democracia como governo do povo pelo povo, mas com chefes respeitados, de modo que a influência não passasse às mãos

---

134. *Anais da Constituinte do Império* (págs. 122, 123, 136 e seguintes do vol. III).

dos mais turbulentos e dos mais ambiciosos, com prejuízo do interesse público, como disse Charles Wagner. Nenhuma palavra, nenhum gesto, nenhum ato do grupo constituinte contrário às ideias aristocráticas revelara ainda intuítos contrários ao regime escolhido para o Brasil por ocasião da aclamação de Pedro I. Por outro lado, os aristocratas não fugiam ao pacto social estabelecido e desejavam a Constituição sem o menor vislumbre de governo absoluto. A Assembleia fora unânime em condenar o *veto absoluto*. A corrente aristocrática teve por si os Andradas sempre que se tratava de prestigiar a pessoa do imperador e de respeitar as suas atribuições, como temos visto. O perigo, pois, de um choque entre essas correntes não se revelara dentro da Assembleia, mas fora. O primeiro passo fora exatamente o procedimento da província do Rio Grande, por sua tropa e pelo seu governo provisório. A atitude conjugada de D. Pedro I e da Assembleia unânime impediu novas manifestações em favor do veto absoluto, isto é, do poder absoluto do imperador, com prejuízo da ação da Assembleia. Mas não extinguiu as desconfianças existentes. O *Diário do Governo*, que estava sendo *inspecionado e revisto* por ordem do governo, para evitar que nele saíssem artigos inconvenientes, publicou sob o título “Notícias nacionais” uma proclamação do rei de Portugal. A publicação feita, apesar da censura, indicava que o governo não se tinha oposto a ela. A Assembleia protestou. Antônio Carlos disse que a pouco e pouco e à surdina se abalava o edifício da independência. Confessou que começava a desconfiar de tudo.<sup>135</sup> O *Diário do Governo*, além de dar em coluna de “Notícias nacionais” uma fala do rei de Portugal, ainda dizia “el-rei”, sem acrescentar “de Portugal”, parecendo que o era também do Brasil. O redator do *Diário* não era brasileiro. Fizera talvez a cousa por maldade. A desconfiança existente encaminhou a questão para o terreno da ofensa à nossa independência e, sem que isso fosse dito, é possível que se levasse a intenção à conta de Pedro I, que, nas suas últimas proclamações “muito constitucionais”, dirigira-se aos *habitantes do Brasil* e não aos *brasileiros*, tal qual como nos tempos anteriores à data de 7 de setembro de 1822. A conselho da Comissão de Constituição, porém, não quis a Assembleia tomar providência alguma contra o redator do *Diário*, “ór-

---

135. *Anais da Constituinte do Império* (pág. 15 do vol. IV).

gão oficial por publicar os atos oficiais, embora mantido por oficiais das secretarias do Exterior e da Guerra e não pelo Ministério”.

Evitava-se assim tudo quanto pudesse parecer hostilidade franca ao governo ou melindrar ao imperador, a quem, entretanto, a Assembleia, com altivez, se negou a dar os *vivas* propostos pelo deputado Montezuma, no dia seguinte ao da solução sobre o caso do *Diário*, a propósito do conhecimento oficial do manifesto de 18 de julho (dezoito dias antes), dirigido, já agora, aos *brasileiros* e não aos *habitantes do Brasil*, como o anterior. Tratava-se da condenação ao procedimento do governo e tropa do Rio Grande do Sul, exigindo da Assembleia o *veto absoluto*. O Sr. Montezuma achava que esse manifesto era digno “de um coração verdadeiramente constitucional”. (Tudo naquela época tinha de ser *constitucional*, para ter valor – até o coração de Pedro I!) Propunha, pois, o Sr. Montezuma que a proclamação fosse lida e que, finda a leitura, *fossem dados vivas a Sua Majestade e às suas intenções constitucionais*.<sup>136</sup> A isso se opôs o deputado França, achando que “isto de dar vivas com o entusiasmo de meninos de escola era indecoroso”, tanto mais quanto não havia motivo para tal procedimento. O governo cumprira apenas o seu dever em virtude de resolução da Assembleia, “mandando agora como propina exemplares da proclamação”. A proposta dos “vivas” caiu redondamente, como caiu outra que pedia apenas a declaração “de recebida com especial agrado”. Nestas escaramuças passava-se o tempo. Três meses haviam decorrido e o projeto de constituição não estava pronto, apesar de haver sido lembrada a conveniência de serem os membros da comissão especial dispensados do comparecimento às sessões, para terem mais tempo disponível. O padre Martiniano de Alencar, criticando a morosidade dos trabalhos constituintes, atribuiu-a principalmente à verbosidade, à mania de falar quatro e cinco vezes sobre o mesmo assunto. Os deputados de então, como os de hoje, no Brasil como em todos os países latinos, esqueciam-se da máxima de La Rochefoucauld, que atribuía aos grandes espíritos o poder de dizer muita coisa em poucas palavras e aos espíritos acanhados o dom de falar muito sem nada dizer. Alencar, porém, exagerava: raros foram os discursos da Constituinte de 1823 com os defeitos

136. *Anais da Constituinte do Império* (pág. 5 do vol. IV).

de quase todos os discursos de hoje quanto à extensão e divagação. Os deputados de então, com uma ou outra exceção, limitavam-se a resumir suas opiniões, expor ideias, apresentar argumentos, nunca saindo do assunto em debate para mostra de erudição ou para exibição dessa retórica que caracteriza os oradores criticados por Le Bon – *“homens cuja palavra precede o pensamento e que só sabem o que pensam depois de terem ouvido o que dizem”*.

.....

## VI

### *Sanção e veto*

UMA PROCLAMAÇÃO QUE FICOU EM PROJETO – PEDRO I DEFENDE AS SUAS ATRIBUIÇÕES, DESCONFIANDO TAMBÉM – AUMENTAM AS DESCONFIANÇAS – UMA SESSÃO SECRETA PUBLICADA 63 ANOS DEPOIS – AINDA A PROMULGAÇÃO DAS LEIS CONSTITUCIONAIS – SANÇÃO E VETO – AS FÓRMULAS INGLESAS – O ATO ADICIONAL FOI PROMULGADO INDEPENDENTE DE SANÇÃO – O *VETO* EM OUTROS PAÍSES – A HOSTILIDADE DE PEDRO I À LEI QUE MANDAVA PROMULGAR A CONSTITUIÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE SANÇÃO – AS BASES DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA, QUE PEDRO I JURARA, JÁ FIRMAVAM ESSE PRINCÍPIO.

**T**ARDANDO O PROJETO DE CONSTITUIÇÃO, resolveu a Assembleia que a comissão respectiva elaborasse um projeto de proclamação em que fossem expostos ao povo os intuitos dos seus representantes. Era um meio de acabar com as intrigas de jornalistas que pregavam doutrinas subversivas e emprestavam aos constituintes o desejo de cercar as atribuições do imperador. Este, pouco antes, talvez impressionado pelos avisos que recebia dos adutores e envolvido na atmosfera de desconfianças, infundadas ou não, que ditavam atos e gestos de escaramuças entre os dous poderes

em formação, já havia declarado à comissão que o fora felicitar pelo seu restabelecimento: “*Enquanto vivesse havia de defender as atribuições que lhe competiam, de direito, como imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil.*” Estas palavras, pronunciadas no momento em que a Assembleia se negara a dar-lhe os *vivas* propostos por Montezuma, bem podiam ser uma represália ou um aviso.

Em todo caso, o projeto de proclamação, elaborado pela comissão especial, composta de Antônio Luís Pereira da Cunha, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, Manuel Ferreira da Câmara, Pedro de Araújo Lima e José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada, firmou os intuitos da Constituinte e as suas doutrinas em matéria constitucional, de modo a impedir novas intrigas e novos mexericos e a garantir “*a máxima liberdade civil unida à máxima segurança individual*”, evitando que “*pela falta das necessárias prerrogativas ficasse sem o vigor, a energia e o lustre precisos o trono imperial*”.<sup>137</sup> Os princípios constitucionais prometidos no projeto de proclamação foram:

a) manter a religião católica apostólica romana e firmar a sucessão da Coroa imperial na legítima dinastia de D. Pedro I, segundo o juramento de 1822;

b) marcar as atribuições do Poder Executivo, a inviolabilidade da pessoa do soberano e a responsabilidade efetiva dos ministros e seus agentes, prescrevendo suas funções e as penas para o caso de faltarem a elas;

c) determinar ao Poder Judiciário o sistema e a forma de seu exercício, fazendo-o responsável pelas prevaricações, abusos de jurisdição e ingerência nos outros poderes e tornando a justiça simples e fácil, pronta e segura;

d) indicar os direitos do cidadão brasileiro por nascimento, naturalização e vizinhança e modo de perdê-los;

e) estabelecer o método na administração e arrecadação das rendas do Estado segundo o mais bem entendido sistema de economia política;

---

137. *Anais* (pág. 74 do vol. IV).

f) designar os casos de guerra e indicar quem a podia declarar e quem havia de convencionar os tratados de paz, trégua e neutralidade, assim como os de aliança, comércio e navegação com as nações estrangeiras;

g) firmar o direito inalienável de proteção aos súditos do Império e os caos em que se estende aos estrangeiros enquanto nele residirem;

h) garantir a liberdade de imprensa, como um dos mais respeitáveis direitos do cidadão, punindo os abusos;

i) fomentar o aumento da população e o aproveitamento das terras;

j) fundar universidades para cultivo das ciências, difundir o ensino, adiantar as artes, favorecer a indústria e engrandecer o comércio;

k) reorganizar o Exército e a Marinha.

Lançando estas bases numa proclamação, os constituintes disseram francamente que era preciso evitar “toda qualidade de prevenção”, não “ouvir os afetados liberais que trabalhavam por separação”, e não atender às “seduções dos monstros da intriga e da perfídia”, porque a Constituição seria brevemente apresentada com as verdades anunciadas. A comissão especial terminou o seu estudo cinco dias depois, a 16 de agosto, e escolheu Antônio Carlos para relator, pedindo este 15 dias de licença para elaborar o projeto de acordo com as ideias vencedoras. Pois justamente quando surgiu a promessa definitiva da elaboração do projeto de constituição dentro de 15 dias, foi que pela primeira vez se formulou, dentro da Assembleia, a acusação de que se tramava a dissolução da Constituinte, contra a qual continuava trabalho surdo de desmoralização na imprensa... governista. A Assembleia estava no quarto mês de sessão (16 de agosto) e nada tinha feito. As próprias leis votadas dependiam da aprovação de outra que regularia a promulgação delas e essa outra dependia da solução sobre o art. 3º, afinal aprovado, tornando as leis da Constituinte independentes da sanção do imperador. O deputado Henriques de Resende acreditava haver algum “*diabolus in rota*” fomentando intrigas para excitar divisões e espalhando rumores como o *da dissolução da Assembleia*, por causa da questão de serem ou não sancionadas as leis da Constituinte.

Dous ministros, os Srs. Carneiro de Campos e Nogueira da Gama (marquês de Caravelas e marquês de Baependi), propuseram, como deputados, sessão secreta para tratar-se da lei regulando a promulgação dos



decretos legislativos e “para serem tomadas medidas acertadas de modo a não perigar a salvação da pátria”. Era a confissão, feita pelo governo, de que o citado art. 3º, mandando promulgar as leis *sem dependência de sanção imperial*, poderia fazer perigar a salvação da pátria. Este procedimento, aliado ao que teve o imperador na fala de resposta à comissão encarregada de felicitá-lo pelo seu restabelecimento, prova bem claramente que as desconfianças entre os dous poderes se acentuavam e que D. Pedro I julgava aquele art. 3º uma usurpação de suas imperiais atribuições. A Assembleia claramente declarou reconhecer ao imperador o direito à colaboração nas leis, pela sanção ou *veto*, mas apenas nas leis ordinárias e não nas da Constituinte. A Assembleia, que se irritara um pouco com o trecho da *Fala* de abertura relativo a uma *constituição digna dele* (de D. Pedro I), não só agia de acordo com os princípios sustentados por autores conhecidos quanto à não dependência de sanção para as leis constitucionais ou de revisão constitucional, como agia ainda de acordo com a mais elementar prudência, para evitar que a Constituição em elaboração pudesse ser *vetada*, criando uma situação difícilíssima para o país.

O requerimento de sessão secreta foi aprovado e dos *Anais* não consta o que se passou. Entretanto, compulsando documentos parlamentares publicados 63 anos depois,<sup>138</sup> pode-se verificar que o ministro Carneiro de Campos fez uma longa exposição da situação criada pelo célebre art. 3º do projeto que veio a ser lei em 20 de outubro, propondo o deputado França uma indicação. A lei estava feita e precisava ser promulgada: os ministros proponentes da sessão secreta que dissessem se as leis podiam ou não ser promulgadas antes de votada a Constituição. O Sr. Montezuma, compreendendo bem a atitude dos ministros, que devia forçosamente ser consequência da atitude disfarçadamente hostil do imperador, propôs que “*a Assembleia mandasse uma deputação a D. Pedro I para tratar com ele, secretamente, sobre o objeto, exigindo-se uma resposta categórica para em outra sessão secreta resolver sobre ela a Assembleia*”. A maioria teve a hombridade precisa para rejeitar a humilhação e preferiu resolver de acordo com a proposta do deputado Rodrigues de Carvalho, que valia por um adiamento: ficarem o decreto e o seu art. 3º guardados

---

138. *Sinopse* da Câmara dos Deputados, publicada no ano de 1886 e relativa ao de 1885.

até que estivessem prontas as leis a serem promulgadas. José Bonifácio e Antônio Carlos não compareceram às duas sessões secretas de 20 e 21 de agosto em que o assunto foi tratado. Afastados do governo desde a substituição do Ministério, não quiseram, mesmo assim, tomar parte em possíveis desconsiderações ao imperador. Em sessão pública, porém, quatro dias depois, estranhou Antônio Carlos que a redação do decreto ainda não tivesse sido feita e a reclamação produziu efeito: leu-se a redação logo e a Assembleia achou que estava conforme o vencido. Não foi, porém, enviada à promulgação imediatamente, conforme se resolvera nas sessões secretas. Havia, visivelmente, o desejo de protelar, oriundo do medo de desagradar ou do receio de provocar o rompimento, que os portugueses e os áulicos desejavam, entre a Assembleia e o imperador. O deputado Montezuma aludiu a essa suspeita da demora proposital. Antônio Carlos queria que *essa lei* fosse à promulgação sozinha se a comissão demorasse em apresentar as outras já votadas e dependentes de redação; mas a Assembleia preferiu dar um prazo de oito dias para as redações serem lidas em sessão, elegendo logo a comissão destinada a esse fim. A comissão cumpriu o seu dever e as redações foram feitas, mas a promulgação das leis continuou protelada...

Dava-se tempo para que Pedro I, publicado o projeto de Constituição, verificasse não haver o propósito de suprimir a sua colaboração nas leis, pela *sanção* ou pelo *veto*. Com efeito, a 1º de setembro, Antônio Carlos, cumprindo a sua palavra, tinha pronto o projeto de Constituição, cujo art. 112 firmava aquela doutrina,<sup>139</sup> completada pelo art. 113, que dava ao *veto* do imperador apenas um caráter *suspensivo*, desde que a ideia do *veto absoluto*, insinuada pela tropa rio-grandense, fora repelida com indignação geral. A lei *vetada* só produziria efeito e seria posta em execução se “as duas legislaturas que se seguissem tornassem sucessivamente a apresentá-la nos mesmos termos, entendendo-se então que o imperador teria dado a *sanção*”. A fórmula para a *sanção* seria “*O imperador consente*”, correspondente ao “*The king wills it so to be*” dos ingleses; e a do *veto* seria “*O imperador examinara*”, correspondendo ao “*The king will advise upon it*”. Ficava marcado o prazo de um mês para a decisão imperial. Na Constituição de 1824, a fórmula do *veto* foi outra: “*O imperador quer meditar sobre o projeto de lei,*

139. *Anais* (pág. 17 do vol. V).

*para a seu tempo se revolver*”, devendo a Câmara responder que “*louvava a Sua Majestade Imperial o interesse que tomava pela nação*”.<sup>140</sup> O prazo ficou o mesmo que a Constituinte propusera. A República reduziu-o depois, em 1891, a dez dias (art. 37, § 1º).

A França, pela Constituição de 1875, deu ao presidente o prazo de um mês para a promulgação das leis, mas fica reduzido esse prazo a três dias toda vez que o Parlamento declara *urgente* uma lei.<sup>141</sup>

O caso do conflito entre a nossa Assembleia de 1823 e o imperador continuava de pé. O projeto de constituição excluía, no nº I do art. 121, as leis constitucionais ou de futura revisão constitucional de entre as que dependiam de sanção; e havia o projeto de lei especial, com o já citado art. 3º, redigido e pronto para a promulgação, tirando a D. Pedro I o *direito de veto* às leis da Constituinte e, portanto, à própria Constituição que fosse votada e que o imperador declarara só aceitar *se fosse digna dele*. A Constituição francesa de 1875 nada dizia a respeito da promulgação, pelo Executivo, das leis de revisão, de modo que as revisões feitas em 1789 e 1884 *foram promulgadas pelo presidente da República*. Entretanto, os constitucionalistas franceses sustentam que tais leis não dependem, não devem depender da promulgação ou da colaboração do Executivo, que, no caso, não pode ter o direito do *veto suspensivo*, pelo qual o presidente pede ao Parlamento *um novo pronunciamento* sobre o assunto *vetado, uma vez que o Executivo se acha em face de um ato do poder Constituinte e não do Poder Legislativo ordinário*.<sup>142</sup> O *veto suspensivo* dá direito a pedir ao Parlamento um novo pronunciamento, mas não pode existir o direito de pedir a uma *Constituinte que terminou a sua tarefa* esse novo pronunciamento. A própria Constituinte francesa de 1875 negou, em votação solene, o *veto suspensivo* para as leis constitucionais, rejeitando um projeto apresentado em tal sentido, mas esquecendo-se de fixar a doutrina posteriormente, na Constituição.

Foram mais previdentes os nossos constituintes de 1823, que não deixaram de fixar, no projeto elaborado por Antônio Carlos, a dou-

140. Constituição do Império, art. 64.

141. L. Duguit, *Direito Constitucional* (pág. 442).

142. L. Duguit, *Droit Constitutionnel* (pág. 532 do vol. II).

trina tão energicamente sustentada durante meses e vitoriosa na lei de 20 de outubro (art. 3º) mesmo contra a vontade do imperador. A Carta de 1824 também mandava promulgar, sem sanção, as leis de revisão (artigo 177). O Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 *não foi sancionado* pela Regência do Império. A publicação fez-se com estas palavras: “A Regência Permanente, em nome do imperador o senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Câmara dos Deputados, competentemente autorizada para reformar a Constituição do Império, nos termos da lei de 12 de outubro de 1832, *decretou as seguintes mudanças e adições à mesma Constituição...*” No Brasil, a doutrina da Assembleia de 1823 foi mantida em 1832: o imperador não podia intervir nas leis constitucionais, para sancioná-las e muito menos para vetá-las. É verdade que a lei de 12 de maio de 1840, interpretando alguns artigos do *Ato Adicional* – a chamada Lei de Interpretação –, foi sancionada pelo regente Pedro de Araújo Lima, mas não era uma lei feita por constituinte e sim pela legislatura ordinária. Os nossos legisladores de 1823 estavam com a boa doutrina, tão brilhantemente sustentada por Antônio Carlos e outros, quando a França, ainda em 1879 e em 1884, por motivo de lacuna constitucional já citada, infringia as boas regras e submetia à sanção leis constitucionais de revisão.

O *veto suspensivo* é hoje uma providência geralmente adotada em todas as constituições. Na França, nunca teve aplicação o dispositivo constitucional, desde 1875, atribuindo Esmein esse fato à impossibilidade de o presidente da República exercer por si o direito do *veto*, fazendo-o por intermédio dos ministros: se a lei passa com o apoio do Ministério, não fica bem ao ministro respectivo dar as razões de não sanção para uma medida que merecera o seu aplauso no Parlamento; e se a lei passa contra a vontade do ministro, este demite-se e a lei é promulgada pelo novo ministro tirado da maioria parlamentar que a votou. Nos Estados Unidos, o *veto suspensivo* existe nas constituições federal e de todos os estados menos North Carolina e Rhode Island, sendo que a da Virgínia permite ao governador *vetar um artigo destacado de uma lei*, pronunciando-se o Parlamento por simples maioria sobre o veto e não pelos dous terços exigidos quando o

*veto* abrange toda a lei.<sup>143</sup> Na Inglaterra, o *veto suspensivo* e a sanção existem e dela copiou a nossa Constituinte de 1823 as fórmulas a adotar, como já vimos. Quanto à não dependência de sanção para as leis constitucionais ou de revisão constitucional, defendida pelos constituintes brasileiros e pelos constitucionalistas franceses, a Inglaterra não precisava cogitar do assunto, uma vez que lá não há revisão constitucional feita por assembleia especial ou constituinte. Ali não existe “a ordem constitucional oposta e superior à ordem legislativa, uma vez que todas as graves questões são do domínio da lei ordinária votada pelas legislaturas ordinárias”. Os dispositivos constitucionais são feitos e desfeitos pelo sistema comum das leis ordinárias sujeitas à sanção do rei.<sup>144</sup> Por isso mesmo é que se diz que, na Inglaterra, nenhum ato do Parlamento pode ser tachado inconstitucional.

O grupo parlamentar, que foi chamado de aristocrático dentro do Parlamento e que se opunha às correntes democráticas do mesmo Parlamento, inspirava-se exatamente nas praxes e nos costumes ingleses e havia por força de bater-se pelas prerrogativas imperiais, enquanto o grupo adversário se inspirava nos princípios da Revolução Francesa, que criara adeptos fervorosos em toda parte do mundo, batendo-se pela soberania popular e acreditando, erradamente, que numa monarquia constitucional e parlamentar a assembleia melhor representava essa soberania do que o próprio imperador, quando nesse regime “o Parlamento e a Coroa são partes iguais de um só órgão político, com prestígio equivalente, com as mesmas raízes na opinião pública”, segundo Leon Duguit. Nessa época, o Parlamento inglês era exclusivamente a representação do elemento aristocrático do país, uma vez que só a reforma eleitoral de 1884 deu entrada às forças democráticas na Câmara dos Comuns, continuando as aristocráticas com assento na Câmara dos Lordes. Era natural que os partidários do regime inglês se batessem, na nossa Constituinte, pelos princípios aristocráticos; mas, não era natural que os cortesãos de D. Pedro I o incitassem a enxergar na atitude da Constituinte uma manifestação democrática perigosa,<sup>145</sup> uma vez que o *veto suspensivo* na Inglaterra só era aplicado às leis constitu-

---

143. John H. Finley, *The American Executive and Executive Methods* (pág. 73).

144. Boutmy, *Études de Droit Constitutionnel* (págs. 72 e 73).

145. Proclamação de Pedro I, de 19 de julho de 1823.

cionais, porque estas leis não eram feitas por um poder constituinte e sim pelas legislaturas ordinárias. Antônio Carlos, que era aristocrata, embora muitas vezes sustentando doutrinas democráticas, e que fora um dos baluartes da resistência à vontade imperial na sustentação da opinião de que as leis constitucionais independem de sanção, não contestava a igualdade dos poderes e fixou no projeto de constituição que o Poder Legislativo devia “ser delegado à assembleia geral e ao imperador conjuntamente”. Esse, sim, era um aristocrata à inglesa, querendo sempre manter o respeito à pessoa do imperador, mas sem bajulação e sem curvaturas, compreendendo e pregando, para vencer, os princípios são do regime escolhido pelo pacto feito entre o povo brasileiro e D. Pedro I no ano anterior – princípios que a futura Constituição devia traduzir com lealdade.

A hostilidade do imperador ao decreto que lhe não reconhecia o direito de *sancionar* ou *vetar* as leis da Constituinte não existe em documento escrito. Em todo caso, desde que dous ministros seus, pedindo sessão secreta para discussão do assunto, afirmaram *haver nisso perigo para a salvação da pátria*, claro estava que D. Pedro I se irritava com a atitude da Assembleia. Por outro lado, no manifesto justificativo da dissolução, o imperador disse que “a Assembleia pretendia *restringir em demasia as atribuições que competem, pela essência dos governos representativos ao chefe do Executivo e que lhe haviam sido conferidas pela nação*. A hostilidade resalta dos documentos e torna-se evidente. Pronta desde agosto, a lei ficou guardada, e protelada na Assembleia até fins de outubro. Por que não foi logo mandada à promulgação? Naturalmente havia receio de um gesto comprometedor de D. Pedro I e temiam-se as consequências desse gesto. Isso mesmo foi objeto da crítica de vários deputados, um dos quais, como já vimos, chegou a registrar o boato da *dissolução da Constituinte*. A esse tempo, a única matéria irritante em debate e em estudo era aquela lei, isto é, era o art. 3º daquela lei.

Dissolvida a Constituinte, satisfeita a sua vingança e satisfeita a força armada, que voltava a colaborar, com armas embaladas, na formação constitucional, D. Pedro I foi o primeiro a reconhecer que a boa doutrina era a da Assembleia dissolvida: na Constituição que ele mandou fazer e que foi mais adiante, firmou-se o princípio de que as leis de revisão constitucional, decretadas por assembleias constituintes, *seriam promulgadas*

*solenemente e independentemente de sanção.*<sup>146</sup> Os vencidos de 1823 eram vencedores em 1824, convindo deixar consignado que a oposição que Pedro I fez ao art. 3º da lei da Constituinte devia ter-se manifestado desde dous anos antes, por ocasião do juramento das bases enviadas pelas Cortes de Lisboa. A 23ª dessas bases, no decreto legislativo português de 10 de março de 1821, já dizia que o “*veto suspensivo não se applicava às leis feitas nas Cortes de Lisboa, as quais leis não ficariam sujeitas a ‘veto’ algum*”. Era o mesmo caso das leis da Constituinte, mas D. Pedro jurara a 23ª das bases de 1821 sem protesto, confessadamente coagido.

---

146. Constituição de 25 de março de 1824 (art. 177).

.....

## VII

### *O projeto de Constituição\**

O PRIMEIRO ANIVERSÁRIO DA INDEPENDÊNCIA – PEDRO I RECEBE UM IMPRESSO COM O PROJETO DE CONSTITUIÇÃO – E GOSTOU DO PROJETO, AO QUE PARECE – OS TRÂMITES DO PROJETO – UM DISCURSO DE JOSÉ BONIFÁCIO – UMA QUESTÃO GRAMATICAL – OUTRA QUESTÃO GRAMATICAL – A DISCUSSÃO DO PREÂMBULO – DE TEOLOGIA E MEDICINA TODO MUNDO ENTENDE.

**A**PESAR DAS DESCONFIANÇAS existentes entre os dous poderes, a Assembleia, que agia com sincero intuito de acertar, não perdia ocasião de manifestar simpatia por Pedro I. A 7 de setembro, aniversário do grito do Ipiranga, mandou ao Paço uma deputação “para exprimir a Sua Majestade os puríssimos votos do seu agradecimento pela magnânima resolução de declarar a independência do Império”. O orador da comissão, deputado Costa Barros, fez um verdadeiro *bestialógico*, “declarando que o grito que Sua Majestade soltou nas margens do Ipiranga retumbou como o estam-

---

\* Vide os Anexos.



pido do trovão nos dous rios por excelência Prata e Amazonas, feriu os ouvidos dos nossos opressores e encheu-os de torpor e confusão como se ouvissem a trombeta do anjo da morte”. Renovou em seguida “*os votos de verdadeira adesão e respeito da Assembleia à augusta pessoa de D. Pedro I*”, esperando fazer, *de mãos dadas com ele*, a felicidade da pátria. O imperador, na resposta que deu, disse que com a manifestação da Assembleia *reputava-se pago dos serviços que tinha prestado* e que continuaria a prestar em prol da *independência monárquico-constitucional*.

A Assembleia, compenetrada das suas responsabilidades e disposta a cumprir os seus deveres, agia com dignidade e independência, mas sem quebra das boas relações com o imperador e antes procurando render-lhe as homenagens devidas como chefe da nação e fundador do Império. Nenhuma desconsideração fora feita ainda a D. Pedro I e a única luta, desenrolada aliás na sombra, era a que se feria em torno do princípio da não sanção das leis constitucionais – luta sustentada sem irritação alguma por parte da Assembleia, embora com firmeza e convicção louváveis.

Estavam as cousas neste pé quando foi distribuído em avulsos no recinto e remetido às províncias o projeto de Constituição, a 9 de setembro. Marcou-se logo o início do debate para o dia 15, levantando Antônio Carlos a preliminar de saber se a discussão devia ou não seguir os trâmites regimentais dos demais projetos, pois a 1ª discussão era inútil, por ser o projeto de Constituição de reconhecida vantagem e urgência, e a 3ª discussão era impraticável por ser global; devendo fazer-se apenas a 2ª discussão com madureza e circunspeção. A proposta foi à comissão para dar parecer e Antônio Carlos teve então a ideia, generosa e delicada mas perigosa também, de propor que se mandasse a Sua Majestade um exemplar impresso do projeto de Constituição, por uma deputação. A primeira parte passou logo, mas houve debate a respeito de ser o avulso remetido por intermédio de uma deputação ou por intermédio da secretaria. Dezoito deputados fizeram declaração contrária à própria ideia da remessa do avulso ao imperador, mas foram vencidos. Antônio Carlos, acompanhado pela maioria, quis dar a D. Pedro I uma prova de consideração e de apreço. A maioria, porém, divergiu depois de Antônio Carlos quanto à ida ao Paço de uma deputação que fosse portadora do projeto. Houve

debate prolongado a respeito,<sup>147</sup> sem que as divergências levassem os deputados a qualquer pronunciamento capaz de magoar de leve o imperador. Argumentou-se com o regimento e argumentou-se com a inconveniência de ir ao Paço uma deputação para levar um papel que não era ainda lei, que não estava no caso de ser solenemente entregue. Argumentou-se ainda com o fato da deputação “dar ar de importância a uma coisa que podia ainda passar por muitas alterações e ser até rejeitada”. Argumentou-se que, feita a entrega com tanta solenidade, poderia parecer um pacto, um compromisso de manter o projeto tal qual estava. Argumentou-se que a Assembleia ficaria diminuída se o seu ato fosse interpretado como de consulta à *vontade do imperador, que já se espalhava ter gostado muito do projeto*. E ficou vencido que o avulso fosse remetido a D. Pedro I *por intermédio da secretaria*. O debate, colocado em terreno elevado, serviu para registrar-se que o imperador, por intermédio de um dos ministros deputados, já tivera conhecimento do projeto e *tinha gostado dele*. Mais tarde, agradecendo a remessa do avulso, D. Pedro I declarou à Assembleia que seria maior a sua satisfação se em vez do projeto *fosse já a Constituição*.

Quanto aos trâmites do projeto, a Comissão de Constituição concordou com Antônio Carlos em reduzir as discussões de três a uma, podendo cada deputado falar então três vezes sobre cada artigo e havendo, no fim, *uma revisão* “para reforma de algum absurdo ou contradição manifesta e para substituição de palavras menos próprias”. Formaram-se logo duas correntes contrárias: uma, querendo maior amplitude no estudo da Constituição e outra achando que falar três vezes sobre cada artigo era demais. José Bonifácio, doente, precisando retirar-se para S. Paulo, pediu licença e declarou desde logo que, no caso de não poder discutir a Constituição, ficaria registrado o seu aplauso ao projeto tal qual Antônio Carlos o redigira. Quanto aos trâmites a seguir, também de acordo com Antônio Carlos, o Patriarca, mesmo enfermo, bateu-se pela restrição das discussões e opôs-se à lembrança de esperar-se “pela opinião das províncias sobre o projeto”, isto é, pela opinião dos “tabaréus”, dos “padres-mestres”, do “cura” e de “outros senhores da roça”. Antônio Carlos observou ainda que para as três discussões nem ano e meio chegaria e o deputado Costa Aguiar

---

147. *Anais*, vol. V, págs. 80 e seguintes.

fez o cálculo de 272 sessões para uma só discussão, desde que cada artigo só fosse discutido numa sessão, “ficando o povo à espera da Constituição enquanto os deputados *ganhassem* 200\$000 por mês para protelar o debate com discursos intermináveis”. O Sr. Vergueiro observou que a demora era perigosa, mas que a pressa podia ser prejudicial. A Assembleia concordou com ele e rejeitou a ideia da discussão única, preferindo que houvessem duas discussões, redigindo-se o vencido na 1ª à proporção que os artigos fossem votados, para não retardar a 2ª e só podendo cada deputado falar duas vezes sobre cada artigo. Vinte e dous deputados, dos 71 que compareceram, queriam a discussão única e fizeram declaração de voto nesse sentido. Entre eles estavam os três Andradas, opinando José Bonifácio “que os colegas tinham muita vontade de falar”, mas que “*a boa Constituição seria aquela que o povo quisesse executar e que para não ser um papel borrado, como eram muitas da Europa, era preciso fazê-la apropriada ao país sem ideias metafísicas e discursivas inúteis*”.

Tinha razão o grande brasileiro. Ao começar, no dia seguinte, a discussão do projeto de Constituição, sessão de 15 de setembro,<sup>148</sup> e apenas lido o título – “Projeto de Constituição para o Império do Brasil” –, o deputado Gomide, naturalmente professor na província, fez questão de dizer “Projeto *da* Constituição” em vez de “Projeto *de* Constituição”. E entrou-se a perder tempo, logo no primeiro dia, com uma questão gramatical inteiramente inútil, porque, votada a Constituição, seria simplesmente Constituição e não mais projeto *da* ou *de* constituição. Rejeitada a infeliz lembrança, seguiu-se a discussão do preâmbulo, que dizia: “*A Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, depois de ter religiosamente implorado os auxílios da Sabedoria Divina, conformando-se aos princípios de justiça e da utilidade geral, decreta a seguinte Constituição.*” Continuaram as questões gramaticais. Só o deputado Ferreira Araújo levantou duas: a *desnecessidade de dizer “religiosamente”* tratando-se de *Sabedoria Divina* e a necessidade da conjunção “*e*” para separar a mesma sabedoria dos princípios de justiça, *por serem ideias distintas*, dizia ele. A Assembleia achou que Antônio Carlos sabia melhor o português do que o colega reclamante e não apoiou a emenda; mas apoiou outra, do deputado Maia, substituindo

---

148. *Anais*, vol. V, pág. 111.

“*Sabedoria Divina*” por “*Santíssima Trindade, Padre, Filho e Espírito Santo*” – expressão achada mais conforme à religião católica romana.

A este respeito, o debate foi prolongado. Houve quem lembrasse que a Constituição francesa de 1791 usara a expressão “debaixo dos auspícios do Ente Supremo” e que a espanhola falava em “Deus Todo Poderoso”. Houve quem sustentasse que o preâmbulo feito por Antônio Carlos era a melhor coisa que o projeto tinha e não convinha bulir. Houve quem, como o Sr. Silva Lisboa, que, apoiando a emenda que adotava a “*Santíssima Trindade*”, acabasse o discurso de joelhos e lembrasse Franklin no Congresso americano a pedir uma reza diária antes da votação da Constituição. Houve quem estranhasse tamanho zelo religioso, que *não podia acreditar muito à pessoa dele possuído*. Houve quem achasse que a “*Santíssima Trindade*” era um dos mistérios da religião, mas não era o único, devendo então fazer-se menção de todos. Houve quem dissesse que o dia era “das admirações” pelo que se ouvia, excedendo a qualquer expectativa a guerra feita à expressão “*Sabedoria Divina*”, perfeita no caso. Houve quem afirmasse que *sabedoria divina e Espírito Santo* eram uma e a mesma coisa e que, sendo o *Espírito Santo* pessoa da *Santíssima Trindade*, *sabedoria divina e Santíssima Trindade* eram expressões equivalentes. Houve quem preferisse “*Santíssima Trindade*” à imitação das leis fundamentais de Lamego. Houve quem lembrasse que o preâmbulo não ofendia a religião, porque os deputados, por ocasião da instalação da Constituinte, *tinham assistido à festa do Espírito Santo em dous atos solenes da Igreja*. Houve quem achasse o debate muito natural, *porque de teologia e de medicina todo mundo entende*. Houve quem dissesse que “*não se ajoelhava por não ser hipócrita, como o velho Lisboa fizera*. Passou afinal o preâmbulo tal qual o redigira Antônio Carlos, mas com o título dado pelo Sr. Silva Lisboa ao mesmo preâmbulo – *Em nome da Santíssima Trindade*. Entrou a *Santíssima Trindade*, mas ficou a *Sabedoria Divina*.

Foram horas de debate inteiramente inútil. Cada qual tratava de firmar e externar a sua fé religiosa, trocando-se palavras ásperas por vezes. E assim, o primeiro dia de discussão da Constituição perdeu-se com duas questões gramaticais e uma religiosa, inteiramente descabidas.

.....

## VIII

### *Os poderes políticos*

QUERENDO A DIVISÃO DOS PODERES, PEDRO I QUERIA O EXECUTIVO “COM TODA FORÇA NECESSÁRIA” – A DOCE HARMONIA DOS PODERES – COMO PENSAVA ANTÔNIO CARLOS – RECEIOS QUE D. PEDRO I TINHA DE QUE FOSSEM USURPADAS SUAS ATRIBUIÇÕES – OS PODERES POLÍTICOS COMO DELEGAÇÃO DA NAÇÃO – PEDRO I SUPUNHA QUE ERA ELE QUEM DAVA À NAÇÃO UMA CONSTITUIÇÃO, QUANDO A IDEIA DE UMA CONSTITUIÇÃO NASCEU COM A DA SUA ACLAMAÇÃO – O PACTO DE 12 DE OUTUBRO DE 1822 – ATRIBUIÇÕES E GARANTIAS DOS TRÊS PODERES – A IRRESPONSABILIDADE DO IMPERADOR – SENADO E CÂMARA ELETIVOS E COM IGUAIS DIREITOS – A INICIATIVA DAS LEIS – A PUBLICIDADE DOS DEBATES – AS IMUNIDADES – A SUSPENSÃO DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS – O PODER JUDICIÁRIO.

**N**A FALA DE ABERTURA DA CONSTITUINTE, Pedro I lamentou que há mais tempo o Brasil não tivesse representação nacional e que o imperador tivesse sido forçado a tomar medidas legislativas indispensáveis ao Império, acrescentando: “Elas nunca parecerão que foram tomadas por ambição de legislar, *arrogando um poder em o qual somente devo ter parte*; mas sim que foram tomadas para salvar o Brasil, visto que a Assembleia,

quanto a umas, não estava convocada, quanto a outras não estava ainda junta e *residiam, de fato e de direito*, visto a independência total do Brasil de Portugal, *os três poderes no chefe supremo da nação, muito mais sendo ele o seu defensor perpétuo.*”

Trecho posterior da Fala mostra que, querendo a divisão dos poderes e “uma Constituição justa, adequável e executável, ditada pela razão e não pelo capricho”, o imperador pedia, com a garantia de uma justa liberdade aos povos, *toda força necessária ao Poder Executivo*. Pedia uma Constituição em que “os três poderes fossem bem divididos, de forma que não pudessem arrogar direitos que lhes não competissem, mas que fossem de tal modo organizados e harmonizados, que se lhes tornasse impossível, ainda pelo decurso do tempo, *fazerem-se inimigos*”.

Respondendo à Fala, o presidente da Assembleia concordou em que “a distinção dos poderes políticos era a primeira base do edifício constitucional”; que “a doce harmonia dos poderes era o objeto mais caro e precioso dos mais puros votos do coração brasileiro”. Mais tarde, apresentando o voto de graças, Antônio Carlos, orador da deputação, afirmou que a Assembleia *nem trairia os seus comitentes, oferecendo os direitos da nação em baixo holocausto ante o trono de Sua Majestade, que não desejava e a quem mesmo não convinha tão degradante sacrificio, nem teria o ardimento de invadir as prerrogativas da Coroa, que a razão apontava como complemento do ideal da monarquia*. A Assembleia não ignorava que, quando essas prerrogativas *se conservam nas raias próprias*, são a mais eficaz defesa dos direitos do cidadão e o maior obstáculo à irrupção da tirania.

A divisão dos poderes políticos era, pois, uma das preocupações do imperador e da Assembleia, havendo da parte de Pedro I visível receio de que as suas atribuições fossem diminuídas, tanto que pedia *se desse toda força necessária ao Executivo*. Vinha do *mando absoluto*, mostrava desejo de dar organização constitucional ao Brasil e de obedecer à vontade do povo que o aclamara *imperador constitucional*; mas receava que lhe dessem um papel secundário nessa organização. Tinha talvez conhecimento do que se passara nove anos antes, na França, onde, depois da queda de Napoleão I, e com a Restauração de Luís XVIII, irmão de Luís XVI, o Poder Executivo ficou com poderes superiores aos do Legislativo, não sendo admitida a soberania nacional mas a soberania do rei, como claramente o declarava a Carta

de 1814, no preâmbulo: “*A autoridade reside, toda inteira, em França, na pessoa do rei*”, que dava, porque queria, uma constituição aos seus vassallos.

O certo é que Pedro I não perdia ocasião de fazer ver à Assembleia o seu propósito de não admitir *a usurpação de suas atribuições, mesmo antes delas marcadas e enquanto estavam sendo marcadas*. Veremos em capítulos posteriores, e já vimos em anteriores, que as desconfiças surgiram entre os dous poderes exatamente pela preocupação que tinha o imperador de não *ser diminuído na sua autoridade* pela Assembleia. Como regente, em 1821-22, vira-a constantemente desautorada e reduzida pelas Cortes, de modo a ser arrastado, em defesa do seu amor-próprio e dos seus interesses, a abraçar a causa do Brasil contra Portugal. Proclamado *imperador constitucional*, de acordo com a ata lavrada no Palacete do Campo de Santana a 12 de outubro de 1822, ficou com *poderes absolutos* até a reunião da Constituinte e receava vê-la de novo diminuída em excesso. Esse receio levou-o ao exagero de julgar que havia *invasão de atribuições* em várias atitudes da Assembleia, sem nenhum motivo justo. Quando dissolveu a Constituinte, deu, como um dos motivos que a isso o levaram, “a pretensão da Assembleia *restringir em demasia as atribuições do Executivo*”.

Vejamos, porém, como queria a Constituinte estabelecer a divisão dos poderes. O título III do projeto elaborado pela comissão, de que foi relator Antônio Carlos, estabelecia a forma monárquico representativa: monarquia hereditária na dinastia de Pedro I, sendo representantes da nação o imperador e a Assembleia Geral. Estabelecia três poderes: o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, *considerando todos três como delegações da nação e declarando que, sem essa delegação, qualquer exercício de poderes era usurpação* (art. 40). Os nossos constituintes de 1823 não quiseram, pois, regressar à Carta de 1814 em França: os legisladores da Restauração Francesa, longe de manterem as doutrinas de 1789 quanto à soberania popular, faziam do Poder Legislativo *um presente do rei ao povo*, como disse Bard, concentrando a *autoridade somente nas mãos do rei*; ao passo que os legisladores brasileiros de 1823 queriam, ao contrário, criar os três poderes emanados da soberania popular, sem a qual qualquer exercício de poder seria usurpação. Pedro I, cuja *autoridade de imperador emanava da vontade da nação que o aclamara*, parecia ter, entretanto, a julgar *pelas suas falas oficiais e proclamações*, a opinião de que, como Luís XVIII, *era ele quem dava à na-*

*ção um parlamento.* A Constituinte não o entendeu assim e redigiu o título III do projeto de Constituição pela forma acima apontada. Dada a situação do Brasil em 1822, quando explodiu a independência como resultado de um sentimento nacionalista que se vinha formando desde a partida de D. João VI e que se acentuou com os atos e atitudes das Cortes de Lisboa, a proclamação de Pedro I como imperador surgiu do seio do povo brasileiro, como podia ter surgido a República ou a Monarquia absoluta, se o espírito dos dirigentes e dos homens de valor da época os levasse para outra forma de governo que não a adotada na Inglaterra. Pedro I, em cartas ao seu pai, *confessava que agira sempre, de 1821 a 1882, levado por um conjunto de circunstâncias.* Deixarei provado que esta frase se traduzia assim: D. Pedro foi levado a agir contra o Brasil (beneficiando o Brasil por despertar o sentimento nacionalista) quando, forçado pelas tropas portuguesas, servia a Portugal; e foi levado a agir em favor do Brasil quando, vitorioso o povo contra a tropa, desobedecia ao rei e às Cortes de Lisboa. Sendo assim, não tinha ele o direito de acreditar-se na posição de Luís XVIII, posto no trono da França *por tropas aliadas estrangeiras.* Recebera D. Pedro a coroa das mãos de um povo que se proclamava independente, para ser *imperador constitucional* de uma *monarquia representativa*, não se podendo considerar, portanto, um soberano com poderes *para dar ou negar ao Brasil um parlamento, uma representação popular na direção do país.*

A Constituinte, redigindo como redigiu o título III do projeto de Constituição, não fez mais do que *respeitar o pacto celebrado* a 12 de outubro, quando se lavrou a ata da aclamação de Pedro I. Se o imperador, intimamente, no fundo de sua consciência, se julgava com direito a mais, como parece resultar de atitudes posteriores; e se, insuflado por grupos de portugueses e de adutores, foi levado às desconfianças que facilitaram a ação da tropa a 12 de novembro de 1823, a culpa não foi da Assembleia, que, subordinando os poderes políticos à soberania da nação, agiu dentro do pacto feito entre Pedro I e o povo que o escolheu para chefe da nação em 1822.

O Conselho de Estado, que depois redigiu o projeto de que veio a ser a Carta Constitucional de 1824, criou *quatro* poderes, em vez de *três* (art. 10): o Legislativo, o Moderador, o Executivo e o Judiciário. Mas disse, por outras palavras (arts. 11 e 12), o que havia dito o projeto da



Constituinte, isto é, *que os representantes da nação eram o imperador e a Assembleia e que todos os poderes no Império eram delegações da nação*. E Pedro I jurou essa Constituição sem esperar pela *nova Constituinte* que convocara e sem esperar pelo pronunciamento das câmaras municipais, como veremos adiante, reconhecendo que não era ele quem, *reunindo toda a autoridade*, se despojara voluntariamente de parte dessa autoridade para dotar o país de uma assembleia legislativa: a autoridade do imperador, como a da Assembleia, emanavam igualmente da vontade do povo e traduziam, na Constituição, o *pacto* celebrado por ocasião da cerimônia grandiosa de 12 de outubro de 1822.

Desde que esse *pacto* deu ao imperador o título de constitucional e deu à monarquia o caráter de monarquia representativa, a Constituinte não podia agir senão como agiu no projeto de que Antônio Carlos foi relator, criando três poderes distintos e harmônicos, colocando o Executivo ao lado do Legislativo. Poderia ter criado um Poder Executivo superior ou inferior ao Legislativo, sempre dentro do *pacto*. Preferiu criá-lo com atribuições paralelas às da Assembleia, dando-lhe competência para adiá-la e prorrogar as suas sessões, mas não para *dissolvê-la* (arts. 55, 58 e 142, nº III). O Conselho de Estado, porém, na Carta de 1824, deu-lhe também competência para *dissolver a Câmara nos casos em que o exigisse a salvação do Estado, convocando outra imediatamente*. Parece resultar aí que a Constituição jurada deu mais ao imperador do que havia dado a Constituinte dissolvida, mas resta observar que os constituintes não chegaram a discutir as atribuições do Executivo e que *reconheceram por palavras* o direito de dissolução, como consta dos *Anais*, vol. VI, sessão de 12 de novembro. Assim, dentro da monarquia constitucional representativa e dentro do *pacto* de 12 de outubro de 1822, escolhemos, das três hipóteses – imperador *acima*, ao *lado* ou *abaixo* do Poder Legislativo –, a primeira. O direito de dissolução da Câmara, ramo do qual dependia diretamente a organização do Poder Executivo, dava ao Poder Moderador certa supremacia sobre o Poder Legislativo. É verdade que a dissolução só podia ser decretada *para caso de salvação pública*, mas a expressão era *elástica* e comportava as dissoluções por simples capricho. As *bases* recebidas de Portugal em 1821 (27<sup>a</sup>) negavam ao rei a dissolução e a prorrogação da Câmara.

A Constituinte e o Conselho de Estado negaram ambos ao imperador a *exclusiva iniciativa das leis*, que seria outro elemento de superio-

ridade do *Poder Moderador* da Carta de 1824 e do *imperador como ramo do Legislativo* do projeto Antônio Carlos. Nem mesmo a iniciativa do *aumento e da criação de despesas* que a Inglaterra monopoliza nas mãos da Coroa os fundadores do Império quiseram dar ao monarca brasileiro, concedendo-lhe apenas o *veto suspensivo*, apesar da campanha feita em 1823, fora do Parlamento, como já foi dito em outro capítulo, a favor do *veto absoluto*.

O sistema criado deu ainda a *irresponsabilidade* ao imperador, fazendo do Poder Moderador a chave de toda a organização política e considerando o monarca chefe supremo da nação e seu primeiro representante, para que incessantemente *velasse sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos* (art. 98 da Carta de 1824). A sua pessoa era *inviolável e sagrada, não sujeita a responsabilidade alguma* (art. 99 da Carta de 1824). O artigo 139 do projeto Antônio Carlos também considerava inviolável e sagrada a pessoa do imperador. Assim sendo e possuindo a garantia do princípio de hereditariedade, o imperador era, de fato, um poder superior aos outros, quando podia, dentro da monarquia constitucional, ser-lhe criada uma situação de *igualdade* bem caracterizada e mesmo de subordinação ao Poder Legislativo. Não havia motivo para as queixas e para os receios de Pedro I, pois que a Constituinte poderia ainda, se continuasse a funcionar, dar-lhe a atribuição de *dissolver* a Câmara, que não constava do projeto, como lhe tinha dado a inviolabilidade de pessoa sagrada, o *veto suspensivo* e outros direitos característicos da supremacia do seu poder, tornados bem claros na Carta de 1824, com a só exceção da não exclusiva *iniciativa* das leis e das despesas, adotada na Inglaterra. A. Bard, no seu livro de direito constitucional, publicado em 1878, três anos depois da Constituição francesa, ainda em vigor, sustentava que o direito do *veto* e da dissolução bastavam para dar ao Executivo a supremacia sobre o Poder Legislativo.

A irresponsabilidade do imperador não arrastava a dos ministros, que respondiam pelos seus atos mesmo quando *praticados por ordem verbal ou escrita do próprio imperador* (art. 135 da Carta de 1824). Irresponsável, o imperador podia dar ordens ilegais, mas o ministro que as cumprisse incorria em responsabilidade. De acordo com esta doutrina esteve a comissão especial da Constituinte, cujo projeto responsabilizava os ministros por traição, concussão, abuso do Poder Legislativo, exercício ilegal de poder

ilegítimo e falta de execução das leis (art. 175), “não os salvando da responsabilidade a ordem do imperador, verbal ou por escrito” (art. 177).

Ao imperador cabiam ainda, pelo projeto de 1823 e pela Constituição de 1824, as atribuições comumente dadas ao Poder Executivo: nomear *livremente seus ministros e demiti-los*, bem como aos funcionários; suspender os magistrados, ouvido o Conselho de Estado; fazer tratados e dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras; declarar a guerra e fazer a paz, participando à Assembleia as comunicações que fossem compatíveis com a segurança do Estado; perdoar os réus; regulamentar e executar as leis; conceder títulos e honras; garantir a ordem interna; sancionar ou vetar as leis, etc.

Na organização do Poder Legislativo, a Constituinte preferiu o sistema de duas câmaras e o projeto Antônio Carlos criava o Senado com atribuições iguais às da Câmara, abrindo uma exceção para a iniciativa das leis de impostos, encontrada em quase todas as constituições, e mais para a dos projetos de lei sobre recrutamento e sobre nova dinastia, que competiam à Câmara, além dos projetos enviados pelo imperador e do exame da administração passada (arts. 80 e 81). A Constituição de 1824 conservou essa igualdade de atribuições, com as mesmas exceções (arts. 36 e 37), apenas cortando a disposição do art. 80, nº 1, do projeto Antônio Carlos, na parte que proibia o Senado de emendar as leis de impostos. Vê-se que a Constituinte preferia a corrente que, desde aquela época, procura, nas constituições, evitar o sistema da concentração de todas as iniciativas nas mãos do chefe do Poder Executivo. É verdade que o projeto Antônio Carlos atribuía o Poder Legislativo à *Assembleia e ao imperador conjuntamente*, mas distribuindo as atribuições pela mesma forma por que o fez a Carta de 1824, que substituiu as *funções legislativas* do imperador pelas dos poderes Moderador e Executivo. Sem tirar ao Executivo o *direito de propor*, isto é, sem tirar-lhe o direito de *iniciativa das leis*, quis a Constituinte que essa *iniciativa* coubesse também ao Parlamento, mesmo quando se tratasse de criação e aumento de despesas, para não colocar as assembleias do Império em completa subordinação ao imperador. Foi visando ainda evitá-la que a Constituinte, como a Constituição de 1824, admitiu a hipótese do projeto *vetado* vir a ser lei depois que duas legislaturas seguidas o aprovassem nos mesmos termos (art. 113 do projeto de 1823 e art. 65 da Carta de 1824). E

essas disposições liberais foram tomadas apesar de haver então, na Europa, vários países, como a França da Carta de 1814, em que a iniciativa das leis era do governo e as próprias emendas do Parlamento estavam dependentes da aceitação do imperador ou do rei. Só em 1830, depois da nossa, a Constituição francesa deu a iniciativa das leis ao Parlamento, para voltar ainda ao regime de 1814, quando, em 1852, Napoleão III reservou para si o direito exclusivo de propor as leis e sancioná-las, ficando as próprias emendas do Parlamento dependentes do voto de um conselho de estado demissível.

Ainda a Constituinte defendeu a autonomia do Legislativo e a independência desse poder, quando se negou a adotar a prática então seguida em vários países europeus, inclusive a França, do monarca *nomear os presidentes das câmaras dos deputados*. A Constituição francesa de 1814 dava ao rei esse direito, mas escolhendo o presidente numa lista de cinco nomes propostos pela própria Câmara. A de 1852, com Napoleão III, nem a atribuição de propor a *lista* dava mais à Câmara, cabendo ao presidente da República nomear o presidente e os vice-presidentes por um ano. Quando assim era em França, na Suécia, na Holanda, a nossa Constituinte de 1823 adotava, quanto ao Senado, o sistema de *uma lista de três nomes para o imperador escolher*; mas, dava à Câmara o direito de *eleger livremente o seu presidente* (arts. 79 e 95). O Conselho de Estado que elaborou a Constituição jurada em 1824 ainda foi mais longe, dando ao Senado o mesmo direito que o projeto Antônio Carlos dera à Câmara – o de *escolher livremente o seu presidente* (art. 21).

Os colaboradores da formação constitucional do Brasil ainda refletiram a respeito da publicidade das sessões do Parlamento, excetuados os casos em que o bem do Estado exigisse sessões secretas. A falta de publicidade tiraria às decisões do Poder Legislativo toda autoridade. Quando nós assim procedíamos em 1823, concedendo ampla publicidade, sem restrição alguma, ao que se passasse no Parlamento, excedíamos ao que outros povos haviam feito a este respeito. Na própria França, como dizem Alphonse Bard e Paul Robiquet, na sua obra sobre a Constituição francesa de 1875, à pag. 152, a própria França teve esse direito de publicidade muitas vezes contestado e restringido. Entre as restrições figurariam algumas interessantes: *que os assistentes não excedessem em número à metade dos mem-*

*bros do corpo legislativo; que o número máximo não excedesse de duzentos; que o simples requerimento de cinco deputados tornasse secreta a sessão.*

Com relação ainda ao Poder Legislativo, resta observar a atitude da Constituinte de 1823 quanto à composição do Senado, preferindo-o eletivo, embora *em listas tríplexes, para a escolha do imperador* (art. 100). A Carta de 1824 manteve esse princípio (art. 42), como manteve o da *vitaliciedade dos senadores* (art. 40), já estabelecido também no projeto da Constituinte (art. 92), e o da fixação do número de senadores em metade do dos deputados, eleitos os primeiros por províncias e os últimos por distritos e por quatro anos. Por ocasião do *Ato Adicional* para a reforma da Constituição de 1824, constante da lei de 12 de agosto de 1834, a *vitaliciedade dos senadores* esteve quase a ser abolida, pois que a seu favor pronunciaram-se 58 e contra 57 deputados, em votação nominal.

A imunidade era outro princípio constante do projeto da Constituinte: os deputados e senadores eram invioláveis pelas suas opiniões proferidas na Assembleia (art. 72); não podiam ser demandados ou executados em causas cíveis durante o tempo das sessões e mais um termo que a lei marcasse, segundo as distâncias das províncias; nem podiam continuar as causas pendentes, salvo com seu consentimento (art. 73); nas causas criminais não podiam ser presos durante as sessões, exceto em flagrante, sem que a respectiva sala decidisse que o deviam ser (art. 74), cabendo o julgamento ao Senado, da mesma forma que para os ministros de Estado e conselheiros privados (art. 76). A Constituição de 1824 modificou os dizeres, mas manteve o princípio da *inviolabilidade* (art. 26), proibindo a prisão sem licença da respectiva câmara, *salvo em flagrante delito de pena capital* (art. 27). Pronunciado pelo juiz, este devia suspender todo e qualquer procedimento, dando conta à respectiva Câmara, que decidiria se o processo devia continuar e ser o deputado ou senador suspenso de suas funções (art. 28). Como se vê, os autores da Carta de 1824 não aceitaram a doutrina do projeto Antônio Carlos senão em parte, exigindo, para a prisão deles, não o flagrante de qualquer delito, mas o do delito de pena capital. Em ambos, os deputados, durante o período da legislatura, só podiam ser julgados pelo Senado, que tinha ainda funções judiciárias para conhecer dos delitos individuais dos membros da família imperial, dos senadores e ministros e conselheiros de Estado (art. 47 da Carta de 1824 e 107 do projeto da Constituinte).

Os legisladores de 1823 quiseram dar a atribuição de suspender as garantias constitucionais *exclusivamente ao Poder Legislativo* e apenas para os casos de *rebelião* declarada ou *invasão de inimigos, por dous terços de votos* (art. 27). A Constituição de 1824, porém, proibindo a suspensão das garantias individuais, abriu exceção para os casos de *rebelião* (e não *rebelião declarada*) e *invasão de inimigos*, entregando essa atribuição ao Legislativo *sem a exigência dos dous terços de votos* e acrescentando que no caso de *não se achar reunido o Parlamento* e de correr a pátria *iminente perigo*, poderia o governo exercer essa mesma providência, *como medida provisória e indispensável, para suspendê-la, logo que cessasse a necessidade urgente que a motivasse, prestar contas dos seus atos e ser responsabilizado pelos abusos* (§ 35 do art. 179). O Ato Adicional, no § 8º, deu também às assembleias das províncias a atribuição de exercer, *cumulativamente com o governo geral*, nos casos do § 35 do art. 179 da Carta, o direito de suspender as garantias individuais.

Finalmente, com relação ao Poder Judiciário, a Constituinte, por sua comissão especial, propusera no título 9º, art. 187 e seguintes, que ele se compusesse de juízes e jurados, pronunciando-se estes sobre o fato e aplicando aqueles a lei. Os juízes de direito letrados seriam inamovíveis e não poderiam ser privados dos seus cargos sem sentença proferida em razão de delito ou aposentação, com causa provada, e conforme a lei. A inamovibilidade não se oporia à mudança dos juízes letrados de primeira instância de uns para outros lugares. Os juízes e oficiais de justiça seriam responsáveis pelos erros que cometessem, havendo contra eles ação popular por suborno, peita e conluio. Toda criação de tribunais extraordinários e a suspensão ou abreviação das formas fora dos casos excepcionais da suspensão das garantias individuais seriam inconstitucionais e criminosos. O que o Conselho de Estado fez, porém, foi cousa muito diversa, pois o título VI, capítulo único, arts. 151 e seguintes da Carta de 1824 garantia a *independência* do Poder Judiciário, *composto de juízes e jurados*, aqueles *perpétuos mas não inamovíveis*, podendo ser *suspensos pelo imperador* quando houvesse queixas contra eles, ouvido o Conselho de Estado e só perdendo o lugar em virtude de sentença. Foi mantida a *responsabilidade* proposta pela Constituinte para os juízes. A diferença principal entre o projeto de 1823 e a Carta de 1824 está em que esta criou *tribunais de relação* nas províncias e o *Superior Tribunal de Justiça* na capital, dos quais não cogitara a comissão especial da Constituinte.

.....

## IX

### *O território nacional*

UMA QUESTÃO DE LIMITES – MAIS UMA QUESTÃO GRAMATICAL – A DIVISÃO EM PROVÍNCIAS E COMARCAS – O ESTADO CISPLATINO – A IDEIA DA FEDERAÇÃO ALIADA AO REGIME PARLAMENTAR – A ETIMOLOGIA DA PALAVRA “FEDERAÇÃO” – O QUE QUER DIZER *FÆDOS* – O PACTO DE 12 DE OUTUBRO SE OPUNHA À FEDERAÇÃO? – A FORMA FEDERATIVA ERA A MELHOR PARA UM PAÍS IMENSO COMO O BRASIL – A HEPTARQUIA ANGLO-SAXÔNICA – A PALAVRA “FEDERAL” PRODUZIRIA O EFEITO DE UMA BALA PESTÍFERA – ENTRA CARTAGO EM CENA – E NAPOLEÃO I TAMBÉM – AS PROVÍNCIAS DO NORTE – PERDEU-SE A OPORTUNIDADE DE MELHOR DIVISÃO TERRITORIAL.

**O** ART. 1º DO PROJETO dizia que o “Império do Brasil seria uno e indivisível, estendendo-se desde a foz do Oiapoque até os 34º e meio ao sul”. O debate versaria forçosamente sobre a questão de limites. Fernandes Pinheiro, que foi quem primeiro se ocupou do assunto, achou prejudicial e impolítica a determinação de 34º e meio para o limite sul: prejudicial porque, “rastreado o cabo Santa Maria, iria partir ou separar algumas das ilhas que eram do território de Montevideú”; e impolítica “porque o rio da

Prata, fugindo para o norte da foz para cima, o paralelo designado cortaria posições de Buenos Aires e daria lugar a contestações e querelas”. Propôs então que se dissesse de preferência – “*desde o rio Oiapoque ao norte até o rio da Prata ao sul*”. Foi explicado que a foz do rio Oiapoque como limite ao norte era resultado do último tratado com a França e que os 34 e meio graus, como limite sul, era consequência do tratado com a Espanha, “não sendo o território de Montevideu parte do Império do Brasil”. Replicou ele que havia engano, pois o tratado de 1778 foi simplesmente de amizade e comércio e o de 1777 é que foi de limite, *sendo a linha divisória a do arroio Xuí, que entra no mar na latitude austral de 33°45’*. O tratado de 1777 estava, porém, caduco “pela injusta agressão da Espanha em 1801, não tendo sido revigorado nos ajustes de paz de Badajós e Madri, de modo que o Brasil já há vinte anos estava de posse dos terrenos conquistados pelas armas”.

Entrava-se francamente na apreciação dos limites do país. Vergueiro se opôs à ideia de meter na Constituição a questão de limites; mas, o impulso estava dado e o debate prolongou-se. O deputado França se propôs a completar os limites no art. 1º, com a emenda assim redigida: “Estende-se desde a foz do Oiapoque ao norte até a foz do rio Prata ao sul, desde as praias do Atlântico compreendidas entre esses dous pontos até as margens de aquém dos rios Guaporé, Jauru e Paraguai, que por uma parte lhe servem de fronteira na província de Mato Grosso, e a margem oriental do Uruguai, que por outra parte termina na fronteira da província de S. Pedro desde os 27º de latitude austral até a confluência do rio Ibicuí-guaçu.” Esta emenda nem apoiada foi, como outra, supressiva de todo o artigo e ainda outra supressiva das palavras “uno e indivisível”. Foi então que se cogitou da emenda Vergueiro declarando que *o território do Império compreenderia as províncias, etc.*, sem fixação imediata dos limites, “cousa que nenhuma constituição fizera ainda a não serem a francesa, a espanhola e a portuguesa”, como disse Ferreira Araújo no seu discurso.

O projeto dizia: “Título 1º – *Do território do Império do Brasil*”, seguindo-se o art. 1º, com os limites citados e referentes apenas ao norte e ao sul. Vinha depois o “Título II – *Do Império do Brasil – Capítulo 1º – Dos membros da sociedade do Império do Brasil*”. Tratava o título I do solo ou do território e o título II dos habitantes do país. Entenderam muitos que se devia reduzir os dous títulos a um só, com dous capítulos – um para o



território e outro para os habitantes e com a epígrafe geral de “Império do Brasil”. Gastou-se nisto muito tempo. Se ficasse como estava no projeto, as palavras “uno e indivisível” teriam de referir-se à *indivisibilidade do território*, em contradição com o artigo 4º, *que o mandava dividir em comarcas, distritos e termos*. Explicou-se que “indivisível” estava empregado no sentido de “inalienável” ou então que a “indivisibilidade era política e não territorial”. Surgiu a questão gramatical de poder “indivisível” ser tomado como significando “inalienável”. Apurou-se que o relator tirara a expressão “uno e indivisível” da Constituição francesa de 1791 com a significação de que *o Império e não o seu território* teria unidade política e não poderia ser *federação*, como não poderia ser desmembrado. Diante das explicações, o art. 1º foi aprovado sem a fixação de limites. O limite ao norte, pelo Oiapoque, não bastava, “pois a comissão nomeada para demarcá-lo nunca o fez e havia mesmo dúvida sobre o verdadeiro rio Oiapoque”. O limite ao sul, aos 34 graus e meio, nada significava e trazia certamente complicações internacionais.

A Guiana Francesa fora restituída à França em 1824, por determinação das grandes nações que ditaram o tratado de Paris de 10 de maio de 1814, devendo prevalecer os limites de 1792, com mediação de Sua Majestade britânica. O deputado Maciel da Costa fora um dos comissários nomeados para a demarcação e confessou ter sido impossível fazê-la, pois, além do risco de enfrentar índios bravios, havia a circunstância de “não se saber qual a marcha a seguir – se por uma linha reta da foz do Oiapoque para o interior ou se pelo curso do rio até suas vertentes”.<sup>149</sup> “Além disto, os franceses, com o limite do Oiapoque, ficariam reduzidos a 60 léguas em quadro, o que em possessões coloniais nada era, acrescentando que quase todo o litoral ao norte era alagado e insalubre, tendo sido ali sepultados milhares de infelizes da famosa expedição do duque de Choiseul e muitas vítimas da Revolução Francesa para ali deportadas.” Nestas condições, a França procurava impedir a demarcação definitiva e não convinha ao Brasil, no começo de sua independência, indispor-se com aquela nação poderosa com o fixar, na Constituição, o limite do rio Oiapoque, ainda não definitivo.

---

149. *Anais*, vol. V, pág. 147.

Mas, a questão territorial não estava terminada com a supressão do final do art. 1º do projeto. O art. 2º, estabelecendo que o território do Império fosse o das 19 províncias e mais as ilhas de Fernando de Noronha, Trindade e outras adjacentes, incluiu nele, *por federação*, o Estado Cisplatino. Surgiram dúvidas também quanto à conveniência de decidir do caso cisplatino por meio de uma disposição constitucional. Levantou-as o deputado Alencar, lembrando que a Assembleia não tinha elementos seguros para uma decisão e que seria conveniente obter informações do governo. A maioria concordou e ficou adiada a discussão do final do art. 2º, continuando em debate a parte relativa às províncias e às ilhas. Afastada assim a questão de limites, surgiu a questão *federativa*. Uma emenda do deputado Ferreira França estabelecia que o território do Império devesse “compreender *confederalmente* as províncias, etc.”. Montezuma deu razão ao seu colega, explicando que “*nenhuma interpretação sinistra*” se podia dar à palavra “confederalmente”, desde que o art. 1º dizia ser o Império uno e indivisível e desde que *fedos* não queria dizer outra coisa senão amizade, aliança, boa fé, e tudo mais que convinha fazer a base das relações recíprocas da união e integridade do Império.<sup>150</sup>

Não entenderam assim os seus colegas. O deputado França foi franco em declarar que “não via inconveniente na adoção do sistema federativo no Brasil e antes acreditava que ele favorecia a prosperidade das províncias; mas, havendo o pacto ou juramento em favor da forma monárquico-constitucional, com uma só constituição para todo o país e não constituições para as províncias, além da geral, a emenda era inaceitável. O deputado Carvalho Melo disse que “só a inconsideração poderia ditar a ideia federativa”, contrária à ideia monárquico-constitucional proclamada pelo povo em 1822, valendo pela proclamação de uma nova forma de governo, pelo rompimento de um compromisso solene e pelo excesso dos limites marcados aos deputados como procuradores do povo. O deputado Carneiro da Cunha sustentou que a “federação não era incompatível com o regime monárquico-constitucional e que era a melhor forma de governo para um país imenso como o Brasil, de modo a dar a cada província uma assembleia legislativa sem ofensa à integridade do Império. O

---

150. *Anais*, vol. V, pág. 151.

deputado Alencar também defendeu a emenda e lembrou que o próprio projeto falava na entrada da Cisplatina *por federação*, podendo o Pará e o Maranhão só quererem entrar para o pacto como províncias federadas, sem que o Império tivesse meios de impedi-lo. Argumentou Montezuma com a Inglaterra, que começara como verdadeira confederação (a Heptarquia Anglo-Saxônica), e afirmou que a *federação* não é própria só de repúblicas, pois significa que as *províncias sejam unidas e bem unidas com laços eternos* em monarquia ou em república. O deputado Henriques de Resende “queria a federação, mas sujeitava-se à vontade da nação”. O deputado Silva Lisboa entendia “*que a palavra ‘federal’ inserta na Constituição teria pior efeito que uma bala pestífera do Levante para dissolução do Império do Brasil*”. Explicou Silva Lisboa que o *latim* dos seus colegas estava errado, “que a Assembleia não podia fazer dicionário jurídico novo e que o velho dava o termo latino *fædos* como significando *pacto e aliança com inimigos ou amigos independentes, para paz ou guerra*”. Lembrou que a fundadora de Cartago, moribunda, fizera imprecações contra o fundador do Império Romano e seus descendentes, deixando que *nunca fizessem federação ou transação alguma*: – “*nulle fædos sunt*”.

No dia seguinte continuou o debate. O deputado Carvalho Melo combateu a ideia de fazer a federação como meio de chamar as províncias do Pará e Maranhão, ainda sujeitas, pela força, a Portugal.<sup>151</sup> O deputado Vergueiro observou que não se devia copiar a instituição federativa norte-americana, pois os Estados Unidos saíram de estados que já tinham autonomia própria ao tempo do domínio da Inglaterra e no Brasil isso não se dava, devendo a federação enfraquecer o país. Entretanto, Vergueiro entendia que se devia dar às províncias e mesmo aos municípios certa autonomia que não se aproximasse da independência. O deputado Costa Barros enxergava na federação um perigo, porque, à semelhança do “ambicioso que se levantou nas águas do Mediterrâneo para perturbar a paz do mundo”, outro podia surgir para aproveitar-se da nossa separação e “mais facilmente fazer-nos em pedaços”. O deputado Lopes Gama opinou que, se o povo tivesse escolhido em 1822 a forma republicana, a Constituição federativa seria indispensável em tão vasto território como o nosso; mas,

---

151. *Anais*, vol. V, págs. 163 e seguintes.

não foi isto que aconteceu e a pequena população de 3.800.000 almas, das quais apenas 2.000.000 livres, constituiria um perigo na federação do Império.

Verifica-se, lendo os *Anais*, que alguns dos que defenderam a adoção do regime federativo com a monarquia constitucional o fizeram com a intenção de provocar talvez um pronunciamento das províncias ainda não submetidas do Norte, assinando com elas um pacto de federação igual ao da Cisplatina. Seria um erro e um mal para o Império, que pode, mais tarde, dominar o Pará, o Maranhão e o Rio Negro. E, por verificar isso, foi que Alencar lembrou ser talvez mais conveniente declarar, na Constituição, *que ela não obrigaria aquelas províncias enquanto não entrassem para a comunhão*.<sup>152</sup> Era fazer com elas o que as *bases* da Constituição portuguesa haviam feito com o Brasil inteiro, estabelecendo que não obrigariam os habitantes daqui enquanto, por seus deputados, não manifestassem ser a vontade geral. O receio da separação do formidável bloco do Norte era visível, pois não se acreditava que Portugal pudesse manter, por muito tempo, posse daquelas terras. O marechal Luís Paulino de Oliveira Pinto da França, chegado ao Rio com bandeira parlamentar, a bordo do bergantim português *Treze de Maio*, já não pudera aportar à Bahia, onde as tropas portuguesas haviam sido expelidas desde 2 de julho. O desânimo certamente se apossaria das tropas do Pará e Maranhão e estas províncias, *sem a proposta da federação*, fariam naturalmente causa comum com as demais do Brasil, concorrendo para a unidade nacional.

O debate tornava-se cada vez mais inconveniente e inútil. Os alvitres, cada vez piores. Votando o art. 2º sem o final relativo à Cisplatina, a Assembleia teria simplesmente declarado que o território do Brasil Império continuava o mesmo do Brasil Reino e o do Brasil Colônia. Rio Negro, Pará e Maranhão eram províncias do Brasil Reino e não haviam podido libertar-se do jugo português para tornarem-se províncias do Brasil Império. Declarar na Constituição que esta não as obrigaria, era duvidar do sentimento dos seus habitantes. Propor regime federativo para despertar-lhes o desejo de autonomia era um grave erro. Entretanto, os oradores da Assembleia insistiam por uma das duas soluções, quando bastava votar o

---

152. *Anais*, vol. V, pág. 171.

art. 2º sem pôr em dúvida o procedimento futuro das três províncias ainda governadas por tropas de Portugal. Se elas tivessem de vir, como vieram, para o Império, o caso estaria resolvido naturalmente. Se continuassem sob o domínio português ou se declarassem independentes, os dous citados alvitres nada adiantariam e nenhum obstáculo poriam à solução, trazendo, sim, o inconveniente de um debate em que Montezuma, “por ter dous dedos de direito público e por ter coração”, como ele mesmo disse, sustentasse que o juramento de defender o território brasileiro contra qualquer tentativa de separação não abrangia as três províncias em questão, livres estas de fazerem o que bem entendessem.

Se o *Diário*, que publicava os discursos da Assembleia, não andasse com um atraso de meses, o inconveniente discurso chegaria àquelas províncias a tempo de levar o incitamento à separação de Portugal e do Brasil. Montezuma sustentava que Rio Negro, Pará e Maranhão não podiam ser *forçadas* pelas outras províncias a seguirem a causa nacional e que o Império não devia empregar a força para isso conseguir, deixando-as proceder como entendessem. Em sua opinião, o Império, formado pelas províncias do antigo Reino, não tinha o direito de defender a sua integridade no Norte, pois esse direito só lhe caberia no caso de estar a nação já constituída e fazendo parte dela as três províncias em questão. Pois então, a redação do art. 2º da Constituição importava em exigir a ferro e fogo a submissão do Pará, do Maranhão, do Rio Negro? Certamente que não. O art. 2º marcava para o território do Império do Brasil unicamente o que já era território brasileiro. Nenhuma imposição fazia às três províncias: presumia que elas continuassem unidas ao Brasil logo que cessasse o domínio português, como aconteceu. Se havíamos socorrido a Bahia, por que não libertar também as outras e por que duvidar delas, como estavam os deputados fazendo?

Afinal, o art. 2º passou sem as emendas: nem federação nem declaração da Constituição não obrigar às três províncias. Somente 13 deputados votaram pela proposta Alencar, de modo explícito. Pela federação, parece que nem o autor da emenda: nada consta dos *Anais* senão que caiu a ideia.

O art. 3º dizia que “a nação brasileira não renunciava ao direito que pudesse ter a algumas outras possessões não compreendidas no art. 2º” e passou tal qual, com ligeira impugnação de deputados que o julgavam inútil

e que queriam a sua supressão “pois nem de um mentecapto se deve presumir que queira renunciar aos seus direitos”. O art. 4º, porém, mandando fazer do território nacional “uma conveniente divisão em comarcas, destas em distritos e dos distritos em termos, de modo a aproveitar os limites naturais e atender à igualdade de população, quanto possível”, teve maior debate, voltando-se à questão já vencida no art. 1º de não poder *ser dividido em comarcas o território considerado uno e indivisível*. Enxergou-se ainda, na redação do art. 4º, *o desaparecimento da divisão do país em províncias para fazer-se a de comarcas*. Foi alegado que se negava o título e categoria de províncias às partes componentes do Império citadas, aliás, no art. 2º *como províncias e não como antigas províncias*. Julgou-se até necessário fazer emenda dizendo que “*as províncias seriam divididas em comarcas*” e não que “*o território do Império seria dividido em comarcas, etc.*”, pois não era justo que o Brasil Reino tivesse províncias e o Brasil Império não guardasse “tais títulos e categorias”. Vergueiro assim entendeu também e apresentou, por sua vez, emenda dividindo o território em províncias, comarcas, municípios e povoações, com providências para o futuro quanto à subdivisão das províncias.<sup>153</sup> Desde que uma província chegasse a 400 mil almas *seria sem demora* dividida em duas; desde que tivesse mais de 200 mil e menos de 400 mil *poderia ser* dividida em duas, contados os escravos pela terça parte do seu número. Uma província de menos de 200 mil habitantes não poderia ser dividida em duas, *mas poderia perder uma parte para ser dada a outra província*.

Atribuiu-se à redação do art. 4º o intuito de reduzir as províncias “a pequenos governichos” e transformar o Império em “apontado de rodilhas”. A tradição se impunha para a manutenção do nome de “províncias”, embora Fernandes Pinheiro explicasse que “província” significava, radicalmente, *país conquistado*, arrastando ideias da sujeição em que os romanos tinham as suas províncias. Parecia-lhe melhor o sinônimo “comarca” para designar a divisão territorial de primeira ordem. O Brasil já tivera *comarcas* que abrangiam duas das províncias e no Brasil mesmo já se dissera que Portugal queria reduzi-lo a *província* sua, no sentido pejorativo.

Antônio Carlos, com Martim Francisco e José Bonifácio, não compareciam às sessões. Presente, certamente Antônio Carlos não deixaria

153. *Anais*, vol. V, págs. 187 e seguintes.

que se perdesse tempo com uma discussão inútil e mostraria que o art. 2º havia mantido a divisão em províncias e que o art. 4º providenciava justamente sobre a divisão das províncias em comarcas. É verdade que um membro da comissão confessou ter ela combinado a substituição da palavra “província” por “comarca”, mas não era isto que estava no projeto: a omissão do art. 4º corrigia-se com texto do art. 2º. Em todo caso, a Assembleia rejeitou o art. 4º e aprovou a emenda do Sr. Maciel da Costa que se limitava infelizmente a “*manter a divisão existente do território*”, reservando para o futuro as criações ou subdivisões que fossem necessárias. Venceu a tradição e as províncias continuariam a ser *províncias* e não *comarcas*. Pela primeira vez o Brasil errava em não procurar fazer uma melhor divisão territorial do que a constante dos limites dados às províncias do Reino. Perdia-se a oportunidade da formação do Império para uma província sempre, até hoje, julgada necessária – *a de uma nova divisão territorial*, que nem a República saída de uma revolução teve a coragem de fazer, apesar de haver Quintino Bocaiúva pensado nisto. O peso da tradição era ainda maior, decorridos 66 anos depois da primeira Constituinte.

.....

## X

### *Os cidadãos brasileiros*

CIDADÃOS ATIVOS E PASSIVOS – BRASILEIROS E CIDADÃOS BRASILEIROS  
– OS CATIVOS, OS ÍNDIOS E OS ESTRANGEIROS – AINDA UMA QUESTÃO  
GRAMATICAL – OS PORTUGUESES RESIDENTES NO BRASIL – UM OFICIAL  
PORTUGUÊS ADIDO AO BATALHÃO DO RIO – O DEPUTADO FRANÇA E  
OS PAIS INCÓGNITOS – OS HOMENS TOSTADOS – OPINIÕES CONTRA A  
ESCRavidÃO – OS BRAÇOS E A FORÇA DO CORPO SÃO A PROPRIEDADE  
DO POBRE – RECEIOS DE QUE O PRETO, TORNADO CIDADÃO, VIESSE A  
FAZER POUCO NO PAI – AS CORES DAS RAÇAS – A RAÇA PRIMITIVA FOI  
COR DE BARRO – UM NEGRO QUE VALIA POR CEM BRANCOS –  
A COLONIZAÇÃO – ANTÔNIO CARLOS  
E OS JUDEUS DE SURINAME.

**R**ESOLVIDA A QUESTÃO DO TERRITÓRIO, a Assembleia passou a cuidar dos habitantes do Brasil – *dos membros da sociedade do Império do Brasil*, como dizia a epígrafe do capítulo I do título II do projeto de Constituição, que Vergueiro propôs fosse substituída por outra – “*cidadãos do Império do Brasil*”, apesar de ter dúvidas, ele mesmo, sobre a legitimidade da expressão “cidadãos do Império”. Foi quanto bastou para levantar uma discussão sobre a epígrafe do capítulo, querendo alguns que se acentuasse



bem a diferença entre *brasileiros* e *cidadãos brasileiros*. Montezuma disse que todo brasileiro era cidadão brasileiro e que não havia diferença a fazer, “*convindo apenas dar a uns mais direitos e mais deveres que a outros, criando cidadãos ativos e passivos*”.<sup>154</sup> O deputado França, ao contrário, achava que não se podia deixar de fazer diferença entre *brasileiros* e *cidadãos brasileiros*, pois, “segundo a qualidade da nossa população, os filhos dos negros, crioulos, cativos, *eram nascidos no Brasil, mas não eram cidadãos brasileiros*”. Entendia que para ser brasileiro bastava nascer no Brasil, mas para ser cidadão brasileiro era preciso ter “*direitos cívicos*”, o que não acontecia aos escravos e índios selvagens. O debate foi longo e terminou pela rejeição da emenda Vergueiro, passando a epígrafe tal qual estava no projeto. O assunto, porém, não estava esgotado, porque com a discussão do art. 5º e seus parágrafos foi renovado o debate.

O § 1º dizia que eram brasileiros “*todos os homens livres, habitantes no Brasil e nele nascidos*”, de modo que se voltou à diferença entre *brasileiros* e *cidadãos brasileiros*, com a ideia de excluir do número dos cidadãos os cativos, os índios e os estrangeiros. Pensou-se até em só considerar cidadãos brasileiros *aqueles que figurassem num registro geral, depois que jurassem a Constituição em elaboração...* Como título autêntico de cidadão, a certidão do registro produziria os efeitos necessários. A epígrafe “*Dos membros da sociedade do Império*” não bastava. Parece que se entendia que se podia ser *membro da sociedade do Império* sem ser *cidadão brasileiro*, isto é, sem ter direito a *ser membro da sociedade do Império*. Podia ser sem ter direito a ser! Uma balbúrdia. Vontade de falar e nada mais, para acabar por aceitar o que estava feito e rejeitar todas as modificações, como temos visto. Cada qual procurava dar uma definição mais autêntica do termo *cidadão*: um perdia meia hora para dizer que esse termo significava *morador de cidade*; outro insinuava que o termo em questão era o “*característico que tornava o indivíduo acondicionado de certos direitos políticos*”; outro ainda lembrou-se da Revolução Francesa e descobriu que todos os brasileiros natos eram cidadãos, “*mas uns eram cidadãos ativos e outros passivos*”. Assim por diante.

---

154. *Anais*, vol. V, págs. 211 e seguintes.

E, como a questão do cidadão não bastasse para dar à língua e já estivesse ficando esgotado o *tema*, apareceu outro ponto duvidoso no § 1º do art. 5º. Todos os homens livres, *habitantes no Brasil* e nele nascidos deviam ser brasileiros, dizia o § 1º. Mas então, o nascido no Brasil, para ser brasileiro, não podia ir ao estrangeiro? Precisava *habitar* no Brasil? E os diplomatas? E o direito de sair do Império quando lhe conviesse? A habitação no Brasil não devia ser coisa essencial, indispensável para que o brasileiro fosse cidadão. Tornava-se preciso suprimir as palavras “*habitantes no Brasil*” e dizer simplesmente que eram brasileiros “os homens livres nascidos no Brasil”. Resolvido que se escreveria no art. 5º – “*São cidadãos brasileiros*” em vez de “*São brasileiros*”, faltava agora a questão da necessidade de ser *habitante do Brasil* para ser *brasileiro* ou ainda do direito de ser *brasileiro só por nascer e habitar no Brasil*. Opinou-se que podia um homem *nascer livre e habitar* no Brasil, sem ser brasileiro – o *botocudo*, por exemplo; ao mesmo tempo que outro podia nascer no Brasil e *ser obrigado a não sair do Brasil* para ser brasileiro. Eram complicações criadas só para o gosto de falar. O § 1º, referindo-se aos *habitantes do Brasil nascidos no Brasil*, estava subordinado à epígrafe já aprovada de “*membros da sociedade do Império*”; e, como o botocudo, não podia ser membro da sociedade do Império, a que se referia a epígrafe, também não podia ser o *brasileiro* do § 1º, embora nascido e habitante no Brasil. Terminado o debate que durou dois dias, o § 1º do art. 5º ficou tal qual, caindo todas as emendas com as respectivas definições.<sup>155</sup>

O § 2º considerava cidadãos brasileiros “os portugueses residentes no Brasil antes de 12 de outubro de 1822”, data da aclamação de D. Pedro I como imperador constitucional do Brasil. Procurando bem, encontraram os deputados *absurdos iguais aos anteriores*, também no § 2º. Por exemplo: achou-se que o português residente no Brasil antes daquela data *continuará brasileiro* mesmo que se tivesse batido contra a independência ou que se tivesse retirado para Portugal. O debate era até oportuno. Dias antes Montezuma reclamara contra o fato de um oficial do exército português, que se batera contra a independência na Bahia, *estar adido a um batalhão brasileiro do Rio*. Montezuma não se importava que os ofi-

155. *Anais*, vol. 5º, pág. 236.

ciais portugueses *comessem o soldo*, contanto que não entrassem ao serviço do Brasil, como estavam, entretanto, *vestidos com a mesma farda lusitana, ainda banhada em sangue*. Outros deputados apontaram nomes de oficiais portugueses que se bateram contra o Brasil na Paraíba, em Pernambuco, etc., e que estavam sendo admitidos ao serviço do Império, na Corte, contando-se-lhes até o tempo em que militaram contra o Brasil, como afirmou o deputado Antônio Calmon.

Como se vê, o § 2º do art. 5º chegava a tempo para o debate. Surgiram as emendas: uma, de Carneiro da Cunha, excetuando os portugueses que se batiam contra o Império no Maranhão, no Pará e no Rio Negro; outra, de Carneiro de Campos, ministro, acrescentando – “*e que continuaram a residir no país depois daquela época*”; uma terceira, do Sr. Montezuma, só considerando brasileiros os portugueses residentes que jurassem a Constituição; a quarta, do Sr. Almeida Albuquerque, acrescentando – “*com ânimo de continuar residência no Império ou que saíram com licença e voltaram*”; a quinta, do Sr. Lopes Câmara, acrescentando – “*que expressa ou tacitamente se houverem ligado à sociedade brasileira*”; a sexta, do Sr. Vergueiro, substituindo “residentes” por “domiciliados” e excluindo os portugueses que espontaneamente pegaram em armas contra a independência ou por outro modo se declararam contra ela. As emendas todas foram justificadas com palavras de ardente patriotismo e de grande indignação contra os inimigos do Império. Desta vez, o debate serviu. Caiu o § 2º, que foi substituído pela emenda Lopes Gama, já citada.

Passou-se ao § 3º, que considerava brasileiros “os filhos de pais brasileiros, nascidos em países estrangeiros, que viessem estabelecer domicílio no Império”. A restrição incomodou. Para que exigir que os filhos de brasileiros residentes no estrangeiro viessem estabelecer domicílio no Império? Por que perderia a nacionalidade se ficasse com o pai no estrangeiro? Nasceu assim a seguinte emenda: “*Os filhos de pais brasileiros, em qualquer parte nascidos.*” Foi rejeitada e o § 3º passou tal qual estava. Os parágrafos 4º e 5º nem foram discutidos, ficando com a redação do projeto, que considerava brasileiros “os filhos de pai brasileiro que estivessem em país estrangeiro a serviço da nação, embora não viessem estabelecer domicílio no Brasil”, e “os filhos ilegítimos de mãe brasileira que, tendo nascido em país estrangeiro, viessem estabelecer domicílio no Império”. O

deputado França queria que o filho ilegítimo de mulher brasileira tivesse *pai incógnito* para ser brasileiro. Se o pai fosse conhecido e estrangeiro, não devia, em sua opinião, ser o filho considerado brasileiro mesmo que viesse residir aqui. Foi rejeitado o *pai incógnito*.

Seguia-se o § 6º do art. 5º: “*Os escravos que obtivessem carta de alforria.*” Entenderam alguns que não estava bem assim. Era preciso que o escravo, além de obter carta de alforria, *tivesse emprego* ou ofício para ser considerado cidadão brasileiro. Era preciso mais que a providência não atingisse a todos os libertos e sim apenas aos nascidos aqui, excluindo-se os vindos da África. O deputado Muniz Tavares via sério perigo no debate sobre o assunto do § 6º, lembrando que alguns discursos de célebres oradores da Constituinte francesa produziram sucessos desgraçados na ilha de S. Domingos, entre os pretos – *homens infelizes só porque a natureza os criou tostados*. Alencar contestou que houvesse perigo e sustentou que “o escravo não pertence a sociedade alguma e que, com a carta de alforria, devia ficar brasileiro mesmo que viesse da África”.

Verifica-se que a Assembleia tinha tendências abolicionistas e lamentava a escravidão, manifestando verdadeiros sentimentos de humanidade e justiça. Mas a Assembleia estava disposta a esmiuçar bem as questões constitucionais. O preto liberto devia ser nascido aqui, devia ter emprego e devia ser *católico* para poder gozar dos direitos de cidadão brasileiro. Ao branco estrangeiro exigia-se a naturalização e ao preto estrangeiro não se devia dar direitos de cidadão brasileiro sem requerer naturalização depois de liberto. Mas, ao branco não exigia prova de estar empregado. Como exigí-la do liberto? À polícia e não à Constituição cabia impedir a vadiagem. A Assembleia, porém, devia ouvir as doutrinas dos seus membros, mesmo as que envolvessem absurdos como o de exigir *propriedade de terras* ou bens móveis para ser cidadão brasileiro. Felizmente não faltou gente de juízo que lembrasse “serem os braços e a força do corpo” a verdadeira propriedade do pobre; e que manifestasse o inconveniente do preto brasileiro, *considerado cidadão*, fazer pouco no preto africano, seu pai ou avô, incapaz de ambicionar aquele título. Seria “desobedecer ao preceito do Decálogo”. A vista disto, não querendo ofender ao Decálogo, um dos adversários da ideia de considerar brasileiros os libertos nascidos na África,

teve a lembrança de propor que tal se fizesse, com uma condição a mais – a do casamento do africano com brasileira.

Foi um debate prolongado, no qual a escravidão foi condenada em tese e os pretos foram maltratados de fato, lembrando-se o ódio das raças nos Estados Unidos; apelando-se para o exemplo da Inglaterra, que restringia quanto possível os direitos de naturalização; e frisando-se o arrependimento da França, onde as ideias filantrópicas da Constituinte levaram-na a cometer erros na legislação para as colônias. O deputado Silva Lisboa defendeu os pretos com calor, protestando contra o sistema de perpetuar a irritação “dos africanos e seus oriundos” e de tratá-los com desprezo e ódio. Propôs uma emenda substitutiva do § 6º e foi a que passou, considerando brasileiros “*os libertos que adquirissem sua liberdade por qualquer título legítimo*”. Vencia o Decálogo, isto é, a doutrina por esse deputado sustentada no sentido de evitar que o preto, cidadão brasileiro por ter nascido no país, *desdenhasse e desobedecesse* a seus pais, não *os honrando*, só porque estes, nascidos na África, não podiam ser cidadãos como os filhos.

Do velho deputado Silva Lisboa ainda nos ficou, neste debate, outra lição a propósito das controvérsias sobre *cores dos povos* – “fenômenos físicos que variam segundo os graus do Equador, influxos do sol e disposições geológicas”. Disse ele que os franceses, branquíssimos quando invadiram o Egito, ficaram meio negros e encontraram nas pirâmides uma esfinge negra, “que bem se sabia ser emblema da natureza humana”. Disse mais que um escritor inglês, Jarrold, sustentava que *a raça primitiva do homem foi preta*; e que o seu mestre de hebraico em Coimbra, João Paulo Odar, clérigo da Síria, era de opinião que *a raça primitiva foi cor de barro*, não só pela tradição de ter sido homem *formado de barro*, como porque o termo *Adam* é, segundo a gramática e *raiz hebraica*, a terceira pessoa do verbo *rubuit – envermelheceu*. Havia conhecido em Lisboa um clérigo e letrado negro que valia por cem brancos!

E foi assim que os pretos venceram em 1823...

Passou-se então ao § 7º do art. 5º do projeto de Constituição, considerando brasileiros “os filhos de estrangeiros nascidos no Império, contanto que seus pais não estivessem em serviço de suas respectivas nações”. Começou, com este parágrafo, a colaboração verbal de Antônio Carlos e Martim Francisco no projeto de constituição. José Bonifácio con-

tinuava doente e nenhum dos três havia ainda falado sobre o projeto que Antônio Carlos redigira como relator da comissão especial e cuja modificação, quanto ao § 7º, ele mesmo propunha para conciliar opiniões. Queriam colegas seus que o filho de estrangeiro, aqui nascido, só se tornasse brasileiro depois que, com a maioria, manifestasse esse desejo. Pensava, porém, o ilustre parlamentar que, ao contrário, o filho de estrangeiro, nascido no Império, devia ser brasileiro sempre que não declarasse, com a maioria, preferir a nacionalidade paterna. Como os outros queriam, a regra seria seguir o filho a nacionalidade do pai estrangeiro. Como propunha Antônio Carlos, a regra seria a de considerá-lo brasileiro, desde que aqui nascesse e não fizesse declaração em contrário. Miguel Calmon, que estreava como representante da Bahia, divergiu de todos, preferindo, num país que necessitava de fomentar o seu povoamento, estabelecer que o estrangeiro que viesse para o Brasil como colono e que se apresentasse com instrumentos de trabalho teria o foro de cidadão brasileiro sem dependência de outros requisitos. As suas observações, porém, cabiam melhor no § 8º e não no 7º, que estava em debate e que passou tal qual, caindo as emendas todas, mesmo a de Antônio Carlos e uma de Martim Francisco, que evidentemente visava apenas os portugueses saídos do Brasil e que regressassem com o fim de aqui se domiciliarem.<sup>156</sup> Aliás, o Ministério de José Bonifácio havia acabado com a distinção de nascimento entre brasileiros e portugueses.<sup>156A</sup>

O último dos parágrafos do art. 5º considerava cidadãos brasileiros “*os estrangeiros naturalizados, qualquer que fosse a sua religião*”. Neste § 8º cabia a emenda Miguel Calmon sobre os colonos. Antônio Carlos interveio para dar nova redação e atender aos desejos do seu colega baiano quanto aos colonos “que viessem povoar o Império na forma das leis regulamentares”. Receava-o, porém, ter sido “liberal demais” quando permitia a naturalização de estrangeiros de qualquer religião. Visava os judeus e principalmente os judeus “de Suriname, que eram muito ricos e de origem lusitana”. A essa providência liberal só se opôs um deputado – o Sr. Henriques de Resende –, de modo que o § 8º passou tal qual estava no

---

156. *Anais*, vol. VI, págs. 7 a 10.

156A. Circular nº 106, de 16 de junho de 1828.

projeto e as emendas caíram, incluída uma que dispensava o título de cidadão brasileiro não só aos naturalizados como aos que, sem requererem naturalização, aqui residissem sete anos, casassem com mulher brasileira e possuíssem propriedade territorial. A ideia de Miguel Calmon, relativa aos colonos, apesar de prestigiada pelo nome do autor e pelo apoio do relator, foi rejeitada. Na própria carta constitucional que vigorou de 1824 a 1889, os colonos só eram considerados brasileiros depois de naturalizados. O que se fez foi facilitar a naturalização, isentando as cartas respectivas de qualquer imposto e permitindo que pudessem ser concedidas pelos presidentes de província.<sup>157</sup> Só a Constituição da República foi que permitiu a aquisição dos direitos de cidadão brasileiro independentemente de carta de naturalização e apenas pelo fato de possuir o estrangeiro bens imóveis, ser casado com brasileira ou ter filhos brasileiros, residindo no Brasil e não manifestando o ânimo de continuar estrangeiro.

Assim, pois, o art. 5º e seus parágrafos foram votados em 1823, com as doutrinas mais adiantadas da época. Se a Assembleia não facilitou mais a entrada dos estrangeiros para a *sociedade do Império* foi certamente por se tratar de um país com menos de um ano de independência e ainda em luta com os portugueses, que de fato eram, mas não queriam ser estrangeiros no Brasil. É preciso confessar, porém, que ela fez muito nos oito parágrafos do art. 5º, chegando ao ponto de permitir ao estrangeiro naturalizar-se brasileiro *qualquer que fosse a sua religião*, tendo o Brasil uma religião do Estado. As teorias da Revolução Francesa no sentido da divisão dos cidadãos em *ativos* e *passivos*, proposta por Montezuma, não mereceu apoio. E andou bem a Constituinte, pois a própria França havia suprimido, em 1792, essa distinção criada pela Constituição de 1791.

As restrições que o art. 6º e seus dois parágrafos puseram à carta de naturalização eram também consequência da situação especial do Império. A Constituição que vigorou até 1889 não as adotou e nem a da República, deixando o assunto para lei ordinária. Os constituintes de 1823, porém, entenderam restringir as cartas de naturalização aos casos do art. 6º, §§ 1º e 2º, do projeto. O direito à naturalização só era dado ao estrangeiro maior de 21 anos, com domicílio no Império e possuindo ca-

---

157. Lei nº 3.140, de 30 de outubro de 1882.

pitais, bens de raiz, estabelecimentos de agricultura, comércio, indústria e ensino de belas letras e ciência; ao que casasse com brasileira ou tivesse filho brasileiro; ao que viesse ao Brasil por ser perseguido injustamente no seu país; aos filhos de pais brasileiros que perdessem a qualidade de cidadãos brasileiros, uma vez que tivessem maioridade e domicílio no Império.



.....

## XI

### *Direitos individuais*

VINTE E DOUS DIAS PARA A DISCUSSÃO DE SEIS ARTIGOS – A DANÇA MACABRA DAS OPINIÕES – A LIBERDADE PESSOAL – O JUÍZO POR JURADOS – A LIBERDADE RELIGIOSA – ADMIRÁVEIS PALAVRAS DE ANTÔNIO CARLOS – O MARQUÊS DE QUELUZ NA ESCURIDÃO – PADRES MAIS EXIGENTES DO QUE O BISPO – UM MONSENHOR PERNAMBUCANO DIZENDO VERDADES AOS PADRES SEUS COLEGAS – O PRINCÍPIO DE REVOLTA CONTRA O CONSTRANGIMENTO INTELLECTUAL – OUTRO PADRE LIBERAL – O DISCURSO DE ANTÔNIO CARLOS NÃO É ESTENOGRAFADO – UM ESCRITOR FRANCÊS, CONSTITUCIONALISTA, DEFENDE A LIBERDADE RELIGIOSA QUASE COM AS MESMAS PALAVRAS DOS CONSTITUINTES DE 1823 – A RELIGIÃO COMO FORÇA A SER UTILIZADA – A GARANTIA DA PROPRIEDADE – A LIBERDADE DE IMPRENSA – A LIBERDADE DE INDÚSTRIA.

**T**ENDO DELIBERADO sobre o *território* do Império e sobre os *mem-bros da sociedade* do Império, a Constituinte entrou no estudo dos *direitos individuais dos brasileiros* (Cap. II do Tít. II). Levava vinte e dois dias para discutir e votar seis *artigos e seus parágrafos*. O art. 7º mandava “garantir a todos os brasileiros os direitos individuais, com as explicações e modificações anexas”. O nº I do artigo era este: “*A liberdade pessoal*”. Se as

condições de aquisição dos direitos de cidadão brasileiro e as linhas gerais da divisão territorial haviam dado lugar a longos debates e a explicações de teorias bebidas em fontes diversas, produzindo embates de opiniões as mais desencontradas, saídas do *Espírito das leis* de Montesquieu, da orgia democrática da Revolução Francesa, dos autores ingleses e da Constituição espanhola, em dança macabra, para o recinto da Assembleia de 1823, o capítulo dos *direitos individuais* ainda melhor campo oferecia para a luta dessas ideias antagônicas, felizmente sempre dominadas pelo espírito prático e equilibrado dos Andradas (principalmente Antônio Carlos) e outros deputados que os acompanhavam em saber, inteligência e noção exata da obra a executar.

Entretanto, as dúvidas levantadas sobre o nº I foram poucas e visavam à necessidade de melhor ficar definida a “liberdade pessoal”, em artigos desenvolvidos e não num simples enunciado que dizia tudo sem nada dizer. Antônio Carlos explicou que a comissão não quisera “dar definições, porque reconhecia a dificuldade de as dar exatas; porque, no caso, eram desnecessárias, toda gente sabendo bem o que era liberdade pessoal; e, finalmente, porque o art. 7º continha o enunciado dos direitos garantidos, aos quais, depois, em lugares determinados, se faziam as devidas explicações e modificações”. Foi pena não haver o taquígrafo apanhado este discurso do maior dos parlamentares da Constituinte do Império, pois dele resultou a imediata aprovação do nº I, sem emendas. O mesmo aconteceu ao discurso de Antônio Carlos sobre o nº II, aprovado tal qual, visando garantir “*o juízo por jurados*”.

Com o nº III, garantindo a “*liberdade religiosa*”, não aconteceu o mesmo. Houve renhido debate, como era de se prever numa Assembleia de católicos, fervorosos quase todos. Em todo caso, o bispo capelão-mor deu exemplo de tolerância e não se opôs à passagem do nº III, como simples enunciado que era, preparando-se para posteriormente, em artigos mais explícitos do projeto de Constituição, combater aquela liberdade no sentido amplo “que muitos pensavam em dá-la”, propondo as restrições que julgasse convenientes à defesa da religião oficial. E como o art. 14 do projeto só dava direitos políticos aos cristãos – “aos que professassem as comunhões cristãs” –, foi lembrada a conveniência de não se resolver sobre a “liberdade religiosa” antes de votado aquele artigo. O adiamento caiu, havendo Antônio Carlos

sustentado que “a liberdade de cada um adorar o Ente Supremo pela forma que melhor lhe parecesse era um direito tão sagrado que nem deveria entrar no catálogo dos direitos garantidos, pois a relação da criatura com o Criador está fora do alcance político”. É um prazer citar as suas poucas palavras, tão admiravelmente reunidas para a defesa da liberdade religiosa: “Quando os homens se ajuntaram e, por convenção, sacrificaram uma porção da sua liberdade para conservarem a outra, seguramente não cederam do direito de adorar a Deus do modo que lhes parecesse melhor, para se sujeitarem à forma que lhes fosse determinada; porém, já que a sociedade chegou a essa desgraça, uma vez que até se tem usurpado o domínio do pensamento, é preciso com cuidado estabelecer esse direito. Por isso a comissão declarou a sua garantia, para evitar o abuso, de se obrigar o cidadão a praticar o contrário do que lhe dita a sua consciência, em negócio sobre que não tem poder a sociedade e de que ninguém deve pedir contas.”

Nem a Assembleia, para ser coerente, podia deixar de garantir a liberdade religiosa, uma vez que havia já votado o princípio de que o estrangeiro podia naturalizar-se brasileiro, *qualquer que fosse a sua religião*. Permitir que o estrangeiro de qualquer credo religioso se naturalizasse e depois negar-lhe o direito de professar a sua religião seria um contrassenso. Mas, nas assembleias numerosas, mesmo nas cultas como foi a de 1823, há de haver sempre alguém que represente o obscurantismo e que se oponha ao progresso das ideias. Quando o próprio bispo capelão-mor havia aceitado, em tese, o enunciado do nº III do art. 7º, surgiu na tribuna o deputado Maciel da Costa (futuro marquês de Queluz), representante de Minas e membro da comissão que elaborou o projeto da Constituição, para combater a liberdade religiosa e dizer que as palavras de Antônio Carlos podiam passar como “proposição filosófica”, mas que o princípio de cada um adorar o seu Deus como entendesse não devia ser “arvorado em direito civil” numa nação de católicos, onde não havia uma só seita das infinitas protestantes que existiam. Não acreditava o marquês de Queluz que a Assembleia, oriunda de um povo católico, pudesse decretar para a geração dos filhos, para a posteridade, o *direito de apostatar da verdadeira religião*.<sup>158</sup> Em sua opinião, o mais que se podia fazer “nesse negócio” era

---

158. *Anais*, vol. VI, pág. 53.

não consentir “que o cidadão fosse perseguido por motivos religiosos enquanto não pregasse suas crenças de modo sedicioso”.

E não ficou só o marquês de Queluz. O Sr. Rodrigues da Costa, mineiro também e padre, escandalizou-se com a ideia da liberdade religiosa “num país de religião revelada, pela qual Deus fizera conhecer o modo de ser adorado, tanto interior como exteriormente”. Era um escândalo para os povos cristãos verem levantar-se em seu seio altar contra altar! Para não ser perjuro, votaria contra. Em compensação, o deputado Muniz Tavares, monsenhor de Pernambuco, deu ao padre mineiro imediata resposta: era padre contra padre. Como Montesquieu, sustentava monsenhor que na Constituinte era político e não teólogo, “estando longe, graças a Deus, os tempos de estupidez em que *o monge S. Bernardo prometia ao Sr. De Châtillon, em troca de imenso terreno para a fundação da abadia de Ligni, um espaço de igual extensão no Paraíso*”. Monsenhor acrescentava mesmo que não receava dizer francamente a sua opinião, *porque já não se queimava gente viva!* Reputava a liberdade religiosa um dos direitos mais sagrados que o homem devia ter na sociedade, pois “*a consciência é um santuário onde poder algum humano tem o direito de penetrar*”. A religião, na opinião desse padre ilustre, “devia ser o fruto da persuasão e a força nunca persuadiria”, de modo que “*a imposição da crença pelos meios bárbaros empregados por déspotas estúpidos e a intolerância de colocar a força ao lado da fé haviam servido apenas para colocar também a coragem ao lado da dúvida, na resistência à perseguição*”.

E monsenhor Muniz Tavares desafiou os colegas de opinião contrária: “Há no homem um princípio de revolta contra todo constrangimento intelectual e este princípio pode degenerar em furor, pode ser causa de grandes crimes; mas, ordinariamente, reside no fundo de uma alma nobre. Confesse quem a tem, se é verdade ou não o que acabo de enunciar.” Diante do desafio, o padre mineiro declarou que não queria perseguição às crenças religiosas que se achavam fora do catolicismo, mas também não queria liberdade religiosa. Surgiu daí, talvez, a emenda do Sr. Henriques de Resende, também padre pernambucano, o mesmo a quem a Câmara de Olinda negara diploma por ter escrito artigos republicanos no *Maribondo*, jornal de sua propriedade, merecendo aquela Câmara censuras na Assembleia pela sua intolerância e pelo seu desrespeito à vontade das

urnas. A emenda em questão consentia “*numa razoável liberdade religiosa*”. Um padre procurava resolver a contenda entre outros dous padres, com uma providência conciliatória.

O debate animava-se. Silva Lisboa, depois visconde de Cairu, um dos mais ilustres membros da Assembleia, inteligente e erudito, podendo ainda bater-se na tribuna com raro brilho, apesar de ser muito velho, “*de ser já quase pó e cinza*”, como ele mesmo dizia, entrou em cena. Achava a expressão “liberdade religiosa” muito *malsoante, escandalizando os ouvidos pios*, além de incompatível com o juramento feito à religião católica. Não queria perseguições nem intolerância, mas defendia a religião do povo brasileiro, votando contra o nº III do art. 7º. Para ele, liberdade religiosa era liberdade de perjúrio e de apostasia, era uma liberdade pródiga não solicitada pela nação, não reclamada por considerável fração de brasileiros. Garanti-la aos estrangeiros que se quisessem naturalizar era razoável. O absurdo estava, para o futuro Cairu, em concedê-la aos brasileiros!...

Antônio Carlos defendeu a liberdade religiosa, como autor do projeto; mas, infelizmente, “*declarou o taquígrafo que o ilustre deputado sustentara o artigo, não tendo podido apanhar o discurso pela rapidez com que o orador falara e pelo sussurro das galerias*”. Estavam se tornando tão frequentes tais notas nos discursos do grande parlamentar, que é impossível não haver, no caso, um propósito deliberado. Os artigos do *Tamoio* o tornavam suspeito, embora na imprensa e no Parlamento nunca houvesse, com uma palavra ou com um gesto, deixado de tratar com a máxima consideração a pessoa de Pedro I. Ainda na véspera desse discurso sobre liberdade religiosa, Antônio Carlos propusera emenda à indicação que *declarava de festa nacional o dia 12 de outubro, 1º aniversário da proclamação do imperador*. A sua emenda mandava que esse dia fosse também considerado de festa “*por ser o do aniversário natalício do mesmo agosto senhor*”. Como, pois, explicar a constante falta, mesmo de resumos, das falas eloquentíssimas do extraordinário tribuno, quando as dos outros deputados saíam publicadas na íntegra? A falta era, sem dúvida, proposital. Nem se diga que ao governo de então desagradavam as doutrinas de Antônio Carlos, pois que no mesmo dia 8 de outubro o ministro do Império, deputado Carneiro de Campos (marquês de Caravelas), defendeu a liberdade religiosa com a amplitude do nº III do art. 7º do projeto Antônio Carlos, não enxergando motivos

para receios de apostasias e combatendo qualquer restrição ao citado dispositivo. São dignos de registro alguns trechos desse discurso: “A minha consciência, a minha crença e as minhas opiniões são de tal sorte minhas que a ninguém mais podem pertencer; elas residem bem recatadas *no santuário o mais impenetrável da minha alma, onde nem as leis, nem o governo, nem os homens podem ter ingerência alguma*: só Deus ali entra e só a ele devo dar estreitas contas do meu pensamento. O Estado e a religião são cousas muito distintas e perfeitamente separadas; uma não pode ter ingerência na outra. Jesus Cristo, nosso divino mestre, expressamente o disse – *Regnum meum non est de hoc mundo* – e nós, que estamos aqui reunidos para dar instituições que formem a felicidade temporal dos nossos concidadãos, devemos também altamente professar que *nada temos com a religião de cada um*.” “Para ser livre, não basta que a pessoa e os bens do cidadão estejam defendidos e seguros da opressão; é também necessário que o seu espírito, desembaraçado das cadeias da tirania, possa seguir em liberdade as ideias que ele julga verdadeiras, úteis e necessárias à sua felicidade.”

Os adversários da “liberdade religiosa” não se convenceram e voltaram à carga, sob pretexto de que os deputados *não tinham procuração para estabelecer essa liberdade* e traíam o mandato. O princípio liberal foi ainda defendido por homens do valor de Montezuma e Vergueiro; e Antônio Carlos conseguiu, já ao encerrar-se o debate, ter um resumo publicado. Reconhecia a necessidade de uma religião de Estado e reconhecia que o povo brasileiro era católico; mas acentuava que, se os deputados não tinham procuração para fazer a liberdade religiosa, também não a tinham para impor a religião católica a quem não a seguisse. E venceu, passando o nº III do art. 7º como ele o redigira e caindo as emendas que o substituíam pelas expressões: “*uma razoável liberdade religiosa*” e “*não ser inquietado em suas opiniões de religião*”.

Mais uma vez a Constituinte revelava o espírito liberal de que estava possuída. O que se leu neste capítulo sobre o assunto são palavras proferidas em 1823 e que um notável constitucionalista francês pareceria ter copiado em 1911, se elas não estivessem escritas em língua ignorada – o português –, tal a semelhança da sua com a argumentação dos nossos primeiros deputados. Diz L. Duguit: “*La liberté de conscience, le droit de chaque individu croire intérieurement ce qu’il veut en matière religieuse échappe forcément et naturellement aux atteintes du législateur; comme la liberté de penser propre-*

*ment dite. Ni en droit ni en fait le législateur ne peut pénétrer dans l'intérieur des consciences indivisibles et leur imposer une obligation ou une prohibition quelconque. La question de l'intervention de l'État ne peut se poser que lorsque les croyances religieuses se manifestent extérieurement.*” É exatamente este o pensamento capital da argumentação de 1823. Mais do que isto: é o mesmo pensamento expresso quase pelas mesmas palavras do constitucionalista de 1911, servindo isto para demonstrar o grau de cultura e a clareza das ideias dos homens da Constituinte dissolvida. É verdade que já em 1789 os autores das *Declarações dos direitos* em França sustentavam que “*nul ne doit être inquieté pour ses opinions, même religieuses, pourvu que leur manifestation ne trouble pas l'ordre public établi par la loi*”; mas, não é menos admirável a atitude francamente liberal da maioria daquela nossa Assembleia, numa época e num país em que as liberdades individuais pouca ou nenhuma garantia tinham pelas leis existentes e quando é verdade que a Constituição francesa de 1875 continha ainda, no art. 1º, § 3º (só revogado em 1884), “*a exigência de orações públicas nas igrejas para que Deus viesse em socorro dos trabalhos parlamentares*”. Em todos os países os governos serviam-se da religião naquela época, como de uma força a ser utilizada, a servir de instrumento de governo. Como consequência, havia a opressão contra as outras religiões do país, a perseguição às crenças divergentes. Quanto mais se reflete nisso, mais se admira a nobre atitude da Constituinte de 1823. A própria Constituição de 25 de março de 1824, que vigorou, sem alteração neste ponto, até à proclamação da República, *restringiu de alguma sorte a liberdade religiosa* que os constituintes pregaram, pois se limitava a declarar que *ninguém podia ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeitasse a do Estado e não ofendesse a moral pública*<sup>159</sup> – exatamente como desejavam alguns dos que combateram, sem resultado, o nº III do art. 7º do projeto Antônio Carlos.

Vejamos agora o nº IV do mesmo art. 7º, garantindo “*a liberdade de indústria*”. Não foi combatido. Houve, a respeito, mais um discurso de Antônio Carlos que não foi apanhado. Foi aprovado, bem como o nº V, protegendo a “*inviolabilidade da propriedade*”. O § 6º era o da “*liberdade de imprensa*” e passou em julgado depois de breves observações não publicadas nos *Anais*. Então, Miguel Calmon propôs, como aditivos, os nºs VII e VIII –

---

159. Constituição do Império, art. 179, nº V.

“igualdade perante a lei” e “o acesso aos empregos públicos”. Outros propuseram “o direito de petição” e a “inviolabilidade do lar”. O art. 8º, estabelecendo que “nenhum brasileiro seria obrigado a prestar gratuitamente, contra a sua vontade, serviços pessoais”, foi aprovado e caíram as emendas apresentadas, sem importância. Seguiu-se o art. 9º, pelo qual “nenhum brasileiro seria preso sem culpa formada, exceto nos casos marcados pela lei”. Antônio Carlos, o próprio relator, propôs que este artigo voltasse à comissão para que ela “especificasse quais os casos em que o cidadão podia ser preso sem culpa formada”, de modo a não ficar isso para as leis ordinárias, ao sabor das situações. Aprovado o adiamento, passou-se ao art. 10º: “Nenhum brasileiro, ainda com culpa formada, seria conduzido à prisão ou nela conservado, estando já preso, uma vez que prestasse fiança idônea nos casos em que a lei admitisse fiança; e por crimes a que as leis não impusessem pena maior do que seis meses de prisão ou de desterro para fora da comarca, livrar-se-ia solto”. Antônio Carlos falou a respeito, mas não foi ouvido pelos taquígrafos. Tratava-se de criar o *direito da fiança*, que só existia *como graça* concedida pelo Desembargo do Paço. Pelo artigo, o juiz da culpa a deveria conceder sempre, nos crimes afiançáveis e não apenas aos favorecidos pelo Desembargo do Paço ou aos que conseguissem tirar carta de seguro. Foi aprovado o artigo sem as emendas, que apenas alteravam a redação.

Passou-se ao art. 11, que teve ligeira discussão, sendo emendado. Redigido com as emendas, “nenhum brasileiro poderia ser preso, à exceção de flagrante delito, senão em virtude de ordem motivada do juiz ou autoridade competente, ordem que lhe deveria ser mostrada no momento da prisão”. Excetuava-se o que determinavam as ordenanças militares respeito à disciplina e recrutamento do exército.

O art. 12 passou também emendado. Todo brasileiro poderia ficar ou sair do Império quando lhe conviesse, levando consigo seus bens, contanto que satisfizesse aos regulamentos policiais e não tivesse contraído alguma outra obrigação além da geral social.

A Constituinte completava a obra iniciada em 1821, com o decreto de 23 de maio, que proibia as prisões sem ordem escrita do juiz, salvo caso de flagrante; que proibia o próprio juiz de prender sem culpa formada pela inquirição sumária de três testemunhas, duas das quais jurassem contes-tes; e que estabelecia nenhum preso poder ser lançado em masmorra estreita, escura ou infecta.



.....

## XII

### *O júri*

O JULGAMENTO POR JURADOS EM MATÉRIAS CRIMES E CÍVEIS – O JÚRI E A IGNORÂNCIA POPULAR – AS ORIGENS DA INSTITUIÇÃO DO JÚRI – APELO A TÁCITO – A REGRA DO JÚRI ERA A ABSOLVIÇÃO – UM SOFISMA HUMANITÁRIO DE LORD MANSFIELD – APELO À OPINIÃO DE LUÍS XVI – ATAQUES AOS MAGISTRADOS – PROPOSTA PARA ADOÇÃO DO CÓDIGO PENAL FRANCÊS – O JÚRI NOS DELITOS DE IMPRENSA – A SANTÍSSIMA INSTITUIÇÃO DO JÚRI VAI PERDENDO O CHEIRO DE SANTIDADE.

**C**OM A VOTAÇÃO do nº III do art. 7º do projeto de Constituição havia a Assembleia garantido a criação do júri – “O juízo por jurados”; mas o art. 13 limitava o primeiro dispositivo, pois estabelecia que “por enquanto houvesse somente jurados em matérias crimes, continuando as cíveis a serem decididas por juízes e tribunais”. E acrescentava “que essa restrição dos jurados não formaria artigo constitucional”. O relator e a comissão especial entendiam que a disposição constitucional era a do nº III do art. 7º e que a do art. 13 seria transitória, sem força constitucional permanente, destinada a adiar a entrega das causas cíveis ao júri.

O tenente-coronel Arouche Rendon, de S. Paulo, quis restringir ainda mais a execução do dispositivo sobre o juízo por jurados, determi-

nando que “por enquanto” só fosse estabelecido em matérias crimes e apenas *naquelas cidades e vilas que as circunstâncias o exigissem*. O júri era uma instituição desconhecida no Brasil e a sua prática no interior ofereceria embaraços, na opinião do deputado paulista. Antônio Carlos falou duas vezes impugnando a emenda, mas o taquígrafo *não o ouviu*. O certo é que a emenda nem foi apoiada para entrar em discussão. Quem, porém, manifestou francamente a opinião de que o júri devia abranger as *causas cíveis* foi o deputado Galvão. Julgava os jurados tão necessários “nas causas cíveis como nos crimes, nem que para estas houvesse mais facilidades do que para aquelas”. Pensava mesmo “que a solução das causas cíveis, envolvendo a fortuna de um sem número de famílias, estas não seriam vítimas da desgraça se a decisão de suas lidas fosse cometida ao júri”. A ignorância popular não era, para ele, um entrave, porquanto atingia também a magistratura herdada de Portugal – “magistratura cuja corrupção era difícil conceber”. O povo estava tão convencido de que “a ambição era o primeiro móvel da magistratura, que a afrontava cara a cara”. Fora o Sr. Galvão magistrado em Goiás e lá lhe haviam oferecido “*cinquenta oitavas de ouro para um par de sapatinhos se desse uma sentença favorável*”.

Silva Lisboa, depois visconde de Cairu, foi mais longe, acreditando que seria preferível dar aos jurados as causas cíveis e não as criminais, porque aquelas envolviam interesses de menor monta, “de mera propriedade, onde qualquer sentença injusta só poderia prejudicar e não atacar inteiramente a existência dos cidadãos ou fazer a ruína de sua pessoa e família com a pena que maculasse a reputação ou degradasse o seu lar”. O júri não era uma cousa nova, dizia ele, pois Montesquieu, com o elogio de sua adoção na Inglaterra, havia descoberto ser a instituição “*originária do mato da antiga Alemanha*”, fundando a sua afirmativa na obra de Tácito, *Moribus Germanorum*. De fato, porém, entre as nações modernas “só depois da Revolução Francesa se tentara introduzir o júri em outros países, com o regime imitado do inglês”. No Brasil, a instituição havia se adaptado apenas ao foro militar, assim mesmo entregando o julgamento do soldado aos oficiais e não aos próprios soldados. A regra desse júri então existente entre nós era a absolvição, tanto que Silva Lisboa lembrou, no seu discurso, a ironia popular definindo o júri – “*aos mortos sepultura e aos vivos escapula*”. O futuro Cairu não desejava o júri antes de possuir o povo certa instrução,

como na Inglaterra. Por isso, votaria contra o art. 13: o julgamento por jurados ignorantes era um perigo; e, na Inglaterra mesmo, o magistrado muita vez teve de evitar verdadeiros horrores ditados pela ignorância popular. Contou Silva Lisboa, por exemplo, que o juiz inglês Lord Mansfield andava em correição, quando alguns camponeses lhe apresentaram uma mulher velha e corcunda (como ele, Lisboa), *dizendo-a feiticeira que andava de cabeça para baixo e de pernas para o ar*. O magistrado, “vendo a bruteza daquela gente e o perigo da condenação conforme as absurdas leis antigas contra a feitiçaria”, falou assim aos jurados: “Esta mulher, vós e eu temos a honra de sermos membros de uma nação livre e temos o direito de não sermos julgados senão por uma lei preexistente; mas eu, que há tantos anos estudo a *lei da terra*, ainda não achei alguma *que proíba andar com a cabeça para baixo e os pés para cima*”. A mulher foi assim absolvida. Mas o júri, como instituição constitucional, não foi condenado pela Assembleia nem mesmo depois do tremendo discurso de Cairu.

Ao contrário. Pelo que disse Carneiro da Cunha, os argumentos de Antônio Carlos, que o taquígrafo não ouviu e temos que ignorar quais foram, calaram fundo no ânimo dos colegas. O júri era necessário, na opinião de Carneiro da Cunha, principalmente para as causas cíveis: “Quem podia, sem tremer, considerar o risco das famílias que, de abastadas, desciam à miséria, só pelo capricho de um magistrado?” Conheceu um, na Bahia, “*cujas filhas ajustavam o preço das causas e o que mais dava era o que tinha justiça*”. Convém dizer que Carneiro da Cunha era proprietário na Paraíba e que talvez tivesse sido vítima de algum juiz, para ter assim tanta gana à magistratura da época! Em todo caso, para bem defender a sua opinião em favor do júri e torná-la insuspeita, apadrinhou-se com palavras de Luís XVI quando convocou os *Estados Gerais*: “*Sem essa garantia, debalde julgaria o cidadão seguros os seus direitos e debalde se trabalharia em novo código.*”

Para contrariar Montesquieu e Tácito, citados por Silva Lisboa, surgiu o Sr. Carvalho e Melo (depois visconde da Cachoeira), com a afirmativa de que o júzo por jurados teve origem em alguns povos da Grécia e entre os romanos; se não fora regulado entre eles como o foi posteriormente, depois de alguns séculos, entre os ingleses e em outros povos, todavia naquela instituição e prática se viam os primeiros elementos do júri, jul-

gados os cidadãos pelos seus pares, de modo sumaríssimo e fácil, podendo ser até recusado certo número de juízes de fato. Oriundo da Alemanha, da Grécia ou de Roma, o júri era uma instituição vitoriosa na Constituinte do Império do Brasil. Carvalho e Melo, porém, queria-o apenas para as causas criminais, pois os processos do cível, em regra complicados, não poderiam ser julgados senão por magistrados. Mesmo para as causas criminais, a criação do júri não devia ser imediata, convindo fazer-se primeiro o código penal e a instrução do povo, embora fosse alegado, na Assembleia, que a Inglaterra já tinha adotado o júri até na Serra Leoa e na Índia; obrigando esta alegação a uma réplica de Silva Lisboa, que observou ser o caso das colônias inglesas diverso do nosso país, pois a Inglaterra levava os meninos das colônias para cursarem as escolas do reino e ainda criava o júri nessas escolas, para que os alunos aprendessem a julgarem-se uns aos outros.

O argumento da ruindade dos magistrados foi um dos mais repetidos em favor do “juízo por jurados”. Dele se serviu também Vergueiro: “Na atual administração da justiça é que a confusão das nossas leis tem perniciosa influência, pelo enredo dos rábulas combinado com a malevolência dos magistrados, que muitas vezes andam de mãos dadas. Não quero dizer com isso que todos os magistrados são maus, mas muitos o são; e acontece que muitas vezes ainda os bons nada podem fazer em benefício das partes, cujos litígios se prolongam a ponto de ser mais proveitoso perder a causa em princípio do que ganhá-la no fim de largo tempo, com despesas maiores do que o valor dela, além da perda de tempo, etc.” Da ruindade de alguns magistrados e da justiça demorada e cara tirava Vergueiro os melhores argumentos em favor do júri, tanto para as causas criminais como para as cíveis.

Lopes Gama, depois visconde de Maranguape, foi do número dos que não queriam a restrição do júri só para as causas criminais. Para ele, era tal “a bondade intrínseca da instituição dos jurados que, para torná-la inaplicável, era preciso desacreditar a nação ou recorrer a pretextos”. Se para as causas cíveis “era necessário que os jurados possuíssem noções de direito, também nas criminais não só era necessário estabelecer a existência do fato, como desenvolver o ponto de direito conexo”. Este deputado afirmou que foram os normandos que levaram para a Inglaterra a instituição

do júri, cujas origens Tácito já dera à Alemanha e Carvalho e Melo dera à Grécia e a Roma.

Com os defensores do júri, sem restrições, esteve o ministro do Império Carneiro de Campos, que julgava serem os jurados “os únicos juízes verdadeiramente independentes”, constituindo *um axioma capital, uma verdade de primeira ordem em direito público que sem jurados não pode haver governo livre*. Não era menos evidente a necessidade de estabelecer o júri para todos os juízos indistintamente, cíveis e criminais, protegendo a nossa pessoa e a nossa fortuna. A questão estava em saber se, com o art. 13, devia ou não a Assembleia estabelecer desde logo o júri para as causas criminais, adiando a sua aplicação às causas cíveis. O ministro pensava que nas causas cíveis o júri não oferecia, com a sua aplicação imediata, tão grandes inconvenientes como nas criminais. Não era a falta de gente para jurados que o assustava, mas a falta de códigos e os danos que poderiam resultar das leis más, injustas e obscuras, relativas ao direito penal. O júri, por exemplo, instalado antes da existência de um código compatível com a civilização, apreciando apenas o fato, tinha de declarar culpado um infeliz acusado de *furto, falsidade de mercadoria ou uso de medidas falsas, chegando o dano apenas ao valor de um marco de prata*. O juiz ou magistrado, aplicando a lei, *teria de condenar o homem à morte!* Nestas condições, a instituição dos juízes de fato seria absurda e inconveniente, principalmente em foro criminal. Decretada na Constituição a sua criação, dever-se-ia deixar à lei ordinária a sua organização e aplicação, *depois de votados os códigos penal e civil*. Não supunha ele, o ministro de Pedro I, que noventa e um anos depois ainda o Brasil não teria o seu código civil! Mas, não é por isso, certamente, que as *matérias cíveis* já não estão confiadas ao júri...

Para reclamar a execução imediata do “juízo por jurados” nas causas criminais, como queria o art. 13 do projeto, era preciso que a Assembleia *fosse tão bárbara quanto as leis penais da época*. Seria preferível, na opinião do ministro do Império, adotar logo um código estrangeiro, provisoriamente, enquanto não fizesse o nosso, ou substituir o art. 13 por outro que invertesse o seu enunciado – *júri imediato para as causas cíveis e o adiamento de sua aplicação às criminais*.

O padre José Martiniano de Alencar, notável entre os mais ilustres membros dessa Constituinte tão mal julgada e tão injustamen-

te acusada por historiadores parciais, defendeu com calor e erudição a criação do júri sem as restrições do art. 13. Ele queria que a instituição fosse aplicada às causas cíveis e criminais indistintamente. O que os jurados tinham a fazer era conhecer de um fato cível ou criminal, guiados pelos magistrados, *aos quais caberia reduzir o fato e a controvérsia jurídica a proposições claras e destacadas para os juízes de fato responderem*. Estava claro, para Alencar, que o magistrado, numa causa de prescrição, não iria perguntar ao jurado ignorante das leis *se havia prescrição*; mas indagaria dos requisitos da prescrição, procurando obter resposta sobre o *número de anos decorridos, sobre a boa fé, sobre a legitimidade do título*, etc., para aplicar, ele, a lei do país. Afirmava Alencar, ainda, que todas as nações que tinham jurados os tinham no crime e no cível. Só os franceses, pela Constituição de 1789, os admitiriam apenas no crime e “não foram, por isso, felizes com o júri”.

A instituição do júri era, ainda no pensar de Alencar, conforme às leis naturais e à essência da sociedade, perfeitamente adaptável ao sistema constitucional em formação. Era uma *santíssima instituição* e primeiro garante da segurança individual, sem a qual trabalharíamos inutilmente para sermos livres no Brasil. Também ele estudou as origens do júri, casando as opiniões de Tácito e Montesquieu com as de Silva Lisboa, Carvalho e Melo e Lopes Gama: “O júri era o juízo primitivo e natural dos bárbaros do Norte, que invadiram toda a Europa, não obstante a barbaridade dos seus costumes. Eles traziam dos seus gelados bosques o costume de serem julgados por jurados, apesar de lhes faltar a civilização necessária para aperfeiçoá-los. Esses mesmos bárbaros, que formaram muitas nações da Europa, conservaram por muito tempo os seus jurados: os godos, os germanos, os normandos, os lombardos, os visigodos, etc., todos tiveram jurados até a introdução do direito de Justiniano e das decretais. O mais notável é que tais nações foram livres enquanto tiveram jurados e os péssimos efeitos do sistema feudal, recebido geralmente além dos Pirineus, estiveram como suspensos enquanto os povos gozaram dessa *santíssima instituição*. Roma teve jurados para julgarem do fato nas causas em que seus pretores julgavam do direito e os conservou enquanto foi livre. Seus imperadores, porém, começando de Tibério, acabaram com os jurados e também extinguiram a liberdade de Roma. Na América inglesa já havia o

júri muito antes da Independência e a Constituição americana de 1787 criou os jurados para as causas criminais somente, mas admitiu o júri.”

O deputado Costa Aguiar protestou contra o sistema de cansar a Assembleia com a *história do júri*, que já estava toda escrita num livro de Aignan, desmanchando assim a figura dos colegas batendo-se pela imediata adoção dos jurados para todas as causas criminais e algumas das cíveis, *como as questões puramente mercantis, demarcações e medições de terras*. Outro deputado, em emenda, visou conciliar as opiniões, lembrando a *adoção do código penal francês*, para ser executado pelo júri e deixando que o julgamento por jurados ficasse *facultativo* nas causas criminais ou cíveis e dependesse da vontade das partes. Finalmente, o deputado Dias disse que não dar ao povo o júri, depois de havê-lo prometido, era fazer com ele o que se faz *com as crenças, quando se promete um doce ou uma fruta e falta-se à palavra*. E, com este forte e original argumento, queria o Sr. Dias que a Constituição *criasse o júri* para ter execução “*segundo a lei ordinária o determinasse*”.

Depois de quatro dias de grande debate, votou-se o art. 13 nominalmente. A criação do júri para as causas criminais passou por 70 votos contra um – o de Silva Lisboa. A aplicação imediata às causas cíveis passou por 55 votos contra 16, dos Srs. Antônio Carlos, Rodrigues Veloso, Brant Pontes, Muniz Tavares, Ferreira Barreto, Rodrigues de Carvalho, Fernandes Pinheiro, Silva Lisboa, Carvalho e Melo, Nogueira da Gama, França, Calmon Sênior, Ferreira de Araújo, Araújo Lima, Henriques de Resende e Faria Lobato. O art. 13 sofreu, pois, modificação com o voto da Assembleia, em favor do “juízo por jurados” também nas causas cíveis. E, com a modificação, de provisório que era passou a figurar como definitivo no texto do projeto de constituição, uma vez que o que lhe dava caráter provisório, de matéria não constitucional, era a restrição rejeitada.

O que a Constituinte fazia, aliás, não era a criação do júri. A instituição já existia, para o julgamento dos delitos de imprensa, no decreto de 18 de junho de 1822 e antes dele. Quinze dias depois de haver convocado a Constituinte, Dom Pedro I, ainda príncipe regente, julgara dever evitar “que pela imprensa se publicassem doutrinas incendiárias e subversivas, princípios desorganizadores e dissociáveis”. Para isso determinara que o corregedor do crime da Corte servisse como juiz de direito

nas causas de abuso da liberdade de imprensa, *juogados por 24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quais seriam juízes de fato*. Dos 24, até 16 podiam ser recusados pelos réus, bastando 8 para o julgamento. O próprio projeto de liberdade de imprensa, que a Constituinte estudou e não pôde votar, por ter sido dissolvida, mas que Pedro I perfilhou e fez lei a 22 de novembro de 1823, mantinha o júri para os delitos de imprensa, formado por homens tirados de um grupo de 60 cidadãos bons, eleitos para esse fim. Era o princípio indicado pela Constituição francesa de 1791 e francamente adotado pelo art. 83 da Constituição de 1848: “*O conhecimento de todos os delitos de imprensa pertenciam exclusivamente ao júri.*” Sendo os delitos de imprensa verdadeiros delitos de opinião pública, a esta devia caber o julgamento, segundo a doutrina corrente na época. É verdade que a França, em 1822, um ano antes dos sucessos brasileiros que comentamos, havia estabelecido a possibilidade de *ser suspenso ou suprimido um jornal, por decisão judiciária*, desde que os seus artigos pudessem perturbar a paz pública. Em 1830, porém, já ela havia voltado ao regime do julgamento dos delitos de imprensa pelo júri, do qual saiu para o da lei de 1881, com o julgamento perante o tribunal correcional e perante *Cour d’Assises*.

A Constituição do Império, de 1824, quase toda copiada do projeto da Constituinte dissolvida, manteve o princípio do “juízo por jurados” nas causas cíveis como nas criminais, mas deixou à lei ordinária indicar os casos e o modo de funcionar o júri. A Constituição da República limitou-se a dizer: “É mantida a instituição do júri.” O Congresso Nacional, porém, já tem procurado e conseguido, por meio de projetos e de leis ordinárias, reduzir a competência do júri. É que a “*santíssima instituição*” de 1823 perdeu o *cheiro de santidade* no ano da graça de 1914...



.....

## XIII

### *A liberdade religiosa*

AS RESTRIÇÕES PROPOSTAS – DIREITOS POLÍTICOS AOS CRISTÃOS – AS RELIGIÕES NÃO CRISTÃS APENAS TOLERADAS – A RELIGIÃO CATÓLICA ERA A OFICIAL – O QUE O PROJETO DE CONSTITUIÇÃO QUERIA ERA O QUE TINHA FEITO A REVOLUÇÃO FRANCESA – O CULTO EXTERNO, O CULTO DOS TEMPLOS E O DOMÉSTICO – DOUS PADRES FAVORÁVEIS AOS JUDEUS – DA INFLUÊNCIA DA ORDEM DE COLOCAÇÃO DOS ARTIGOS SOBRE O ESPÍRITO PÚBLICO – ANTÔNIO CARLOS TIRA A “EXCELÊNCIA” À RELIGIÃO – O TÍTULO DE “EXCELÊNCIA”, ALIÁS, ANDAVA BARATO – A EMENDA DO BISPO CAPELÃO-MOR – O PERIGO DA CONCESSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS AOS PROTESTANTES – O EXEMPLO DA INGLATERRA – OS ESTRANGEIROS, PARA VIREM HABITAR O BRASIL, EXIGIAM LIBERDADE RELIGIOSA – UMA TUNDA NOS VIGÁRIOS – OS QUINZE PADRES DA CONSTITUINTE – É NEGADO O DIREITO POLÍTICO AOS CRISTÃOS.

**A** questão religiosa, já debatida quando se tratara do preâmbulo e do nº III do art. 7º, tinha que voltar à cena no art. 14, que era uma limitação ou restrição à ampla liberdade do art. 7º, nº III, como o art. 13 era uma restrição à amplitude do nº II do art. 7º, quanto ao “juízo por jurados”. A Assembleia, que rejeitou a restrição quanto ao julgamento ime-

diato das causas cíveis pelo júri, bem poderia não querer também restrição à liberdade religiosa, embora muitos deputados, incluído entre eles o bispo capelão-mor, houvessem votado, em princípio, essa liberdade, com ideia declarada de restringi-la ou regulá-la posteriormente.

A restrição do art. 14 era esta: “*A liberdade religiosa no Brasil só se estenderia às comunhões cristãs; todos os que as professassem poderiam gozar dos direitos políticos do Império.*” A matéria, porém, tinha perfeita conexão com as dos arts. 15 e 16, resolvendo a Assembleia discuti-los em conjunto. O art. 15 declarava “*que as outras religiões não cristãs seriam apenas toleradas e a sua profissão inibiria o exercício dos direitos políticos*”. Isso porque o art. 16 definia “*a religião católica apostólica romana como sendo a religião do Estado por excelência e única manteúda por ele*”.

O deputado Ornelas, de S. Paulo, bacharel em Direito, atacou logo as ideias do projeto, que achou contraditórias. Como dar direitos políticos aos que seguissem religiões cristãs, protestantes, tão inimigas quanto as outras da Igreja Católica? Dando àquelas, por que não dar às demais? O melhor, em sua opinião, *era só dar direitos políticos aos católicos*, tolerando as demais religiões, mesmo as cristãs. Parece que a doutrina dos arts. 14, 15 e 16 foi, por Antônio Carlos, tirada das leis francesas, pelas quais não só os católicos, mas também os outros cristãos, gozavam dos direitos políticos. Desde 1791, a Constituição francesa garantia, como direito natural e civil, “a liberdade de cada qual praticar o culto que entendesse, nenhum dos cultos podendo ser proibido”. Em 1793 foi declarado que a República não subsidiaria nenhum dos cultos. Em 1814, “cada qual podia professar a sua religião com inteira liberdade”; mas, não obstante, “a religião católica era a religião do Estado”. Só em 1905 deu-se a separação das igrejas e do Estado. Desde 1789, porém, *os protestantes eram admitidos aos empregos civis e militares* (decreto de 24 de dezembro de 1789), isto é, gozavam dos direitos políticos em França.<sup>160</sup> Os próprios judeus tiveram leis contrárias à perseguição que lhes era movida. A França procurava então estabelecer uma Igreja *verdadeiramente nacional independente da Santa Sé, considerado o papa como bispo de Roma*. No meio da balbúrdia da Assembleia Constituinte, resultante da Revolução, os protestantes tiveram direitos políticos

160. L. Duguit, *Droit Constitutionnel*, vol. II, pág. 103.

iguais aos dos católicos. Era o que quisera a comissão especial da 1ª Constituinte brasileira, no projeto redigido por Antônio Carlos. Era o que o deputado paulista Ornelas não podia compreender: *estabelecer religião do Estado com a liberdade religiosa* e estabelecer uma liberdade religiosa em que as religiões não oficiais fossem desigualmente tratadas, dando-se direitos políticos aos que professassem a protestante e negando-se aos demais.

Como era natural, Antônio Carlos falou defendendo os artigos e as doutrinas do seu projeto; mas, como de costume, o seu discurso não foi publicado. Apenas consta dos *Anais* que ele deu nova redação aos três artigos: *todos os membros das comunhões cristãs poderiam professar a sua religião no recinto destinado para esse fim, podendo gozar dos direitos políticos; as outras religiões, não cristãs, seriam apenas toleradas e só lhes seria permitido o culto doméstico, sem direitos políticos; a católica seria a do Estado e só a ela competiria o culto externo fora das igrejas*. Aos cristãos não católicos só se negaria o culto fora das igrejas. Às outras religiões só se daria o culto doméstico.

É interessante observar que os padres católicos da Constituinte não eram inimigos da liberdade religiosa. Além dos já enumerados, inclusive o bispo capelão-mor, surgiu no debate o padre mineiro Rocha Franco, *querendo dar aos judeus a liberdade dada às comunhões cristãs*, “não só pela muita afinidade que têm com os católicos, como pela santidade de suas figuras e pela sua remontada antiguidade”. Para ele, a liberdade religiosa fora pregada por Deus – “*Ubi autem spiritus domini, ibi libertas*”. O padre mineiro foi auxiliado pelo padre pernambuco Henriques de Resende, na campanha em favor dos judeus, mas este propunha também um castigo para os católicos que apostatassem – deveriam perder os direitos políticos. O debate provocava interesse e o padre Resende aludia a “*pasquins e sonetos contra a Assembleia por querer implantar o ateísmo*”. Por isso mesmo, Carvalho e Melo lembrou-se de uma providência quase genial – lembrou-se de mudar a colocação dos artigos: o 16, tornando a religião católica oficial, figuraria no lugar do art. 14, passando o 14 a ser 15 e este 16. Os descontentes, ao lerem a Constituição, encontrariam a declaração da religião oficial antes das relativas à liberdade religiosa e ficariam tranquilos: “Desta maneira não ficaria tão assustadora a ideia da liberdade religiosa aos timoratos e às consciências tímidas...” Estava Carvalho e Melo convencido de

que essa providência bastaria para tirar todas as dúvidas e receios em uma questão que entendia com as luzes do século e com as necessidades do Império, pois a época não mais comportava perseguições e o país precisava de estrangeiros que o povoassem, encontrando nele garantias individuais.

O velho Silva Lisboa, tão simpático, apesar de suas ideias por vezes atrasadas, mas sempre sustentadas com brilho e grande erudição, tinha visto “com dor” passar o § 3º do art. 7º, sobre a liberdade religiosa. Começou então a enxergar dificuldades na aplicação e elaboração dos arts. 14, 15 e 16 e observou que o art. 24 devia ser também discutido conjuntamente, pois tratava de matéria religiosa e dava aos bispos a censura dos escritos sobre dogma e moral, isto é, contrariava a liberdade religiosa, proibindo publicações contra a religião católica quanto ao dogma e moral e dando aos bispos ingerência nas restrições à liberdade de imprensa. Por outro lado, pensava o futuro visconde de Cairu que também o art. 14 dizia respeito ao caso e devia ser logo debatido e corrigido, pois obrigava o imperador a  *jurar e manter a religião católica, sem obrigá-lo a observá-la e fazê-la observar*. Como manter a religião sem observá-la, sem obrigar o povo a observá-la?...

Zangado, Silva Lisboa criticou o procedimento de Antônio Carlos na substituição dos três artigos em discussão. Enxergou qualquer maldade, qualquer segunda intenção nessa substituição. O art. 16 do projeto dizia que a *religião católica seria a religião do Estado por excelência* e o substitutivo tirou a “excelência” da religião. Era verdade que o título de “excelência” *andava barato e até aplicado a cousas não excelentes*, mas então pusessem em lugar dele as palavras *única santa*, consagradas geralmente à Igreja Católica.

Todo o longo discurso de Silva Lisboa, um dos maiores da época mesmo sem exceder as medidas dos menores de hoje, é uma vibrante defesa da religião católica, acompanhada de ataques à liberdade religiosa, em termos mais enérgicos do que os empregados, logo a seguir, pelo bispo capelão-mor, cujas ideias foram consubstanciadas num substitutivo aos três artigos: *ninguém seria perseguido por motivo de crenças, desde que não ofendesse as leis e os costumes; a religião da nação seria a católica, única mantida pelo Estado; e algumas outras religiões seriam toleradas quando se verificassem motivos justos e urgentes, determinando-se em lei o seu culto particular ou público*. Foi quando Montezuma (depois visconde de Jequitinhonha),

espírito independente, deputado ativo e nobre no cumprimento do que julgava ser o seu dever, estranhou *que os reverendos deputados* expendessem, numa constituinte, ideias do ministério religioso e não do direito civil. Não sabia teologia e nem a aprenderia certamente se seus pais o tivessem mandado estudá-la a uma universidade; mas, tinha o seu Deus e cumpria os seus deveres de católico mesmo quando defendia a liberdade religiosa.

Este debate fazia-se em um sábado. Antônio Carlos, que os jornais adversários davam como inimigo da Igreja, propôs e foi aprovado que não houvesse sessão na segunda-feira, Dia de Finados. Só a 5 de novembro voltaram à discussão os arts. 14, 15 e 16, combatendo o deputado Rodrigues da Costa a admissão dos indivíduos que professassem seitas nascidas da religião católica, ao gozo dos direitos políticos. Na sua província, a de Minas, onde era sacerdote, havia verdadeiro sobressalto com a notícia da liberdade religiosa: era preciso evitá-la. A concessão dos direitos políticos aos cristãos dissidentes ao catolicismo importava ainda, na opinião de Lopes Gama, em um flagrante absurdo: os protestantes, com direitos políticos, poderiam conseguir maioria na Assembleia e um dia decretar que a religião oficial será a protestante, de modo que a Constituinte, tendo jurado fidelidade à religião católica, consagrando-a religião do Estado e prometendo mantê-la, forneceria ao mesmo tempo meio de destruí-la para que outra ficasse em seu lugar. E tinha alguma razão o deputado Lopes Gama. O absurdo que ele encontrou em 1823 nessa mistura de religião oficial com liberdade religiosa, foi em 1911 objeto de comentários de um constitucionalista francês, que censurava a Restauração de 1814 haver feito igual *salada* na legislação religiosa. Já vimos que a França havia dado aos protestantes direitos políticos, podendo ali dar-se a mesma hipótese de ficarem eles em maioria e derrubar a religião oficial. A Inglaterra, tendo religião oficial, não consentia, apesar de muito tolerante, que os que não professassem a religião oficial fizessem parte do Poder Legislativo ou tivessem empregos públicos. Isto, apesar de uma grande parte do povo inglês ser, já naquele tempo, católica.

Atendendo a estas considerações, era preciso e foi lembrado que se desse às comunhões cristãs os direitos políticos, mas com as restrições inglesas. A Assembleia, porém, impediu o próprio debate sobre essas restrições, negando-se a apoiar a emenda na parte que dizia “não poderem

os protestantes e os de outras seitas cristãs serem membros do corpo legislativo ou primeiros agentes do Poder Executivo”. Felisberto Caldeira Brant Pontes (depois marquês de Barbacena) explicou a necessidade de não serem feitas restrições: todas as religiões deviam ser toleradas, para que pudessemos atrair a maior quantidade possível de estrangeiros. Na sua última viagem à Europa, fora Brant Pontes encarregado de convidar estrangeiros para o Brasil e asseverava que por toda a parte encontrara “a melhor disposição nos ânimos dos indivíduos para virem estabelecer-se no nosso país, com a cláusula única de lhes ser constitucionalmente garantida a sua religião. Até na Inglaterra era tão feliz a ideia que havia do nosso estado e circunstâncias, que muitos artistas não duvidavam passar-se ao Brasil com seus bens, unicamente os embaraçando o não saberem como se marcaria na Constituição o direito de crença religiosa”. Assim, era preciso que a Assembleia “não se embaraçasse com pequenos escrúpulos”, pois a doutrina dos arts. 14, 15 e 16 “afiançava a permanente prosperidade do Brasil e impedia que o seu território ficasse deserto”.

E o debate não terminava. Cada um dos interessados nele já havia falado duas vezes pelo menos e ainda achava o que... repetir. Voltava-se uma, duas, três vezes às questões já debatidas e mesmo às já resolvidas preliminarmente pelo falta de apoio das emendas que as fixavam. A negativa de direitos políticos às seitas cristãs, para colocá-las em pé de igualdade com as demais religiões toleradas; a permissão do culto nas igrejas a todas as religiões e não apenas às comunhões cristãs; a limitação dos direitos políticos dos cristãos não católicos – todas essas ideias discutidas dias seguidos voltavam ainda ao debate, continuando cada qual a querer tornar vitorioso o seu modo de pensar no assunto. Uma frase como a de que “os protestantes não tinham menos moralidade do que os católicos” chamavam à tribuna muitos dos que já haviam falado e que confessavam estar a matéria esgotada. Argumentavam que a Revolução Francesa dera liberdade religiosa, porque precisava atender às religiões já existentes no país, ao passo que o Brasil só possuía habitantes católicos; esquecendo-se de que o Brasil, com o receber imigrantes de todas as raças, teria em pouco, no seu seio, todas as religiões, de modo que melhor seria dar logo, como medida de generosidade e amor à liberdade, aquilo que seria obrigado a dar mais tarde por exigência da justiça.

O povo não queria a liberdade religiosa. Mas, quem foi que disse que ele não queria?, perguntou um dia Montezuma, zangado. Onde estavam as representações populares contra a liberal medida? E respondeu a si próprio: “Os que não queriam isto seriam talvez alguns padres cheios de superstições, alguns vigários avarentos, que o que procuravam era arrancar do rebanho, se possível fosse, quantos vinténs tivesse, a título de benesses e com a capa do culto divino; que se persuadiam ser vigários para se enriquecerem à sombra da vigaigaria; e que afetavam grande santidade, quando realmente não se importavam com a religião senão pela renda.” Montezuma provocou protestos com a sua acusação aos padres. A verdade, entretanto, é a que ficou demonstrada neste e em outro capítulo: dos quinze padres que tiveram assento na Constituinte de 1823, apenas um combateu em absoluto a liberdade religiosa, procurando alguns conseguir restrições e aceitando outros a liberal providência constitucional, *apenas* com a declaração de perder seus direitos políticos o católico que mudasse de religião. Este *apenas* tinha um defeito: era *tudo!* Como admitir o princípio da *liberdade religiosa* com a condição *dos católicos não terem liberdade religiosa?*

Afinal, a 6 de novembro, encerrou-se a discussão começada a 29 de outubro, mas não sem mais uma emenda substitutiva dos três arts. 14, 15 e 16, reconhecendo a religião católica “*como a única verdadeira*” e *tolerando* todas as outras religiões e o seu culto *nas casas e nos templos e capelas*, mas com a condição desses templos e essas capelas *não terem campanários*.

A votação foi complicada, talvez tumultuosa. O próprio redator dos *Anais* confessou não ter encontrado uma narrativa clara da votação, limitando-se a copiar a ata do secretário. Os arts. 14, 15 e 16 do projeto caíram. O substitutivo Antônio Carlos teve preferência e foi votado por partes. Foi aprovada por 57 votos a parte do art. 14 do substitutivo, que dizia: “*Cada membro das comunhões cristãs pode professar a sua religião no recinto destinado para esse fim.*” Por 38 votos contra cerca de 20, foi rejeitada a parte do mesmo artigo “*que dava direitos políticos aos cristãos não católicos*”. Por grande maioria passou que “*as outras religiões, além da cristã, seriam toleradas, só lhes competindo o culto doméstico*” e que “*a católica apostólica romana seria a do Estado, por ele mantida e a única com direito ao culto externo, fora das igrejas*”. Caíram mais: o aditivo concedendo o culto público aos judeus e a perda dos direitos para os católicos que apostatassem.

No dia seguinte, Antônio Carlos propôs que à Constituição fosse acrescentado um artigo declaratório de que *as restrições opostas à liberdade religiosa não formariam artigo constitucional, podendo ser destruídas no todo ou em parte pelas legislaturas ordinárias*. Era uma medida de prudência e de sabedoria, mas Silva Lisboa achou que, ao criticar, na Constituição só devia entrar matéria constitucional, imutável, fundamental: “Permitir que legislaturas ordinárias alterem o que fizer a Constituinte era permitir que um arquiteto tirasse as *pedras angulares* do edifício feito por outro, sem derrubá-lo. Nem a arrogância francesa *de impor pena de morte a quem propusesse emenda à Constituição votada, nem a indecência do extremo oposto!*”

Resolveu-se afinal adiar o aditivo para quando se discutisse o art. 268, que justamente continha disposição idêntica sobre *a alteração de tudo quanto não fosse puramente constitucional pelas legislaturas ordinárias*. Mas o art. 268 não tinha que ser discutido: a 7 de novembro, a Assembleia nem de longe pensava que teria de ser dissolvida cinco dias depois. Montezuma ainda fez, antes de passar-se ao debate do art. 17, uma declaração de haver votado a favor da concessão do culto público aos judeus.

Para terminar: a Constituição do Império, de 25 de março de 1824, não foi, neste particular, mais liberal do que o projeto votado pela Constituinte em 1823 até o art. 24. A liberdade religiosa, até 1889, esteve definida em duas disposições constitucionais. O art. 5º dizia que a religião católica *continuará a ser a religião do Estado e que todas as outras religiões seriam permitidas com seu culto doméstico ou particular em casas para isto destinadas, sem forma alguma exterior de templo*. O nº V do art. 179 consignava a garantia de “*ninguém poder ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeitasse a do Estado e não ofendesse a moral pública*”. Na República, de 1890 para cá, a liberdade religiosa é completa, não havendo religião oficial. Por motivo de crença ou de função religiosa, nenhum cidadão brasileiro poderá hoje ser privado de seus direitos civis e políticos nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever cívico. Os que alegarem, porém, motivo de crença religiosa, com o fim de se isentarem de qualquer *ônus* que as leis da República imponham aos cidadãos, perderão, *ipso facto*, os direitos políticos.



.....

XIV

*Liberdade de indústria – Garantia de  
propriedade*

ABOLIÇÃO DAS CORPORAÇÕES DE OFÍCIO – MONOPÓLIO DAS ARTES E OFÍCIOS – FISCALIZAÇÃO SOBRE AS PROFISSÕES QUE INTERESSASSEM OS COSTUMES, A SEGURANÇA E A SAÚDE DO POVO – A CONSTITUIÇÃO DE 1824 MANTEVE A DOCTRINA – A GARANTIA DA PROPRIEDADE E A DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – O VALOR INTRÍNSECO E O VALOR DA AFEIÇÃO – A PROPRIEDADE DOS INVENTOS – A CONSTITUIÇÃO DE 1824 EXIGIA JÁ A INDENIZAÇÃO PRÉVIA – RESTITUIÇÃO AOS PADRES DO DIREITO DE PROPRIEDADE – QUANDO A ASSEMBLEIA GARANTIA A PROPRIEDADE JÁ NÃO TINHA A SUA EXISTÊNCIA GARANTIDA – DOUS CASOS HISTÓRICOS INTERESSANTES.

**R**ESOLVIDAS AS QUESTÕES que se prendiam aos direitos individuais, quanto à liberdade pessoal, ao júri e à liberdade religiosa, faltava ainda o pronunciamento sobre as liberdades de indústria, de propriedade e de imprensa, consagradas, como as primeiras, nos diversos parágrafos do art. 7º e desenvolvidas ou restringidas nos artigos subsequentes, todos do mesmo capítulo II do título II.

À liberdade de indústria referiam-se os arts. 17, 18 e 19. O primeiro “*abolia as corporações de ofícios, juizes escrivães e mestres*”. Dos *Anais* só consta o discurso do Sr. Silva Lisboa, não tendo sido apanhados os demais. Silva Lisboa combateu a supressão das corporações e mestranças dos ofícios e artes, fundando-se no exemplo da Inglaterra, e contrariando a doutrina francesa, para lembrar a conveniência de deixar que uma lei ordinária posteriormente conciliasse a existência de tais corporações com o espírito da liberdade de indústria, estabelecida no nº IV do art. 7º. Reconhecia que tais corporações monopolizavam os ofícios e artes, restringindo a concorrência e diminuindo a possibilidade de aperfeiçoar e baratear as obras. Mas existindo elas, não convinha a sua repentina extinção, “tanto mais quanto no Brasil o mal que causavam era diminuto, havendo poucos grêmios com seus mestres e escrivães de ofício, sob a inspeção do Senado na Câmara”. Elas podiam, em sua opinião, ser mantidas sem inconveniente, pois a liberdade de indústria estava garantida pelo alvará de 1º de abril de 1808. A França devia a *excelência nas obras* à existência de tais corporações, abolidas por Luís XVI, mas logo restabelecidas no mesmo ano como elemento de progresso das artes e ofícios.

A Assembleia não quis saber dos *panos quentes* de Silva Lisboa e foi logo às do cabo, aboliu as corporações, votando o art. 17 como estava e mais os arts. 18 e 19. Pelo art. 18, “*a lei vigiaria sobre as profissões que interessassem os costumes, a segurança e a saúde do povo*”. Pelo art. 19, “*não se estabeleceriam novos monopólios e a lei cuidaria de acabar com os que ainda existiam*”. Nem outro procedimento seria de esperar do adiantado espírito da Assembleia, que vinha cumprindo o seu dever com critério, sabedoria e altivez. O Brasil, com os seus portos abertos ao comércio direto estrangeiro, pela carta régia de 28 de janeiro de 1808, isto é, gozando já da liberdade de comércio com as outras nações e da liberdade de indústria dada pelo alvará de 1º de abril do mesmo ano, que permitia “*a qualquer dos vassallos de el-rei estabelecer todo gênero de manufaturas, sem excetuar alguma, em pequena ou em grande, revogando o alvará de 5 de janeiro de 1785*” – o Brasil não podia, quinze anos depois, feita a independência, reunida uma Constituinte, manter qualquer espécie de monopólio industrial, sem regressar politicamente ao ano de 1785.

Isto quanto à liberdade de indústria, que a Constituição de 1824 manteve e ampliou, estabelecendo que “nenhum gênero de trabalho, de cul-

tura, indústria ou comércio podia ser proibido, uma vez que não se opusesse aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos; e abolindo exatamente as corporações de ofício, seus juízes escrivães e mestres”.<sup>161</sup> Quanto à inviolabilidade da propriedade, já enunciada no nº V do art. 7º, os arts. 20, 21 e 22 a completavam e esclarecia. O de nº 20 dizia que “ninguém seria privado de sua propriedade sem consentimento seu, salvo se o exigisse a conveniência pública, legalmente verificada”. O de nº 21 mandava que, no caso dessa conveniência pública “seria o esbulhado indenizado com exatidão, atento não só o valor intrínseco, como o de afeição, quando ela tivesse lugar”. Silva Lisboa fez ver que era um erro permitir a desapropriação com a indenização do valor de *afeição* – valor indefinido, que ficava ao arbítrio do proprietário e do qual raras vezes se escaparia, pois toda gente devia ter afeição à sua casa, às suas terras. A Assembleia não atendeu e aprovou os arts. 20 e 21, como estavam, apenas redigido o de nº 21 de acordo com a emenda de Antônio Carlos, dizendo *privado* em vez de *esbulhado*. O art. 22, também referente ao direito de propriedade, passou sem emendas e “conservava aos inventores a propriedade das suas descobertas ou das suas produções, assegurando-lhes privilégio exclusivo temporário ou remunerando-os em ressarcimento da perda que houvessem de sofrer pela vulgarização”.

A Constituinte não andara mal. A Constituição de 1824, porém, baseada quase toda no trabalho da Assembleia dissolvida, foi além, garantindo a propriedade em toda a sua plenitude e garantindo mais a *indenização prévia* no caso de desapropriação por utilidade pública.<sup>162</sup> As mesmas garantias deu a Constituição da República, no art. 72, § 17. A Assembleia de 1823, pois, não quisera ou não se lembrara apenas de garantir a *indenização prévia*. Em compensação, havia querido a indenização *não só pelo valor intrínseco, como pelo de afeição* – coisa de que muito judiciosamente fugiram os autores das constituições de 1824 e 1891.

A Constituinte da Regeneração Portuguesa, em 1821, legislando de Lisboa para o Brasil, restituíra aos clérigos e regulares secularizados o direito de propriedade,<sup>163</sup> ficando eles com o poder de “adquirir, possuir sem

161. Carta de 25 de março de 1824, art. 179, nºs 24 e 25.

162. Constituição do Império, art. 179, nº 22.

163. Lei das Cortes Portuguesas, de 19 de novembro de 1821.

limitação de tempo e traspasar bens de raiz, alodiais, foreiros, sensitivos ou de qualquer outra natureza, *posto que fossem jugadeiros, reguengos* ou por outro título obrigados à Fazenda Nacional, aos corpos de mão-morta ou aos altos donatários, não prejudicando direitos por qualquer modo adquiridos”. Se, pois, a nossa Constituinte de 1823 não discutiu este ponto, foi por ter estabelecido a regra da ampla liberdade de propriedade e por ter revigorado ou mantido em vigor, entre as leis, decretos e alvarás anteriores à Independência, a citada lei das Cortes de Lisboa.<sup>164</sup> A restituição desse direito aos padres era justa e a Constituinte não pusera de lado, antes lhe dera força, revigorando-a, embora sem incluí-la, por desnecessária, em uma Constituição que dava ampla garantia ao direito de propriedade. Não agiram os nossos constituintes como os da França da Revolução, pois lá se reconheceu como princípio fundamental o direito de propriedade – direito natural e intangível –, mas não se hesitou em confiscar os bens do clero e da nobreza.

É apenas espantoso que os legisladores de 1823 estivessem, a 11 de novembro, votando e discutindo calmamente os artigos de garantia da propriedade, depois de haverem recebido já notícia do movimento de tropas que traria a dissolução e depois de Alencar já haver, no recinto, manifestado o receio dessa dissolução. Existem, na história parlamentar do mundo, dous casos semelhantes.

O primeiro sucedeu com a convenção inglesa de 1688.<sup>165</sup> O rei em fuga e o território inglês invadido por exército inimigo. A Escócia incerta e a Irlanda prestes a revoltar-se. Os convencionais ingleses discutiam os precedentes da história nacional relativos às abdições e às sucessões ao trono, falando longamente, seriamente, calmamente *sobre a etimologia da palavra “parlamento”*. Foi quando, interrompendo a discussão gramatical, Maynard fez ver a necessidade de sair a convenção da situação em que estava, por qualquer caminho, rapidamente, resolvendo a crise gravíssima mesmo sem saber qual era a etimologia da palavra “parlamento”.

O segundo caso foi o de 1815, em França, no momento em que, depois da batalha de Waterloo, Blücher chegava a Paris. O rei em fuga, o estrangeiro vitorioso às portas de Paris. Discutia-se no Parlamento

---

164. Lei da Constituinte, de 20 de outubro de 1823.

165. Boutmy, *Estudos de Direito Constitucional*, pág. 63.

a escolha da dinastia. Os aliados iam tomar conta da capital francesa. A Câmara, reunida à hora do costume, em vez de aproveitar o tempo para resolver os males da pátria, *discutia uma declaração de direitos*, apresentada por Garat: I, *todos os direitos emanavam do povo e que a soberania do povo se compunha de todos os direitos individuais*; II, *a liberdade de cada indivíduo não tem outros limites senão na liberdade dos outros indivíduos*; etc. Durante horas foram sustentadas todas as teorias encontradas nos publicistas e nos dicionários. Grande animação e grande seriedade. No meio do debate gritaram: “*Não se trata de declaração de direitos, mas de declaração de guerra, de violência! Os ingleses já chegaram a Paris! – Pois que entrem, mas eu quero dar a minha opinião!*” Os deputados continuaram a discutir a declaração de direitos e passaram à declaração de princípios. Votaram afinal e, anunciando o resultado da votação *dos direitos e dos princípios*, os deputados abraçavam-se e diziam: “*Podemos morrer, agora!*” No dia seguinte, os aliados tomavam conta das fortificações e a Câmara votava, com interesse, novos artigos da Constituição francesa, marcando para o dia posterior a 2ª sessão do capítulo IV. Blücher havia tomado Paris.

Na nossa Constituinte foi tal qual. Desde 10 de novembro de 1823 sabia-se do movimento das tropas. A Constituinte votava a liberdade de indústria. A 11 de novembro o imperador comunicava à Assembleia o que a tropa queria e a Assembleia votava ainda a garantia da propriedade. A 12 de novembro a tropa marchava para o edifício da Assembleia e esta discutia a liberdade de imprensa, *pronta a morrer no seu posto, no seu lugar*, como disse Antônio Carlos. E o presidente da Assembleia, Carvalho e Melo (visconde da Cachoeira), afirmava, comovido: “*O que me dá grande satisfação no meio de tudo é ver a tranquilidade da Assembleia.*” E foi dissolvida. Como e por que, veremos depois.

.....

## XV

### *Liberdade de imprensa*

A ABOLIÇÃO DA CENSURA – MENOS QUANTO AOS DOGMAS E MORAL, MANTIDA A CENSURA PELOS BISPOS – A DISSOLUÇÃO DA CONSTITUINTE APANHOU O DEBATE SOBRE A LIBERDADE DE IMPRENSA EM COMEÇO – UM CASO DE IMPRENSA DEU PRETEXTO PARA A DISSOLUÇÃO – O QUE HAVIA FEITO D. JOÃO VI – O JULGAMENTO DOS DELITOS DE IMPRENSA PELO JÚRI – AS PENAS IMPOSTAS – A PUNIÇÃO DE QUEM COMPRASSE LIVROS CONDENADOS PELA CENSURA – O *TAMOIO* E A *SENTINELA DA LIBERDADE À BEIRA-MAR DA PRAIA GRANDE* – A AGRESSÃO AO “BRASILEIRO RESOLUTO” – O QUE SE PASSOU NUMA BOTICA – O “PRONTO ALÍVIO” PARA AS BORDOADAS – UMA SESSÃO AGITADA NA ASSEMBLEIA – ATITUDE INDIGNADA DE ANTÔNIO CARLOS – UMA SESSÃO PERMANENTE – AS FAMÍLIAS FUGIAM ESPAVORIDAS – UM OFÍCIO DE INTIMAÇÃO – A ASSEMBLEIA VOTA TRANQUILAMENTE O ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO, NO DIA DA DISSOLUÇÃO, COMO A ASSEMBLEIA FRANCESA VOTAVA A GARANTIA DE DIREITOS, EM 1815, QUANDO OS ALIADOS ENTRAVAM EM PARIS.

**D**O ENUNCIADO do art. 7º sobre os direitos dos brasileiros, faltava à Assembleia regular apenas a *liberdade de imprensa*. O art. 23 dizia que “os escritos não seriam sujeitos à censura, nem antes nem depois de

impressos, e que ninguém seria responsável pelo que tivesse escrito ou publicado, salvo nos casos e pelo modo que a lei apontasse”. E o art. 24 dava “aos bispos a censura dos escritos publicados sobre dogmas e moral; e, quando os autores ou publicadores fossem da religião católica, o governo auxiliaria os mesmos bispos para serem punidos os culpados”. Era a intervenção do governo para a defesa da religião oficial.

O art. 23 foi imediatamente aprovado e o art. 24 foi apanhado pela dissolução da Assembleia, quando ainda em discussão. A Constituinte, em todo caso, manifestara já a intenção de dar à liberdade de imprensa uma garantia segura, não só votando o art. 23, mas, melhor ainda, discutindo e votando uma lei ordinária que não chegou a ser levada à promulgação e que regulava o assunto. Pedro I aproveitou mesmo esse projeto e tornou-o lei, depois de dissolvida a Constituinte. Era um grande passo no sentido daquela liberdade. O primeiro ato de D. João VI em favor dela foi o decreto de 2 de março de 1821, feito a pedido de “pessoas doulas e zelosas do progresso da civilização e das letras, que representaram sobre os embaraços que a *censura prévia* dos escritos opunha à propagação da verdade”. Continuava a censura, mas não prévia. Os impressores remetiam dous exemplares das provas de cada folha, sem suspensão dos ulteriores trabalhos, e os censores régios as examinavam, deixando prosseguir na impressão ou fazendo-a suspender.

Era quase nada, mas era o começo, apesar do decreto terminar com uma ameaça: “O rei não queria, com ele, abrir as portas à libertina dissolução no abuso da imprensa.”

Logo depois, as bases da Constituição portuguesa, nºs 8, 9 e 10, diziam que “a livre comunicação dos pensamentos era um dos mais preciosos direitos do homem e que todo cidadão podia conseguintemente, *sem dependência de censura prévia*, manifestar suas opiniões em qualquer matéria, contanto que houvesse de responder pelo abuso dessa liberdade”. Mais tarde veio à lei das Cortes de Lisboa, de 12 de julho de 1821, desenvolvendo aqueles princípios constitucionais, criando o júri para o julgamento dos delitos de imprensa, definindo esses delitos e suprimindo *deveras* a censura prévia, só disfarçadamente revogada em março. Os abusos da liberdade de imprensa eram assim classificados: 1º contra a religião católica romana; 2º contra o Estado; 3º contra os bons

costumes; e 4º contra os particulares. As penas variavam de cinco anos de prisão e multas a simples multas de 50\$000.

Em 1822, convocada já a Assembleia Constituinte antes da Independência, D. Pedro e José Bonifácio, para evitarem “doutrinas incendiárias e subversivas, princípios desorganizadores e dissociáveis” em uma época de agitação e de intensidade patriótica, baixaram o decreto de 18 de junho, *criando juízes de fato para os delitos de imprensa, em número de 24 e podendo os réus recusarem até 16, de modo a ficar o júri com 8 jurados*. Era o que vigorava quando a Constituinte votou o art. 23 do projeto de Constituição e o projeto especial que Pedro I fez lei depois da dissolução. Este projeto, elaborado pela Comissão de Legislação, foi a imprimir em 6 de outubro e estabelecia claramente que não haveria censura *nem antes nem depois* de impressos os escritos, incorrendo em penas: de um ano de prisão, com multa de 100\$000, quem abusasse da liberdade de imprensa contra a religião católica; de dez anos de degredo para as províncias remotas e multa de 800\$000 quem excitasse os povos à rebelião; de cinco anos de degredo e multa de 600\$000 quem atacasse a forma de governo representativo monárquico constitucional; de três anos de degredo e 400\$000, quem infamasse ou injuriasse a Assembleia ou o imperador. De dois anos de degredo e 200\$000, quem provocasse os povos à desobediência às leis; de seis meses de prisão e 50\$000, quem ofendesse a moral cristã ou os bons costumes; de seis meses de prisão e 200\$000 até 1:000\$000, quem caluniasse a empregados públicos; de três meses de prisão e 50\$000 até 400\$000, com indenização do dano, quem acusasse de crimes ou defeitos que tornassem odiosos ou desprezíveis os indivíduos. Para o julgamento desses delitos o projeto constituía um júri escolhido *entre 60 homens bons*.

A 23 de outubro passou o projeto em 1ª discussão, para entrar em 2ª nas vésperas da dissolução, quando questões de imprensa haviam azedado os ânimos e quando a tropa se revoltava contra ataques do *Tamoio* e especialmente da *Sentinela da Praia Grande*. Assim, a 8 de novembro, iniciado o debate, Vergueiro propôs que não se mantivesse *a pena de multa do duplo do valor do escrito para quem o comprasse*. Montezuma sustentou o “castigo merecido a quem comprasse escritos com doutrinas danosas à sociedade”, achando-o no caso “de quem compra objeto furtado”. Carvalho e Melo ainda foi mais longe: além do comprador, aquele em cuja mão fosse



encontrado o escrito sem tê-lo comprado, pagaria igualmente a multa do dobro do valor do livro. A Assembleia não quis castigar o comprador de escritos condenados e rejeitou essa parte do projeto.

E pouco mais fez, na sessão de 10 de novembro. Desde o dia 6 havia chegado à Assembleia a primeira notícia de que qualquer coisa de anormal se passava nos quartéis. Os oficiais, talvez os oficiais portugueses adidos aos corpos, talvez os comandantes, que quase todos eram portugueses de nascimento e não escondiam as suas ideias contrárias à Assembleia e à Independência, manifestavam desde algum tempo desgostos e irritação contra a *campanha jacobina* ou nativista da imprensa, principalmente contra a violência de linguagem da *Sentinela da Liberdade à Beira-Mar da Praia Grande*, cuja redação ou direção oculta fora atribuída aos Andradas, quando o jornal destes era o *Tamoio* e quando o próprio *Tamoio*<sup>166</sup> negava, em resposta ao *Correio do Rio de Janeiro*, pertencerem aos Andradas as doutrinas da *Sentinela*. E acrescentava mesmo: “A maneira de pensar e de sentir dos Andradas dista tanto da *Sentinela* que só a pueril ignorância do escrevinhador da carta ao *Correio* as podia confundir. Apesar dos latidos do *Correio*, o Brasil olhará para os Andradas agradecido, como para seus libertadores.” E tanto era verdadeira a nenhuma ingerência dos Andradas na redação da *Sentinela*, que neste jornal respondeu ao tópico citado e travou-se polêmica um tanto azeda entre ele e o *Tamoio*.<sup>167</sup>

É absolutamente inexato que o *Tamoio* houvesse agredido o imperador. Em todos os 35 números desse jornal não há uma nota de desrespeito a Pedro I; e contra os *oficiais portugueses*, que se irritavam, encontra-se apenas a afirmação de que os comandantes dos corpos não eram brasileiros e sim portugueses, como que a enxergar um perigo para a Independência, diante da portaria do ministro da Guerra mandando vir para o Rio os oficiais que haviam combatido contra o Brasil na Bahia.<sup>168</sup>

Exaltados os ânimos e havendo alguém, com o pseudônimo de “Brasileiro Resoluto” publicado na *Sentinela* um artigo julgado ofensivo pelos oficiais, e dous destes, o sargento-mor José Joaquim Januário Lapa

166. Coleção do *Tamoio*, nº 4, de 26 de agosto de 1823.

167. Coleção do *Tamoio*, nº 10.

168. Coleção do *Tamoio*, nº 33, de 6 de novembro.

e o capitão Zeferino Pimentel Moreira Freire, ambos do corpo de artilharia montada, atribuíram a autoria ao farmacêutico Davi Pamplona Corte Real, que tinha botica no Largo da Carioca, nº 15. Aproximaram-se os dous militares da botica, às 7<sup>1/2</sup> horas da noite de 5 de novembro, e espreitaram o farmacêutico, que conversava com José Martins. Logo este se retirou, o major ou sargento-mor Lapa entrou na botica e descarregou uma bordoadada em Pamplona, perguntando: “Você não é o *Brasileiro Resoluto?*” Seguiu-se segunda bordoadada e o capitão Moreira chegou a ameaçar com o estoque, que trazia na bengala. Tinham-se enganado, pois o farmacêutico não era o autor dos artigos. Mas, a violência contra um brasileiro, dentro de sua casa, praticada por oficiais portugueses, exaltou os ânimos. O caso foi levado no dia 6 ao conhecimento da Assembleia<sup>169</sup> e Antônio Carlos achou que deveria o assunto ser discutido com urgência, parecendo “original que ser brasileiro e ter sentimentos brasileiros servissem de motivo para uma agressão por parte dos que, não sendo brasileiros, estavam ao serviço do Brasil”.

O ministro do Império, Carneiro de Campos, depois marquês de Caravelas, que quatro dias depois teria de deixar o governo, viu no fato apenas “*a consequência dos excessos da liberdade de imprensa, pois muito se estava abusando dela*”. O seu ministério estava realmente sofrendo a oposição do *Tamoio*, enérgica e digna, com a crítica e censura aos atos ilegais e inconvenientes dos ministros da Justiça, da Guerra e da Fazenda. Carneiro de Campos, pessoalmente, não sofrera ataques no jornal dos Andradas; mas tomava as dores dos colegas de gabinete e propunha, como remédio à agressão sofrida por Davi Pamplona Corte Real, a urgente votação da lei reguladora da liberdade de imprensa – de uma lei regulando essa liberdade de modo que os ministros não continuassem a ser atacados naturalmente. Como remédio à agressão, era o único de que o ministro do Império se lembrava. Podia ser pior, porque podia ter-se limitado a dizer que Pamplona, como bom farmacêutico que era, tinha em casa o remédio para as cacetadas que levou. Foi generoso: não fez essa pilhéria, fez a outra!

A Assembleia mandou a queixa de Pamplona à Comissão de Justiça. Dous dias depois estava dado o parecer, opinando a comissão “*que o*

---

169. *Anais*, vol. VI, pág. 258.

*agredido devia recorrer aos meios ordinários e prescritos nas leis*". Era o "pronto alívio" para as pancadas. Montezuma, porém, divergia da comissão e queria urgência para o parecer. Achava o caso muito grave. Depois dele ninguém podia reputar-se seguro em sua casa: sempre tinha falado a favor do Brasil e receava que os oficiais lusitanos lhe fizessem o mesmo que haviam feito a Davi Pamplona – esses dous oficiais ou os *três admitidos ao serviço do Brasil*, vindos das tropas portuguesas que contra o Brasil se bateram.

A decisão ficou adiada. Na sessão seguinte, de 10 de novembro, o povo carioca, que sempre amou os escândalos parlamentares, encheu as galerias, de modo que os retardatários serviram-se da boa vontade do deputado Alencar para pedir lugar mesmo nos corredores do recinto, ou por detrás das cadeiras dos deputados. Alencar requereu isto e a Assembleia aprovou. O povo invadiu o recinto. Silva Lisboa protestou *contra a entrada tumultuária do povo na sala*. Antônio Carlos admirou-se de ver *que tinham tanto medo do povo e tão pouca tropa*, pois no meio do povo brasileiro a Assembleia nunca podia estar mal. Essa tirada do grande parlamentar provocou aplausos das galerias e dos próprios deputados, sendo o povo convidado a manter-se em silêncio. O presidente disse que "a Assembleia acabava de dar ao povo generoso da capital a prova mais irrefragável da confiança que nele tinha e por isso mesmo esperava que o povo se conduzisse com o acatamento e generosidade de sempre, porquanto, no caso contrário, ao primeiro sinal de aprovação ou desaprovação, romperia os trabalhos e levantaria a sessão".

E recomeçou o debate sobre o caso Pamplona, falando Antônio Carlos na indiferença da Assembleia diante da gravíssima denúncia contra a atitude de dous oficiais portugueses. E, como de costume, violento e sincero, teve frases causticantes: "Quando se perde a dignidade, desaparece também a nacionalidade!" – "Nada somos, se estúpidos vemos, sem os remediar, os ultrajes ao Brasil feitos por estrangeiros que assalariamos para cobrirem-nos de baldões!" Para ele, Antônio Carlos, a agressão era ao brasileiro que tinha à independência e que não amava o bando de inimigos que, por descuido nosso, se apoderaram de nossas forças. "Os cabelos se lhe eriçavam e o sangue fervia-lhe em borbotões à vista do atentado que pedia vingança." Poderia ser assassinado, continuou ele, mas o seu sangue gri-

taria vingança. Era preciso rejeitar o parecer e tomar decisão eficaz. Além de Pamplona, outro brasileiro fora atacado – o pernambucano Francisco Antônio Soares. Convinha dizer a Assembleia ao governo que *a Assembleia o autorizava a expulsar os autores do atentado*.

Martim Francisco falou depois, dizendo tratar-se de um atentado que atacava a segurança e a dignidade do Império e o próprio sistema político jurado. Pamplona fora agredido por ser “*brasileiro resoluto*” e os agressores “*eram oficiais perjuros que pagavam o benefício de os havermos incorporado à nação com traições, à espera da impunidade*”. Assim agradeciam “*o ar que respiravam, o alimento que os nutria, a casa que os abrigava e o honorífico encargo de defensores do Brasil!*”. Martim Francisco revelou à Assembleia a grave circunstância da *guarda haver assistido à agressão* sem se mover, tendo naturalmente recebido ordem para isso. Como suportar em nosso seio semelhantes feras?

Os aplausos interromperam o orador. O presidente, reclamando silêncio e não sendo atendido, suspendeu a sessão. No dia seguinte, 11, logo depois de aberta a sessão, graves notícias chegaram ao conhecimento da Assembleia. Antônio Carlos, compreendendo a gravidade do momento e sabendo *que a tropa havia estado em armas durante a noite, pondo a cidade em inquietação*, e que Pedro I se achava no seu palácio *rodeado de todos os corpos, até dos de artilharia*, propôs que a Assembleia *se declarasse em sessão permanente e enviasse uma deputação a Sua Majestade para indagar dos motivos de tão extraordinário movimento de tropas embaladas, prontas para o ataque, sem que houvesse razão para isso*. A indicação, considerada urgente, entrou em debate. Montezuma via “*em todos os semblantes pintada a inquietação que sobressaltava os habitantes do Rio, onde era geral a consternação e o susto e de onde as famílias fugiam espavoridas*”. Tinha pensado em propor a *suspensão da sessão*, mas concordava em que o alvitre de Antônio Carlos era o melhor, *não interrompendo o vínculo de união dos dous poderes*. Mesmo ameaçada já de dissolução, a Assembleia mostrava, à última hora, tranquilo desejo de harmonia com o Executivo e especialmente com o imperador, acreditando que “*ninguém se interessava mais pela causa da nação do que Pedro I*”.

Alencar não queria energia demasiada e pedia que a Assembleia fosse prudente. Talvez que o movimento das tropas fosse para garantia do

sossego público. Não podia acreditar em dissolução, porque certamente ela traria como consequência o *desmembramento das províncias*. O Império não seria mais império e o próprio imperador deixaria de ser imperador. Como se enganava o notável parlamentar! A dissolução foi feita sem desmembramento de províncias e o Império continuou a ser império, com Pedro I à frente... Infelizmente, a prudência de Alencar deu em resultado a zanga de Antônio Carlos. E Antônio Carlos, zangado, não era para graça! A precipitação era um defeito? Também a frouxidão o era!

Chegava nesse momento um ofício do governo, dirigido ao secretário Calmon, que o leu. Pedro I mandava dizer que os oficiais haviam *representado contra insultos à sua honra e contra a falta de decoro devido a Sua Majestade, sendo origem de tudo certos redatores de periódicos e seu incendiário partido*. Era a confissão da revolta da tropa contra o partido nativista, contra os Andradas e contra a crítica livre da imprensa – dessa imprensa que Rodrigues de Carvalho *nem queria ler para não tirar da leitura aflições e tormentos*. A campanha do *Tamoio* e da *Sentinela* produzia efeito no Rio e formava uma opinião acentuadamente contrária a membros do Ministério e aos oficiais portugueses que comandavam as tropas nacionais. Daí o levante militar comunicado por Pedro I à Assembleia, que, mesmo depois de recebido o *ofício-intimação*, ainda votou um dos dois artigos constitucionais relativos à liberdade de imprensa (o art. 23), como a Assembleia francesa votou garantia de direitos no dia da entrada dos aliados, em Paris, em 1815...

.....

## XVI

### *A dissolução\**

O PRONUNCIAMENTO DA TROPA – A RETIRADA PARA O CAMPO DE SÃO CRISTÓVÃO – O PARECER DA COMISSÃO QUERIA SABER QUAL O NÚMERO DOS RECLAMANTES E A CAUSA DO LEVANTE DAS TROPAS – PEDRO I INFORMA QUE A REVOLTA É CONTRA OS ANDRADAS E O SEU JORNAL – UM DEPUTADO QUE PEDE DEMISSÃO – O PRIMEIRO “NÃO PODE!” – JOSÉ BONIFÁCIO FALA – ANTÔNIO CARLOS EXPLODE – PENSA-SE EM MANDAR AS TROPAS PARA BEM LONGE – A PROPOSTA DE ANTÔNIO CARLOS, ALTI-VA E DIGNA, EM SUBSTITUIÇÃO DO PARECER MEDROSO DA COMISSÃO – AS TROPAS PARTEM DE SÃO CRISTÓVÃO – A IDEIA DA MUDANÇA DA ASSEMBLEIA PARA LUGAR SEGURO – O MINISTRO DO IMPÉRIO DE ESPADA À CINTA – OS OFICIAIS EXIGIAM RESTRIÇÕES À LIBERDADE DE IMPRENSA E A EXPULSÃO DOS ANDRADAS – O INTERROGATÓRIO DO MINISTRO – O DIREITO DE PETIÇÃO COM ARMAS EMBALADAS – A TROPA MARCHAVA PARA A CIDADE – A ASSEMBLEIA QUERIA OUVIR O MINISTRO DA GUERRA – O DECRETO DE DISSOLUÇÃO – A TROPA CHEGA... PARA PROTEGER A ASSEMBLEIA CONTRA QUALQUER INSULTO – OS PRETEXTOS PARA A DISSOLUÇÃO – PEDRO I DESMENTINDO A SI PRÓPRIO – A DISSOLUÇÃO FOI RESULTADO DO MEDO!

**R**ecebendo o ofício de Francisco Vilela Barbosa, depois marquês de Paranaguá, desde a véspera ministro do Império, com a substituição

---

\* Vide os *Anexos*.

do Ministério Carneiro de Campos (marquês de Caravelas), a Assembleia mandou-o à comissão para ter parecer. Enquanto se lavrava o parecer na sala das comissões e enquanto se resolvia a dissolução no acampamento de S. Cristóvão, pois Pedro I se achava à frente da tropa, “para evitar qualquer desordem”, como ele mesmo disse, a Assembleia, mesmo diante de um pronunciamento militar contra a liberdade de imprensa, *votava a liberdade de imprensa* na Constituição em estudo.

Pedro I, no ofício, mandava dizer à Assembleia que podia garantir a “*subordinação da tropa, o seu respeito às autoridades constituídas e a sua firme adesão ao sistema constitucional*”. O parecer da comissão louvou tudo isso e mais o acerto da providência tomada por Pedro I, pondo-se à frente dos amotinados e levando-os para o campo de S. Cristóvão. Mas, não podendo a comissão *formar juízo seguro sobre o extraordinário acontecimento, sobre o número dos oficiais reclamantes, sobre a natureza dos insultos, sobre os autores desses insultos saídos em jornais e sobre o partido incendiário, que não sabia qual era*, opinou que a Assembleia entregasse ao governo a tarefa de empregar todos os meios cabíveis para resolver a crise, indicando ao Legislativo as medidas necessárias.

Fora votada a sessão permanente à 1 hora da tarde. Às 6 horas chegou a resposta de Pedro I. “Sentia infinito que a Assembleia desconhecesse a crise, manifestada dentro do seu próprio recinto, a ponto de ter ela de levantar a sessão da véspera. Para satisfazer à Assembleia, porém, mandava declarar que os periódicos em questão eram a *Sentinela da Liberdade da Praia Grande* e o *Tamoio* e que os oficiais atribuíam aos três Andradas a influência no primeiro e a redação do segundo, sendo a “*consequência de suas doutrinas produzir partidos incendiários, de que o governo não podia calcular a força que tinham e poderiam adquirir*”. Não quis Pedro I indicar as providências legislativas a tomar: achava mais acertado que elas nascessem da sabedoria e luzes da Assembleia.

O pretexto, oficialmente declarado, para o movimento de tropas era irrisório até. Era mesmo falso, falsíssimo. Nem um número do jornal dos Andradas continha insultos ao imperador. A própria crítica ao Ministério demitido a 10 de novembro era feita a atos julgados inconstitucionais, sem ataques pessoais. Dos oficiais, o *Tamoio* apenas dissera que eram portugueses e não brasileiros. Carneiro da Cunha estranhou que do

sábio governo de Pedro I sáisse uma tal resposta, cheia de evasivas. Declarou mesmo que, se o governo não tinha outras providências a tomar, ele, deputado pela Paraíba, pediria a sua demissão, e Antônio Carlos gritou: *Não pode!* José Bonifácio declarou não dar parecer sobre a resposta, porque nela era incluído entre os incendiários. Estranhava apenas que as doutrinas incendiárias fossem só as do *Tamoio* e *Sentinela*, e não também as do *Diário do Governo* e *Correio do Rio de Janeiro*, que atacavam sempre a Assembleia e principalmente alguns dos seus membros.

Às 3 3/4 da madrugada estava lavrado o parecer sobre a resposta de Pedro I. Foi uma réplica chocha. A comissão não podia compreender como o governo se havia persuadido de que a Assembleia ignorava a crise, pois em seu ofício fizera sentir até que o acontecimento lhe era muito doloroso e se declarara em sessão permanente. Reconhecia ter *havido excessos nos periódicos citados e em alguns outros*, sem ter a coragem de dizer que esses outros eram os que defendiam o governo e as tropas. Declarava-se disposta a apressar a lei, corrigindo os abusos da liberdade de imprensa, *mas consentia que, se necessário fosse, o governo fizesse restrições a essa liberdade de imprensa*, votada horas antes, no art. 23 da Constituição.

Antônio Carlos afirmou *ter o governo avançado uma vergonhosa falsidade*, quando disse que os Andradas tinham influência nos escritos do jornal *Sentinela*. “*O ministro mentiu quando tomou semelhante pretexto para fazer acusação tão falsa e indigna.*” Se havia abuso da liberdade de imprensa, o governo que fizesse a sua obrigação e cumprisse a lei, *chamando a júri os autores* e não aplaudindo uma revolta. E Antônio Carlos continuou: “*Todavia, sempre agradeço ao governo o escolher-me para alvo dos seus tiros (honra que não esperava), como fez a outros colegas, iguais em sentimentos de liberdade, com aversão à escravidão. Sei que posso desagradar, que não tenho segurança apesar do título de deputado, mas em minha consciência devo falar com imparcialidade. Julgo o parecer manco. Não temos segurança. A Assembleia está coacta e não pode deliberar assim, porque nunca se delibera debaixo de punhais de assassinos. Diga-se ao governo que não há motivo para o movimento de tropas e que exponha o fim verdadeiro desse movimento; que não há senão as baionetas que perturbem o sossego público e que os apoiados das galerias nunca podem ser considerados como provas de inquietação. Fazê-lo, induz a crer que o governo não tem ao que*



se apegar para explicar o movimento sedicioso das tropas. Não admito restrições à liberdade de imprensa e penso que a tropa deve ser removida para maior distância.”

Com essas dignas e altivas palavras, Antônio Carlos propusera a seguinte emenda ao parecer: “Que se diga ao governo que a Assembleia não tem conhecimento de inquietação na capital, que não seja causada pela reunião repentina de tropas; que os *apoiados* do povo, que deram causa a levantar-se a sessão, não podem pela Assembleia ser considerados como prova de perturbações na capital; que as leis ordinárias são suficientes para reprimir os escritos chamados incendiários e quando haja falhas nas ditas leis, a que se está discutindo as suprirá; que as tropas que se afirmam serem subordinadas parecem, ao contrário, sediciosas, à vista dos seus atos; que a Assembleia, *na presença de uma força armada, mal reprimida pelo governo e indisposta contra membros seus*, se não acha em perfeita liberdade para poder deliberar e espera que o governo dê o preciso remédio, removendo as tropas para maior distância.”

As tropas, ao contrário, se aproximavam. Vergueiro, defendendo o seu *medroso* parecer, tentava justificar a parte dele, em que, dando razão aos oficiais, aconselhava o governo a restringir a liberdade de imprensa, como se os abusos dessa liberdade, regulados pelo decreto José Bonifácio, pudessem ser corrigidos por soldados embalados, em vez de jurados reconhecidos como *homens bons*. E, como as tropas se aproximassem, em vez de afastarem-se ou conservarem-se em S. Cristóvão, o que convinha já não era o último período da emenda Antônio Carlos, era a mudança da própria Assembleia, e foi o que propôs Carneiro da Cunha, sem indicar “o outro ponto do Império”. Entretanto, Martim Francisco ainda julgava possível fazer retirar a tropa para fora, seis léguas distante da capital, só mudando a Assembleia no caso da tropa não sair. Montezuma desejava que a tropa se retirasse para dez léguas de distância e não apenas seis. Afinal, foi lembrada a conveniência de ser convidado o ministro do Império a comparecer perante a Assembleia, sendo aprovado. Pela madrugada seguiu ofício pedindo o comparecimento do ministro, às 10 horas da manhã de 12, a fim de dar informações circunstanciadas. Só às 11 chegou Vilela Barbosa, com a sua espada à cinta. A Assembleia fez-lhe ver *que devia entrar desarmado*, obtendo dele uma resposta hipócrita: “*Esta espada é para defender a minha*

*pátria e não para ofender os membros desta augusta Assembleia. Portanto, posso entrar com ela.*” E entrou, tomando assento à esquerda do 4.º secretário.

O momento era solene. O presidente da Constituinte disse ao ministro: “Creio que V. Ex<sup>a</sup> sabe a que é chamado. A Assembleia, tendo de resolver sobre o estado em que nos achamos e esta capital, quer de V. Ex<sup>a</sup> esclarecimentos sobre os quesitos que me ordena proponha a V. Ex<sup>a</sup>.” O ministro começou a falar sentado, mas teve de levantar-se, a convite do presidente. Apesar de tudo, a Assembleia não se havia *avacalhado*. O ministro, nomeado na antevéspera, confessava não ter podido, em tão curto espaço de tempo, prevenir acontecimentos que causas anteriores haviam preparado. Chegara a pedir demissão logo que teve conhecimento dos sucessos, encontrando-se com Pedro I em caminho de S. Cristóvão e ouvindo de Sua Majestade que os seus serviços eram necessários. Ficou e soube que os oficiais queixavam-se de agressões do *Tamoio* a eles e ao imperador, exigindo: 1º, *que se coibisse imediatamente a liberdade de imprensa*; 2º, *que fossem expulsos da Assembleia os Srs. Andradas*, como redatores do *Tamoio* e colaboradores da *Sentinela*. Os oficiais exigiram as duas providências. Foi o ministro quem o disse.<sup>170</sup> Se dos ofícios remetidos não constava a existência das *duas exigências*, era porque o governo quisera evitar que se acreditasse que o Ministério procurava evitar a crítica da imprensa e porque não desejava merecer a justa acusação de fraco e ignorante, trazendo à Assembleia *uma pretensão tão inconstitucional como a da expulsão dos três deputados Andradas*.

Feita esta declaração, o ministro começou a ser interrogado pelo presidente, a todas as perguntas respondendo como réu ao juiz: – A representação dos oficiais foi de viva voz ou por escrito? – De viva voz e Sua Majestade *declarou logo inadmissível a expulsão dos Andradas*. – Para que retirou a tropa, se tinha confiança na sua subordinação? – Para evitar desordem e ficar a Assembleia em liberdade. – Para que está ela acampada? – É mais uma prova de subordinação. – Por que foram chamadas as milícias da corte e as de fora? – Nada posso informar sobre isso; *mas consta-me que se têm reunido mais tropas e que vão indo assim umas atrás das outras*. – Sabe se está reunido o batalhão dos libertos e se tem vindo buscar armas ao

170. *Anais*, vol. VI, págs. 300-301.

arsenal para levá-las a S. Cristóvão? – Não sei. – Que medidas ordinárias tem tomado o governo? – Devassa e punição dos culpados e a retirada da tropa. – Por que razão, estando a cidade em sossego, a tropa se conserva municuada de pólvora e bala? – Não me consta que o estejam, à exceção de algumas patrulhas.

Muitas outras perguntas foram feitas, de menor importância, pelos próprios deputados. O ministro respondia a todos e foi-se irritando a ponto de opinar que *a própria Assembleia se amotinara na véspera, levantando extemporaneamente a sessão*, e de declarar que já dissera talvez mais do que devia. O presidente então declarou que a Assembleia estava satisfeita. E voltando-se para o ministro: – Pode retirar-se!

Findo o interrogatório, discutia-se se o assunto devia ou não voltar à comissão, quando Alencar opinou que se devia primeiro resolver se *a Assembleia estava em estado de deliberar com liberdade ou se se sentia coacta, podendo parecer que agia sob pressão da tropa*. Era preciso, na sua opinião, antes de continuar o debate, *dizer à tropa que voltasse aos quartéis*. Com a tropa acampada, ameaçadora, nada se podia fazer senão suspender a sessão ou então, caso a crise perdurasse, *dissolver-se a Assembleia*. – Dissolver nunca!, gritou Antônio Carlos. – Dissolver, nunca!, gritaram das galerias.

Havia indecisão. Montezuma então lembrou que se ouvisse também o ministro da Guerra. Silva Lisboa achou isso indecente e opinou que a tropa, *peticionando*, exercera um direito constitucional. Se havia perigo para a segurança pública, era ao Executivo que cabia providenciar e não à Assembleia. Silva Lisboa ainda disse muita cousa em favor do governo; mas, mal acabara o discurso, já Alencar caía-lhe em cima: “Deixemos os velhos dizer o que quiserem; mas advirtamos-lhes que, apesar da diferença de idade, os moços também têm prudência suficiente para pensarem nos negócios da nação.” Como sujeitar-se a Assembleia à tropa amotinada? O melhor seria mudá-la para outro ponto do Império...

Antônio Carlos, estranhando a doutrina do *direito da tropa peticionar com armas embaladas*, concordou que se ouvisse o ministro da Guerra e disse que o governo tivera juízo em não concordar com a expulsão dos três Andradas. Também, se o fizesse, se concordasse com a exigência da tropa, os Andradas *não teriam dúvida em largar os seus lugares, para serem substituídos por outros que tudo aprovassem...*

Falou, por último, José Bonifácio. A tropa já partira de S. Cristóvão e marchava para a cidade, quando o Patriarca da Independência pediu, com Montezuma e Antônio Carlos, a presença do ministro da Guerra, embora reconhecesse que ele, homem octogenário, tendo entrado para o governo dous dias antes, nada poderia adiantar. Foi então aprovado que se chamasse o ministro da Guerra; mas as tropas já estavam perto. Houve certo reboliço na Assembleia, ao saber-se disto. Uns queriam e outros não queriam continuar a sessão. Antônio Carlos opinou que se continuasse a sessão, mesmo cercada a Assembleia pela tropa. O presidente disse que, cercada, a Assembleia nada podia fazer.

Chegava nesse momento, antes da tropa, um oficial com o decreto da dissolução. Pedro I declarava que a Assembleia *havia perjurado do juramento solene e que a dissolvia, convocando logo uma outra constituinte para trabalhar numa Constituição que ele, imperador, apresentaria e que seria duplicadamente mais liberal do que a que se estava fazendo*. Ver-se-á, mais adiante, que nem houve outra constituinte e nem a Constituição de 25 de março de 1824 foi mais liberal do que a redigida por Antônio Carlos, e antes copiou-a quase integralmente.

Terminada a leitura e a cópia do decreto de dissolução, chegou a tropa e cercou o edifício “*para proteger os deputados de qualquer insulto que se lhe pretendesse fazer*”. Trejeitos de comediantes! Em todo caso, o presidente declarou ao oficial: “*Pode dizer a Sua Majestade que a Assembleia se dissolve.*” E dissolveu-se, à 1 hora da tarde, de 12 de novembro, tendo estado em sessão permanente durante 27 horas, sem que os deputados descansassem um minuto ou tomassem qualquer refeição, firmes e calmos nos seus postos. Vencia a força. Vencia a tropa, que cercava a Assembleia *para protegê-la*. Foi justamente receando esse gênero de proteção que a Constituição francesa de 1791, no seu art. 5º, estabelecia “*não poder o governo fazer passar ou acampar nenhum corpo do Exército na distância de trinta mil toesas ou mais de cinquenta quilômetros da Assembleia, a não ser em virtude de requisição sua*”.

Vencia a tropa. Pedro I procurou justificar o seu ato, isto é, o ato da tropa, feito por seu intermédio, com um manifesto e uma proclamação, além de um decreto explicativo do primeiro: “*Nem todos os deputados eram perjuros, e sim apenas aqueles facciosos que anelavam vinganças, ainda à custa*

*dos horrores da anarquia.*<sup>171</sup> Ambos esses documentos *mentem*. Os motivos alegados como justificativos da dissolução *são infundados*.

1º – “Se a Assembleia não fosse dissolvida, *seria destruída a nossa santa religião* e nossas vestes seriam tintas de sangue.” Não é exato. Não há um ato, um gesto, uma palavra de *um deputado*, quanto mais da maioria da Assembleia, no sentido de reduzir sequer a força oficial da religião católica. Em dous capítulos anteriores isso ficou demonstrado, pois a Assembleia limitou-se a garantir, com restrições, o culto doméstico e o culto público, dentro das igrejas, para as demais religiões, não admitindo mesmo a hipótese de poderem gozar de direitos políticos os membros das comunhões cristãs. A Assembleia, votando a liberdade religiosa nos termos referidos, ficou onde estavam os gregos e romanos, *que só consideravam cidadãos aqueles que tomavam parte no culto religioso da cidade, pois era dessa participação que lhes vinham todos os direitos civis e políticos, permanecendo estrangeiros os homens de outros cultos ou sem culto algum, privados até do direito de propriedade.*<sup>172</sup> E Pedro I, que criticava essa atitude da Assembleia, era quem dava a gratificação de 400\$000 ao *pastor protestante* de Nova Friburgo!

2º – “Ameaças à minha imperial pessoa nos periódicos.” Não é verdade que os Andradas houvessem ameaçado no *Tamoio* ou na *Assembleia* a pessoa do imperador. Em capítulos posteriores esta acusação será destruída com documentos irresponsáveis, dos quais ressaltará a evidência da grande consideração por eles dispensada, até o último momento, ao imperador, mesmo depois de maltratados por Pedro I, de ameaçados de expulsão e de presos e deportados. Se as ameaças foram feitas em outros periódicos, o que tinha a *Assembleia* com isso?

3º – “Não havia em toda a Assembleia uniformidade dos verdadeiros princípios que formam os governos constitucionais e a harmonia dos poderes divididos.” É inexato. A Assembleia respeitou sempre esses princípios e manifestou constantemente, em dezenas de pareceres aprovados, o intuito de deixar ao Executivo liberdade de agir, mantendo a harmonia entre os poderes. O próprio Antônio Carlos – o mais trêfego e ardoroso dos três Andradas – timbrou em guardar o respeito devido à esfera de

171. Decreto de 13 de novembro de 1823.

172. Fustel de Coulanges, *La Cité Antique*, págs. 226 e segs.

ação dos poderes, dentro da Assembleia; e, nos artigos do *Tamoio*, que são evidentemente seus, pelo estilo e pelas doutrinas, fazia questão absoluta dessa harmonia e criticava a intervenção do ministro da Justiça em matéria legislativa e judiciária.<sup>173</sup>

4º – “Continuados ataques ao Poder Executivo.” É falso, a menos que D. Pedro I quisesse chamar de *ataques ao Executivo* o exercício, pela Assembleia, de suas atribuições fiscalizadoras, em termos cortesês, absolutamente cortesês. Mesmo no *Tamoio*, as críticas aos atos de dous ministros eram feitas em linguagem elevada, embora enérgica, sempre no terreno dos princípios e sem ofensa, como se verá em outro capítulo.

5º – “Pretendeu-se restringir em demasia as atribuições que competiam, pela essência dos governos representativos, ao chefe do Poder Executivo, ao imperador.” Também este motivo era infundado. Os *Anais* estão cheios de pareceres opinando pela competência do Executivo, mesmo nos casos em que Pedro I tinha dúvidas e consultava a Assembleia, como “o da conjuração em S. Paulo em oposição às ordens de Sua Majestade”, no qual a Assembleia deixou ao governo “o livre exercício de suas competentes atribuições”;<sup>174</sup> e o do caso dos oficiais portugueses adidos à guarnição do Rio, julgado gravíssimo pelo Assembleia, sem, contudo, deixar de reconhecer explicitamente “que a deliberação a respeito era da competência do governo”. Parece, porém, que o imperador estava principalmente magoado com o art. 3º da lei das promulgações, tirando-lhe o direito de sanção às leis constituintes e reconhecendo-o apenas nas ordinárias. Este ponto já foi estudado e é princípio incontestado o que adotou a Assembleia. Pedro I resistiu. Queria sancionar as leis da Constituinte, inclusive a Constituição, e chegou a mandar seus ministros requererem sessão secreta para esse fim, sem conseguir que a Assembleia voltasse atrás. Afinal promulgou seis das leis votadas, independentemente de sanção. Não tinha o direito de aludir a isto como motivo para dissolução.

6.º – “Um dos meios escolhidos como seguro era semear a discórdia entre os cidadãos nascidos no Brasil e em Portugal, chegando-se até à malignidade de inculcarem como abraçado o pérfido, o insidioso

---

173. Coleção do *Tamoio*, nº 2, de 19 de agosto.

174. *Anais*, Vol. V, pág. 123.

projeto de união com o governo português.” A Assembleia não fez nada disto. Ao contrário, votando a Constituição, considerou *brasileiros todos os portugueses que expressa ou tacitamente se houvessem ligado à sociedade brasileira*. Ninguém mais que Pedro I atacou os portugueses, até com insultos e injúrias pesadas, nos seus manifestos espetaculosos e nos seus próprios decretos. Foi Pedro I quem comunicou à Assembleia a chegada de um navio português, com o marechal Luís Paulino, cujo desembarque julgava não convir ao Brasil.<sup>175</sup> Foi Pedro I quem acabara por confessar que a portaria mandando adir os oficiais portugueses era impolítica, pelas desconfianças e azedumes existentes nos ânimos ressentidos da luta da independência”.<sup>176</sup> Quer isto dizer que o imperador dava razão aos ataques feitos pelo *Tamoio* e por Antônio Carlos em discurso contra o seu ministro da Guerra, marquês de Lajes, cuja conduta, com a portaria de 2 de agosto, *chamando os oficiais portugueses da luta da Bahia para o serviço do Brasil*, despertara desconfianças e receios muito fundados. Que se tramava a união do Brasil a Portugal novamente, é fora de dúvida. Em outro capítulo, sobre o *Tamoio*, se verá que até aos chefes dos nativistas, Antônio Carlos, mandara o rei de Portugal convidar para um trabalho naquele sentido, recebendo a resposta que merecia de um tão nobre espírito e tão puro coração de patriota.

Os motivos dados pelo imperador, para justificar a dissolução da Assembleia, eram infundados, falsos mesmo.<sup>177</sup> As manifestações populares das galerias da Assembleia aos Andradas, classificados por Pedro I como “*apoiados tão extraordinários, como escandalosos, capazes de degenerar em conflito e cenas trágicas*” (quanto exagero!), não podiam sequer ser enumerados entre os motivos da dissolução. Quando elas se deram, já Davi Pamplona tinha levado bordoada dada por oficiais portugueses e já a tropa estava revoltada, de armas embaladas, *exigindo* (disse-o o próprio ministro) exigindo a expulsão dos Andradas e a supressão da liberdade de imprensa. Os aplausos aos Andradas, posteriores ao levante, não podiam ter concorrido para ele. A alegação, além de feita com visível exagero, era inepta. Os motivos dados para justificar a dissolução eram falsos e ineptos,

175. *Anais*, Vol. V, pág. 72.

176. *Anais*, Vol. VI, pág. 183.

177. Manifesto e proclamação de 13 de novembro de 1823.

apesar de Pedro I dizer que o seu gesto brutal era feito “com a única ambição de adquirir cada vez mais glória para si e para o Império”. A prisão dos Andradas, de Montezuma, do padre Belchior Pinheiro e de todos os deputados era “uma medida de polícia, própria para evitar a anarquia e *para poupar a vida desses desgraçados* [os presos], cujas famílias seriam protegidas pelo governo”. A salvação da pátria assim o exigia, diz o manifesto. Pedro I não sabia ao certo se a prisão dos Andradas, injusta e ditada pelo medo da tropa revoltada, fora para salvar a vida dos presos ou para salvar a pátria; e, como não era para uma coisa nem para outra e sim apenas para satisfazer a vingança dos oficiais portugueses, o imperador alegou ao mesmo tempo aqueles dous motivos e salvou ao mesmo tempo a pátria e *os desgraçados*, comprometendo o seu nome. Devia Sua Majestade ter *tremido* ao escrever tais cousas contra os Andradas: contra José Bonifácio, Patriarca da Independência e guia esclarecido do imperador; contra Antônio Carlos, a cabeça pensante da Constituinte, o amigo que não perdia ocasião de render homenagens a Pedro I; contra Martim Francisco, seu ministro da Fazenda, seu colaborador na obra da consolidação das finanças arruinadas por D. João VI; contra Montezuma, espírito reto e culto, colaborador independente e dedicado da formação constitucional do Império – *desgraçados*, todos quatro, por terem, com fundamento, como veremos adiante, desconfiado da ação dos oficiais portugueses e só por isso maltratados e coagidos por Pedro I, que, por sua vez, cedia à coação da tropa, certamente para não ser ele próprio maltratado.

Que tudo era pretexto para vingança das tropas, prova o fato de terem elas *exigido* (expressão oficial) apenas duas cousas: a expulsão dos Andradas, que defendiam a Independência contra os planos revelados em documento recebido pelo próprio Antônio Carlos; e as restrições *à liberdade de imprensa*. A primeira exigência era puramente vingativa. A segunda era mero pretexto, pois *a lei de restrições à liberdade de imprensa*, que a Constituinte estava votando, com a colaboração eficaz dos Andradas, foi o que Pedro I, *sem oposição da tropa reclamante*, achou de melhor para satisfazer às necessidades do momento.<sup>178</sup> Se o projeto que a Constituinte fazia para corrigir os abusos da liberdade de imprensa era tão bom que Pedro I

---

178. Decreto de 22 de novembro de 1823.



o fez lei; e se justamente a exigência da tropa quanto às restrições a essa liberdade foi motivo para a dissolução, está fora de dúvida que a Assembleia dissolvida *não estava contrariando os intuitos do governo neste particular*. O decreto de 22 desmentia o decreto de 12, e Pedro I desmentia-se a si próprio, com dez dias de intervalo.

Presos os Andradas e outros deputados, o imperador mandou abrir devassa sobre os sucessos de 10, 11 e 12 de novembro, relativos à manifestação que o povo fez aos mesmos deputados, dentro e fora da Assembleia.<sup>179</sup> Os aplausos que Pedro I chamou de “sediciosos” deram-se no dia 10, sendo então suspensa a sessão, sem perturbação da ordem e apenas por não poder o presidente impedir a intervenção das galerias, como frequentemente se dá nos parlamentos. A sessão de 11, que durou 27 horas a fio, *não foi mais perturbada por aplausos*. Como, pois, julgar sedicioso o procedimento do povo e dizer que ele impediu, *durante três dias*, a livre manifestação dos deputados, dentro da Assembleia? Pois não eram esses aplausos um protesto contra a intervenção dos oficiais portugueses, revoltados desde o dia 6, e uma prova da solidariedade do povo com os deputados coagidos pela tropa, que fazia exigências? Antes desse *movimento pacífico* do povo, não tinha havido o *movimento armado* da tropa? Se o imperador, no decreto da devassa, confessava que a atitude *sediciosa* do povo se manifestara a 10, 11 e 12 (os *Anais* só se referem à de 10); e se o mesmo imperador confessava que a 8, a tropa *acampada, armada e municada, exigia cousas impossíveis ou inadmissíveis*, conforme declaração do ministro do Império,<sup>180</sup> não há lógica capaz de demonstrar que os sucessos de 10 haviam determinado as exigências anteriores de 8, e, portanto, a dissolução da Assembleia.

São argumentos irrespondíveis, tirados de documentos firmados pelo imperador e que constam da coleção de leis do Império. As “pessoas armadas que, dentro e fora da Assembleia, a 10, sustentaram proposições e discursos desorganizadores” (como diz o decreto que mandou abrir a devassa sobre o procedimento do povo, esquecendo a devassa sobre o movimento da tropa), já conheciam oficialmente o procedimento revo-

179. Decreto de 24 de novembro de 1823.

180. *Anais*, Vol. VI, pág. 301.

lucionário dos oficiais que, a 6 e a 8, espancavam jornalistas *por palpite* e exigiam de Pedro I, vítima eterna das exigências armadas, determinadas providências *inadmissíveis e inconstitucionais*, na expressão sincera do ministro do Império.

O único motivo verdadeiro do ato da dissolução é o que não consta de documento algum, mas que as contradições dos documentos e a inépcia dos fundamentos deixam bem claro – *o medo!*

.....

## XVII

### O Tamoio

O PROGRAMA DO JORNAL – NÃO TINHA POR FIM ATACAR PESSOAS – CRÍTICA A ATO DO EXECUTIVO QUE INVADIA ATRIBUIÇÕES JUDICIÁRIAS – O MINISTRO DA GUERRA ADIANTAVA DINHEIRO AOS OFICIAIS E O DA FAZENDA CONCEDIA ISENÇÃO DE DIREITOS SEM LEIS QUE OS AUTORIZASSEM A FAZÊ-LO – ALUSÃO A BAIXEZAS DE DOUS MINISTROS – OS ANDRADAS NÃO VOLTARIAM AO MINISTÉRIO DESONRADO PARA SEMPRE – INDIVÍDUOS QUE ADULAVAM PEDRO I – O CHUMBISMO – PALAVRAS INDIGNADAS DE JOSÉ BONIFÁCIO – UM LOUVOR A PEDRO I – DEFESA DE PEDRO I, ACUSADO POR UM JORNAL DE PERNAMBUCO – OUTRA ALUSÃO AOS ADULADORES – APELO A PEDRO I PARA SALVAR A NAU DO ESTADO – ANTÔNIO CARLOS CONVIDADO A TRABALHAR CONTRA A INDEPENDÊNCIA – A RESPOSTA ALTIVA E IRÔNICA QUE ELE DEU – MANIFESTAÇÃO DE RESPEITO E ACATAMENTO A PEDRO I, A QUEM *O TAMOIO* AFINCADAMENTE AMAVA – FOI ESTE O ÚLTIMO *INSULTO* DOS ANDRADAS AO IMPERADOR, RETRIBUÍDO COM O DESTERRO.

**A** LINGUAGEM DO JORNAL *TAMOIO*, redigido pelos Andradas, foi pretexto para a dissolução e para a revolta das tropas, que se queixavam “dos insultos de alguns periódicos, atacando-os na sua honra e probidade; e mui particularmente das injúrias dirigidas contra Sua Majestade e falta de

decoro e respeito para com sua augusta pessoa, sendo até ameaçada a sua existência física e política no periódico intitulado *Tamoio*".<sup>180A</sup>

O jornal dos Andradas saiu, pela primeira vez, a 12 de agosto de 1823, e dele foram publicados 35 números até 12 de novembro, data da dissolução, quando se deu a prisão dos seus redatores, seguida da deportação. Tinha no alto da página os versos:

*"Tu vois de ces tyrans la fureur despotique;  
Ils pensent que pour eux le ciel fit l'Amérique."*

Propunha-se o *Tamoio* a combater todos os atos inconstitucionais de qualquer dos poderes: "O nosso fim não é atacar a pessoa, nem prostituir-nos ao furor dos partidos". E, logo no 2º número, de 19 de agosto, dizia: "Ao mesmo tempo *que o imperador se esforça para persuadir-nos de sua constitucionalidade e dar provas dela*, alguns dos seus ministros se esmeram em desmenti-lo, obrando na razão inversa *dos seus nobres e generosos sentimentos e comprometendo na opinião pública o seu augusto nome*. Esta acusação parecerá, a princípio, muito dura e até injusta, mas desde já rogamos aos nossos leitores não precipitem seu juízo em matéria de tanta consequência".

Criticava o *Tamoio* o decreto de 17 de julho,<sup>181</sup> que declarava sem efeito a segunda devassa sobre os acontecimentos de S. Paulo, porque esses acontecimentos eram mais "uma produção de rivalidades particulares do que tenção declarada contra Pedro I", mandando pôr os presos em liberdade. O jornalista julgava anticonstitucional o decreto, por invadir as atribuições dos outros dous poderes: do Legislativo, único que podia lançar um véu sobre crimes e suspender a espada da justiça; e do Judiciário, paralisando a marcha de um processo em andamento. Pensava o *Tamoio* que o ministro da Justiça nem devia desculpar-se "com a ordem do imperador", porque "bem sabia que o monarca é um poder neutro, *rodeado de amor e respeito* e posto no cume do edifício político, não para invadir as atribuições dos outros, mas para os manter e conservar nas suas órbitas; e

---

180A. Palavras do ministro do Império. *Anais*, Vol. VI, pág. 300.

181. O decreto é de 16, publicado a 17 de julho.

bem sabia ainda que os ministros de Estado eram os responsáveis pelos atos que referendassem”.

Nada no artigo revelava falta de decoro e respeito à pessoa do imperador. Em outro lugar do mesmo nº 2, coluna de colaboração (de correspondência, como se dizia então), equivalente aos “*a pedido*” de hoje em dia, duas cartas eram publicadas: uma, assinada por “*Constitucional às direitas*”, acusava o ministro da Guerra de haver invadido as atribuições da Assembleia com as portarias *que adiantavam dinheiro a oficiais*; e o ministro da Fazenda de haver dado *livre entrada a objetos sujeitos a direito*, sem autorização legal; outra, assinada por “*Analisador*”, contava que Pedro I tinha a seu lado, no teatro, indivíduos com os nomes de Gordilho, Berquó e Valente, ao passo que dous ministros permaneciam de pé, por trás das cadeiras, constituindo isso uma baixaza deles.

No nº 3, de 22 de agosto, o jornal combatia o decreto de 16 de julho,<sup>182</sup> que proibia a distinção de nascimento entre brasileiros e portugueses, sem qualquer ofensa a Pedro I, nem mesmo alusão à sua pessoa; e publicava uma carta em que se comentava o pedido de sessão secreta, feito por dous ministros, para a Assembleia resolver a respeito do art. 3º da lei da promulgação dos atos legislativos, atribuindo-se o pedido ao desejo de fazer rejeitar esse art. 3º, que tirava ao imperador o direito de sancionar ou *vetar* leis constituintes, para lisonjear Pedro I.

No nº 4, de 26 de agosto, havendo o *Correio do Rio de Janeiro* atacado os Andradas, publicou o *Tamoio* uma carta de resposta, em que se dizia que os ataques eram “resultado do receio de que os Andradas voltassem ao governo, mas que eles se respeitavam muito para não voltarem ao Ministério desonrado para sempre”. Não queriam ser objeto de ódio dos brasileiros “de envolta com os *Tigelinus*, Rufinos, Narcisos e Eutrópios e os ineptos Motas, *que enganavam e conduziam ao abismo um inexperto príncipe*”. Mas, “que tremessem os traidores e insensatos, pois o leão acordaria e ai dos que tivessem abusado da sua boa fé!” Era, como se vê, uma carta, um comunicado, mas sem ataque ao imperador e sim apenas aos que o cercavam.

---

182. Deve ser a decisão dessa data, nº 106, da pasta da Justiça.

No nº 5, de 2 de setembro, apareceu, sob a forma de carta, assinada por *Tapuia*, um longo artigo contando uma visita a José Bonifácio, repetindo palavras deste sobre a sua saída do governo e dizendo que contra o Patriarca da Independência haviam formado os *pés de chumbo*, os *corcundas*, os *áulicos e facciosos de todo calibre*, da Assembleia e de fora dela, proclamando o *chumbismo*. José Bonifácio estava ainda doente, atacado de erisipela, com licença da Assembleia para ir a S. Paulo. Se queria partir, não era por falta de ânimo, mas também não queria comparecer como réu, para defender-se das acusações que deram em resultado a sua saída do governo, perante o tribunal “dessa vil chusma de patifes e celerados que tinham o luciferino gostinho de morder com raiva hidrófoba a reputação de qualquer homem sábio e virtuoso”.

José Bonifácio andava magoado, com justa razão, pela mudança que se operara no espírito de Pedro I e da qual resultara a queda do seu Ministério, a 17 de julho. As frases a ele atribuídas por *Tapuia*, na carta que esse número do *Tamoio* publicou, deviam ser verdadeiras. Se não fossem não teriam saído no próprio jornal dos Andradas. A outra, vale a pena transcrevê-la toda: “Quando eu, no meu retiro de Outeirinhos de Santos ou de Monserrate, na Parnaíba, entre os meus livros, pedras e reagentes químicos, repassar pela memória os honrados amigos que aqui deixo – *Corcundas, anarquistas, pés de chumbo, ladrões, alcoviteiros* e outras lesmas *utriusque sexus*, que se creem ser gente de polpa, então me consolarei de que, metamorfoseados no túmulo seus poucos miolos em matéria sebácea, segundo as observações do meu defunto mestre Fourcroix, poderão ser, ao menos depois de mortos, úteis para alguma cousa neste mundo e darem luz afoguada em alguma estribaria de bestas de alquilé. E será justo que em vez da epígrafe infernal que se lhes deveria pôr na campa – *Hic semper ternus horror inhabitat* – se pusesse logo – *Fiat lux!*”

Eram alusões ferinas a indivíduos que cercavam Pedro I nas suas excursões conquistadoras, das quais, por vezes, segundo a crônica, voltava com as costelas partidas, obrigado a dizer que caíra do cavalo. Havia também alusões aos *pés de chumbo*, aos portugueses que o odiavam, oficiais ou não.

No nº 9, de 11 de setembro, há louvores a Pedro I, por haver desistido do propósito de incorporar aos corpos do Exército do Rio os oficiais portugueses da Bahia e de Pernambuco, “abutres esfaimados, que, na

sede insaciável do sangue brasileiro, pareciam ter sobrepujado as feras mais indômitas das matas”. Referia-se ao que os soldados portugueses haviam feito na Bahia e louvava também o ministro da Guerra, por ter revogado a portaria anterior, de 2 de agosto, mandando vir da Bahia os oficiais portugueses derrotados pelos brasileiros e pela esquadra do almirante Cochrane. Julgava mesmo o *Tamoio* que estava restituída a paz e a serenidade do espírito ao povo e concluía: “Conheçam D. Pedro e o público, que não é o baixo espírito de partido que guia a nossa pena.” E tanto não era que, tendo elogiado o ministro da Guerra por um ato, censurava-o por outro, que valia por uma invasão de poderes – aquele em que se abonava a cada oficial 50\$000 para uniforme, descontando-se 1/8 do soldo mensalmente. Havendo corrido o boato de que o governo mandara suspender a circulação da moeda com as armas do Império, louvou o desmentido oficial a esse boato. Era o exercício da crítica feita com justiça e imparcialidade.

No nº 11, de 16 de setembro, defendeu o *Tamoio*, em editorial, o imperador, então acusado pelo jornal *Sentinela da Liberdade*, de Pernambuco, de ameaças à Assembleia e de coação aos deputados. Não havia, disse o *Tamoio*, “nem sombra de medo na Assembleia, nem o mais leve indício de ameaça”.

No nº 14, um artigo analisava a conduta de Portugal e desconfiava dos seus intuitos e no nº 15 era acusado o ministro da Fazenda por alugar o prédio da Rua Ouvidor, 137, por 240\$000 anuais, valendo mais, só porque Francisco Maria Gordilho Veloso de Barbuda, que o alugou, era gentil homem da Câmara de S. M. Imperial.

No nº 21, de 9 de outubro, publicou uma carta de João Claro a Brás Escuro, com perguntas e respostas, entre as quais: “– O que é opinião pública? – É qualquer calúnia, asneira, inépcia má que sai à luz em letras de forma, contanto que apareça à face do mundo em certos periódicos, por certos indivíduos, de certa súcia. Assim, para ter essa opinião pública, basta beijar traseiros altanados e dizer desaforos especialmente aos Andradas. – O que é patriotismo? – Respondem alguns que são grelos de abóboras, que servem quando há falta de lombo de porco ou carne de vaca para fazer a cambuquira dos paulistas e encher, bem ou mal, a barriga. Isto não é claro para todos: o que, porém, é evidente é ser o patriotismo do tempo aquela nobre virtude que, para se conservar o que se tem adquirido por fas ou por

nefas, defende com o mesmo entusiasmo os Ledas, os Berquós e os Gordilhos. Patriotismo é adular o Ministério e não ler o *Tamoio*.”

Está claro que todas essas frases injuriosas se dirigiam aos indivíduos que adulavam Pedro I, sem que houvesse ânimo de injuriar ao próprio imperador. Além disso, eram frases de um *comunicado* e não de artigo da redação, como o do nº 22, de 11 de outubro, em que o ministro da Guerra era chamado traidor, porque, negando ter mandado vir oficiais portugueses da Bahia, via-se desmentido por um jornal daquela província, onde se publicara a portaria relativa ao embarque de soldados e inferiores portugueses para o Rio, para aqui servirem durante quatro anos. O *Tamoio* achava que era mau processo de consolidar a Independência e era uma mascarada traição.

Os ataques eram sempre motivados por atos julgados ilegais, violências, arbitrariedades dos ministros da Justiça, da Fazenda e da Guerra, ou julgados perigosos à causa da Independência. No nº 23, publicado a 14 de outubro, o *Tamoio* receava da atitude de Portugal, previa borrasca, via nuvens carregadas, das quais estava prestes a desprender-se o raio estragador. E perguntava: *Onde os pilotos que hão de salvar a nau à mercê das ondas? Grande Deus, mostrai-os ao nosso amado imperador.*

Amado imperador! Era como o *Tamoio*, no seu 23º número, ainda tratava Pedro I. Tinha o jornalista razão para rezeir da atitude de Portugal? Nem há dúvida que tinha. O próprio Pedro I mandara à Assembleia, em 10 de setembro, um ofício documentado, provando que *não era de amigo* a conduta do governo português. Comunicava ele, por intermédio do ministro do Império, que o marechal Luís Paulino chegara de Lisboa, a bordo do bergantim *Treze de Maio*, com bandeira parlamentar, por não ter sido recebido na Bahia, lugar do seu destino em comissão de el-rei de Portugal, que ainda não sabia da vitória de 2 de julho contra as forças portuguesas. De fora da barra esperava o marechal Luís Paulino permissão para desembarque, que lhe fora negado pelo governo, *visto haver declarado não trazer ordem de reconhecer a independência do Império e achar-se Pedro I resolvido a não entrar em conferência nem ajustes com o governo português, sem a condição sine qua desse reconhecimento.* Da réplica do marechal, feita ainda fora da barra, consta que a sua missão era apenas *a de fazer cessar as hostilidades na Bahia.* Naturalmente, *fazer cessar* em favor de Portugal.



Pedro I não achava conveniente o desembarque do marechal e perguntava à Assembleia se não seria melhor fazer voltar o bergantim para Lisboa, pois já oficiara ao marechal “*não permitir o seu desembarque por causa da situação hostil dos dous países*”.

A missão do marechal aqui enviado por D. João VI, depois do golpe que dera em maio, era de união do Brasil com Portugal. Os documentos publicados o dizem e deputados diversos energicamente protestaram.<sup>183</sup> As próprias comissões reunidas que deram parecer a respeito opinaram que, no caso do desembarque do emissário português, “*fosse ele bem guardado por uma guarda que evitasse qualquer comunicação*” e que, no caso de “*não se legitimar o marechal com o caráter parlamentar*”, “*fosse apresada a embarcação com todos os seus pertences, considerados todos os de bordo como prisioneiros*”.

Se assim era e se o governo e a Assembleia verificavam oficialmente a existência de intuítos contrários à Independência, da parte de Portugal, por que considerar criminosa a atitude do *Tamoio*, em defesa da Independência e em oposição à entrada de oficiais adversários para os corpos do Rio? A revolta dos oficiais e da tropa não seria resultante do despeito por se verem descobertos e por sentirem a causa portuguesa perdida diante do insucesso da missão chegada a bordo do *Treze de Maio*?

Antônio Carlos tinha bem razão em reear qualquer golpe contra a Independência. Portugal mesmo lhe dera a prova evidente e escrita de que se tramava. O conde de Subessera, primeiro ministro de D. João VI, escrevera de Lisboa ao redator do *Tamoio*, “*pedindo-lhe que promovesse a união com Portugal e lembrando que fora seu colega*”. A resposta de Antônio Carlos foi digna: “Mesmo que fosse possível conseguir isso [a união do Brasil a Portugal], nunca seria eu o instrumento para tal obra. De mim só se pode esperar oposição a tudo que resume união com Portugal. Todavia, como ainda ofendendo-me, mostrou-me V. Ex<sup>a</sup> consideração a seu modo, quero pagar-lhe na mesma moeda e incumbi-lo de tarefa que, não custando à sua delicadeza, lhe ganhará o amor da pátria. Consiste o que proponho em que V. Ex<sup>a</sup>, como ministro assistente no despacho e de particular confiança de S. M. F., persuada-lhe, para remédio do pobre Portugal, o re-

---

183. *Anais*, Vol. V, págs. 72 e seguintes.

conhecer quanto antes a Independência do Brasil e merecer por este modo as graças de uma nação generosa, que muito bem pode fazer a Portugal e nenhum mal pode temer dele.”<sup>184</sup>

Foi uma lição de mestre, como as sabia dar Antônio Carlos. Bastava esse documento para tirar qualquer dúvida sobre a procedência dos receios patrióticos dos Andradas, quanto à entrega do comando e direção da tropa aos oficiais portugueses. O momento, como se vê, era ainda de luta e de resistência. Os que a aconselhavam defendiam a Independência e mal agia o governo que colocava nos postos de confiança os portugueses, sob o *pretexto de que não podia empregar só negros e botocudos*. O *Tamoio*, nº 33, de 6 de novembro, mostrava a perseguição que os oficiais moviam contra os Andradas, por defenderem o Império, contando que “cidadãos inocentes haviam sido arrancados dos seus lares, no silêncio da noite, só pela suspeita de estarem arranjando assinaturas para uma representação em que se pediria a reintegração do Ministério José Bonifácio”. E para mostrar, ainda uma vez, quais eram os seus propósitos em relação ao imperador, o artigo concluía assim: “O *Tamoio*, Senhor, tão incapaz de baixa lisonja, *quanto de faltar ao respeito devido a V. Majestade Imperial, a quem afincadamente ama*, clamará sem reboço que as cousas não vão bem; que o Ministério, além de inerte e ignorante, parece favorecer solapadamente a causa dos nossos inimigos.”

O último número, 35, de 11 de novembro, saiu com suplemento que narrava e comentava o atentado contra Davi Pamplona, publicando os discursos de Antônio Carlos e Martim Francisco na Assembleia que agonizava, calma e heroicamente, enfrentando uma situação de perigos. E não se publicou mais o valente órgão defensor da Independência, tendo ainda, a 6 de novembro, no dia mesmo em que a tropa se revoltava e alegava “insultos dos jornais a Pedro I”, dirigindo um apelo ao imperador, *a quem afincadamente amava*. Foi o último *insulto* dos Andradas, que o pagaram com a prisão e o desterro.

Das acusações feitas à *Sentinela da Liberdade à Beira da Praia Grande*, não vem ao caso tratar. Já ficou provado que Antônio Carlos negara, na Assembleia, qualquer intervenção na feitura deste jornal e que

---

184. O *Tamoio*, nº 24, de 16 de outubro de 1823.

até o *Tamoio*, de 26 de agosto, declarara “não serem dos Andradas as doutrinas da *Sentinela*”, resultando dessa declaração uma polêmica entre os dous órgãos de publicidade. Assim sendo, mesmo que esse jornal de nome comprido houvesse insultado Pedro I, a Assembleia nada teria com isso, nem os Andradas, cuja expulsão era pedida por crime que não praticaram. O que se queria aqui demonstrar era apenas que o *Tamoio* nunca insultara ou injuriara Pedro I, como foi alegado pela tropa e encampado pelo imperador *apavorado*. Ao contrário, no dia do pronunciamento e antes dele ser conhecido, afirmara a Dom Pedro I “*afincado amor*”, retribuído, convém repeti-lo, com cadeia e desterro a bordo da charrua *Laoconia*.

.....

## XVIII

### *Os três Andradas*

“DESCOBERTA” FEITA POR EXIGÊNCIA DA TROPA – O QUE FIZERAM E O QUE FORAM OS ANDRADAS NA CONSTITUINTE – FRASES SENSATAS E SINCERAS DE ANTÔNIO CARLOS EM FAVOR DE PEDRO I – COMO SE EXTRAI VENENO DO MEL – NO PRIMEIRO ENCONTRO DO IMPERADOR COM A ASSEMBLEIA, FORAM OS TRÊS ANDRADAS QUE O DEFENDERAM – NO SEGUNDO ENCONTRO, VOTARAM AINDA COM PEDRO I – EM OUTUBRO, NÃO SENDO MAIS GOVERNO, AINDA OS ANDRADAS RENDIAM HOMENAGENS AO IMPERADOR – E FORAM POR ESTE CHAMADOS *DES-GRACADOS* NO DIA DA DISSOLUÇÃO – E FORAM DEPORTADOS – QUANDO O DEPORTADO ERA O PRÓPRIO PEDRO I, EM 1831, JÁ JOSÉ BONIFÁCIO ERA O “SEU VERDADEIRO AMIGO”.

**J**Á VIMOS QUE O *TAMOIO* não insultou nem injuriou a Pedro I. Ainda que o tivesse feito, havendo lei reguladora da liberdade de imprensa – decreto do próprio José Bonifácio –, o recurso seria o de processar os responsáveis e não o de dissolver uma Assembleia de cem deputados, pelo suposto crime de três. Se a linguagem do jornal tivesse chegado à violência alegada, o governo poderia usar de outra violência e proibir a publicação desse jornal, em vez de dissolver a Assembleia. A dissolução não resolvia o caso de imprensa, como o caso de imprensa não justificava a dissolução.

Teriam os Andradas, como deputados, no exercício do mandato, usado de linguagem capaz de explicar a acusação, que lhes foi feita pela

tropa, de insultar o imperador, apesar deste só descobrir tais insultos depois que os oficiais exigiram dele que os descobrisse? Absolutamente não! No próprio momento em que, perante a Assembleia, era lido o decreto de dissolução, Antônio Carlos, magoado embora, duplamente alcançado pelo ato violento, como deputado e como jornalista, alvo de injustas acusações da tropa, encampadas pelo governo, aconselhava calmamente: “Nós já não temos o que fazer aqui. O que resta *é cumprir o que Sua Majestade ordena* no decreto lido.”

José Bonifácio e Martim Francisco haviam sido ministros de Pedro I, vice-presidentes e presidentes da Constituinte. Antônio Carlos fora o relator do projeto de Constituição, o guia esclarecido da maioria parlamentar, o líder não designado, mas imposto à Assembleia pelo seu saber e pelas suas virtudes. Com Martim Francisco, fizera parte da comissão examinadora dos diplomas, defendendo a verdade das urnas com o propor o reconhecimento de um deputado preso e de outro acusado de pregar ideias republicanas no Recife. Foram os dous ainda os autores da fórmula de juramento dos deputados. Antônio Carlos fez parte da comissão que organizou o regimento interno da Assembleia e foi, com José Bonifácio, parte principal da comissão especial que elaborou a Constituição, eleito para ela por 40 votos, quando os outros, incluído o Patriarca da Independência, tiveram apenas 15 a 20 votos.

Quando se discutia, na sessão preparatória de 30 de abril, a maneira pela qual devia o imperador ser recebido no dia da abertura, foi Antônio Carlos quem se bateu para que o fosse com toda pompa, estranhando que se quisesse colocar a cadeira imperial no mesmo nível da do presidente da Assembleia. “Como nivelar”, dizia ele, “um poder, fonte de todas as honras, que todas as constituições orlam de esplendor e de glória, com o presidente de uma assembleia, cujo melhor ornato devia ser a simplicidade?” E acrescentava que “nada podia haver de comum em hierarquia e precedência entre o monarca, que a lei, por uma ficção, tem posto além da esfera da humanidade e quase endeusado, e um puro mortal, que, apesar de respeitável, é sujeito às mesmas leis que regem os mais membros da sociedade.” Dessa atitude de Antônio Carlos resultou votar a Assembleia que a cadeira do imperador, quando comparecesse à sessão, ficaria *no topo da sala*, e a do presidente no *primeiro degrau abaixo*. Ele queria que se

fosse “não só liberal, mas pródigo de honras, glória e esplendor para com o monarca e só econômico de poder – poder quanto bastasse para o exato desempenho das funções que lhe atribuía a Constituição e não de mais que lhe facilitasse a compressão dos outros poderes igualmente constituídos.

De outra feita, replicando a um colega, Antônio Carlos perguntava se ele supunha que *a Assembleia era soberana do imperador*, porque se assim supusesse estava errado, pois *o poder do monarca só podia ser olhado como superior, e a Constituinte não podia concentrar poderes que existiam antes dela e que a convocaram*.

José Bonifácio, discursando no Paço para comunicar o dia designado para a abertura solene da Assembleia, falou na *“sabedoria, na firmeza de caráter e no civismo incomparável de Sua Majestade”*; e, com Antônio Carlos, no voto de graças, defendeu D. Pedro I contra os ataques dos que enxergavam na frase – “Constituição digna de mim” – uma espécie de ameaça de não aceitar a Constituição se a fizessem sem atender aos seus desejos. Achou mesmo que *“do mel puro da Fala procuravam extrair veneno”*. Martim Francisco saiu também em defesa dos nobres intuitos de Sua Majestade, de modo que, logo no primeiro encontro, foram os três Andradas que defenderam Pedro I, louvando com ternura, na resposta à Fala, a generosidade e grandeza d’alma de Sua Majestade.

No 2º encontro de Pedro I com a Assembleia, a propósito de uma anistia proposta e rejeitada, os três Andradas nominalmente se pronunciaram contra ela, sabendo-se que o imperador julgava a medida atentatória das suas atribuições. Antônio Carlos, em vários discursos citados em outros capítulos, sustentava não dever a Assembleia levar as cousas ao cabo, invadindo e aniquilando as legítimas prerrogativas da Coroa. A sua lealdade ao trono só era igualada pela sua franqueza rude, filha da sinceridade dos seus nobres intuitos. Tendo defendido Pedro I da acusação de querer pôr um limite à liberdade da Assembleia votar a Constituição, quando falava em “Constituição digna dele”, não vacilou, entretanto, em observar, no discurso de entrega do voto de graças: “Uma só corda, senhor, que podia parecer discorde no bem ordenado concerto, mas que sem dúvida devia contribuir para o geral efeito da harmonia, feriu os nossos ouvidos. Seria possível que desconfiasse V. M. Imperial que a Assembleia brasiliense fosse capaz de fazer uma Constituição *menos*

*digna da nação e de Vossa Majestade?* Não, senhor, semelhante suspeita não seria consoante com o geral teor de confiança que respira todo o discurso de V. M. A Assembleia nem trairá os seus comitentes, oferecendo os direitos da nação em baixo holocausto ante o trono de V. M. Imperial, que não deseja e a quem mesmo não convém tão degradante sacrifício, nem terá o ardimento de invadir as prerrogativas da Coroa que a razão aponta como complemento do ideal da monarquia.”

Era ministro José Bonifácio e os Andradas estavam no governo. Mas, a defesa que o grande parlamentar fizera de Pedro I no seu primeiro encontro com a Assembleia não era senão a expressão sincera de uma convicção, sem vislumbre de bajulação ao trono. As palavras transcritas são de um amigo, mas não são de um áulico. O carinho respeitoso que elas revelam é acompanhado de um prudente conselho, podendo ser traduzido em linguagem vulgar: *eu o defendi da suspeita de querer ameaçar a liberdade da Assembleia, mas não caía noutra!*

Mais tarde, quando o *Diário do Governo* pregava doutrinas favoráveis ao *poder absoluto* de Pedro I, dando em resultado pensar-se em Porto Alegre que essas doutrinas eram as do próprio governo, a ponto de a tropa manifestar-se pelo *veto absoluto*, deputados diversos manifestaram dúvidas sobre a atitude do imperador. Parecia a uns que o *Diário do Governo* não sustentaria tais doutrinas se o governo não estivesse de acordo. Queriam outros que se exterminassem os adutores que tais cousas escreviam. Foram dous Andradas – Antônio Carlos e Martim Francisco – que saíram a campo para a defesa do imperador, como também foram eles que se empenharam, perante a Assembleia, para que um exemplar da Constituição em projeto fosse remetido a Pedro I, fazendo desaparecer o receio, claramente manifestado, de que a remessa desse projeto pudesse acarretar o compromisso da Assembleia de não mais alterá-lo.

Por ocasião da queda de D. Pedro, quando passeava a cavalo, fraturando costelas, Antônio Carlos fez parte da delegação que foi visitá-lo e disse, no seu discurso, que o imperador devia ter mais cuidado *para evitar a possível orfandade do Brasil, que ficaria como navio sem piloto*; e, em outubro, quando os Andradas já se achavam em oposição ao Ministério Carneiro de Campos, foi Antônio Carlos ainda quem, em emenda, pediu que a data de 12 de outubro não fosse considerada de festa nacional só pelo

motivo do aniversário da proclamação do imperador, mas também por ser a do aniversário natalício de Pedro I.

São assim inúmeras as demonstrações de respeito, estima e apreço que os Andradas deram ao imperador, mesmo em oposição parlamentar, durante os trabalhos constituintes. Se no *Tamoio* eles não agrediram a Pedro I e se na Assembleia também não o fizeram, o motivo alegado pelos oficiais reclamantes e pelo decreto de dissolução era falso, tanto mais falso quanto, não se limitando eles a não atacar o imperador, ainda o defenderam sempre, com a lealdade e com a franqueza de amigos desinteressados, de homens de caráter e de patriotismo nada vulgares. Quando, oito anos depois, em 1831, foi obrigado a abdicar, Pedro I, nomeando José Bonifácio tutor de Pedro II, usou, no decreto de 6 de abril, estas expressões: “*Muito probo, honrado e patriótico cidadão José Bonifácio de Andrada e Silva, meu verdadeiro amigo.*” Já não era o “*desgraçado fâccioso*”, punido com a deportação. Quem agora partia, quase deportado, era o próprio imperador...



.....

## XIX

### *As leis da Constituinte*

PEDRO I CONFORMOU-SE COM A PUBLICAÇÃO, SEM SANÇÃO, DAS LEIS DA CONSTITUINTE – REVOGAÇÃO DO DECRETO QUE CRIOU O CONSELHO DE PROCURADORES – DEPUTADOS E SENADORES NÃO PODEM ACEITAR NEM PEDIR EMPREGOS – A NOMEAÇÃO DE FELISBERTO CALDEIRA BRANT PONTES PARA NEGOCIADOR EM LONDRES – ERA BOM ESTAR EM PAZ COM A INGLATERRA, MESMO À CUSTA DE GUERRA COM O RESTO DO MUNDO – COMO É QUE A ASSEMBLEIA PODIA ACABAR ANTES DO TEMPO – ENTRA EM CENA “O HIPÓLITO” – ANTÔNIO CARLOS CONTRA MARTIM FRANCISCO E JOSÉ BONIFÁCIO – AS SOCIEDADES SECRETAS – OS “PEDREIROS LIVRES” – A PENA DE MORTE – ORGANIZAÇÃO DAS PROVÍNCIAS.

**N**ÃO PÔDE A CONSTITUINTE terminar a votação da Constituição, mas conseguiu elaborar seis leis, publicadas, como já vimos, a 20 de outubro de 1823, sem a sanção do imperador, pois uma delas era exatamente a que dera lugar a uma luta surda, afinal revelada em sessões secretas, entre Pedro I e a Assembleia, vencendo esta. O fato de terem todas seis a mesma data se explica. A primeira, estabelecendo a forma que devia ser observada na promulgação dos decretos da Assembleia Constituinte, foi

protelada e as outras dependiam da solução da questão de saber se seriam simplesmente enviadas à publicação ou sancionadas pelo imperador. Este acabou por ceder, de modo que, a 20 de outubro, saiu da Assembleia uma deputação, levando o “fruto dos seus primeiros trabalhos”. No discurso do deputado Ribeiro de Resende, orador da deputação enviada ao Paço, ficou dito a Pedro I que “*as seis leis estavam sancionadas pela Assembleia e que ainda faltava a publicação delas, porque em vão elas seriam feitas se não houvesse quem as fizesse executar, estando essa força no Poder Executivo*, ao qual competia a sublime tarefa de empregar todos os meios para obrigar os súditos do Império a seguir a vontade da nação”.

O imperador respondeu receber “com sumo prazer as leis que a Assembleia *lhe enviava para as fazer executar*”. E logo assinou-as, declarando que *o mesmo faria a todas as mais que recebesse*, bem persuadido de que todas seriam tendentes a engrandecer e felicitar o Império, que já ia começando a ser respeitado no mundo velho e novo, posto que ainda não reconhecido diretamente.

A segunda lei revogava o decreto de 16 de fevereiro de 1822, que criou o Conselho de Procuradores das Províncias. Já vimos que a criação desse Conselho, na vigência das bases da Constituição portuguesa, juradas solenemente, foi um dos atos revolucionários praticados por Pedro I, principalmente depois do “Fico” provocado pelo povo de Minas, São Paulo e Rio. As Cortes haviam reduzido a nada a autoridade de D. Pedro como regente do Brasil e ordenaram o seu embarque para Lisboa. Desobedecendo à ordem e guiado por José Bonifácio, revoltou-se contra a anulação completa de sua autoridade e quis criar, no Rio, um centro de ação e de força do reino do Brasil. Surgiu assim o decreto de convocação dos procuradores gerais, que, reunidos sob sua presidência, deveriam aconselhá-los nos negócios importantes e difíceis, examinar os grandes projetos de reforma, propor medidas e planos vantajosos ao país e zelar pelas utilidades das respectivas províncias.

Era um conselho de Estado, com caráter francamente hostil às leis das Cortes de Portugal, que haviam centralizado, em Lisboa, a administração das províncias do Brasil. Foi esse mesmo Conselho que decidiu o caso da convocação da Constituinte a 3 de junho, logo no início dos seus trabalhos. Reunida, pois, essa Constituinte, votou ela a lei que revogava a criação de tal

Conselho, declarando que “os cidadãos que haviam desempenhado dignamente essa comissão eletiva levariam consigo as graças da nação e teriam os seus serviços registrados na memória da pátria agradecida”.

Depois da Constituinte eleita, os procuradores das províncias só podiam ser os deputados, ficando como conselheiros de Estado apenas os ministros, enquanto a nova lei não fosse decretada. Não o foi pela Constituinte dissolvida, mas o próprio Pedro I encarregou-se de criar um Conselho de Estado em substituição do suprimido, logo no dia seguinte à dissolução da Assembleia.

O conselho foi criado não só para fazer um projeto de Constituição, “com sabedoria e apropriação às luzes, civilização e localidades do Império”, como também para tratar “dos negócios de maior monta”. Compunha-se de dez membros, que eram os seis ministros e mais quatro nomeados na ocasião: desembargador Antônio Luís Pereira da Cunha, barão de Santo Amaro, José Joaquim Carneiro de Campos e Manuel Jacinto Nogueira da Gama – os dois últimos ministros até dias antes da dissolução da Assembleia. Cada um vencia 2:400\$000 anuais. Um dos argumentos de Antônio Carlos para propor a extinção do Conselho de Procuradores era exatamente a falta de vencimento dos procuradores, pois o “serviço gratuito em lugares de representação é sempre gravoso, principalmente neste país onde abandonar cada um a sua casa é condená-la à ruína infalível”. E foi assim que se revogou o decreto que marcara o primeiro grande passo para a nossa independência e que primeiro traduzira a revolta do espírito nacionalista brasileiro contra as Cortes de Lisboa.

A terceira lei proibia que os deputados exercessem *qualquer outro emprego* durante a sua deputação e mesmo que *pedissem para outrem* qualquer graça ou emprego. Foram excetuados os ministros e o intendente-geral de polícia, já nomeados com o consentimento da Assembleia. O projeto de Araújo Viana, que, emendado, transformou-se nessa lei, permitia que o deputado pedisse emprego para outrem, mas para si próprio só no caso de se achar a pátria em perigo. Antônio Carlos havia proposto que o deputado não pudesse pedir graça ou emprego para si, seus filhos ou pais. Foi Carneiro da Cunha quem estendeu a proibição a qualquer outra pessoa além dos pais e filhos. Finalmente, Antônio Carlos, observando que a lei regularia apenas a situação dos deputados da Constituinte, porque os das

legislaturas ordinárias a teriam regulada pela Constituição, sustentou que de futuro deveria desaparecer a proibição do deputado poder ser ministro, pois esta medida acarretaria perigos: os deputados, não podendo aspirar a ser membros do governo, procurariam podar ou mutilar as atribuições do Executivo e perturbar a marcha dos negócios públicos, impedindo uma boa harmonia entre os dous poderes. Tendo o projeto surgido depois da licença dada aos deputados Carneiro de Campos e Nogueira da Gama para aceitarem pastas de ministros, ficaram ambos compreendidos na exceção.

Mais tarde, porém, já publicada a lei, enviou o governo à Assembleia uma requisição, pedindo licença para nomear negociador, em Londres, o deputado Felisberto Caldeira Brant Pontes. A 4 de novembro, a Comissão de Constituição deu parecer em que confessa dar a licença com menosprezo da lei, “tendo-lhe custado fazer uma ferida em lei tão recente e discutida com tanta madureza”. Não podia ela crer, “sem desar do Brasil”, na falta absoluta de pessoas idôneas fora da Assembleia, mas era inegável ao menos “a pouca abundância de luzes diplomáticas” no país. O deputado escolhido já havia encetado a tarefa a aprazimento de ambas as cortes, o que supunha maior facilidade na continuação das negociações. O parecer teve forte oposição, pois importava na revogação de uma lei promulgada dias antes; mas o ministro do Império explicou que o governo precisava mandar a Londres o Sr. Brant Pontes para uma negociação de grandíssimo interesse, ninguém se apresentando com as qualidades daquele deputado, já conhecido e bem aceito das pessoas com quem havia de negociar na capital da Inglaterra. E, diante dessa situação e da necessidade de ser reconhecida em Londres a independência do Brasil, o ministro achava que era “cousa pasmosa negar-se à Assembleia o direito de dispensar na lei”. O velho Silva Lisboa, observando que a lei não proibira claramente a aceitação de cargos diplomáticos, lembrou-se de aplicar ao caso o § 8º do tit. 44 do livro 4º das Ordenações do Reino: “E posto que antes do tempo da companhia ter acabado nenhum dos companheiros se possa afastar dela, todavia em certos casos o poderá fazer... assim como se o que se afasta da companhia alegar que é enviado por nós ou pela República a algum negócio.” Ora, como as circunstâncias reclamavam a ida de um negociador a Londres para diligenciar o reconhecimento da nossa independência pelas grandes potências marítimas da Europa, Silva Lisboa opinava que se devia

dar a licença. Convinham ao Brasil as boas graças da Inglaterra, com a qual já D. João V queria estar em paz, ainda que à custa de guerra com o resto do mundo.

A oposição ao parecer não desanimou. Chegaram a perguntar se, no caso de o Sr. Brant Pontes adoecer ou morrer, deixava-se de enviar o negociador a Londres. E se o imperador quisesse mandar outro deputado à Alemanha, outro à Áustria, outros a outros países, observou o Sr. Accioly, *isto acabava antes de tempo*. “Isto” era a Assembleia Constituinte. O debate resvalou para o terreno pessoal. Montezuma, embora confiando nos talentos de Brant Pontes, avançou que outros poderiam fazer o que ele fez, *porque era sabido ter “o Hipólito” facilitado a introdução de Pontes e cooperado para tudo quanto ele fez*. Brant Pontes, em aparte, disse ser isso uma falsidade, mas Montezuma sustentou a sua afirmação e lembrou que, nesse caso, “o Hipólito” podia ser logo nomeado. Tratava-se de Hipólito José da Costa, que se achava em Londres, sim, mas a respeito de cuja intervenção na apresentação de Brant Pontes, o ministro do Império logo declarou nada saber. Era verdade que Hipólito muito trabalhara pelo reconhecimento da Independência e recebera a Ordem do Cruzeiro, mas o governo *não sabia* que ele fora o introdutor de Brant Pontes junto à Corte de Londres.

José Bonifácio e Antônio Carlos divergiram nesta questão: o primeiro julgava mau precedente dispensar-se na lei para servir a interesses, mesmo elevados, do momento; e o segundo, membro da comissão que dera o parecer, defendeu esse parecer e sustentou que a Assembleia podia dispensar numa lei meramente regulamentar, como a de que se tratava. Martim Francisco ficou com José Bonifácio, mas quem venceu foi Antônio Carlos, porque a licença foi concedida.

A quarta das leis da Assembleia dissolvida era a que revogava o alvará de 30 de março de 1818, sobre sociedades secretas, pondo em perpétuo silêncio todos os processos pendentes em virtude do mesmo alvará e proibindo, para o futuro, tais sociedades. O alvará de D. João VI, que a Assembleia revogara, tinha por fim corrigir abusos das sociedades secretas, que, com os nomes de ordens ou associações, conspiravam contra o Estado: proibia o seu funcionamento e ordenava o confisco das lojas, clubes e comitês nos quais se reunissem indivíduos secretamente, punido o crime com as penas severas do livro 5º, tít. 6º, §§ 5º e 9º, da Ordenação. O ato

fora referendado por Tomás Antônio de Vilanova Portugal e continha ainda a proibição do uso das medalhas, estampas e catecismo das sociedades secretas. O projeto que se transformou nessa lei era do deputado Rodrigues de Carvalho e levou quatro meses a ser definitivamente votado, de modo que o presidente da Assembleia “sentiu verdadeiro alívio ao ver-se livre do assunto em ordem do dia”.

Parece que o decreto de D. João VI visava muito aos “maçons” ou “pedreiros livres”, pois que José Bonifácio, ministro, respondendo a Alencar, confessou estarem presos vários indivíduos, de acordo com o citado decreto, mas não por serem “pedreiros livres”. Antônio Carlos referiu-se ao “antigo despotismo contra a Maçonaria” e à urgência da lei revogando o alvará. Os acontecimentos de Pernambuco, em 1817, foram a causa determinante do alvará de 1818, que criava as penas de confisco, proscricção, infâmia e morte. Era isto que Rodrigues de Carvalho queria revogar, julgando que o alvará representava a “perversidade de um ministro” e castigava exageradamente *crimes imaginários*, crimes que se presumia existirem *na intenção* das sociedades secretas. Todos os oradores opinaram pela revogação de uma lei que custava a crer ainda existisse no século XIX e que só podia ter sido feita por “homens degenerados”, como disse Muniz Tavares – homens piores que os “bárbaros do Norte”. Nenhum, porém, era partidário do funcionamento de sociedades secretas sem autorização legal. José Bonifácio, que passara a maior parte da sua vida na Europa, dizia conhecer bem as sociedades secretas, algumas abomináveis e merecedoras de castigos severos, não convindo ficar o povo à mercê dos “iluminados”, dos “carbonários”, dos “jardineiros”, dos “radicais” e outros que ensanguentavam a Europa, ameaçavam o sossego público e a estabilidade dos governos. Não se opunha, porém, e antes aplaudia a revogação do alvará que Antônio Carlos denominara *façanhoso* e que valia *pelos últimos arrancos do despotismo assustado, como um parto da calejada insensibilidade, embotada inteligência e perfeita imbecilidade de um ministro que, com indelével vergonha do Brasil, enxovalhara por algum tempo os seus fastos ministeriais*.

O que, principalmente, se condenava no alvará de 1818 não era a perseguição às sociedades secretas, mas a crueldade das penas de morte e infâmia, confisco, etc. Antônio Carlos, espírito culto, mostrara aos colegas que as penas exageradas eram contraproducentes, despertando desejos de

vingança e abafando a tendência à reabilitação. Penas exageradas valiam como vingança social e era princípio corrente que a sociedade não se vinga – pune e defende-se. As leis bárbaras aumentam a criminalidade e a morte de um desperta o ódio dos outros membros da sociedade secreta – homens que se ligam e se apoiam com um fim qualquer. Carneiro de Campos, futuro ministro, defendeu D. João VI, monarca benéfico, para cair sobre o ministro Vilanova Portugal, que referendara o alvará, e os ministros em geral, “mais interessados na conservação integral dos plenos poderes de que dispõem a seu bel-prazer, do que em corrigir o vício radical de semelhante governo, de modo a firmar o trono no coração dos povos, em vez de firmá-lo por violências e pelo terror”.

Estavam todos concordes na revogação do alvará e era preciso que a lei regulasse as sociedades secretas, propondo Antônio Carlos que elas fossem consideradas “conventículos de conspiradores” e como tais punidas, sempre que tivessem princípios e fins subversivos da ordem social e do regime constitucional, com a pena de morte ou degredo, conforme o grau de culpabilidade; e que fossem proibidas quando tivessem princípios opostos à moral e à religião, com pena de cinco ou dez anos de degredo. Martim Francisco se opôs a isto e disse que para os conspiradores já havia lei; mas, Antônio Carlos mostrou que uma cousa era conspiração ou projeto de derrubar o governo e outra era a adoção de doutrinas que podiam tender a derrubá-lo. Esta última não estava prevista em outra lei que não o alvará condenado.

Outro ponto interessante do debate foi o relativo à abolição da pena de morte. O projeto de Constituição formulado posteriormente por Antônio Carlos exigia que as penas “fossem *as precisas para estorvar os crimes*, proibidas as torturas, a marca de ferro quente, o baraço, o pregão à infâmia, a confiscação de bens e em geral as penas infamantes ou o rigor excessivo, devendo as prisões ser seguras e cômodas”. A Carta de 1824 aboliu essas penas cruéis e mais os açoites, mas só a Constituição de 1891 proibiu a pena de morte.

O deputado Gomide, combatendo a pena de morte, lembrou, como argumento, que *o primeiro homicídio e muito atroz perpetrado sobre a Terra não fora punido de morte pelo eterno e supremo juiz, que imprimiu um ferrete, um estigma do crime no fraticida e o abandonou aos remorsos de sua*

*alma e à execração dos outros homens*. Caim era assim o exemplo da condenação divina à pena de morte, que o Sr. Gomide queria ver banida das leis das sociedades civilizadas, porque a experiência mostrava que “a barbaria e atrocidade característica das nações é correlativa à barbaria e atrocidade de suas leis”. Antônio Carlos, porém, entendia que não era o momento de legislar sobre a pena de morte e que, ainda quando ela devesse ser abolida, era necessária uma exceção para o crime de conspiração. Pereira da Cunha queria a pena de *morte natural* para os chefes ou cabeças de conspiração e a de *morte civil* para os cúmplices ou sócios. O deputado Veloso propunha a pena de morte para os cabeças e a de degredo e galés perpétuas para os sócios agentes. Foi esta última que passou.

A quinta das leis de 20 de outubro de 1823 declarava em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de abril de 1821, e bem assim as promulgadas por D. Pedro, como regente e imperador, e alguns decretos das Cortes de Lisboa. O projeto nesse sentido apresentado à Assembleia era do deputado Pereira da Cunha, que julgava necessário sairmos do cipal emaranhado da jurisprudência pátria e lamentava nos regulássemos ainda pelas Ordenações Filipinas, “cheias de crassos erros”. Uma tabela das leis que continuavam em vigor acompanhava o decreto, visando providências de defesa do Tesouro contra despesas ilegais, de garantia da justiça e dos direitos individuais, etc., até que, com madureza e reflexão, outras fossem decretadas.

A sexta, e última das leis, era a que dava nova forma aos governos das províncias, criando para cada uma delas um presidente e um conselho e revogando a lei das Cortes, que estabelecera juntas provisórias em 1º de outubro de 1821. Três foram os projetos apresentados na Assembleia visando à reforma dos governos provinciais. Um, do Sr. Sousa e Melo, dando um governador e um chefe militar para cada província, subordinado o segundo ao primeiro e nomeados ambos pelo imperador, com *um juiz do povo* encarregado de levar ao poder central as queixas contra quaisquer opressões. O segundo projeto era do Sr. Antônio Carlos e foi preferido, transformando-se em lei e dando às províncias um presidente e um conselho, em vez do simples *juiz do povo*, com seis membros nas províncias maiores e quatro nas menores (a lei deu seis para todas as províncias). O governo militar era independente do presidente e do conselho, assim como



a justiça. O terceiro e último projeto, do Sr. Gomide, criava um presidente nomeado por três anos e um conselho de quatro conselheiros e um secretário eleitos.

Serviu de base ao debate o projeto Antônio Carlos. Alencar queria que o estudo do assunto só se fizesse depois que a Bahia, ainda em luta, enviasse os seus deputados, mas venceu a doutrina de que os deputados não representavam as províncias e sim o Império. Propôs-se então que, transformado em lei, o projeto só obrigasse à Bahia depois que os seus deputados a aceitassem, mas isto mesmo não quis a Assembleia, resolvendo que a lei seria desde logo obrigatória para todas as províncias. A nomeação de um presidente, em vez da junta de governo, foi sustentada por Antônio Carlos como a primeira das necessidades da lei, porque *“isto de entregar a muitas cabeças a administração era lembrança que só podia ter partido da razão em delírio dos franceses, nos infelizes anos de 1789 e 1790: administrar é próprio de um só homem, como o deliberar de muitos”*. A administração *poli-céfala* das províncias seria um grande erro, na opinião de Antônio Carlos e da maioria da Assembleia, impedindo a unidade de vistas tão necessária ao governo do povo. Adversário do *juiz singular*, Antônio Carlos era também adversário do *governo por juntas*, criado pelas Cortes de Lisboa, e do *governo eletivo*. Muniz Tavares, concordando, sustentou que *o povo, quando tem o direito de eleger um governo, pensa que lhe cabe também o direito de depô-lo*; por isso, era pela nomeação dos presidentes de província. Com as juntas provisórias dera-se isto: eram eleitas e depostas pelo povo, estimulado pelos aspirantes aos altos postos, surgindo e formigando perseguições. Assim sendo e como parecia natural, toda gente concordou logo com *o governo de um só, nomeado pelo imperador*.

Restava saber se a Assembleia queria o governo das armas independente do governo civil, como estava na proposta Antônio Carlos. Houve debate prolongado e Antônio Carlos perdeu a questão: a Assembleia resolveu que ao presidente, em conselho, caberia *suspender o comandante militar do comando da força e requisitar a mesma força para a manutenção da ordem interna, sendo a requisição da autoridade civil indispensável para o emprego da força*. Venceu a boa causa, num país em que quase tudo se fazia por imposição da força, como temos visto nos capítulos anteriores – até mesmo a dissolução da Assembleia. Na 1ª discussão, a lei em questão teve

19 votos contrários e 36 favoráveis, entendendo alguns dos 19 que o assunto devia ficar para ser regulado na Constituição e outros que a nomeação do presidente de província era o restabelecimento do governo despótico dos capitães-generais. A confusão entre os dois governos originou discursos enérgicos de Antônio Carlos contra Alencar e deste contra aquele.

Resta ainda dizer que a ideia de fazer presidentes eleitos nem foi apoiada para entrar em discussão com o projeto. O art. 209 do projeto de Constituição, que nem chegou a ser estudado pela Assembleia (pois a dissolução se fez quando se debatia ainda o art. 24), mantinha o princípio do presidente nomeado e do conselho eletivo para as “comarcas”. Já vimos atrás que o projeto de Constituição tentara substituir a denominação de *província* pela de *comarca* e por isso o art. 209 falava em *presidentes e conselhos de comarcas*, criando ainda um *subpresidente e um conselho* para os distritos e um *decurião* para cada termo. Por sua vez, o art. 165 da Carta de 25 de março de 1824 manteve o presidente nomeado e o art. 71 manteve os conselhos gerais das províncias como as câmaras distritais, aqueles com 21 membros nas províncias mais populosas e com treze nas outras. Só o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834 criou as assembleias provinciais, com 36 membros em Pernambuco, Bahia, Rio, Minas e S. Paulo, com 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Paraíba, Alagoas e Rio Grande do Sul e 20 nas outras – podendo o número ser alterável em lei ordinária e podendo ainda o Poder Legislativo central criar uma segunda câmara para qualquer província, a pedido de sua assembleia.

A Constituição republicana de 1891 trouxe então a autonomia completa das antigas províncias, com a Federação.



DEPOIS DA CONSTITUINTE



.....

## XX

### *O juramento da Carta de 1824\**

CONVOCAÇÃO DE NOVA CONSTITUINTE, QUE NÃO CHEGOU A SER ELEITA – UM AFORISMO DE LE BON – OUTRO AFORISMO QUE DÁ CERTO – PROMESSA DE UMA CONSTITUIÇÃO “DUPLICADAMENTE MAIS LIBERAL” – O CONSELHO DE ESTADO QUE REDIGIU A CONSTITUIÇÃO JURADA – REMESSA DA CONSTITUIÇÃO ÀS PROVÍNCIAS PARA FAZEREM OBSERVAÇÕES – O SENADO DA CÂMARA ACHA A CONSTITUIÇÃO MUITO BOA – UM PLEBISCITO NO RIO – O PEDIDO DE JURAMENTO NO DIA DO 2º ANIVERSÁRIO DO “FICO” – FALTAVA O PRONUNCIAMENTO DAS PROVÍNCIAS – A BAHIA CONTRA A VITALICIEDADE DOS CONSELHEIROS DE ESTADO E CONTRA O APROVEITAMENTO DAS TROPAS DE 2ª LINHA FORA DOS DISTRITOS – A CÂMARA DE ITU E AS SUAS OPINIÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO – ATITUDE REVOLUCIONÁRIA DO RECIFE – FREI CANECA E A CONSTITUIÇÃO – O POVO DO RECIFE REJEITA A CONSTITUIÇÃO *IMPOSTA* POR PEDRO I – ESTADO DE SÍTIO EM PERNAMBUCO E CEARÁ – SÓ QUEM TIVESSE JURADO A CONSTITUIÇÃO PODERIA EXERCER EMPREGOS – A CERIMÔNIA DO JURAMENTO – EXEMPLARES DA CONSTITUIÇÃO QUEIMADOS EM PERNAMBUCO – INTERPRETAÇÕES CONSTITUCIONAIS PELO EXECUTIVO.

**D**ISSOLVIDA A CONSTITUINTE DE 1823, Pedro I convocou imediatamente uma outra, que não chegou a funcionar. Cometido, por coação

---

\* Vide os *Anexos*.

e medo, o grande atentado de 12 de novembro de 1823, o imperador, bem intencionado e convencido de que praticara erro e injustiça imperdoáveis, resgatou a sua falta fazendo jurar a Constituição de 25 de março de 1824, muito liberal para a época, mas calcada inteiramente sobre o projeto Antônio Carlos, que a Constituinte dissolvida estava votando – prova evidente de que os motivos alegados para a dissolução eram falsos. Se havia ofensa à religião católica e usurpação de atribuições no projeto da Constituinte, por que conservou Pedro I *esses defeitos* na Carta jurada a 25 de março, cópia quase integral daquele nos pontos acusados? Pedro I não soube ou não pôde revestir o seu erro *de uma forma sedutora que bastasse para fazê-lo passar como verdade*, segundo um aforismo de Le Bon. Deu-lhe fracas razões justificativas, deu-lhe roupagens tênues, que o desnudavam por simples transparência. Desmentiu-se a si próprio, incluindo na Carta de 25 de março os princípios que condenara no projeto da Constituinte. Cedera apenas e mais uma vez, por medo, esquecendo outro aforismo – o de que *o governo que pactua sempre com as revoltas é, um dia, vitimado pela revolta*. Para seu castigo veio o 7 de abril de 1831, em que teve de ceder afinal à revolta e abdicar.

Na própria proclamação de 13 de novembro, sobre a dissolução, Pedro I anunciava a convocação de nova Constituinte *para quanto antes trabalhar num projeto de constituição que havia de apresentar e que, se possível fosse, nos regeria provisoriamente até ser votada*. Prometia mesmo uma Constituição *duplicadamente mais liberal do que a que se fazia na Constituinte dissolvida*. Queixava-se da liberalidade dos deputados em matéria religiosa e em matéria de divisão de poderes, mas prometia, no mesmo decreto, uma Constituição *duplicadamente mais liberal*. Só a precipitação ditada pelo medo podia levar o imperador a tão flagrantes contradições, que importavam na condenação do seu gesto violento.

Ainda outro motivo por ele dado para a dissolução fora a atitude da Assembleia contra os oficiais portugueses adidos às tropas do Rio, criando *animosidades entre brasileiros e portugueses*. Dissera isto a 12, e a 20 de novembro, em decreto, *suspendeu outro decreto de 14 de janeiro, que concedia a qualidade de súditos do Império aos portugueses que aqui aportassem, por ser isso incompatível com a segurança do Império*. Dissolveu, pois, a Constituinte, para fazer ele próprio o que ela estava querendo fazer, sem ficar de pé um só dos motivos do manifesto, da proclamação e do decreto de 12 e 13 de novembro.

Cumprindo a promessa, baixou os decretos: de 17, convocando a nova Constituinte; e de 13, criando o Conselho de Estado, ao qual incumbiu de redigir o projeto de Constituição, *para ser enviado às províncias, que fariam as observações que julgassem convenientes e as enviariam aos seus representantes na nova Assembleia*. Em um mês, o Conselho de Estado elaborou o projeto e o enviou a cada uma das câmaras existentes nas províncias<sup>185</sup> no dia 17 de dezembro.

A 20, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro anunciava ao público que, havendo lido o projeto, *não achara reflexão alguma a fazer e antes encontrara uma prova não equívoca do liberalismo de Sua Majestade, do seu Ministério e do seu Conselho de Estado, pois uma Constituição mais liberal ainda seria a destruição do sistema monárquico-constitucional jurado e menos liberal teria contra si a vontade geral dos povos*. Assim sendo, e convencido de que *uma nova Constituinte nada adiantaria, pois teria de aceitar o projeto ou fazer outro no mesmo sentido e por outras palavras, perdendo-se dous anos com risco da segurança pública*, o senado da Câmara mandou colocar na sua sala *dous livros em que todos os cidadãos livremente e sem a menor coação assinassem – num, os que quisessem que a Constituição fosse logo jurada, e noutro os que preferissem a reunião da nova Constituinte*, de modo a conhecer-se a opinião do povo fluminense.<sup>186</sup> Os livros estiveram à disposição do público até 2 de janeiro de 1824, quando o senado da Câmara encerrou as assinaturas abertas a 23 de dezembro de 1823.

“Estando exuberantemente reconhecido, pelo extraordinário número de assinaturas, a vontade geral do povo em jurar a Constituição feita pelo Conselho de Estado”, o senado da Câmara, a 3 de janeiro de 1824, oficiou a Sua Majestade pedindo dia para, em solene deputação, fazer chegar ao conhecimento do imperador “essa mesma expressão da vontade geral”. Insinuava o senado da Câmara a escolha do dia 9 de janeiro, 2º aniversário do “Fico”. Pedro I concordou e marcou exatamente o dia 9 de janeiro.<sup>187</sup>

185. Decisão nº 179, de 17 de dezembro de 1823.

186. Edital do senado da Câmara do Rio, em 20 de dezembro de 1823.

187. Decisão nº 8, de 4 de janeiro de 1824.



No dia marcado foi a deputação do senado da Câmara recebida, no Paço, lendo o presidente desembargador juiz de fora uma representação ou discurso em que dizia que, “embora convencido do liberalismo de Sua Majestade, não podia deixar de admirar-se do desinteresse e da equidade com que assentou as bases de um código destinado a fazer a ventura da nação brasileira”. Se tivesse cabido nas suas atribuições, o senado da Câmara “*veria voado* à presença do imperador para rogar o imediato juramento da Constituição”. Mas não o fez, por ter o dever de ouvir o povo do Rio de Janeiro, comunicando o seu modo de ver a todas as províncias do Império. E continuava o discurso: “O número de assinaturas favoráveis à Constituição, independentemente da nova Constituinte, encheu as páginas dos livros e excedia de muito às que haviam sido obtidas nos dias marcados nos fastos do Império, ficando vazias as páginas do livro destinado às assinaturas dos que pensassem diversamente, pois todos viam que a Constituição assim decretada *não podia ser obra de uma facção.*” Era uma alusão injusta à Assembleia dissolvida e um engrossamento desnecessário ao autor do atentado. Convencido de que uma nova Constituinte não faria obra melhor, o senado da Câmara, por seu presidente, pediu o juramento do projeto elaborado pelo Conselho de Estado.

Na sua resposta, Pedro I folgava muito em verificar que a província do Rio de Janeiro “havia se agradado tanto do projeto de Constituição”, mas sentia não poder dar uma resposta definitiva por faltar o pronunciamento das outras províncias. Esperava que o mesmo desejo aparecesse em outras, e logo que isto acontecesse expediria as ordens necessárias para o juramento. Estimava que essa prova de confiança do povo fluminense tivesse sido manifestada exatamente no dia em que, dous anos antes, “começara a ser brasileiro”.

Finalmente, para dar uma prova não equívoca do apreço em que tinha a representação do senado da Câmara, “*passava logo a mandar suspender as eleições para a nova Constituinte*” e declarava, convictamente, que no projeto elaborado pelo Conselho de Estado, quase copiado do elaborado por Antônio Carlos, ele, Pedro I, “exarara os seus sentimentos constitucionais, o seu amor pelo Brasil e a sua filantropia”. Faltou apenas declarar que *esses sentimentos constitucionais eram os mesmos dos quais discordara quando dissolveu a Constituinte, cujo trabalho aproveitou em grande parte.*

Depois do pronunciamento da Câmara do Rio de Janeiro, veio o da Câmara da Bahia, realizado a 10 de fevereiro<sup>188</sup> de 1824, quando os baianos haviam sido convocados para uma vereação extraordinária, na qual se manifestassem sobre o projeto de Constituição. Exultou, ainda uma vez, Pedro I com a opinião de mais essa “parte tão interessante do Império” em favor do juramento da Constituição e do apelo do *maior dos brasileiros*. Na resposta à Câmara da Bahia, Pedro I chamou-se a si próprio *o maior dos brasileiros*. Pelo que ele dizia, já a maior parte das províncias havia aceitado o projeto tal qual. A Bahia, porém, *apresentava restrições que não podiam ser logo atendidas*, porque estava resolvido que se juraria a Constituição tal qual. Essas restrições, *podendo ser objeto de uma futura revisão constitucional*, visavam *oposição à vitaliciedade dos conselheiros de Estado* e desejo de ficar bem claro na Constituição que *“as tropas da 2ª linha não seriam nunca tiradas dos seus respectivos distritos senão no caso de perigar a independência e integridade do Império*. Comprometia-se Pedro I, porém, a nunca mandar sair, de suas respectivas províncias, as tropas de 2ª linha, fazendo assim a vontade do povo baiano, sem deixar de obedecer à vontade da maioria das províncias – o juramento imediato da Constituição, dispensada a nova Constituinte, cuja eleição não se faria mais. Pedro I ainda prometia aos baianos ir visitá-los logo que isso fosse possível, *para vê-los e ouvi-los*, pois os bons monarcas devem correr amiúdo os seus estados, *“para verem por seus próprios olhos, apalparem por suas próprias mãos as necessidades de cada um deles e ouvirem da boca ingênua dos súditos a verdade, que mil acidentes afastam dos pés do trono”*.

Também a Câmara de Itu fez observações, mas declarando sujeitar-se ao que a maioria resolvesse. Queria maiores garantias para a representação nacional. Queria o Senado composto pela metade de membros vitalícios e a outra metade de membros temporários, por duas legislaturas. Queria a eleição de deputados por distritos e não por província. Queria a supressão da faculdade, dada ao poder moderador, de dissolver a Câmara. Queria uma responsabilidade efetiva e completa para os ministros. Queria, finalmente, plena garantia da liberdade de imprensa. Não consta dos documentos oficiais qualquer resposta de Pedro I à Câmara de Itu, em S. Paulo.

---

188. Decisão nº 7, de 11 de março de 1824.

Como ela houvesse declarado previamente que se sujeitaria à opinião da maioria, ficou *ipso facto* vencida.

No Recife, o caso foi mais grave. “Algumas pessoas de patriotismo fogoso, sabendo ou conjeturando, com bons fundamentos, que a Câmara Municipal se dispunha a jurar o projeto de constituição, *que o imperador impunha*, reuniram-se na casa da mesma Câmara e, esta ausente, a declararam deposta e elegeram outra.” Tudo isto, “*se ilegalmente feito, o fizeram, todavia sem o menor barulho e em serena tranquilidade*”. Estavam essas pessoas “de patriotismo fogoso” revoltadas ainda com a dissolução da Constituinte e aborrecidas *com o modo novo e avesso* de confeccionar-se uma constituição política, inventado por Pedro I. Deposta a Câmara que aplaudia o projeto de Constituição, os *fogosos* pernambucanos constituíram uma nova e esta convidou o povo a comparecer à reunião, na qual ficou assentado “*que não se devia receber e nem jurar a Constituição em projeto, por ser iliberal e apresentado por quem não o podia fazer e por envolver o seu juramento perjúrio ao juramento cívico de reconhecer e obedecer à Constituinte dissolvida.*”

A discussão, na Câmara revolucionária do Recife, foi grande e o voto vencedor foi o apresentado por frei Joaquim do Amor Divino Caneca, que comparecera à reunião na qualidade de membro do corpo literário do Recife. Definia ele a Constituição como sendo “*a ata do pacto social que fazem entre si os homens quando se ajuntam e associam para viverem em reunião ou sociedade*”. Portanto, o projeto de Constituição, mandado por Pedro I, nada mais era do que o apontamento das matérias sobre o que o imperador deveria contratar com o povo. Como, pois, poderia ser jurada uma carta constitucional “que não fora dada pela soberania da nação e que a degradava da sociedade de um povo livre e brioso *para um valongo de escravos e curral de bestas de carga*.” O lente de Geometria do Recife, frei Caneca, propusera então que “*não se adotasse e muito menos jurasse o projeto de Constituição, por ser inteiramente mau, pois não garantia a independência do Brasil, ameaçava a sua integridade, oprimia a liberdade dos povos, atacava a soberania da nação e arrastava ao maior dos crimes contra a divindade, qual o perjúrio, além de ser apresentado da maneira mais coativa e tirânica*”.

O povo do Recife nem se dignara propor emendas, acompanhando frei Caneca no voto de rejeição *in limine* do projeto de Constitui-

ção feito pelo Conselho de Estado, fiel à Constituinte dissolvida e ao princípio de que uma constituição só devia sair do seio dos representantes do povo. Dessa atitude resultou a revolução que proclamou a “Confederação do Equador” e que tinha como chefe Manuel de Carvalho Pais de Andrade, proclamado governador ou presidente pelo povo revoltado contra o nomeado por Pedro I, que era Francisco Pais Barreto. O próprio imperador, no decreto que suspendia provisoriamente, para Pernambuco, o § 8º do art. 179 da Constituição jurada (prisão sem culpa formada), confessava que os rebeldes do Recife haviam “*proibido que se jurasse a Constituição*”. O voto de frei Caneca produziu os seus resultados contrários à Constituição e os cabeças da revolução foram *sumaríssima e verbalmente processados, em uma comissão militar, suspensa a garantia do § 8º do art. 179 dessa Constituição que não quiseram jurar*. Essa garantia constitucional foi também suspensa para o Ceará, em 5 de outubro, pois ali se “manifestara o mesmo movimento de rebelião que em Pernambuco”. Apenas jurada, já a Constituição se via com dous *estados de sítio*, embora limitada a suspensão de garantias a um único dos parágrafos do artigo que garantia a liberdade individual.

Mas, voltemos ao mês de março e à manifestação da maioria das províncias favoravelmente ao juramento do projeto de Constituição elaborado pelo Conselho de Estado. Pedro I havia marcado o dia 25 para o solene juramento, na imperial capela, e convidara o senado da Câmara e os homens da governança para prestarem esse juramento logo depois dele.<sup>189</sup> Assim resolvera, por terem subido à sua imperial presença “representações de tantas câmaras municipais que formavam já maioria do povo brasileiro”. Além do juramento solene do imperador, dos vereadores e pessoas da governança, feito na capela imperial, mandou-se que, no edifício do senado da Câmara, houvesse um livro para que nele assinassem todos os que jurassem a Constituição e que os ministros tomassem o juramento aos oficiais das respectivas repartições, lavrando-se dous termos do dito juramento para ficar um na repartição e ser outro remetido ao Ministério do Império.<sup>190</sup> Os presidentes de província tiveram ordem de informar, nos requerimentos de pretendentes quaisquer, se

189. Decisão nº 72, de 17 de março de 1824, e Decreto de 11 de março de 1824.

190. Decisões nºs 76 e 79, de 23 e 31 de março de 1824.

estes haviam ou não jurado a Constituição e aderido à causa do Brasil.<sup>191</sup> As juntas de fazenda das províncias receberam recomendação de não ser dada posse dos empregos àqueles indivíduos que não tivessem jurado a Constituição.<sup>192</sup> Na província Cisplatina os rebeldes contra a Constituição foram castigados e suspendeu-se ali o artigo que dava garantias individuais,<sup>193</sup> pois desejavam nada menos do que um *governo absoluto*, respondendo Pedro I que só governaria com a Constituição. Em Goiana, Pernambuco, pessoas *fogosas* como as que acompanhavam frei Caneca em 1824 resolveram, em 1830, dar uma nova demonstração de ódio à Constituição assim jurada, *queimando na praça pública, durante a noite de 31 de maio, exemplares da Carta de 25 de março*.

Jurada a Constituição no Rio e nas províncias, surgiu, meses depois, a primeira dúvida sobre a sua execução: o desembargador promotor das justiças, em 25 de setembro de 1824, *não sabia se o § 9º do tít. 8º deveria ser logo posto em execução ou se ficaria dependendo de lei regulamentar*. Devia ser o § 9º do art. 179 do tít. 8º, estabelecendo que, “ainda com culpa formada, ninguém seria conduzido à prisão ou nela conservado, estando já preso, se prestasse fiança idônea nos casos que a lei admitisse... etc. Queria saber a autoridade *se a fiança devia ser aceita pelo juiz da culpa por termo nos autos ou se com outra qualquer formalidade*. Respondeu o governo “que se devia pedir as sobreditas fianças na competente estação enquanto não houvesse lei regulamentar do citado parágrafo”. Mais tarde, em 17 de novembro, foram dadas providências para a fiel execução do art. 161 do tít. 6º da Constituição, “*que não permitia o início de qualquer processo sem que se fizesse constar que se havia intentado o meio da reconciliação*”. Parece que o governo havia recebido grande número de representações “de pessoas pobres de várias províncias,<sup>194</sup> sobre a impossibilidade de intentarem suas causas por falta de meios” e resolvera, então, recomendar a fiel execução do citado artigo constitucional, reprodução, por outras palavras, da Ord. livro 3º, tít. 20, § 1º, mandando “*que no começo da demanda dissesse o juiz*

---

191. Decisão nº 106, de 15 de maio de 1824 (revogada em 4 de agosto de 1831).

192. Decisão nº 132, de 4 de junho de 1824 (revogada em 4 de agosto de 1831).

193. Decreto de 18 de maio de 1825.

194. Decreto de 17 de novembro de 1824 e Decisão nº 242, da mesma data.

*a ambas as partes que, antes que se fizessem despesas e se seguissem entre elas os ódios e dissensões, deviam entrar em acordo e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, pois o vencimento da causa sempre era duvidoso”.*

E a Constituição jurada, de vez em quando interpretada por decretos e avisos, seguiu triunfante e liberal, só tendo sido modificada pelas leis de 12 de agosto de 1834 (Ato Adicional) e de 12 de maio de 1840, esta interpretativa daquela e feita por assembleia ordinária, que, no Império, começara a funcionar em 1826. Apesar de o decreto de 26 de março de 1824 haver transformado a convocação da nova constituinte em imediata convocação da assembleia ordinária, esta só se reuniu a 3 de maio de 1826.

.....

## XXI

### *O Ato Adicional*

QUANDO SURTIU A IDEIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL – O PROCESSO DE REVISÃO – PROPOSTA DE FEDERAÇÃO – A VITALICIEDADE DOS SENADORES – A IRRESPONSABILIDADE DOS REGENTES – AS DISPOSIÇÕES A REVER – PROPOSTA EM 1831, A REVISÃO FOI FEITA NA LEGISLATURA DE 1834-37, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ELEITORADO – A ILEGALIDADE DO ATO ADICIONAL LEVANTADA NO SENADO – CÂMARA E SENADO CHEGARAM A ACORDO – A AUTONOMIA DAS PROVÍNCIAS – A ELEIÇÃO DE UM REGENTE À FALTA DE SUCESSOR LEGAL – A SUPRESSÃO DO CONSELHO DE ESTADO – A LEI DE INTERPRETAÇÃO.

**F**OI A 6 DE MAIO DE 1831, sete anos depois de jurada a Constituição do Império, que surgiu, na Câmara, a ideia da revisão constitucional. Miranda Ribeiro (depois visconde de Uberaba) requereu a nomeação de uma comissão especial que se encarregasse de propor por escrito, na forma do art. 174 da Carta de 25 de março, a reforma dos artigos constitucionais que a merecessem, prosseguindo-se nos trâmites que os arts. 175, 176 e 177 marcavam.

A Carta do Império só permitia a revisão passados quatro anos da data do juramento, tendo origem na Câmara a proposta necessária,

apoiada por um terço dos deputados. Lida a proposta de revisão por três vezes, a intervalo de seis dias, e resolvido que podia ser admitida à discussão, esta seguiria o trâmite de qualquer lei, e dela sairia o decreto convocando os eleitores para conferirem aos deputados, na seguinte legislatura, especial faculdade para a pretendida alteração. Na 1ª sessão da seguinte legislatura se discutiria então a revisão. Nisto, a Constituição de 25 de março divergiu do projeto elaborado pela Constituinte dissolvida, pois Antônio Carlos e seus companheiros de comissão haviam proposto um processo mais complicado, exigindo que, em *três legislaturas consecutivas, dous terços dos deputados votassem a necessidade da revisão (revista, como dizia o projeto), tendo a assembleia de revista uma sala só (uma só câmara), igual em número aos dous terços das duas salas e dissolvendo-se depois de votada a revisão*. Pela Constituição do Império, a assembleia de revisão não se dissolvia e continuava os seus trabalhos ordinários. Finalmente, a Constituição republicana de 1891 estabeleceu dous processos de revisão: o da iniciativa do Congresso Nacional e o da iniciativa das assembleias estaduais. Considera-se proposta a revisão constitucional quando, apresentada pela quarta parte dos membros do Senado ou da Câmara, for aceita por 2/3 de votos numa e noutra casa; ou quando, solicitada por dous terços dos estados no decurso de um ano, representado cada estado pela maioria de sua assembleia. Só no ano seguinte ficará definitiva a revisão, mediante três discussões e por dous terços de votos das duas casas, sem sanção do presidente da República e sem convocação de assembleia especial para esse fim.

Requerida, pois, a nomeação da comissão especial que propusesse a revisão, foi ela composta dos deputados Miranda Ribeiro, Paula Sousa e Costa Carvalho, que a 9 de julho assinavam o parecer favorável a uma modificação constitucional. Houve então quem se lembrasse, pela segunda vez no Império, de *fazer a federação com a monarquia*. Rejeitada em 1823, tornou a cair em 1831, quando proposta pelo deputado Manuel Amaral. Houve ainda quem quisesse reformar o art. 40, para acabar com a vitaliciedade dos senadores, mas caiu também. Houve, ainda, proposta rejeitada para revisão do art. 129, de modo a não continuarem irresponsáveis a Regência e o regente. Passou que ao eleitorado fosse pedida autorização especial para serem reformadas as disposições constitucionais: do art. 48, no sentido de poder o Senado reunir-se independente da Câmara quando



se convertesse em tribunal de justiça; do art. 72, na parte que excetuava de ter conselho geral a província onde estivesse a capital do Império; de todos os artigos relativos aos conselhos gerais, para serem convertidos em assembleias provinciais; do art. 123, para que a regência permanente fosse de um só membro; e de todos os artigos que tratassem do Conselho de Estado, para serem suprimidos.<sup>195</sup>

A nova legislatura trouxera, pois, a incumbência de reformar a Constituição dentro da lei de 1832. Era a legislatura de 1834-37, sendo, logo no primeiro ano, votado o Ato Adicional na Câmara, que o enviou à Regência *somente* para ser publicado. Apesar do art. 177 da Constituição dizer que as leis de revisão constitucional deviam ser solenemente *promulgadas* e dos arts. 62, e 101, nº III, referirem-se às outras leis exigindo a *sanção*, ainda assim a Câmara discutiu o assunto para acabar acatando a Constituição e os princípios sustentados pela Constituinte de 1823, isto é, para acabar mandando o *ato adicional* apenas à *publicação*. No Senado, José Saturnino da Costa Pereira queria declarar ilegal o *ato adicional feito só pela Câmara*. Uma comissão especial de cinco membros, composta dos Srs. visconde de Cairu, Diogo Feijó, visconde da Pedra Branca, Paula Sousa e marquês de Caravelas, deu parecer sobre o caso, havendo divergências que foram resolvidas pela maioria com o reconhecimento da legalidade do procedimento da Câmara e do Ato Adicional. Nem podia ser de outro modo. Quando a Câmara não mandou ao Senado o projeto de revisão, foi exatamente para obedecer à Constituição, cujo art. 176 exigia, para votar a revisão, que os deputados de uma nova legislatura recebessem poderes especiais do eleitorado. Não falava em Senado e nem o Senado vitalício podia ter nova legislatura ou receber novo mandato com os poderes especiais. Era mesmo à Câmara e só à Câmara que cabia votar a revisão e enviá-la à publicação sem passar pelo Senado, como fora por ela resolvido, por 70 votos contra 16.

A votação e discussão do *Ato Adicional* durou três meses – de 5 de maio a 6 de agosto de 1834 –, tendo dado parecer uma comissão especial composta dos Srs. Vasconcelos, Paula Araújo e Limpo de Abreu e sendo adotada a lei por 64 votos contra 20. Discutiu-se se devia ser assi-

---

195. Carta de lei de 12 de outubro de 1832.

nado por todos os deputados ou se apenas pela Mesa, indo uma comissão de 24 membros levá-lo à Regência. Adotado este último alvitre, em nome da deputação falou no Paço o deputado Limpo de Abreu, dizendo que a revisão constitucional que acabava de ser feita era há muito reclamada pelo progressivo incremento da civilização e das luzes e pelas crescentes necessidades das províncias. Fora votada *com o princípio federal amplamente desenvolvido, apenas com aquelas modificações que eram filhas do estudo e da experiência das nações mais cultas. Era a monarquia sustentada por instituições populares.* A Regência, em nome de Pedro II, respondeu estar convencida de que a reforma constitucional “preencheria a expectativa da grande família brasileira” e louvou muito o zelo e a sabedoria da Câmara.

As províncias passaram a ter ampla autonomia, com assembleias legislativas em vez dos conselhos gerais de atribuições muito limitadas. Mas o *Ato Adicional* nem só neste ponto reformou a Constituição, pois estabeleceu, para o caso do imperador não ter parente algum que o sucedesse, a eleição de um regente por quatro anos, servindo interinamente, até a apuração da eleição pela Câmara e Senado reunidos, o ministro do Império ou o da Justiça; e suprimiu o Conselho de Estado criado pelo cap. 7º do tít. 5º da Constituição, com conselheiros vitalícios nomeados pelo imperador.

A Câmara, em 1839, discutiu e votou e mandou ao Senado um projeto de interpretação do *Ato Adicional*, mas o Senado só o adotou no ano seguinte, sendo sancionado a 12 de maio de 1840.

.....

## XXII

### *Um rápido confronto*

O PROJETO DE 1823 E A CARTA DE 1824 – CONFRONTO GERAL PARA COMPLETAR OS CONFRONTOS PARCIAIS DOS CAPÍTULOS ANTERIORES – A CARTA DE 1824 FOI REDIGIDA MAIS METODICAMENTE – O TRIGO E A FARINHA DE MANDIOCA – OS ELEITORES – A DISSOLUÇÃO DAS CÂMARAS E O PROJETO DE 1823 – O ALMIRANTE COCHRANE – OS CASTIGOS CORPORAIS – SUSPENSÃO DE GARANTIAS.

**F**ICOU DITO JÁ QUE O CONSELHO DE ESTADO criado por Pedro I depois da dissolução da Constituinte e por ele encarregado de redigir o projeto de Constituição que, com o juramento de 25 de março de 1824, ficou sendo a Carta Constitucional do Império, havia baseado o seu trabalho exatamente no projeto elaborado por Antônio Carlos como relator da comissão especial e votado pela Assembleia até o art. 23 inclusive, pois o art. 24 era discutido quando se deu o golpe de 12 de novembro 1823. E, como tal alegação serviu de argumento para demonstrar que eram infundadas as razões dadas por Pedro I nos documentos em que procurou justificar a dissolução, convém, para prova do alegado e por ser interessante, fazer um confronto entre os dous projetos.

A divisão em títulos e capítulos é diversa, porque o Conselho de Estado preferiu reduzir os títulos de 15 a 8 mais generalizados, abrangendo maior número de capítulos e retirando muitos dispositivos que não continham matéria constitucional e que figuravam no projeto da Constituinte. O preâmbulo, que tanto debate provocou entre os deputados de 1823, desapareceu no projeto do Conselho de Estado, onde figuram, ao alto, apenas as palavras “*Em nome da Santíssima Trindade*”, como ficara vencido no seio da Assembleia para servir de título ao mesmo preâmbulo, mas sem o formulário que ela adotara, invocando os auxílios da sabedoria divina e declarando conformar-se aos princípios da justiça ao decretar a Constituição.

O art. 1º do projeto de 1823 dizia que o Brasil era “*um e indivisível, estendendo-se desde a foz do Oiapoque até 34 1/2 graus ao sul*. O Conselho de Estado não quis, para a Constituição do Império, essa *fixação de limites*, que ainda dependia da execução de tratados existentes ou da assinatura de novos tratados. O debate havido na Constituinte sobre a inconveniência dessa fixação, do qual se tratou em capítulo anterior, levou ao espírito dos redatores da Carta de 25 de março a convicção da imprudência que haveria em manter a redação do art. 1º e da necessidade de substituí-la por outra: “O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união ou federação que se oponha à sua independência.”

Num e noutro projeto, publicados ambos integralmente nos *Anexos* deste volume, a religião católica foi considerada oficial, garantida a liberdade religiosa de modo a permitir ou tolerar as demais religiões em culto doméstico ou particular. Já foi dito, em outro capítulo, que o projeto Antônio Carlos dava direitos políticos aos cristãos não católicos, negando-os aos que professassem outras religiões, mas isto caiu e também os cristãos ficaram privados de tais direitos, concordando com isso o Conselho de Estado que elaborou a Carta de 1824. Ambos os projetos permitiam, porém, a naturalização aos estrangeiros de qualquer religião. O resto do capítulo relativo aos “*membros da sociedade do Império*”, como estava no projeto Antônio Carlos, ou dos “*cidadãos brasileiros*”, como preferiu o Conselho do Estado, contém, em ambos os projetos, as mesmas condições ou exigências, com pequena alteração na redação. Quanto à perda dos di-

reitos políticos, foram conservados, com as mesmas palavras, os dous números do projeto da Constituinte relativos à naturalização em país estrangeiro e à aceitação de condecorações estrangeiras, acrescentando-se, no do Conselho de Estado, uma terceira hipótese – *a do banimento por sentença*. Os dous casos de suspensão dos direitos políticos – incapacidade física ou moral e sentença condenatória enquanto durarem os seus efeitos – estão igualmente redigidos em ambos os projetos.

O da Constituinte estabelecia três poderes políticos e o do Conselho de Estado acrescentou um quarto – o Moderador; mas os arts. 38, 39 e 40 do primeiro têm, em tudo mais, redação igual aos de nºs 10, 11 e 12 do segundo, regulando este “os poderes e a representação nacional” e aqueles “a Constituição do Império e a representação nacional”.

Todo o título relativo ao Poder Legislativo – o quarto de ambos os projetos – é, no do Conselho de Estado, copiado do da Constituinte. Este delegava o Poder Legislativo “à Assembleia e ao imperador” conjuntamente, preferindo aquele delegá-lo “à Assembleia com a sanção do imperador”. Questão de redação, porque no fundo queriam a mesma cousa. O de 1823 dizia “Sala dos Deputados” e o de 1824, “Câmara dos Deputados”. Nas atribuições do Poder Legislativo, a Constituinte as havia dividido em duas séries – uma do Poder Legislativo, isto é, da Assembleia conjuntamente com o imperador; e outra privativa da Assembleia, sem a colaboração imperial.

O Conselho de Estado, porém, reuniu as duas séries numa só, com as atribuições da Assembleia, acrescentando apenas a de determinar o peso, valor, tipo, etc., das moedas e o padrão dos pesos e medidas, que não estava no outro projeto, mas deixando de consignar duas atribuições que os deputados de 1823 queriam reservar para a Assembleia – a sua própria convocação para a nova legislatura se o imperador não o fizesse passados dous meses depois do prazo e a sua própria mudança para outro ponto, em caso de guerra, peste ou coação. Aquela convocação, o Conselho de Estado entregou-a apenas ao Senado, sem tratar da mudança. Em resumo dos 17 números do projeto de 1824 sobre as atribuições legislativas, 16 são absolutamente os mesmos do projeto da Constituinte dissolvida.

O tratamento que os constituintes queriam dar aos deputados e senadores era o de “*altos e poderosos senhores*” (art. 53), preferindo o Con-

selho de Estado chamá-los “*augustos e digníssimos senhores representantes da nação*” (art. 16). Ambos os projetos davam quatro anos para duração da legislatura e quatro meses para duração de cada sessão anual, com a abertura solene a 3 de maio. A Constituinte queria que o presidente da Câmara fosse eleito mensalmente e que o do Senado fosse escolhido pelo imperador de entre três que os senadores elegessem, servindo por quatro anos; mas o Conselho de Estado deixou a matéria para ser regulada nos regimentos de ambas as câmaras.

No projeto da Constituinte o deputado ou senador *não podia ser preso, salvo em flagrante, nem podia ser demandado por causas cíveis*; e no do Conselho de Estado, *não podia ser preso, menos em flagrante delito de pena capital*, dependendo a prisão, em ambos, de licença da respectiva câmara. Por aquele projeto, os ministros *podiam ser eleitos senadores ou deputados contanto que se guardasse a proporção de 1 ministro para 20 senadores ou deputados, podendo também os senadores serem chamados para ministro sem perda de mandato e os deputados com perda de mandato e direito de pleitear a reeleição*; mas o Conselho de Estado, conservando a última disposição, suprimiu a exigência da proporção de 1 para 20.

A proibição de deputado ou senador exercer qualquer emprego era absoluta no projeto da Constituinte (art. 66), ao passo que no do Conselho do Estado permitia-se, em caso de segurança pública ou bem do Estado, que algum senador ou deputado saísse para outra comissão com licença da respectiva câmara (art. 34). As atribuições privativas da Sala dos Deputados no projeto Antônio Carlos (arts. 78 a 81) eram as mesmas da Câmara dos Deputados no projeto que se transformou na Carta de 25 de março de 1824 (arts. 35 a 37); mas aquele tirava ao Senado o direito de emendar leis de impostos e exigia formalidades que foram suprimidas para a discussão de propostas imperiais, quanto à divisão da Sala em comissões, por não ser isso matéria constitucional.

A vitaliciedade dos senadores e o seu número (metade dos deputados de cada província) foram conservados; mas a lista tríplice para a escolha pelo imperador seria feita, segundo o projeto de 1823, *pela Sala dos Deputados* (art. 101), e, segundo o de 1824, *pelo eleitorado das províncias* (art. 44). No primeiro caso, os senadores não representariam as províncias, pois a *Sala* tinha o direito de organizar a lista tríplice *sem restrição e divisão*

*alguma, de província ou outra qualquer* (art. 103), *podendo serem eleitos todos os cidadãos devidamente qualificados para senadores* (art. 102). Quanto às condições de elegibilidade para senador, o projeto da Constituinte enumerava a idade de 40 anos, serviços relevantes, rendimento líquido anual correspondente ao valor de mil alqueires de farinha de mandioca, regulados os alqueires pelo padrão da capital do Império (art. 131); ao passo que o projeto jurado a 25 de março de 1824 exigia 40 anos de idade, saber, capacidade e virtudes, renda de 800\$000 anuais, naturalmente correspondentes aos mil alqueires de farinha de mandioca (art. 45). A Constituição francesa do ano III, que criou o Diretório, dava, no art. 173, aos membros desse diretório o subsídio anual equivalente a “50 mil myriagrammes de froment”.

Em ambos os projetos, os príncipes imperiais eram senadores por direito, podendo tomar assento aos 25 anos. A Constituinte limitara-se a dizer que o subsídio dos senadores, *enquanto o tivessem*, seria superior ao dos deputados, julgando o Conselho de Estado dever acabar com a restrição ameaçadora e fixar o subsídio dos senadores *em tanto e mais metade do que tivessem os deputados* (art. 51).

Desapareceu, na Carta jurada, a disposição do projeto Antônio Carlos que dava à Sala dos Deputados atribuição privativa *para requerer ao imperador a demissão dos ministros de Estado* que parecessem nocivos ao bem público, motivando o requerimento, que seria ou não deferido (art. 91, nº II). O Conselho de Estado pensava bem. Para que dar à Câmara o direito de requerer essa demissão de ministros se o Parlamento tinha os meios indiretos de retirar ao governo a sua confiança?

Os dous projetos regulavam igualmente, com as mesmas palavras, os trâmites das leis na Câmara e no Senado, permitindo que os ministros tomassem parte nas discussões sem direito ao voto e estabelecendo a fusão das câmaras, em caso de desacordo, para decisão final das emendas. O *veto suspensivo* foi adotado em ambos, mas o da Constituinte tinha a mais uma relação dos atos que deviam *ter força de lei independentemente de sanção*: 1º, as leis constitucionais ou de revisão; 2º, as leis, mesmo regulamentares, das constituintes; 3º, as resoluções relativas ao exame sobre o emprego da força armada pelo governo; 4º, eleição da regência, escolha de dinastia, exame da administração e todos os atos de economia interna do

Parlamento (art. 121). O Conselho de Estado, no seu projeto, só tornou independentes de sanção *as leis de revisão constitucional e os atos privativos das duas casas do Parlamento*. As leis vetadas seriam afinal leis, independente de sanção, por ambos os projetos, desde que aprovadas em duas legislaturas consecutivas e nos mesmos termos. A fórmula para o veto era, pelo projeto da Constituinte – “*O imperador examinará*”; e pelo do Conselho de Estado – “*O imperador quer meditar sobre a lei para a seu tempo se resolver*.” A fórmula de sanção, porém, era igual nos dous – “*O imperador consente*.”

Na organização das províncias, o Conselho de Estado criou, no capítulo V, os conselhos gerais de províncias, baseando-se na lei de 20 de outubro de 1823, da Constituinte, mas não no projeto de Constituição elaborado por Antônio Carlos, e criando mais as *câmaras de distrito* – futuras câmaras municipais –, que já existiam pelo primeiro projeto (arts. 71 a 89 da Carta de 25 de março e arts. 209 a 214 do projeto de 1823), mas das quais aquela lei de 20 de outubro não cogitava.

O processo eleitoral adotado foi o da eleição indireta nos dous projetos (tít. V do da Constituinte e cap. 6º do tít. IV do Conselho de Estado.) A massa dos cidadãos com direitos políticos, incluídos os estrangeiros naturalizados, escolhiam os eleitores que deviam eleger os deputados, senadores e conselhos provinciais. Divergiam os projetos nas exceções. Pelo da Constituinte, não podiam ser *volantes dos eleitores* os menores de 25 anos (salvo quando casados, oficiais militares e bacharéis), os filhos-famílias, os criados de servir (menos os feitores), os libertos sem patentes militares ou ordens sacras, os religiosos de comunidades claustrais, os caixeiros (menos os guarda-livros) e os jornaleiros. Pelo do Conselho de Estado eram excetuados da *massa dos cidadãos ativos votantes*: os menores de 25 anos nas mesmas condições do outro projeto, os filhos-famílias, os criados de servir incluídos na classe os caixeiros (menos os guarda-livros e 1º caixeiros e menos os criados da Casa Imperial que não fossem de galão branco e os administradores de fazendas rurais e fábricas), os religiosos e os que não tivessem de renda líquida anual 100\$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego.

Para serem *eleitores*, isto é, para serem *eleitos pelos votantes da massa dos cidadãos ativos* e por sua vez elegerem os deputados, senadores e conse-



lheiros provinciais, ambos os projetos exigiam condições iguais às dos votantes e maior renda líquida (200\$000 anuais em vez de 100\$000), excetuados os libertos e os criminosos pronunciados em querelas ou devassas. O projeto do Conselho de Estado excluía, entre os que podiam ser eleitos deputados, senadores e conselheiros municipais, *os estrangeiros naturalizados, os que tivessem renda menor de 400\$000 anuais e os que não professassem a religião do Estado*; ao passo que o projeto da Constituinte excluía ainda *os criados da Casa Imperial, os falidos, os pronunciados por crimes de penalidade maior de seis meses ou degredo e os portugueses de menos de doze anos de residência no Brasil, mas não excluía os que não professassem a religião do Estado* (arts. 77 e 90 da Carta de 25 de março e arts. 122 a 137 do projeto de 1823).

Chegamos às atribuições do Poder Moderador (projeto do Conselho de Estado) ou do Poder Executivo ou imperador (projeto da Constituinte). Convém observar que a Constituinte não havia chegado a discutir e votar os arts. 24 e seguintes do seu projeto, não se pronunciando, portanto, sobre as atribuições do imperador como Poder Moderador. O seu projeto (arts. 138 a 145) não dava ao imperador, como não o davam as bases vindas de Lisboa em 1821 (base 27<sup>a</sup>), o *direito de dissolver a Câmara* e nem o *de conceder anistia*. Foi mesmo sustentado, em debate a que já se fez alusão em capítulo anterior, que a *anistia* era da competência da Assembleia, mas a doutrina ficara para ser assentada oportunamente, não caindo com o projeto que anistiava presos políticos da época da Independência. Não houve oportunidade de fixá-la mais tarde, no projeto de Constituição, porque a dissolução cortou o trabalho constituinte ainda em começo. Da *dissolução da Câmara* como atribuição do imperador, não se tratou na Constituinte, mas é provável que a tivessem incluído na lei se chegassem ao ponto próprio, uma vez que o relator, Antônio Carlos, a 12 de novembro, lido o decreto de dissolução da Assembleia, foi o primeiro a declarar “*que só restava cumprir o que Sua Majestade ordenava*”. O Conselho de Estado, melhorando o projeto nesta parte, como o melhorou em outras quanto à forma e mesmo quanto ao fundo, distinguiu entre as atribuições do Poder Moderador e as do Poder Executivo, corrigindo o projeto da Constituinte, que não cogitara do Poder Moderador; mas, excetuadas as duas já citadas, todas as atribuições incluídas na Carta de 25 março são as que existiam misturadas no título IV do projeto Antônio Carlos. Havia ainda

a circunstância deste último projeto não falar em “*títulos e em ordens militares*”, quando tratou das *distinções, remunerações e honras* em recompensa de serviços (art. 142). O Conselho de Estado foi que introduziu entre tais distinções e honras aqueles títulos militares (nº XI do art. 102). A Constituinte, entretanto, sem ter chegado a discutir o art. 142 do seu projeto, tratara do assunto a propósito do decreto de Pedro I, de 12 de outubro de 1823, concedendo ao almirante lorde Cockrane o título de marquês do Maranhão, por ter livrado a Bahia e o Maranhão do domínio português.

Foi o deputado Montezuma quem, na sessão de 18 de outubro, levantou dúvidas sobre a constitucionalidade do decreto em questão. Apesar de não estar ainda votada a Constituição, era muito comum falar-se na inconstitucionalidade deste ou daquele ato, desde que afetassem os princípios gerais do sistema político adotado e a divisão dos poderes. Montezuma, pois, julgava que o imperador havia usurpado uma atribuição legislativa e não tinha competência para conceder o título de marquês ao almirante Cockrane enquanto a Assembleia não marcasse as ordens de nobreza do Império. Reconhecia os excelentes serviços do almirante, mas achava que ele não podia ser *marquês* senão depois que a Assembleia houvesse declarado existir no Império esse título, isto é, “depois de estabelecida a ordem e gradação dos títulos que deviam fazer a grandeza e fidalguia da nação brasileira”. Propunha, por isso, *que não se verificasse o título dado ao grande Cockrane*. Houve debate a respeito. Todos reconheciam os serviços do almirante, “tomados de admiração por tão grandes e inesperadas façanhas de lorde Cockrane na Bahia e no Maranhão”. Achava, pois, o deputado Carvalho e Melo ser natural que Pedro I, também entusiasmado, tivesse dado ao valente marinheiro título de marquês: era uma recompensa que não desfalcava os cofres da nação. Os motivos da graça eram justos e não havia lei que a proibisse, na opinião desse deputado, que enxergava na indicação de Montezuma uma afronta à nação e um desgosto para o militar ilustre que tanto servira à causa da Independência. Outros, como Henriques de Resende, defendiam a indicação quando houvesse direitos a títulos. Cockrane devia ter um, mas esse direito não existia e os títulos nobiliárquicos não estavam criados ainda. Antônio Carlos, acusado por Pedro I de sedicioso dentro da Assembleia, foi quem, mais uma vez, procurou respeitá-lo e não desconsiderá-lo, sem abandono dos princípios, propondo que, em vez de cassar-se ao almirante o título de

marquês, se dissesse ao imperador que não concedesse mais títulos até que a Assembleia votasse a lei criando-os. Silva Lisboa achou legal o título; mas, quando não fosse, convinha ser mantido pela extraordinária grandeza do serviço de Cockrane. A questão, afinal, ficou sem solução, pois logo em seguida veio a dissolução da Constituinte.

Prosseguindo no confronto, vemos que os artigos relativos à dotação dada ao imperador e aos príncipes eram iguais, assim como os que regulavam a sucessão do Império e a menoridade do imperador, divergindo os projetos quanto à maneira de eleger a regência provisória, no caso de o imperador não ter parente algum que a pudesse exercer. A Constituinte queria que houvesse um regente tirado de uma lista tríplice *organizada pela Câmara, cabendo a escolha ou nomeação ao Senado*. Queria o projeto do Conselho de Estado que a regência *fosse eleita pela Assembleia e composta de três membros*. O Ato Adicional reduziu depois a um.

No capítulo relativo ao Ministério, o projeto que foi jurado em 1824 deu aos ministros as mesmas responsabilidades do projeto da Constituinte, mas acrescentando as hipóteses *de atos contra a segurança ou propriedade dos indivíduos e de atos de dissipação dos dinheiros públicos*.

Em relação ao Conselho de Estado, a diferença entre os dois projetos residia essencialmente no fato de ter o da Constituinte criado *conselheiros demissíveis "ad nutum"* e o de 1824 preferido que fossem *vitalicios*. Quanto à força armada, o projeto jurado a 25 de março limitava-se a dar regras gerais de sua existência; a criar o serviço obrigatório quando se tratasse de sustentar a independência ou de defender o Brasil de inimigos externos ou internos; a formar o princípio da obediência e disciplina, proibidas as reuniões não autorizadas; e a entregar ao Executivo o emprego das forças de terra e mar. O projeto da Constituinte, porém, estabelecia restrições à ação do governo no emprego da força; dividia essa força em Exército de linha, milícias e guardas policiais; exigia contas do Executivo ao Legislativo no emprego do Exército no serviço do interior do país e marcava o processo a seguir no exame desse emprego; limitava a ação das milícias às suas comarcas; e dava às guardas policiais o serviço de prender e perseguir criminosos. Essa condição que a Constituinte queria impor, de não serem as milícias retiradas de suas respectivas comarcas, não tendo figurado no projeto do Conselho de Estado, deu lugar à reclamação do povo baiano, citada em capítulo anterior e feita por

ocasião do exame do mesmo projeto, prometendo Pedro I *atender na prática* enquanto uma revisão constitucional não o fizesse definitivamente. Quando foi votado o Ato Adicional, Pedro I já havia abdicado e não pôde cumprir a promessa, da qual Parlamento e Regência não se lembraram.

Nos artigos referentes ao Poder Judiciário, o Conselho de Estado confirmou a doutrina vencedora na Constituinte por 55 votos contra 16, *entregando ao júri o julgamento das causas criminais e cíveis*. O projeto Antônio Carlos (arts. 13 e 187) só entregava ao juízo por jurados as causas-crimes, mas na discussão do art. 13 a Constituinte, como está dito em capítulo especial anterior, resolvera favoravelmente à doutrina que o art. 151 da Constituição de 25 de março firmou mais tarde. O confronto dos projetos apresenta, pois, neste particular, uma divergência que é só aparente. Os juízes, vitalícios, só podiam ser mudados pelo projeto da Constituinte, na primeira instância. Os juízes de direito, pelo projeto do Conselho de Estado, embora vitalícios, *podiam ser mudados e suspensos pelo imperador, ouvido o Conselho de Estado*. Este último projeto ainda criou as relações nas províncias e o Supremo Tribunal de Justiça, não tendo o da Constituinte cogitado do assunto. Ambos os projetos proibiam *as torturas, marcas de ferro quente e demais penas cruéis*, acrescentando o do Conselho de Estado a proibição *do açoite*, pois ainda estavam em vigor as leis reguladoras do *castigo de chibatadas* – tão rigoroso, que uma decisão de 27 de fevereiro de 1823 exigia a presença do cirurgião-mor do corpo (no Exército). Outras decisões mandavam castigar a primeira deserção com 30 e a segunda com 50 chibatadas, independentemente de qualquer conselho de guerra, assim como *receitavam* também 50 chibatadas aos soldados que ficassem fora do quartel depois do toque de recolher, sendo dadas pelos cornetas dos corpos a 10 por cada um. É tanto mais louvável o procedimento, quer da Constituinte, quer do Conselho de Estado, quanto é certo que a chibata é ainda aplicada nos países mais civilizados, como a Dinamarca (onde em 1905 a volta às chibatadas diminuiu os assaltos na rua); e como a Inglaterra, onde o castigo comum nas prisões é o trabalho forçado e o *“fouet a neuf queues”*, como afirma Le Bon na sua *Psychologie politique* (págs. 308-309). Também recentemente o deputado francês Chaumet pedia os *castigos corporais, cuja vantagem estava exatamente em serem ao mesmo tempo dolorosos e humilhantes*, porque o apache pode gabar-se de tudo, menos de haver levado chicotadas. Louvados sejam, pois, os constituintes brasileiros e

os conselheiros de Estado de 1823, por haverem abolido os castigos corporais. É verdade que eles continuaram depois de abolidos pela Constituição do Império e de confirmada a abolição pela Constituição da República, mas os abusos e crimes de quantos têm desobedecido à lei não tiram o mérito aos que a fizeram assim humanitária e civilizada.

Terminemos o confronto. Os artigos relativos à Fazenda Nacional no projeto da Constituinte continham, entre outras providências, a *de não ser o contribuinte obrigado a pagar* impostos não confirmados anualmente, *ao passo que o projeto* jurado como Constituição mandava *que os impostos continuassem até que fossem substituídos por outros*. A Constituinte queria fazer da receita a lei criadora dos impostos, ao passo que a Carta de 1824 adotara o princípio de direito orçamentário, sempre desobedecido, mas verdadeiro, de que a receita deve conter apenas a previsão das rendas dos impostos criados por leis especiais.

A suspensão das garantias individuais, pelo projeto da Constituinte, só podia ser feita pela Assembleia; mas o projeto do Conselho de Estado permitiu também que o governo a decretasse, não estando reunida a Assembleia, prestando sempre conta dos seus atos. O capítulo II do título 2º do projeto elaborado por Antônio Carlos fora, sem dúvida, substituído com vantagem por todo o título 8º da Constituição jurada, cuja enumeração de garantias individuais é mais completa e melhor redigida, embora guardando os mesmos princípios e as mesmas intenções liberais, quanto às liberdades religiosas (com religião oficial, está claro), individual, de profissão, de pensamento e de propriedade, proibidos os monopólios e privilégios, como foi estudado em capítulos anteriores.

Por este rápido confronto e melhor ainda pela leitura atenta dos dous projetos, verifica-se que, de fato, o elaborado pelo Conselho de Estado é mais conciso, melhor redigido, mais metódico e, em alguns pontos, mais liberal, mas não *duplicadamente liberal* como prometera Pedro I, principalmente nos pontos que haviam dado motivo à dissolução – desrespeito à religião e redução das atribuições do imperador. Pedro I fora infeliz na escolha dos pretextos, pois exatamente nestes dous pontos os projetos não divergem em questão de princípios. Melhorado quanto à forma e mesmo quanto ao fundo, aqui e ali, o projeto do Conselho de Estado ou a Carta de 25 de março não é mais do que o projeto Antônio Carlos, com as mesmas palavras na grande maioria dos seus artigos.

.....

## XXIII

### *O “medo”, fator de progresso*

O FANTASMA DO MEDO – O MEDO FEZ A INDEPENDÊNCIA E FEZ A CONSTITUINTE, DISSOLVEU A CONSTITUINTE E FEZ A CONSTITUIÇÃO – O PAPEL DO MEDO NA POLÍTICA – O MEDO FEZ O JURAMENTO DA CONSTITUIÇÃO QUE SE ESTAVA FAZENDO EM LISBOA – O MEDO FEZ O JURAMENTO DA CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA – O MEDO REVOGOU A CONSTITUIÇÃO ESPANHOLA ADOTADA PARA O BRASIL – O MEDO FEZ O JURAMENTO DAS *BASES* – O MEDO FEZ O “FICO” – CARTAS DE PAI E FILHO – O MEDO CRISMADO COM O NOME DE “CONJUNTO DE CIRCUNSTÂNCIAS” – AS CONTRADIÇÕES DE PEDRO I – OS FALSOS PRETEXTOS PARA A DISSOLUÇÃO DA CONSTITUINTE – CONFISSÃO DE HAVER AGIDO POR COAÇÃO DAS TROPAS, ISTO É, POR MEDO – NEM POR ISSO DEVE SER MENOR O NOSSO RECONHECIMENTO A PEDRO I.

**P**ARA CONCLUIR ESTA CRÔNICA dos acontecimentos históricos que envolveram a formação constitucional do Brasil, devemos observar que da análise psicológica dos documentos, sem atender a comentários outros que não os existentes nos próprios documentos oficiais, resulta a convicção de que o “medo” – o fantasma colossal do medo, fonte de todos os males legislativos, administrativos e políticos – foi o principal fator daqueles acontecimentos. Mas, como a consequência deles foi a Independência, foi

a convocação da Constituinte, foi a decretação de medidas de defesa contra a metrópole e foi o juramento de uma constituição liberal, embora à custa da dissolução de uma constituinte também liberal e composta de homens notáveis, segue-se que o medo fez o progresso do Brasil nesse período agitado da sua vida política, da sua formação constitucional.

O medo governa o mundo para o bem e para o mal. O medo criou os deuses e escravizou os homens. O medo da morte, o medo do sofrimento, o medo da pobreza e o medo da miséria dirigem os homens. O medo de perder o emprego, o medo de desagradar aos eleitores, o medo de ficar sem as boas graças do governo e o medo de descer das posições agitam os homens políticos. O medo gera os atos violentos dos governos; serve de instrumento e de espantinho para os governos contra os governados; e leva o governo a ceder diante do fantasma de uma greve ou de uma revolta, justamente quando devia resistir...

Mas o medo, causador principal dos sucessos de 1821 a 1824, no Brasil, gerou a nossa independência mesmo à custa de golpes que lhe eram contrários e que provocaram uma reação salutar vitoriosa pouco depois também à custa do medo. A leitura dos vinte e dois capítulos anteriores deve deixar essa impressão. Convém, entretanto, resumindo os acontecimentos, mostrar o “papel político do medo”, na frase feliz de Gustavo Le Bon, referindo-se aos *fantasmas* que habitam o Palais Bourbon, de Paris.

D. João VI governava o Brasil em 1820, quando a Regeneração Portuguesa, vitoriosa em Lisboa, convocou as Cortes para decretarem a Constituição. O seu desejo era ficar no Brasil, como o prova o decreto de 18 de fevereiro de 1821, mandando que D. Pedro, seu filho, fosse a Lisboa ouvir as queixas, estabelecer as leis constitucionais e remetê-las à sua sanção no Rio. E, como achasse que a Constituição a ser votada em Lisboa *não podia ser igualmente adaptável e conveniente em todos os seus artigos e pontos essenciais ao reino do Brasil*, convocou os procuradores das vilas e cidades principais para, em Junta das Cortes, *fazerem a necessária adaptação*. Isto era o que ele queria. Se isto se fizesse, o Brasil reino não teria razões de queixa e continuaria unido a Portugal. Mas isto não se fez: nem D. Pedro, seu filho, foi a Lisboa; nem a Junta das Cortes funcionou regularmente. As tropas portuguesas *forçaram o juramento de uma Constituição que nem se sabia o que seria sem as adaptações desejadas e forçaram o próprio D. João VI a*

*seguir para Portugal, deixando aqui D. Pedro como príncipe regente.* O medo da tropa fez com que D. João VI agisse *contra o Brasil em bem do Brasil*, fazendo justamente o contrário do que dizia no decreto de 18 de fevereiro de 1821 com o juramento do decreto de 26 do mesmo mês e ano (a oito dias de intervalo), e com a partida para Lisboa a 22 de abril, deixando aqui D. Pedro.

Na véspera de partir, os eleitores dos deputados brasileiros às Cortes de Portugal, reunidos em grande número e descontentes com a transferência da Corte para Lisboa e com o juramento forçado de uma constituição cujos termos eram desconhecidos, não se sabendo que papel caberia ao Brasil, resolveram fazer uma ata de juramento da Constituição espanhola para o nosso país e foram em comissão a D. João VI, que imediatamente mandou, com o decreto do mesmo dia 21 de abril, adotar a Constituição espanhola até que a portuguesa ficasse pronta “*por ser vontade do povo unânime*”. O medo obrigou-o a desmanchar o que o medo tinha feito: no dia seguinte, a tropa, que pelas caladas da noite invadira o recinto em que trabalhavam os eleitores e os destroçara, obrigou D. João VI a revogar a Constituição espanhola e a revigorar a que se estava fazendo em Portugal. Sujeitou-se a voltar atrás com o decreto de 22 de abril, no qual “*o povo unânime*” do decreto de 21 passou a ser “*um grupo de homens mal intencionados*”, e a tropa foi louvada “*pelo seu bom comportamento*” em proclamação de 23 do mesmo mês. O medo, pela terceira vez, levava D. João VI a fazer o contrário do que queria e o contrário do que dizia ou a desmanchar o que tinha feito. O medo, provocando atos contrários ao Brasil e à vontade dos brasileiros, provocava a formação do sentimento nativista e fazia obra de progresso.

D. João VI embarcou e D. Pedro ficou como príncipe regente, deitando proclamação em que dizia que lhe seria agradável “*antecipar os benefícios da Constituição que se fazia em Portugal, mas só no que pudessem ser conjugáveis com a obediência às leis do Brasil*”. Herdara de D. João VI o juramento, também por ele prestado, à Constituição que se estava fazendo em Lisboa; mas, passado um mês, a 5 de junho, o senado da Câmara, *presentes dous oficiais de cada um dos regimentos de 1ª e 2ª linha*, deliberou fazer aquilo que *o povo e a tropa haviam requerido*, isto é, pedir a D. Pedro que jurasse e mandasse jurar as *bases* da Constituição mandadas de Lisboa



pela lei das Cortes de 10 de março e que criasse uma comissão militar para conhecer e atender, juntamente com o general das armas, aos negócios da competência deste. E as *bases* foram juradas, por coação. O *medo* agia ainda contra o Brasil, em bem do Brasil. As sucessivas imposições da tropa levantavam o espírito nacionalista do povo, que já se manifestava tão vibrante que D. Pedro, a 5 de outubro de 1821, em proclamação indignada, declarava “*não contassem com ele para a obra da independência, para ser perjuro ao rei e à Constituição*”.

Ao desgosto dos brasileiros pela atitude da tropa veio juntar-se o desespero produzido pelo plano de recolonização do país, cuja autonomia as leis das Cortes cerceavam cada vez mais com a sujeição das províncias à administração direta de Lisboa, com a supressão de tribunais, com a ordem de embarque a D. Pedro. Este, compreendendo a situação, escreveu ao pai uma carta dizendo que tais leis haviam *produzido nos brasileiros e em muitos europeus um grande choque, a ponto de dizerem pelas ruas – “se a Constituição fizer-nos mal, leve o diabo tal cousa, pois havemos de fazer um termo para o príncipe não sair sob pena de ficar responsável pela perda do Brasil para Portugal*”. E acrescentava, na mesma carta: “*Que sem embargo se aprontava com toda pressa e sossego para partir, a ver se podia, como devia, cumprir tão sagradas ordens; mas, que lhe seria sensível sobremaneira se fosse obrigado pelo povo a não dar o exato cumprimento a tão soberanas ordens.*” Como a *opinião brasileira* já era, no momento, *uma força maior do que a da tropa portuguesa*, D. Pedro *não tinha mais medo desta*, mas esperava *ser obrigado a ficar*. E ficou no Brasil e as Cortes de Lisboa sujeitaram-se ao “Fico” de 9 de janeiro, por não terem outro remédio, por medo de provocarem imediatamente a independência, de modo que o medo continuava a ser fator do progresso e da independência do Brasil. Ficando, D. Pedro teve de levar muito mais longe a desobediência às ordens das Cortes e começou a legislar para o Brasil, criando ao mesmo tempo um *pequeno Poder Legislativo nacional* com o decreto que convocou a reunião dos procuradores-gerais das províncias, sujeitando as leis de Lisboa ao seu “cumpra-se”, reputando inimigas as tropas portuguesas, despachando-as para a outra banda do rio (Niterói) até poderem embarcar, convocando afinal a Constituinte e dando o grito do Ipiranga. Mas nada disso fora feito *com decisão e energia*. D. Pedro era empurrado: a 12 de janeiro de 1822 *sentia verdadeiro horror pelas*

*desconfianças dos brasileiros contra as tropas portuguesas; mas a 2 de fevereiro, vinte e um dias depois, louvava os brasileiros por terem expulsado as tropas portuguesas da Divisão Auxiliadora.* Deixava-se levar pela onda crescente do sentimento nacionalista como se deixara levar pelos pronunciamentos das tropas – coagido pelas circunstâncias.

Em outra carta a D. João VI, seu pai, comunicava D. Pedro *haver anuído* às representações do Brasil, *como era sua obrigação.* Ainda em uma terceira carta dizia que *com a saída da tropa portuguesa tudo ficara tranquilo, seguro e perfeitamente aderente a Portugal, mas conservando-se aqui o rancor às Cortes facciosas.* Mais tarde, já a 16 de julho, sempre levado pela corrente nacionalista que vencida, escrevia D. Pedro ao pai que “*relações com ele só as poderia ter familiares, porque era um impossível “físico e moral” Portugal governar o Brasil ou o Brasil ser governado por Portugal.* E acrescentava que *não era um rebelde* e que só agia *levado pelas circunstâncias.* D. João VI, respondendo, aconselhava ao filho a lembrar-se que era um príncipe e que *devia ter cautela no que dissesse.* Replicou-lhe D. Pedro dizendo que *o seu pai e senhor* o repreendia, mas que, *lamentando o estado de coação em que D. João VI estava sepultado,* não tinha outro modo de escrever para referir-se às infames Cortes de Lisboa. E, como já estava feita a independência, porque a réplica era de 22 de setembro, D. Pedro afirmava a seu pai que, *embora decretassem a sua deserção e se cometessem atentados forjados pelos carbonários, a causa santa não retrogradaria e as Cortes haviam de conhecer melhor “o rapazinho” e até que ponto chegava a sua capacidade apesar de não ter viajado pelas cidades estrangeiras.*

Como se vê, toda essa vantagem em favor do Brasil foi resultado do *medo.* D. João VI e D. Pedro, por *medo,* cederam sempre às tropas e queriam, pelo *medo,* impor o resultado a que o *medo* os levava; mas o resultado foi o surto do sentimento nacionalista, que foi crescendo e tomando vulto até expulsar a divisão auxiliadora portuguesa e arrastar D. Pedro, guiado por José Bonifácio, à desobediência e à revolta, com o “Fico”, com a convocação da Constituinte e com o grito do Ipiranga. Por outro lado, as Cortes portuguesas, tendo D. João VI sob coação, tinham *medo* de perder o Brasil e começaram a usar de rigor capaz de produzir o *medo* nas hostes brasileiras, irritando-as e levando-as ao extremo oposto de conseguirem do príncipe regente medidas e providências contrárias a Portugal, tomadas –

como confessou em carta ao pai – *em virtude de um conjunto de circunstâncias*, apesar do seu desejo de manter a união com Portugal. Afinal, como era natural, D. Pedro identificou-se com a causa do Brasil; e, se agiu muito por despeito e ódio às Cortes que haviam querido reduzir a nada a sua autoridade de regente, também agiu muito pouco por conveniência sua, por solidariedade com os brasileiros, seguindo o conselho dado por D. João VI: “*Guia-te pelas circunstâncias com prudência e cautela; se o Brasil se separar antes seja para ti que me há de respeitar do que para algum desses aventureiros.*” Afirma Castro Carreira no seu livro sobre a história financeira do Império que tal conselho de D. João VI consta de uma carta por ele escrita a D. Pedro a 19 de junho de 1822.

Por linhas tortas, o *medo* fazia a Independência, como havia feito o *Fico*, como havia dado três constituições ao Brasil. Fez ainda a dissolução da Constituinte, porque foi a tropa revoltada que *exigiu* (termo empregado na Assembleia pelo ministro de Pedro I) a expulsão dos Andradas e restrições na liberdade de imprensa, sendo *simples pretextos*, sem fundamento e sem base, os motivos alegados pelo imperador, como em outros capítulos ficou demonstrado e como se verá do resumo a seguir:

1º Pretexto: A Constituinte prejudicava a religião do Estado. Mas a Constituição que Pedro I mandou fazer e jurar não garantia melhor a religião do que o projeto da Constituinte.

2º Pretexto: A Assembleia usurpava atribuições do imperador. A carta de 25 de março não alargou essas atribuições e antes conservou as do projeto da Constituinte.

3º Pretexto: O jornal dos Andradas insultava o imperador. Em capítulo especial sobre o *Tamoio* ficou provado o contrário e em outro sobre os *Andradas* há demonstração de que eles sempre prestigiaram Pedro I e o trataram com carinho e respeito.

4º Pretexto: Procuravam os Andradas e uma *facção sediciosa* da Assembleia intrigar brasileiros com portugueses e fazer crer um plano de nova união a Portugal. O próprio Pedro I, na proclamação de 10 de junho de 1824, sete meses depois da dissolução, confessa que Portugal pretendia recolonizar o Brasil, *queria a guerra inútil e sem objeto, pois há muito que circulavam boatos de expedições militares contra o Império*. De modo que a Assembleia foi dissolvida por querer indispor brasileiros com portugueses

e enxergar ameaças contra a independência, mas o próprio imperador confirmava oficialmente a existência das ameaças e suspendia, com o decreto de 20 de novembro de 1823, *oito dias depois da dissolução*, um outro, de 14 de janeiro, *que concedia foros de cidadãos brasileiros aos portugueses que viessem residir no Brasil* – isto porque o decreto suspenso era *incompatível com a segurança do Império*.

5º Pretexto: Que dentro da Assembleia, a 10 de novembro, o povo, aplaudindo os Andradas, *manifestara intuítos sediciosos*. O povo, porém, protestava contra a sedição da tropa, à qual Pedro I obedecia.

6º Pretexto: Ataques ao Executivo e invasão de poderes. Nem uma coisa nem outra. Houve apenas crítica a alguns atos impatrióticos, tal como o de adir oficiais portugueses, que se bateram contra a independência na Bahia, aos corpos do Rio. Invasão de poderes não houve por parte da Assembleia, que fez timbre em evitá-la sempre, ao passo que Pedro I, esse sim, quis impedir a passagem da lei reguladora das promulgações por negar-lhe o direito de sanção ou *veto às leis constitucionais*.

Foi só o *medo* que determinou a dissolução da Assembleia. Pedro I foi o joguete do *medo* e das *circunstâncias*. Na fala da abertura da Constituinte, ele confessou que enquanto as tropas portuguesas dominavam no Rio teve que agir coagido, isto é, por *medo*. Em carta ao pai ele confessou que estava sendo levado pelas circunstâncias. Nem por isso, porém, o Brasil deve ser menos reconhecido à sua memória, porque a verdade é que acabou por abraçar com sinceridade a causa da Independência e mesmo da formação constitucional do Império com o convocar a Constituinte e com o mandar jurar, depois do erro da dissolução, uma constituição liberal e adiantada como foi a de 25 de março de 1824.



ANEXOS  
(DOCUMENTOS)



## BASES DA CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA

(JURADAS NO BRASIL)

*(Decreto legislativo de 10 de março de 1821)*

A Regência do Reino, em nome de el-rei o Sr. D. João VI, faz saber que as Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da nação portuguesa têm decretado o seguinte:

As Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da nação portuguesa, antes de procederem a formar a sua Constituição política, reconhecem e decretam como bases dela os seguintes princípios, por serem os mais adequados para assegurar os direitos individuais do cidadão e estabelecer a organização e limites dos poderes políticos do Estado.

### SEÇÃO I

#### *Dos direitos individuais do cidadão*

1º – A Constituição política da nação portuguesa deve manter a liberdade, segurança e propriedade de todo cidadão.

2º – A liberdade consiste na faculdade que compete a cada um de fazer tudo o que a lei não proíbe. A conservação desta liberdade depende da exata observância das leis.

3º – A segurança pessoal consiste na proteção que o governo deve dar a todos para poderem conservar os seus direitos pessoais.

4º – Nenhum indivíduo deve jamais ser preso sem culpa formada.

5º – Excetuam-se os casos determinados pela Constituição, e ainda nestes o juiz lhe dará em 24 horas e por escrito a razão da prisão.

6º – A lei designará as penas com que devem ser castigados não só o juiz que ordenar a prisão arbitrária, mas a pessoa que a requerer e os oficiais que a executarem.

7º – A propriedade é um direito sagrado e inviolável que tem todo o cidadão de dispor à sua vontade de todos os seus bens, segundo a lei. Quando por alguma circunstância de necessidade pública e urgente



for preciso que um cidadão seja privado deste direito, deve ser primeiro indenizado pela maneira que as leis estabelecerem.

8º – A livre comunicação dos pensamentos é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode conseguintemente, sem dependência de censura prévia, manifestar suas opiniões em qualquer matéria; contanto que haja de responder pelo abuso desta liberdade nos casos e na forma que a lei determinar.

9º – As Cortes farão logo esta lei e nomearão um tribunal especial para proteger a liberdade da imprensa e coibir os delitos resultantes do seu abuso.

10º – Quanto porém àquele abuso que se pode fazer desta liberdade em matérias religiosas, fica salva aos bispos a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral, e o governo auxiliará os mesmos bispos para serem castigados os culpados.

11º – A lei é igual para todos. Não se devem portanto tolerar nem os privilégios do foro nas causas cíveis ou crimes nem comissões especiais. Esta disposição não compreende as causas que pela sua natureza pertencerem a juízes particulares, na conformidade das leis que marcarem essa natureza.

12º – Nenhuma lei, e muito menos a penal, será estabelecida sem absoluta necessidade. Toda pena deve ser proporcionada ao delito, e nenhuma deve passar da pessoa do delinquente. A confiscação de bens, a infâmia, os açoites, o baraço e pregão, a marca de ferro quente, a tortura, e todas as mais penas cruéis e infamantes ficam em consequência abolidas.

13º – Todos os cidadãos podem ser admitidos aos cargos públicos sem outra distinção que não seja a dos seus talentos e das suas virtudes.

14º – Todo cidadão poderá apresentar por escrito às Cortes e ao Poder Executivo reclamações, queixas ou petições, que deverão ser examinadas.

15º – O segredo das cartas será inviolável. A administração do Correio ficará rigorosamente responsável por qualquer infração desta lei.

SEÇÃO II

*Da nação portuguesa, sua religião, governo e dinastia*

16º – A nação portuguesa é a união de todos os portugueses de ambos os hemisférios.

17º – A sua religião é a católica apostólica romana.

18º – O governo é a monarquia constitucional hereditária, com leis fundamentais que regulem o exercício dos três poderes políticos.

19º – A sua dinastia reinante é a da sereníssima Casa de Bragança. O nosso rei atual é o Senhor D. João VI, a quem sucederão na Coroa os seus legítimos descendentes, segundo a ordem regular da primogenitura.

20º – A soberania reside essencialmente na nação. Esta é livre e independente e não pode ser patrimônio de ninguém.

21º – Somente à nação pertence fazer a sua constituição ou lei fundamental, por meio de seus representantes legitimamente eleitos. Esta lei fundamental obrigará por ora somente aos portugueses residentes nos reinos de Portugal e Algarves, que estão legalmente representados nas presentes Cortes. Quanto aos que residem nas outras três partes do mundo, ela se lhes tornará comum, logo que pelos seus legítimos representantes declarem ser esta a sua vontade.

22º – Esta constituição ou lei fundamental, uma vez feita pelas presentes Cortes extraordinárias, somente poderá ser reformada ou alterada em algum ou alguns de seus artigos depois de haverem passado quatro anos, contados desde a sua publicação, devendo, porém, concordar dous terços dos deputados presentes com a necessidade da pretendida alteração, a qual somente se poderá fazer na legislatura seguinte aos ditos quatro anos, trazendo os deputados poderes especiais para isso mesmo.

23º – Guardar-se-á na Constituição uma bem determinada divisão dos três poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário.

O Poder Legislativo reside nas Cortes com a dependência da sanção do rei, que nunca terá um veto absoluto, mas suspensivo, pelo modo que determinar a Constituição. Esta disposição não compreende, porém, as leis feitas nas presentes Cortes, as quais leis não ficarão sujeitas a veto algum.

O Poder Executivo está no rei e seus ministros, que o exercem debaixo da autoridade do mesmo rei.

O Poder Judiciário está nos juízes. Cada um destes poderes será respectivamente regulado de modo que nenhum possa arrogar a si as atribuições do outro.

24º – A lei é a vontade dos cidadãos declarada pelos seus representantes juntos em Cortes. Todos os cidadãos devem concorrer para a formação da lei, elegendo esses representantes pelo modo que a Constituição estabelecer. Nela se há de também determinar quais devam ser excluídas destas eleições. As leis se farão pela unanimidade ou pluralidade de votos, precedendo discussão pública.

25º – A iniciativa direta das leis somente compete aos representantes da nação juntos em Cortes.

26º – O rei não poderá assistir às deliberações das Cortes, porém somente à sua abertura e conclusão.

27º – As Cortes se reunirão uma vez cada ano na capital do Reino de Portugal, em determinado dia, que há de ser prefixado na Constituição; e se conservarão reunidas pelo tempo de três meses, o qual poderá prorrogar-se por mais um mês, parecendo assim necessário aos dous terços dos deputados. O rei não poderá prorrogar nem dissolver as Cortes.

28º – Os deputados das Cortes são, como representantes da nação, invioláveis nas suas pessoas e nunca responsáveis pelas suas opiniões.

29º – Às Cortes pertence nomear a Regência do reino, quando assim for preciso; prescrever o modo por que então se há de exercitar a sanção das leis; e declarar as atribuições da mesma Regência. Somente às Cortes pertence também aprovar os tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídios e de comércio; conceder ou negar a admissão de tropas estrangeiras dentro do reino; determinar o valor, peso, lei e tipo das moedas; e terão as demais atribuições que a Constituição designar.

30º – Uma junta composta de sete indivíduos, eleitos pelas Cortes dentre os seus membros, permanecerá na capital, onde elas se reunirão para fazerem convocar Cortes extraordinárias nos casos que serão expressos na Constituição e cumprirem as outras atribuições que ela lhes assinalar.

31º – O rei é inviolável na sua pessoa. Os seus ministros são responsáveis pela falta de observância das leis, especialmente pelos que obrarem contra a liberdade, segurança e propriedades dos cidadãos, e por qualquer dissipação ou mau uso dos bens públicos.

32º – As Cortes assinarão ao rei e à família real no princípio de cada reinado uma dotação conveniente, que será entregue em cada ano ao administrador que o mesmo rei tiver nomeado.

33º – Haverá um Conselho de Estado composto de membros propostos pelas Cortes na forma que a Constituição determinar.

34º – A imposição de tributos e a forma de sua repartição serão determinadas exclusivamente pelas Cortes. A repartição dos impostos diretos será proporcionada às faculdades dos contribuintes e deles não será isenta pessoa ou corporação alguma.

35º – A Constituição reconhecerá a dívida pública; e as Cortes estabelecerão todos os meios adequados para o seu pagamento ao passo que ela se for liquidando.

36º – Haverá uma força militar permanente de terra e mar, determinada pelas Cortes. O seu destino é manter a segurança interna e externa do reino, com sujeição ao governo, ao qual somente compete empregá-la pelo modo que lhe parecer conveniente.

37º – As Cortes farão e dotarão estabelecimentos de caridade e instrução pública.

*(Seguem-se as assinaturas de todos os deputados presentes, a fórmula da publicação e as assinaturas da Regência de Lisboa.)*



## PROJETO DA CONSTITUINTE

“A Assembleia Geral, Constituinte e Legislativa do Império do Brasil, depois de ter religiosamente implorado os auxílios da sabedoria divina, conformando-se aos princípios de justiça e da utilidade geral, decreta a seguinte Constituição:

### TÍTULO I

#### **Do território do Império do Brasil**

“Art. 1º O Império do Brasil é um, e indivisível, e estende-se desde a foz do Oiapoque até os trinta e quatro graus e meio ao sul.

Art. 2º Compreende as províncias do Pará, Rio Negro, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe d’el-Rei, Bahia, Espírito Santo, Rio de Janeiro, S. Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, as ilhas Fernando de Noronha e Trindade, e outras adjacentes; e por federação, o Estado Cisplatino.

Art. 3º A nação brasileira não renuncia ao direito que possa ter a algumas outras possessões não compreendidas no artigo 2º.

Art. 4º Far-se-á do território do Império conveniente divisão em comarcas, destas em distritos, e dos distritos em termos, e nas divisões se atenderá aos limites naturais, e igualdade de população, quanto for possível.

### TÍTULO II

#### **Do Império do Brasil**

##### CAPÍTULO I

##### DOS MEMBROS DA SOCIEDADE DO IMPÉRIO DO BRASIL

Art. 5º São brasileiros:

- I. Todos os homens livres habitantes no Brasil, e nele nascidos.
- II. Todos os portugueses residentes no Brasil, antes de 12 de outubro de 1822.
- III. Os filhos de pais brasileiros nascidos em países estrangeiros, que vierem estabelecer domicílio no Império.

IV. Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço da nação, embora não viessem estabelecer domicílio no Império.

V. Os filhos ilegítimos de mãe brasileira, que, tendo nascido em país estrangeiro, vierem estabelecer domicílio no Império.

VI. Os escravos que obtiverem carta de alforria.

VII. Os filhos de estrangeiros nascidos no Império, contanto que seus pais não estejam em serviço de suas respectivas nações.

VIII. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião.

Art. 6º Podem obter carta de naturalização:

I. Todo estrangeiro de maior idade, que tiver domicílio no Império, possuindo nele capitais, bens de raiz, estabelecimentos de agricultura, comércio e indústria, ou havendo introduzido, ou exercitado, algum comércio ou indústria útil, ou feito serviços importantes à nação.

II. Os filhos de pais brasileiros, que perderam a qualidade de cidadãos brasileiros, uma vez que tenham maioridade e domicílio no Império.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS BRASILEIROS

Art. 7º A Constituição garante a todos os brasileiros os seguintes direitos individuais, com explicações e modificações anexas:

I. A liberdade pessoal.

II. O júzo por jurados.

III. A liberdade religiosa.

IV. A liberdade de indústria.

V. A inviolabilidade de propriedade.

VI. A liberdade da imprensa.

Art. 8º Nenhum brasileiro será obrigado a prestar gratuitamente, contra a sua vontade, serviços pessoais.

Art. 9º Nenhum brasileiro poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos marcados na lei.

Art. 10. Nenhum brasileiro, ainda com culpa formada, será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, uma vez que preste fiança idônea nos casos em que a lei admite fiança; e por crimes a que as

leis não imponham pena maior do que seis meses de prisão, ou desterro para fora da comarca, livrar-se-á solto.

Art. 11. Nenhum brasileiro será preso, à exceção de flagrante delito, senão em virtude de ordem do juiz, ou resolução da Sala dos Deputados, no caso em que lhe compete decretar a acusação, que lhe devem ser mostradas no momento da prisão: excetua-se o que determinam as ordenanças militares em respeito à disciplina, e recrutamento do exército.

Art. 12. Todo brasileiro pode ficar ou sair do Império quando lhe convenha, levando consigo seus bens, contanto que satisfaça aos regulamentos policiais, os quais nunca se estenderão a denegar-se-lhe a saída.

Art. 13. Por enquanto haverá somente jurados em matérias crimes; as cíveis continuarão a ser decididas por juízes e tribunais. Esta restrição dos jurados não forma artigo constitucional.

Art. 14. A liberdade religiosa no Brasil só se estende às comunhões cristãs; todos os que as professarem podem gozar dos direitos políticos no Império.

Art. 15. As outras religiões, além da cristã, são apenas toleradas, e a sua profissão inibe o exercício dos direitos políticos.

Art. 16. A religião católica apostólica romana é a religião do Estado por excelência, e única manteúda por ele.

Art. 17. Ficam abolidas as corporações de ofícios, juízes, escrivães e mestres.

Art. 18. A lei vigiará sobre as profissões que interessam os costumes, a segurança e a saúde do povo.

Art. 19. Não se estabelecerão novos monopólios, antes as leis cuidarão em acabar com prudência os que ainda existem.

Art. 20. Ninguém será privado de sua propriedade sem consentimento seu, salvo se o exigir a conveniência pública, legalmente verificada.

Art. 21. Neste caso será o esbulhado indenizado com exatidão atento não só o valor intrínseco, como o de afeição, quando ela tenha lugar.

Art. 22. A lei conserva aos inventores a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções, segurando-lhes privilégio exclusivo



temporário, ou remunerando-os em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

Art. 23. Os escritos não são sujeitos à censura, nem antes nem depois de impressos; e ninguém é responsável pelo que tiver escrito ou publicado, salvo nos casos e pelo modo que a lei apontar.

Art. 24. Aos bispos, porém, fica salva a censura dos escritos publicados sobre dogma e moral; e quando os autores, e na sua falta os publicadores, forem da religião católica, o governo auxiliará os mesmos bispos, para serem punidos os culpados.

Art. 25. A Constituição proíbe todos os atos atentatórios aos direitos já especificados; proíbe pois prisões, encarceramentos, desterros e quaisquer inquietações policiais arbitrárias.

Art. 26. Os poderes constitucionais não podem suspender a Constituição no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circunstâncias especificados no artigo seguinte.

Art. 27. Nos casos de rebelião declarada, ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do Poder Legislativo, para cuja existência são mister dous terços de votos concordes.

Art. 28. Findo o tempo da suspensão, o governo remeterá relação motivada das prisões; e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a este respeito.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIREITOS POLÍTICOS NO IMPÉRIO DO BRASIL

Art. 29. Os direitos políticos consistem em ser-se membro das diversas autoridades nacionais, das autoridades locais, tanto municipais como administrativas, e em concorrer-se para a eleição dessas autoridades.

Art. 30. A Constituição reconhece três graus diversos de habilitação política.

Art. 31. Os direitos políticos perde:

I. O que se naturalizar em país estrangeiro.

II. O que sem licença do imperador aceitar emprego, pensão, ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.

Art. 32. Suspende-se o exercício dos direitos políticos:

I. Por incapacidade física, ou moral.

II. Por sentença condenatória à prisão, ou degredo, enquanto durarem seus efeitos.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS DEVERES DOS BRASILEIROS

Art. 33. É dever de todo brasileiro:

I. Obedecer à lei, e respeitar os seus órgãos.

II. Sofrer com resignação o castigo que ela lhe impuser, quando ele a infringir.

III. Defender pessoalmente sua pátria, ou por mar, ou por terra, sendo para isso chamado e até morrer por ela, sendo preciso.

IV. Contribuir para as despesas públicas.

V. Responder por sua conduta como empregado público.

Art. 34. Se a lei não é lei senão no nome, se é retroativa, ou oposta à moral, nem por isso é lícito ao brasileiro desobedecer-lhe, salvo se ela tendesse a depravá-lo, e torná-lo vil, e feroz.

Art. 35. Em tais circunstâncias é dever do brasileiro negar-se a ser executor da lei injusta.

#### TÍTULO III

##### **Da Constituição do Império, e representação nacional**

Art. 36. A Constituição do Império do Brasil é monarquia representativa.

Art. 37. A monarquia é hereditária na dinastia do atual imperador, o Sr. D. Pedro I.

Art. 38. Os representantes da nação brasileira são o imperador e a Assembleia Geral.

Art. 39. Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império são três: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

Art. 40. Todos estes poderes no Império do Brasil são delegações da nação; e sem esta delegação qualquer exercício de poderes é usurpação.

## TÍTULO IV **Do Poder Legislativo**

### CAPÍTULO I DA NATUREZA E ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO E SEUS RAMOS

Art. 41. O Poder Legislativo é delegado à Assembleia Geral, e ao imperador conjuntamente.

Art. 42. Pertence ao Poder Legislativo:

I. Propor, opor-se, e aprovar os projetos de lei, isto igualmente a cada um dos ramos que a compõem, à exceção dos casos abaixo declarados, e com as modificações depois expendidas.

II. Fixar anualmente as despesas públicas, e as contribuições, determinar sua natureza, quantidade, e maneira de cobrança.

III. Fixar anualmente as forças de mar e terra, ordinárias e extraordinárias, conceder ou proibir a entrada de tropas estrangeiras de mar e terra para dentro do Império, e seus portos.

IV. Repartir a contribuição direta, havendo-a, entre as diversas comarcas do Império.

V. Autorizar o governo para contrair empréstimos.

VI. Criar ou suprimir empregos públicos, e determinar-lhes ordenados.

VII. Determinar a inscrição, valor, lei, tipo e nome das moedas.

VIII. Regular a administração dos bens nacionais, e decretar a sua alienação.

IX. Estabelecer meios para pagamento da dívida pública.

CAPÍTULO II  
DA ASSEMBLEIA GERAL

*Seção I*

*Sua divisão, atribuições e disposições comuns*

Art. 43. A Assembleia Geral consta de duas salas; Sala de deputados e Sala de senadores, ou Senado.

Art. 44. É atribuição privativa da Assembleia Geral, sem participação do outro ramo da legislatura:

I. Tomar juramento ao imperador, ao príncipe imperial, ao regente ou Regência.

II. Eleger Regência nos casos determinados, e marcar os limites da autoridade do regente ou Regência.

III. Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa.

IV. Nomear tutor ao imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.

V. Expedir cartas de convocação de futura assembleia, se o imperador o não tiver feito dous meses depois do tempo que a Constituição lhe determinar.

VI. Na morte do imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos.

VII. Escolher nova dinastia, no caso da extinção da reinante.

VIII. Mudar-se para outra parte, quando por causa da peste, e invasão de inimigos, ou falta de liberdade o que queira fazer.

Art. 45. A proposição, oposição, e aprovação compete a cada uma das salas.

Art. 46. As propostas nas salas serão discutidas publicamente, salvo nos casos especificados no regimento interno.

Art. 47. Nunca, porém, haverá discussão de leis em segredo.

Art. 48. Nenhuma resolução se tomará nas salas quando não estejam reunidos mais da metade dos seus membros.

Art. 49. Para se tomar qualquer resolução basta a maioria de votos, exceto nos casos em que se especifica a necessidade de maior número.

Art. 50. A respeito das discussões, e tudo o mais que pertencer ao governo interno das salas da Assembleia Geral, observar-se-á o regimento interno das ditas salas, enquanto não for revogado.

Art. 51. Cada sala verificará os poderes de seus membros, e julgará as contestações que se suscitarem a esse respeito.

Art. 52. Cada sala tem a polícia do local, e recinto de suas sessões, e o direito de suas sessões, e o direito de disciplina sobre os seus membros.

Art. 53. Cada sala terá o tratamento de – *altos e poderosos senhores*.

Art. 54. Nenhuma autoridade pode impedir a reunião da Assembleia.

Art. 55. O imperador, porém, pode adiar a Assembleia.

Art. 56. Cada legislatura durará quatro anos.

Art. 57. Cada sessão durará quatro meses.

Art. 58. A sessão, porém, pode ser prorrogada pelo imperador por mais um mês; e antes de feitos os códigos poderá ser a prorrogação por mais três meses, e durante eles se não tratará senão dos códigos.

Art. 59. Nos intervalos das sessões pode o imperador convocar a Assembleia, uma vez que o exija o interesse do Império.

Art. 60. A sessão imperial, ou de abertura, será todos os anos no dia 3 de maio.

Art. 61. Para esse efeito, logo que as salas tiverem verificado os seus poderes, cada uma em seu respectivo local, e prestado o juramento no caso e na sala em que isto tem lugar, o farão saber ao imperador por uma deputação, composta de igual número de senadores e deputados.

Art. 62. Igual deputação será mandada ao imperador oito dias antes de findar cada sessão por ambas as salas de acordo, para anunciar o dia em que se propõe terminar as suas sessões.

Art. 63. Tanto na abertura como no encerramento, e quando vier o imperador, o príncipe imperial, o regente ou regência prestar juramento, e nos casos marcados nos artigos 90 e 232, reunidas as duas salas tomarão assento sem distinção, mas o presidente do Senado dirigirá o trabalho.

Art. 64. Quer venha o imperador por si, ou por seus comissários, assim à abertura, como ao encerramento da Assembleia, quer não venha, sempre ela começará ou encerrará os seus trabalhos nos dias marcados.

Art. 65. Na presença do imperador, príncipe imperial, regente ou Regência, não poderá a Assembleia deliberar.

Art. 66. O exercício de qualquer emprego, à exceção de ministro de Estado e conselheiro privado do imperador, é incompatível com as funções de deputado ou senador.

Art. 67. Não se pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as salas.

Art. 68. Os ministros de Estado podem ser membros da Sala da Assembleia, contanto que o número dos ministros que tiverem assento esteja para com os membros da Sala para que entrem, na proporção de um para vinte e cinco.

Art. 69. Sendo nomeados mais ministros do que aqueles que podem ter assento na Sala, em razão da proporção já mencionada, serão preferidos os que tiverem mais votos, contados todos os que obtiveram nos diversos distritos do Império.

Art. 70. Os membros das salas podem ser ministros de Estado; e na Sala do Senado continuarão a ter assento, uma vez que não excedam à proporção marcada.

Art. 71. Na Sala dos Deputados, nomeados alguns para ministros, vagam os seus lugares, e se manda proceder a novas eleições por ordem do presidente, nas quais podem, porém, ser contemplados, e reeleitos, e acumular as duas funções, quando se não viole a proporção marcada.

Art. 72. Os deputados e senadores são invioláveis pelas suas opiniões proferidas na Assembleia.

Art. 73. Durante o tempo das sessões, e um termo marcado pela lei, segundo as distâncias das províncias, não serão demandados, ou executados por causas cíveis, nem progredirão as que tiverem pendentes, salvo com seu consentimento.

Art. 74. Em causas criminais não serão presos durante as sessões, exceto em flagrante, sem que a respectiva sala decida que o devem ser, para o que lhe serão remetidos os processos.

Art. 75. No recesso da Assembleia seguirão a sorte dos mais cidadãos.

Art. 76. Nos crimes serão os senadores e os deputados, só durante a reunião da Assembleia, julgados pelo Senado, da mesma forma que os ministros de Estado e os conselheiros privados.

Art. 77. Tanto os deputados como os senadores vencerão durante as sessões um subsídio pecuniário, taxado no fim da última sessão da legislatura antecedente. Além disto, se lhes arbitrará uma indenização das despesas de ida e volta.

### *Seção II*

#### *Da Sala dos Deputados*

Art. 78. A Sala dos Deputados é eletiva.

Art. 79. O presidente da Sala dos Deputados é eletivo, na forma do regimento interno.

Art. 80. É privativa da Sala dos Deputados a iniciativa:

I. Dos projetos de lei sobre impostos, os quais não podem ser emendados pelo Senado, mas tão-somente serão aprovados ou rejeitados.

II. Dos projetos de lei sobre recrutamentos.

III. Dos projetos de lei sobre a dinastia nova, que haja de ser escolhida no caso da extinção da reinante.

Art. 81. Também principiarão na Sala dos Deputados:

I. A discussão das proposições feitas pelo imperador.

II. O exame da administração passada, e reforma dos abusos nela introduzidos.

Art. 82. No caso de proposição imperial a Sala dos Deputados não deliberará senão depois de ter sido examinada em diferentes comissões, em que a Sala se dividirá.

Art. 83. Se depois de ter a Sala dos Deputados deliberado sobre o relatório, que lhe fizerem as comissões, adotar o projeto, o remeterá ao Senado com a fórmula seguinte: *A Sala dos Deputados envia ao Senado a proposição junta do imperador (com emendas, ou sem elas) e pensa que ela tem lugar.*

Art. 84. Se não puder adotar a proposição, participará ao imperador por uma deputação de sete membros, nos termos seguintes: *A Sala*

*dos Deputados testemunha ao imperador o seu reconhecimento pelo zelo que mostra em vigiar os interesses do Império, e lhe suplica respeitosamente digne-se tomar em ulterior consideração a sua proposta.*

Art. 85. Nas propostas que se originarem na Sala dos Deputados, aprovada a proposição (com emendas ou sem elas), a transmitirá ao Senado com a fórmula seguinte: *A Sala dos Deputados envia ao Senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao imperador a sanção imperial.*

Art. 86. Nas propostas, que se originarem no Senado, se a Sala dos Deputados, depois de ter deliberado, julgar que não pode admitir a proposição, dará parte ao Senado nos termos seguintes: *A Sala dos Deputados torna a remeter ao Senado a proposição de... relativa a... à qual não tem podido dar o seu consentimento.*

Art. 87. Se a Sala, depois de ter deliberado, adotar inteiramente a proposição do Senado dirigi-la-á ao imperador pela formula seguinte: *A Assembleia Geral dirige ao imperador a proposição junta, que julga vantajosa, e útil ao Império, e pede a Sua Majestade Imperial se digne dar a sua sanção.* E ao Senado informará nestes termos: *A Sala dos Deputados faz ciente ao Senado que tem adotado a sua proposição de... relativa à... a qual tem dirigido a Sua Majestade Imperial, pedindo a sua sanção.*

Art. 88. Se, porém, a Sala dos Deputados não adotar inteiramente a proposição do Senado, mas se tiver alterado ou adicionado, tornará a enviá-la ao Senado com a fórmula seguinte: *A Sala dos Deputados envia ao Senado a sua proposição... relativa a... com as emendas ou adições juntas, e pensa que com elas tem lugar pedir ao imperador a sanção imperial.*

Art. 89. Nas propostas que, tendo-se originado na Sala dos Deputados, voltam a ela com emendas ou adições do Senado, se as aprovar com elas seguirá o que se determina no art. 87.

Art. 90. Se a Sala dos Deputados não aprovar as emendas do Senado ou as adições, e todavia julgar que o projeto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de três membros a reunião das duas salas, a ver se se acorda em algum resultado comum, e neste caso se fará a dita reunião no local do Senado, e conforme for o resultado da disputa favorável, ou desfavorável, assim decairá ou seguirá ele o determinado no art. 87.

Art. 91. É da privativa atribuição da Sala dos Deputados:



I. Decretar que tem lugar a acusação dos ministros de Estado e conselheiros privados.

II. Requerer ao imperador demissão dos ministros de Estado que parecerem nocivos ao bem público; mas semelhantes requisições devem ser motivadas, e ainda assim pode a elas não deferir o imperador.

III. Fiscalizar a arrecadação e emprego das rendas públicas, e tomar conta aos empregados respectivos.

### *Seção III*

#### *Do Senado*

Art. 92. O Senado é composto de membros vitalícios.

Art. 93. O número dos senadores será metade dos deputados.

Art. 94. O presidente do Senado continuará por todo o tempo da legislatura.

Art. 95. Será no começo de cada legislatura escolhido pelo imperador dentre três que eleger o mesmo Senado.

Art. 96. Para proceder na eleição dos três membros, que deve apresentar ao imperador para sua escolha e outrossim na eleição dos secretários, nomeará o Senado por aclamação um presidente e mesa interina, que cessarão com a instalação dos proprietários.

Art. 97. O Senado elegerá dous secretários de seu seio, que alternarão entre si, e dividirão os trabalhos.

Art. 98. Os secretários continuarão em exercício por toda a legislatura.

Art. 99. O Senado será organizado pela primeira vez por eleição provincial.

Art. 100. As eleições serão pela mesma maneira e forma que forem as dos deputados, mas em listas tríplexes sobre as quais recairá a escolha do imperador.

Art. 101. Depois da primeira organização do Senado, todas as vacâncias serão preenchidas por nomeação do imperador, a qual recairá sobre lista tríplex da Sala dos Deputados.

Art. 102. Podem ser eleitos pela Sala dos Deputados todos os cidadãos brasileiros devidamente qualificados para senadores.

Art. 103. Não tem obrigação a Sala dos Deputados de restringir-se nesta eleição a divisão alguma, ou da província, ou outra qualquer.

Art. 104. A indenidade dos senadores, enquanto a tiverem, será superior à dos deputados.

Art. 105. Os príncipes da casa imperial são senadores por direito, e terão assento assim que chegarem à idade de 25 anos.

Art. 106. Nas propostas do imperador da Sala dos Deputados, e nas que começarem no mesmo Senado, seguirá este o formulário estabelecido nos arts. 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 90, com a diferença de dizer “Senado”, em vez de “Sala dos Deputados”, e assim inversamente.

Art. 107. É da atribuição exclusiva do Senado:

I. Conhecer dos delitos individuais cometidos pelos membros da família imperial, ministros de Estado, conselheiros privados e senadores; e dos delitos dos deputados durante tão-somente a reunião da Assembleia.

II. Conhecer dos delitos de responsabilidade dos ministros de Estado e conselheiros privados.

III. Convocar a Assembleia na morte do imperador para eleição de regência, nos casos em que ela tem lugar, quando a Regência provisional o não faça.

Art. 108. No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Sala dos Deputados, acusará o procurador da Coroa e Soberania Nacional.

Art. 109. Em todos os casos em que o Senado se converte em grande jurado, poderá chamar para lhe assistir os membros do tribunal supremo de cassação, que lhes aprouver, os quais, porém, responderão às questões que se lhes fizerem, e não terão voto.

### CAPÍTULO III

#### DO IMPERADOR COMO RAMO DE LEGISLATURA

Art. 110. O imperador exerce a proposição que lhe compete na confecção das leis, ou por mensagem ou por ministros comissários.

Art. 111. Os ministros comissários podem assistir e discutir a proposta, uma vez que as comissões na maneira já dita tenham dado os seus relatórios, mas não poderão votar.

Art. 112. Para execução da opposição ou sanção serão os projetos remetidos ao imperador por uma deputação de sete membros da Sala que por último os tiver aprovado, e irão dous autógrafos assinados pelo presidente e dous secretários da Sala que os enviar.

Art. 113. No caso que o imperador recuse dar o seu consentimento, esta denegação tem só o efeito suspensivo. Todas as vezes que as duas legislaturas, que se seguirem àquela que tiver aprovado o projeto, tornem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-á que o imperador tem dado a sanção.

Art. 114. O imperador é obrigado a dar, ou negar a sanção em cada decreto expressamente dentro em um mês, depois que lhe for apresentado.

Art. 115. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, nem por isso deixarão os decretos da Assembleia Geral de ser obrigatórios, apesar de lhes faltar a sanção que exige a Constituição.

Art. 116. Se o imperador adotar o projeto da Assembleia Geral, se exprimirá pela maneira seguinte – *o imperador consente*; se o não aprovar, se exprimirá deste modo – *o imperador examinará*.

Art. 117. Os projetos de lei adotados pelas duas salas, e pelo imperador, no caso em que é preciso a sanção imperial, depois de promulgados ficam sendo leis do Império.

Art. 118. A fórmula da promulgação será concebida nos seguintes termos: D. F. por graça de Deus e aclamação unânime dos povos, imperador e defensor perpétuo do Brasil; fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou e nós queremos a lei seguinte (a letra da lei). Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar, tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios de... (o da repartição respectiva) a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 119. Referendada a lei pelo secretário competente, e selada com o selo do Estado, guardar-se-á um dos originais no arquivo público, e o outro igual assinado pelo imperador, e referendado pelo secretário competente, será remetido ao Senado, em cujo arquivo se guardará.

Art. 120. As leis independentes de sanção serão publicadas com a mesma fórmula daquelas que dependam de sanção, suprimidas porém as palavras “e nós queremos”.

Art. 121. Não precisam de sanção para obrigarem os atos seguintes da Assembleia Geral e suas salas:

I. A presente Constituição e todas as alterações constitucionais, que para o futuro nela se possam fazer.

II. Todos os decretos desta Assembleia, ainda em matérias regulamentares.

III. Os atos concernentes:

1. À polícia interior de cada uma das salas.

2. À verificação dos poderes dos seus membros presentes.

3. Às intimações dos ausentes.

4. À legitimidade das eleições ou eleitos.

5. Ao resultado do exame sobre o emprego da força armada pelo Poder Executivo, nos termos dos arts. 231, 232, 235 e 242.

IV. Os atos especificados nos arts. 44, 91, 107, 113, 115 e 271.

## TÍTULO V

### **Das eleições**

Art. 122. As eleições são indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos aos eleitores, e os eleitores aos deputados e igualmente aos senadores nesta primeira organização do Senado.

Art. 123. São cidadãos ativos para votar nas assembleias primárias ou de paróquias:

I. Todos os brasileiros ingênuos e os libertos nascidos no Brasil.

II. Os estrangeiros naturalizados.

Mas tanto uns como outros devem estar no gozo dos direitos políticos, na conformidade dos arts. 31 e 32, e ter de rendimento líquido anual o valor de cento e cinquenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio da sua respectiva freguesia, e provenientes de bens de raiz, comércio, indústria ou artes, ou sejam, os bens de raiz próprios ou foreiros, ou arrendados por longo termo, como de nove anos e mais. Os alqueires serão regulados pelo padrão da capital do império.

Art. 124. Excetuam-se:

I. Os menores de 25 anos, nos quais se não compreendem os casados e oficiais militares que tiverem 21 anos, os bacharéis formados, e os clérigos de ordens sacras.

II. Os filhos – famílias que estiverem ao poder e companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.

III. Os criados de servir, não entrando nesta classe os feitores.

IV. Os libertos que não forem nascidos no Brasil, exceto se tiverem patentes militares ou ordens sacras.

V. Os religiosos e quaisquer que vivam em comunidade claustral, não se compreendendo, porém, nesta exceção os religiosos das ordens militares, nem os secularizados.

VI. Os caixeiros, nos quais se não compreendem os guarda-livros.

VII. Os jornaleiros.

Art. 125. Os que não podem votar nas assembleias de paróquia não podem ser membros de autoridade alguma eletiva nacional, ou local, nem votar para a sua escolha.

Art. 126. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados todos os que podem votar nas assembleias de paróquia, contanto que tenham de rendimento líquido anual o valor de duzentos e cinquenta alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio do lugar do seu domicílio, e proveniente de bens rurais e urbanos de raiz, ou próprios, ou foreiros, ou arrendados por longo termo, ou de comércio, indústria, ou artes: sendo os alqueires regulados na forma já dita no art. 123, § II.

Art. 127. Não podem ser eleitores os libertos em qualquer parte nascidos, embora tenham patentes militares, ou ordens sacras.

Art. 128. Todos os que podem ser eleitores, podem igualmente ser membros das autoridades locais eletivas, ou administrativas, ou municipais, e votar na sua eleição.

Art. 129. Podem ser nomeados deputados nacionais todos os que podem ser eleitores, contanto que tenham 25 anos de idade e sejam proprietários ou foreiros de bens de raiz rurais ou urbanos, ou rendeiros

por longo termo de bens de raiz rurais, ou donos de embarcações, ou de fábricas, e qualquer estabelecimento de indústria ou de ações no banco nacional, donde tirem um rendimento líquido anual equivalente ao valor de quinhentos alqueires de farinha de mandioca, regulado pelo preço médio do país em que habitarem, na conformidade dos arts. 123 e 126, quanto ao padrão.

Art. 130. Apesar de terem as qualidades do art. 129, são excluídos de ser eleitos:

I. Os estrangeiros naturalizados.

II. Os criados da casa imperial.

III. Os apresentados por falidos, enquanto se não justificar que o são de boa fé.

IV. Os pronunciados por qualquer crime a que as leis imponham pena maior que seis meses de prisão, ou degredo para fora da comarca.

V. Os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, se não tiverem 12 anos de domicílio no Brasil, e forem casados ou viúvos de mulher nativa brasileira.

Art. 131. Podem ser eleitos senadores todos os que podem ser deputados, uma vez que tenham 40 anos de idade, e tenham de rendimento o dobro do rendimento dos deputados, proveniente das mesmas origens, e tenham demais prestado à nação serviços relevantes, em qualquer dos ramos de interesse público.

Art. 132. Os que podem ser eleitos deputados e senadores, podem também ser membros das autoridades locais eletivas e votar nas eleições de todas as autoridades locais e nacionais.

Art. 133. As eleições serão de quatro em quatro anos.

Art. 134. Fica ao arbítrio dos eleitos o aceitar ou recusar.

Art. 135. Os cidadãos de todo o Brasil são elegíveis em cada distrito eleitoral, ainda quando aí não sejam nascidos ou domiciliados.

Art. 136. O número dos deputados regular-se-á pela população.

Art. 137. Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições e a proporção dos deputados à população.

## TÍTULO VI

### **Do Poder Executivo ou do imperador**

#### CAPÍTULO I

##### DAS ATRIBUIÇÕES, REGALIAS E JURAMENTO DO IMPERADOR

Art. 138. O Poder Executivo é delegado ao imperador.

Art. 139. A pessoa do imperador é inviolável e sagrada.

Art. 140. Os seus títulos são: imperador e defensor perpétuo do Brasil.

Art. 141. O imperador tem o tratamento de Majestade Imperial.

Art. 142. São atribuições do imperador:

I. Nomear e demitir livremente os ministros de Estado e seus conselheiros privados.

II. Convocar a nova assembleia geral ordinária do dia 1º de julho do terceiro ano da legislatura existente, e a extraordinária quando julgar que o bem do Império o exige.

III. Prorrogar e adiar a Assembleia Geral.

IV. Promulgar as leis em seu nome.

V. Prover os benefícios eclesiásticos e empregos civis, que não forem eletivos, e bem assim os militares, tudo na conformidade das leis que regularem os ditos provimentos, podendo suspender e remover os empregados nos casos e pelo modo que as mesmas leis marcarem.

VI. Nomear embaixadores e mais agentes diplomáticos.

VII. Conceder remunerações, honras e distinções em recompensa de serviços, na conformidade porém das leis e precedendo a aprovação da Assembleia Geral, se as remunerações forem pecuniárias.

VIII. Agraciar os condenados, perdoando em todo ou mino-  
rando as penas, exceto aos ministros de Estado, a quem poderá somente perdoar a pena de morte.

IX. Declarar a guerra e fazer a paz, participando à Assembleia Geral todas comunicações que julgar compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

X. Fazer tratados de aliança ofensivos ou defensivos, de subsídio e comércio, levando-os porém ao conhecimento da Assembleia Geral, logo

que o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz contiverem cessão ou troca de território do Império ou de possessões a que o Império tenha direito, não poderão ser ratificados sem terem sido aprovados pela Assembleia Geral.

XI. Conceder ou negar o seu beneplácito aos decretos dos concílios, letras pontifícias e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que se não opuserem à presente Constituição.

XII. Fazer executar as leis, expedir decretos, instruções e regulamentos adequados a este fim, e prover a tudo o que for concernente à segurança interna e externa na forma da Constituição.

XIII. Nomear senadores no caso de vacância na forma do art. 101.

Art. 143. O imperador antes de ser aclamado prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas salas da Assembleia Geral, o seguinte juramento: *Juro manter a religião católica apostólica romana, e a integridade e indivisibilidade do Império, e observar e fazer observar a Constituição política da nação brasileira e as mais leis do Império, e prover quanto em mim couber ao bem geral do Brasil.*

Art. 144. O herdeiro presuntivo do Império terá o título de príncipe imperial e o primogênito deste o de príncipe do Grão-Pará; todos os mais terão o de príncipes. O tratamento do herdeiro presuntivo será o de alteza imperial e o mesmo será o do príncipe do Grão-Pará; os outros príncipes terão o tratamento de alteza.

Art. 145. A Assembleia reconhecerá o herdeiro presuntivo da Coroa, logo depois do seu nascimento, e este, completando a idade de 18 anos, prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas salas da Assembleia Geral, o juramento seguinte: *Juro manter a religião católica apostólica romana, e a integridade e indivisibilidade do Império, observar a Constituição política da nação brasileira e ser obediente às leis e ao imperador.*

## CAPÍTULO II

### DA FAMÍLIA IMPERIAL E SUA DOTAÇÃO

Art. 146. A Assembleia Geral no princípio de cada reinado asinará ao imperador e à sua augusta esposa uma dotação anual correspondente ao decoro de sua alta dignidade. Esta dotação não poderá alterar-se



durante aquele reinado, nem mesmo o da imperatriz no tempo de sua viuvez, existindo no Brasil.

Art. 147. A dotação assinada ao presente imperador poderá ser alterada, visto que as circunstâncias atuais não permitem que se fixe desde já uma soma adequada ao decoro de sua augusta pessoa e dignidade da nação.

Art. 148. A Assembleia assinará também alimentos ao príncipe imperial e aos demais príncipes desde que tiverem sete anos de idade. Estes alimentos cessarão somente quando saírem para fora do Império.

Art. 149. Quando as princesas houverem de casar, a Assembleia lhes assinará o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

Art. 150. Aos príncipes, se casarem e forem residir fora do Império, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pela Assembleia, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 151. A dotação, alimentos e dotes, de que falam os cinco artigos antecedentes, serão pagos pelo tesouro público, entregues a um mordomo nomeado pelo imperador, com quem se poderão tratar as ações ativas e passivas concernentes aos interesses da casa imperial.

Art. 152. Os palácios e terrenos nacionais, possuídos atualmente pelo Sr. D. Pedro, ficarão sempre pertencendo a seus sucessores; e a nação cuidará nas aquisições e construções que julgar convenientes para decência e recreio do imperador e sua família.

### CAPÍTULO III

#### DA SUCESSÃO DO IMPÉRIO

Art. 153. O Sr. D. Pedro, por unânime aclamação da nação, atual imperador e defensor perpétuo, reinará para sempre, enquanto estiver no Brasil.

Art. 154. Da mesma maneira sucederá no trono a sua descendência legítima, segundo a ordem regular da primogenitura e representação, preferindo em todo o tempo a linha anterior às posteriores; na mesma linha o grau mais próximo ao remoto; no mesmo grau o sexo masculino ao feminino; e no mesmo sexo a pessoa mais velha à mais moça.

Art. 155. No caso de extinção da dinastia do Sr. D. Pedro ainda em vida do último descendente, e durante o seu reinado, nomeará a Assembleia Geral por um ato seu nova dinastia; subindo esta ao trono, regular-se-á na forma do art. 154.

Art. 156. Se a Coroa recair em pessoa do sexo feminino, seu marido não terá parte no governo, nem se intitulará imperador e defensor perpétuo do Brasil.

Art. 157. Se o herdeiro do Império suceder em coroa estrangeira, ou herdeiro de coroa estrangeira suceder no Império do Brasil, não poderá acumular ambas as coroas, mas terá opção; e optando à estrangeira se entenderá que renuncia à do Império.

Art. 158. O mesmo se entende com o imperador que suceder em coroa estrangeira.

#### CAPÍTULO IV

##### DA MINORIDADE E IMPEDIMENTO DO IMPERADOR

Art. 159. O imperador é menor até a idade de 18 anos completos.

Art. 160. Durante a sua minoridade o Império será governado por uma regência.

Art. 161. A regência pertencerá ao parente mais chegado do imperador, de um e outro sexo, segundo a ordem da sucessão, que tenha de idade 25 anos e não seja herdeiro presuntivo de outra coroa.

Art. 162. Se o imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma regência permanente nomeada pelo Senado, sobre lista tríplice da Sala dos Deputados. Esta regência será composta de três membros e o mais velho em idade será o presidente.

Art. 163. Enquanto se não eleger esta regência, será o Império governado por uma regência provisional composta dos dous ministros de Estado mais antigos e dos dous conselheiros privados também mais antigos, presidida pela imperatriz viúva, e na sua falta pelo mais antigo ministro de Estado.

Art. 164. Esta regência será obrigada a convocar a Assembleia Geral, e se não o fizer o Senado o fará, o qual para este efeito imediatamente se reunirá.

Art. 165. Se o imperador, por causa física ou moral, evidentemente reconhecida por dous terços de cada uma das salas da Assembleia, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará como regente o príncipe imperial, se for maior de 18 anos. Todos os atos do governo serão emitidos em seu próprio nome.

Art. 166. Se não tiver a precisa idade o príncipe imperial, observar-se-ão os arts. 161, 162, 163 e 164.

Art. 167. Tanto o regente como a regência prestarão o juramento exarado no art. 145, acrescentando-lhe a cláusula de entregar o governo logo que o imperador chegue à maioridade e cesse o seu impedimento.

Art. 168. Ao juramento da regência provisional acrescentar-se-á a cláusula de entregar o governo à regência permanente.

Art. 169. Os atos das regências e do regente serão em nome do imperador.

Art. 170. A Assembleia Geral dará regimento, como lhe aprouver, ao regente e regências, e estes se conterão nos limites prescritos no dito regimento.

Art. 171. Nem o regente nem a regência serão responsáveis.

Art. 172. Nunca o regente será tutor do imperador menor, a guarda de cuja pessoa será confiada ao tutor que seu pai tiver nomeado em testamento, contanto que seja cidadão brasileiro qualificado para senador; na falta deste a imperatriz mãe, enquanto não tornar a casar e faltando esta, a Assembleia Geral nomeará tutor, que seja cidadão brasileiro qualificado para senador.

## TÍTULO VII

### **Do Ministério**

Art. 173. Haverá diferentes secretarias de Estado; a lei designará os negócios pertencentes a cada uma e o seu número; as reunirá ou separará.

Art. 174. Os ministros referendarão os atos do Poder Executivo, sem o que não são aqueles obrigatórios.

Art. 175. Os ministros são responsáveis:

I. Por traição.

II. Por concussão.

III. Por abuso do Poder Legislativo.

IV. Por exercício ilegal de poder ilegítimo.

V. Por falta de execução de leis.

Art. 176. Uma lei particular especificará a natureza destes delitos, e a maneira de proceder contra eles.

Art. 177. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do imperador verbal, ou por escrito.

Art. 178. A responsabilidade dos ministros não destrói a de seus agentes; ela deve começar no autor imediato daquele ato que é objeto do procedimento.

Art. 179. Não podem ser ministros de Estado:

I. Os estrangeiros posto que naturalizados.

II. Os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, que não tiverem doze anos de domicílio no Brasil, e não forem casados com mulher brasileira por nascimento, ou dela viúvos.

## TÍTULO VIII

### Do Conselho privado

Art. 180. Haverá um conselho privado do imperador composto de conselheiros por ele nomeados, e despedidos *ad nutum*.

Art. 181. O imperador não pode nomear conselheiros senão aos cidadãos que a Constituição não exclui.

Art. 182. São excluídos:

I. Os que não têm quarenta anos de idade.

II. Os estrangeiros, posto que naturalizados.

III. Os cidadãos brasileiros nascidos em Portugal, que não tiverem doze anos de domicílio no Brasil, e não forem casados com mulher brasileira por nascimento, ou dela viúvos.

Art. 183. Antes de tomarem posse prestarão os conselheiros privados nas mãos do imperador juramento de manter a religião católica

apostólica romana, observar a Constituição e as leis, serem fiéis ao imperador, e aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da nação.

Art. 184. Os conselhos privados serão ouvidos nos negócios graves, particularmente sobre a declaração de guerra, ou paz, tratados, e adiamento da Assembleia.

Art. 185. O príncipe imperial, logo que tiver dezoito anos completos, está de fato e de direito membro do conselho; os outros príncipes da casa imperial podem ser chamados pelo imperador para membros do conselho privado.

Art. 186. São responsáveis os conselheiros privados pelos conselhos que derem, opostos às leis, e manifestamente dolosos.

## TÍTULO IX

### **Do Poder Judiciário**

Art. 187. O Poder Judiciário compõe-se de juízes e jurados. Estes por enquanto têm seu lugar em matérias crimes na forma do art. 13.

Art. 188. Uma lei regulará a composição do conselho dos jurados, e a forma do seu procedimento.

Art. 189. Os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.

Art. 190. Uma lei nomeará as diferentes espécies de juízes de direito, suas gradações, atribuições, obrigações e competência.

Art. 191. Os juízes de direito letrados são inamovíveis, e não podem ser privados do seu cargo sem sentença proferida em razão de delito, ou aposentação com causa provada, e conforme a lei.

Art. 192. A inamovibilidade não se opõe à mudança dos juízes letrados de primeira instância de uns para outros lugares, como e no tempo que a lei determinar.

Art. 193. Todos os juízes de direito e oficiais de justiça são responsáveis pelos abusos de poder, e erros que cometerem no exercício dos seus empregos.

Art. 194. Por suborno, peita e conluio, haverá contra eles ação popular.

Art. 195. Por qualquer outra prevaricação punível pela lei, não sendo mera infração da ordem do processo, só pode acusar a parte interessada.

Art. 196. Toda a criação de tribunais extraordinários, toda a suspensão ou abreviação das formas, à exceção do caso mencionado no art. 27, são atos inconstitucionais, e criminosos.

Art. 197. O concurso dos poderes constitucionais não legitima tais atos.

Art. 198. No processo civil a inquirição de testemunhas, e tudo o mais, será público; igualmente no processo crime, porém só depois da pronúncia.

Art. 199. O código será uniforme, e o mesmo para todo o Império.

Art. 200. As penas não passarão da pessoa dos delinquentes, e serão só as precisas para estorvar os crime.

Art. 201. A Constituição proíbe a tortura, a marca de ferro quente, o barço e pregão à infâmia, a confiscação de bens, e enfim todas as penas cruéis ou infamantes.

Art. 202. Toda a espécie de rigor, além do necessário para boa ordem e sossego das prisões, fica proibida, e a lei punirá a sua contravenção.

Art. 203. As casas de prisão serão seguras, mas cômodas, que não sirvam de tormento.

Art. 204. Serão visitadas todos os anos por uma comissão de três pessoas, as quais inquirirão sobre a legalidade ou ilegalidade da prisão, e sobre o rigor supérfluo praticado com os presos.

Art. 205. Para este efeito se nomearão em cada comarca seis pessoas de probidade, que formem alternadamente a comissão dos visitantes.

Art. 206. Serão eleitos pelas mesmas pessoas e maneira por que se elegem os deputados; e durarão em atividade o mesmo tempo que as legislaturas.

Art. 207. A comissão de visita dará conta às salas da Assembleia, em um relatório impresso, do resultado das suas visitas periódicas, e solenes.

Art. 208. A apresentação do preso nunca será negada aos parentes e amigos, salvo estando incomunicável por ordem do juiz na forma da lei.

## TÍTULO X

### Da administração

Art. 209. Em cada comarca haverá um presidente nomeado pelo imperador, e por ele amovível *ad nutum*, e um conselho presidial eletivo, que o auxilie.

Art. 210. Em cada distrito haverá um subpresidente e um conselho de distrito eletivo.

Art. 211. Em cada termo haverá um administrador e executor, denominado decurião, o qual será presidente da municipalidade, ou câmara do termo, na qual residirá todo o governo econômico e municipal.

Art. 212. O decurião não terá parte no Poder Judiciário, que fica reservado aos juízes eletivos do termo.

Art. 213. A lei designará as atribuições, competência, e gradativa subordinação das autoridades não eletivas, e os tempos da reunião, maneira de eleição, gradação, funções e competência das eletivas.

Art. 214. Estas disposições não excluem a criação de direções gerais para tratarem de objetos privativos de administração.

## TÍTULO XI

### Da Fazenda Nacional

Art. 215. Todas as contribuições devem ser cada ano estabelecidas, ou confirmadas, pelo Poder Legislativo (art. 42), e sem este estabelecimento, ou confirmação, cessa a obrigação de as pagar.

Art. 216. Ninguém é isento de contribuir.

Art. 217. As contribuições serão proporcionadas às despesas públicas.

Art. 218. O Poder Legislativo repartirá a contribuição direta pelas comarcas; o presidente e o conselho presidial, pelos distritos; o subpresidente e o conselho de distritos, pelos termos; e o decurião e a municipalidade, pelos indivíduos, em razão dos rendimentos que no termo tiverem; quer residam nele, quer fora.

Art. 219. O ministro da Fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará todos os anos, assim que a Assembleia estiver reunida, um orçamento

geral de todas as despesas públicas do ano futuro, outro da importância das rendas, e a conta da receita e despesa do tesouro público do ano antecedente.

Art. 220. As despesas de cada comarca devem ser objeto de um capítulo separado no orçamento geral, e determinadas cada ano, proporcionalmente aos rendimentos da dita comarca.

Art. 221. Todos os rendimentos nacionais entrarão no Tesouro público, exceto os que, por lei ou autoridade competente, se mandarem pagar em outras tesourarias.

Art. 222. A conta geral da receita e despesa de cada ano, depois de aprovada, se publicará pela imprensa; o mesmo se fará com as contas dadas pelos ministros de Estado das despesas feitas nas suas repartições.

Art. 223. A fiscalização e arrecadação de todas as rendas públicas far-se-ão por contadores, que abrangerão as comarcas que a lei designar, e serão diretamente responsáveis ao tesouro público.

Art. 224. Dar-se-á aos contadores regimento próprio.

Art. 225. O juízo e execução em matéria de fazenda seguirá a mesma regra que o juízo e execução dos particulares, sem privilégio de foro.

Art. 226. A Constituição reconhece a dívida pública, e designará fundos para seu pagamento.

## TÍTULO XII

### **Da força armada**

Art. 227. Haverá uma força armada, terrestre, que estará à disposição do Poder Executivo, o qual, porém, é obrigado a conformar-se às regras seguintes:

Art. 228. A força armada terrestre é dividida em três classes – exército de linha, milícias e guardas policiais.

Art. 229. O exército de linha é destinado a manter a segurança externa, e será por isso estacionado nas fronteiras.

Art. 230. Não pode ser empregado no interior senão no caso de revolta declarada.



Art. 231. Neste caso ficam obrigados o Poder Executivo e seus agentes a sujeitar a exame da Assembleia todas as circunstâncias que motivaram a sua resolução.

Art. 232. Este exame é de direito, e as duas salas da Assembleia, logo que tiverem recebido notícias deste ato do Poder Executivo, reunidas nomearão do seu seio, para proceder a exame, uma comissão de vinte e um membros, dos quais a metade e mais um será tirada à sorte.

Art. 233. As milícias são destinadas a manter a segurança pública no interior das comarcas.

Art. 234. Elas não devem sair dos limites de suas comarcas, exceto em caso de revolta ou invasão.

Art. 235. No emprego extraordinário das milícias ficam o Poder Executivo e seus agentes sujeitos às mesmas regras, a que são sujeitos no emprego do exército de linha.

Art. 236. As milícias serão novamente organizadas por uma lei particular, que regule a sua formação e serviço.

Art. 237. Desde já são declarados os seus oficiais eletivos, e temporários, à exceção dos majores e ajudantes, sem prejuízo dos oficiais atuais, com quem se não entende a presente disposição.

Art. 238. Terão as milícias do Império uma só disciplina.

Art. 239. As distinções de postos e a subordinação nas milícias subsistem só relativamente ao serviço, e enquanto ele durar.

Art. 240. As guardas policiais são destinadas a manter a segurança dos particulares; perseguem, e prendem os criminosos.

Art. 241. As guardas policiais não devem ser empregadas em mais cousa alguma, salvo nos casos de revolta, ou invasão.

Art. 242. As regras dadas para o emprego extraordinário do exército de linha e milícias aplicam-se ao emprego extraordinário das guardas policiais.

Art. 243. Se as salas da Assembleia não estiverem juntas, o imperador é obrigado a convocá-las para o exame exigido.

Art. 244. Todo comandante, oficial ou simples guarda policial que excitar alguém para um crime, para depois o denunciar, sofrerá as penas que a lei impõe ao crime que se provocou.

Art. 245. A lei determinará cada um ano o número da força armada e o modo de seu recrutamento.

Art. 246. Haverá igualmente uma força marítima também à disposição do Poder Executivo e sujeita a ordenanças próprias.

Art. 247. Os oficiais do Exército e Armada não podem ser privados das suas patentes senão por sentença proferida em juízo competente.

Art. 248. Não haverá generalíssimo em tempo de paz.

Art. 249. A força armada é essencialmente obediente e não pode ser corpo deliberante.

### TÍTULO XIII

#### **Da instrução pública, estabelecimentos de caridade, casas de correção e trabalho**

Art. 250. Haverá no Império escolas primárias em cada termo, ginásios em cada comarca, e universidades nos mais apropriados locais.

Art. 251. Leis regulamentares marcarão o número e constituição desses úteis estabelecimentos.

Art. 252. É livre a cada cidadão abrir aulas para o ensino público, contanto que responda pelos abusos.

Art. 253. A Assembleia terá particular cuidado em conservar e aumentar as casas de misericórdia, hospitais, rodas de expostos e outros estabelecimentos de caridade já existentes e em fundar novos.

Art. 254. Terá igualmente cuidado de criar estabelecimentos para a catequese e civilização dos índios, emancipação dos negros e sua educação religiosa e industrial.

Art. 255. Erigir-se-ão casas de trabalho para os que não acham empregos; e casas de correção e trabalho, penitência e melhoramento para os vadios e dissolutos de um e outro sexo e para os criminosos condenados.

### TÍTULO XIV

#### **Disposições gerais**

Art. 256. A Constituição facilita a todo estrangeiro o livre acesso ao Império; assegura-lhe a hospitalidade, a liberdade civil e a aquisição dos direitos políticos.

Art. 257. As leis do Império só vedarão os atos que prejudicarem a sociedade, ou imediata ou mediatamente.

Art. 258. O exercício dos direitos individuais não terá outros limites que não sejam os necessários para manter os outros indivíduos na posse e gozo dos mesmos direitos; todo, porém, subordinado ao maior bem da sociedade.

Art. 259. Só a lei compete determinar estes limites; nenhuma autoridade subordinada o poderá fazer.

Art. 260. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue.

Art. 261. Esta igualdade das leis protetoras será regulada pela mesmidade de utilidade, de forma que, variando ela, varia proporcionalmente a proteção.

Art. 262. Nas penas a igualdade será subordinada à necessidade para consequimento do fim desejado, em maneira que onde existir a mesma necessidade dê-se a mesma lei.

Art. 263. A admissão aos lugares, dignidades e empregos públicos será igual para todos, segundo a sua capacidade, talentos e virtudes tão somente.

Art. 264. A livre admissão é modificada pelas qualificações exigidas para eleger e ser eleito.

Art. 265. A Constituição reconhece os contratos entre os senhores e os escravos; e o governo vigiará sobre a sua manutenção.

Art. 266. Todas as leis existentes contrárias à letra e ao espírito da presente Constituição são de nenhum vigor.

## TÍTULO XV

### **Do que é constitucional e sua revista**

Art. 267. É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos e aos direitos políticos e individuais.

Art. 268. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado pelas legislaturas ordinárias, concordando dous terços de cada uma das salas.

Art. 269. Todas as vezes que três legislaturas consecutivas tiverem proferido um voto pelos dous terços de cada sala para que se altere um artigo constitucional, terá lugar a revista.

Art. 270. Resolvida a revista, expedir-se-á decreto de convocação da assembleia de revista, o qual o imperador promulgará.

Art. 271. A assembleia de revista será de uma sala só, igual em número aos dous terços dos membros de ambas as salas e eleita como é a Sala dos Deputados.

Art. 272. Não se ocupará senão daquilo para que foi convocada, e findo o trabalho dissolver-se-á.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1823. – *Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva*. – *José Bonifácio de Andrada e Silva*. – *Antônio Luís Pereira da Cunha*. – *Manuel Ferreira da Câmara de Bittencourt e Sá*. – *Pedro de Araújo Lima*, com restrições. – *José Ricardo da Costa Aguiar de Andrada*. – *Francisco Muniz Tavares*.”

## CARTA DE LEI

Dom Pedro I, por graça de Deus e unânime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que, tendo-nos requerido os povos deste Império, juntos em câmaras, que nós quanto antes jurássemos e fizéssemos jurar o projeto de Constituição, que havíamos oferecido às suas observações para serem depois presentes à nova Assembleia Constituinte; mostrando o grande desejo, que tinham, de que ele se observasse já como Constituição do Império, por lhes merecer a mais plena aprovação, e dele esperarem a sua individual, e geral felicidade política; nós juramos o sobredito projeto para o observarmos e fazermos observar, como Constituição, que ora em diante fica deste Império, a qual é do teor seguinte:

EM NOME DA SANTÍSSIMA TRINDADE

### TÍTULO I

#### **Do Império do Brasil, seu território, governo, dinastia e religião**

Art. 1º O Império do Brasil é a associação política de todos os cidadãos brasileiros. Eles formam uma nação livre, e independente, que

não admite com qualquer outro laço algum de união, ou federação, que se oponha à sua independência.

Art. 2º O seu território é dividido em províncias na forma em que atualmente se acha, as quais poderão ser subdivididas, como pedir o bem do Estado.

Art. 3º O seu governo é monárquico hereditário, constitucional e representativo.

Art. 4º A dinastia imperante é a do Senhor D. Pedro I, atual imperador e defensor perpétuo do Brasil.

Art. 5º A religião católica apostólica romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico ou particular em casas para isto destinadas, sem forma alguma exterior de templo.

## TÍTULO II

### **Dos cidadãos brasileiros**

Art. 6º São cidadãos brasileiros:

I. Os que no Brasil tiverem nascido, quer sejam ingênuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação.

II. Os filhos de pai brasileiro, e os ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, que vierem estabelecer domicílio no Império.

III. Os filhos de pai brasileiro, que estivesse em país estrangeiro em serviço do Império, embora eles não venham estabelecer domicílio no Brasil.

IV. Todos os nascidos em Portugal, e suas possessões, que sendo já residentes no Brasil na época em que se proclamou a independência nas províncias, onde habitavam, aderiram a esta expressa ou tacitamente pela continuação da sua residência.

V. Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião. A lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.

Art. 7º Perde os direitos de cidadão brasileiro:

- I. O que se naturalizar em país estrangeiro.
  - II. O que, sem licença do imperador, aceitar emprego, pensão ou condecoração de qualquer governo estrangeiro.
  - III. O que for banido por sentença.
- Art. 8º Suspende-se o exercício dos direitos políticos:
- I. Por incapacidade física ou moral.
  - II. Por sentença condenatória à prisão, ou degredo, enquanto durarem os seus efeitos.

### TÍTULO III

#### **Dos poderes, e representação nacional**

Art. 9º A divisão e harmonia dos poderes políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece.

Art. 10. Os poderes políticos reconhecidos pela Constituição do Império do Brasil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo e o Poder Judiciário.

Art. 11. Os representantes da nação brasileira são o imperador e a Assembleia Geral.

Art. 12. Todos estes poderes no Império do Brasil são delegações da nação.

### TÍTULO IV

#### **Do Poder Legislativo**

##### CAPÍTULO I

##### DOS RAMOS DO PODER LEGISLATIVO E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 13. O Poder Legislativo é delegado à Assembleia Geral com a sanção do imperador.

Art. 14. A Assembleia Geral compõe-se de duas câmaras: Câmara dos Deputados e Câmara dos Senadores, ou Senado.

Art. 15. É da atribuição da Assembleia Geral:

- I. Tomar juramento ao imperador, ao príncipe imperial, ao regente, ou Regência.

II. Eleger a Regência ou o regente, e marcar os limites da sua autoridade.

III. Reconhecer o príncipe imperial, como sucessor do trono, na primeira reunião logo depois do seu nascimento.

IV. Nomear tutor ao imperador menor, caso seu pai o não tenha nomeado em testamento.

V. Resolver as dúvidas que ocorrerem sobre a sucessão da Coroa.

VI. Na morte do imperador, ou vacância do trono, instituir exame da administração que acabou, e reformar os abusos nela introduzidos.

VII. Escolher nova dinastia, no caso da extinção da imperante.

VIII. Fazer leis, interpretá-las, suspendê-las e revogá-las.

IX. Velar na guarda da Constituição, e promover o bem geral da nação.

X. Fixar anualmente as despesas públicas e repartir a contribuição direta.

XI. Fixar anualmente, sobre a informação do governo, as forças de mar e terra ordinárias e extraordinárias.

XII. Conceder, ou negar a entrada de forças estrangeiras de terra e mar dentro do Império, ou dos portos dele.

XIII. Autorizar ao governo para contrair empréstimos.

XIV. Estabelecer meios convenientes para pagamento da dívida pública.

XV. Regular a administração dos bens nacionais e decretar a sua alienação.

XVI. Criar, ou suprimir empregos públicos e estabelecer-lhes ordenados.

XVII. Determinar o peso, valor, inscrição, tipo, denominação das moedas, assim como o padrão dos pesos e medidas.

Art. 16. Cada uma das câmaras terá o tratamento de – augustos e digníssimos senhores representantes da nação.

Art. 17. Cada legislatura durará quatro anos, e cada sessão anual quatro meses.

Art. 18. A sessão imperial de abertura será todos os anos no dia 3 de maio.

Art. 19. Também será imperial a sessão de encerramento; e tanto esta como a da abertura se fará em assembleia geral, reunidas ambas as câmaras.

Art. 20. Seu cerimonial e o da participação do imperador será feito na forma do regimento interno.

Art. 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes e secretários das câmaras, verificação dos poderes dos seus membros, juramento, e sua polícia interior, se executarão na forma dos seus regimentos.

Art. 22. Na reunião das duas câmaras, o presidente do Senado dirigirá o trabalho; os deputados e senadores tomarão lugar indistintamente.

Art. 23. Não se poderá celebrar sessão em cada uma das câmaras, sem que esteja reunida a metade e mais um dos seus respectivos membros.

Art. 24. As sessões de cada uma das câmaras serão públicas, à exceção dos casos em que o bem do Estado exigir que sejam secretas.

Art. 25. Os negócios se resolverão pela maioria absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 26. Os membros de cada uma das câmaras são invioláveis pelas opiniões que proferirem no exercício das suas funções.

Art. 27. Nenhum senador ou deputado, durante a sua deputação, pode ser preso por autoridade alguma, salvo por ordem da sua respectiva câmara, menos em flagrante delito de pena capital.

Art. 28. Se algum senador ou deputado for pronunciado, o juiz, suspendendo todo o ulterior procedimento, dará conta à sua respectiva câmara, a qual decidirá se o processo deva continuar, e o membro ser ou não suspenso do exercício das suas funções.

Art. 29. Os senadores e deputados poderão ser nomeados para o cargo de ministro de Estado, ou conselheiro de Estado, com diferença de que os senadores continuam a ter assento no Senado e o deputado deixa vago o seu lugar na Câmara, e se procede à nova eleição, na qual pode ser reeleito, e acumular as duas funções.

Art. 30. Também acumulam as duas funções, se já exerciam qualquer dos mencionados cargos quando foram eleitos.



Art. 31. Não pode ser ao mesmo tempo membro de ambas as câmaras.

Art. 32. O exercício de qualquer emprego, à exceção do de conselheiro de Estado e ministro de Estado, cessa inteiramente enquanto durarem as funções de deputado, ou de senador.

Art. 33. No intervalo das sessões não poderá o imperador empregar um senador ou deputado fora do Império, nem mesmo irão exercer seus empregos, quando isso os impossibilite para se reunirem no tempo da convocação da Assembleia Geral ordinária, ou extraordinária.

Art. 34. Se por algum caso imprevisto, de que dependa a segurança pública ou o bem do Estado, for indispensável que algum senador ou deputado saia para outra comissão, a respectiva câmara o poderá determinar.

## CAPÍTULO II

### DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 35. A Câmara dos Deputados é eletiva, e temporária.

Art. 36. É privativa da Câmara dos Deputados a iniciativa:

I. Sobre impostos.

II. Sobre recrutamentos.

III. Sobre a escolha da nova dinastia, no caso da extinção da imperante.

Art. 37. Também principiarão na Câmara dos Deputados:

I. O exame da administração passada e reforma dos abusos nela introduzidos.

II. A discussão das propostas feitas pelo Poder Executivo.

Art. 38. É da privativa atribuição da mesma Câmara decretar que tem lugar a acusação dos ministros de Estado e conselheiros de Estado.

Art. 39. Os deputados vencerão, durante as sessões, um subsídio pecuniário, taxado no fim da última sessão da legislatura antecedente. Além disto, se lhes arbitrará uma indenização para as despesas da vinda e volta.

CAPÍTULO III  
DO SENADO

Art. 40. O Senado é composto de membros vitalícios e será organizado por eleição provincial.

Art. 41. Cada província dará tantos senadores quantos forem metade de seus respectivos deputados, com a diferença que, quando o número dos deputados da província for ímpar, o número de seus senadores será metade do número imediatamente menor, de maneira que a província que houver de dar onze deputados dará cinco senadores.

Art. 42. A província que tiver um só deputado elegerá, todavia, o seu senador, não obstante a regra acima estabelecida.

Art. 43. As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos deputados, mas em listas tríplexes, sobre as quais o imperador escolherá o terço na totalidade da lista.

Art. 44. Os lugares de senadores que vagarem serão preenchidos pela mesma forma da primeira eleição pela sua respectiva província.

Art. 45. Para ser senador requer-se:

I. Que seja cidadão brasileiro, e que esteja no gozo dos seus direitos políticos.

II. Que tenha de idade quarenta anos para cima.

III. Que seja pessoa de saber, capacidade e virtude, com preferência os que tiverem feito serviços à pátria.

IV. Que tenha de rendimento anual por bens, indústria, comércio, ou emprego, a soma de 800 mil réis.

Art. 46. Os príncipes da casa imperial são senadores por direito, e terão assento no Senado logo que chegarem à idade de vinte e cinco anos.

Art. 47. É da atribuição exclusiva do Senado:

I. Conhecer dos delitos individuais, cometidos pelos membros da família imperial, ministros de Estado, conselheiros de Estado e senadores; e dos delitos dos deputados, durante o período da legislatura.

II. Conhecer da responsabilidade dos secretários e conselheiros de Estado.

III. Expedir cartas de convocação da Assembleia, caso o imperador o não tenha feito dous meses depois do tempo que a Constituição determina; para o que se reunirá o Senado extraordinariamente.

IV. Convocar a Assembleia na morte do imperador para a eleição da Regência, nos casos em que ela tem lugar, quando a Regência provisional o não faça.

Art. 48. No juízo dos crimes, cuja acusação não pertence à Câmara dos Deputados, acusará o procurador da Coroa e Soberania Nacional.

Art. 49. As sessões do Senado começam e acabam ao mesmo tempo que as da Câmara dos Deputados.

Art. 50. À exceção dos casos ordenados pela Constituição, toda a reunião do Senado fora do tempo das sessões da Câmara dos Deputados é ilícita e nula.

Art. 51. O subsídio dos senadores será de tanto e mais metade do que tiverem os deputados.

#### CAPÍTULO IV

##### DA PROPOSIÇÃO, DISCUSSÃO, SANÇÃO E PROMULGAÇÃO DAS LEIS

Art. 52. A proposição, oposição e aprovação dos projetos de lei compete a cada uma das câmaras.

Art. 53. O Poder Executivo exerce por qualquer dos ministros de Estado a proposição que lhe compete na formação das leis; e só depois de examinada por uma comissão da Câmara dos Deputados, onde deve ter princípio, poderá ser convertida em projeto de lei.

Art. 54. Os ministros podem assistir, e discutir a proposta, depois do relatório da comissão; mas não poderão votar, nem estarão presentes à votação, salvo se forem senadores, ou deputados.

Art. 55. Se a Câmara dos Deputados adotar o projeto, o remeterá à dos senadores com a seguinte fórmula – A Câmara dos Deputados envia à Câmara dos Senadores a proposição junta do Poder Executivo [com emendas, ou sem elas] e pensa que ela tem lugar.

Art. 56. Se não puder adotar a proposição, participará ao imperador por uma deputação de sete membros da maneira seguinte – A Câmara dos Deputados testemunha ao imperador o seu reconhecimento pelo

zelo que mostra em vigiar os interesses do Império; e lhe suplica respeitosamente digne-se tomar em ulterior consideração a proposta do governo.

Art. 57. Em geral as proposições que a Câmara dos Deputados admitir e aprovar serão remetidas à Câmara dos Senadores com a fórmula seguinte – A Câmara dos Deputados envia ao Senado a proposição junta, e pensa que tem lugar pedir-se ao imperador a sua sanção.

Art. 58. Se, porém, a Câmara dos Senadores não adotar inteiramente o projeto da Câmara dos Deputados, mas se o tiver alterado, ou adicionado, o reenviará pela maneira seguinte – O Senado envia à Câmara dos Deputados a sua proposição [tal] com as emendas, ou adições juntas, e pensa que com elas tem lugar pedir-se ao imperador a sanção imperial.

Art. 59. Se o senador, depois de ter deliberado, julga que não pode admitir a proposição ou projeto, dirá nos termos seguintes – O Senado torna a remeter à Câmara dos Deputados a proposição [tal], à qual não tem podido dar o seu consentimento.

Art. 60. O mesmo praticará a Câmara dos Deputados para com a do Senado, quando neste tiver o projeto a sua origem.

Art. 61. Se a Câmara dos Deputados não aprovar as emendas, ou adições do Senado, ou vice-versa, e, todavia, a câmara recusante julgar, que o projeto é vantajoso, poderá requerer por uma deputação de três membros a reunião das duas câmaras, que se fará na câmara do Senado, e conforme o resultado da discussão se seguirá o que for deliberado.

Art. 62. Se qualquer das duas câmaras, concluída a discussão, adotar inteiramente o projeto que a outra câmara lhe enviou, o reduzirá a decreto, e depois de lido em sessão o dirigirá ao imperador em dous autógrafos, assinados pelo presidente e os dous primeiros secretários, pedindo-lhe a sua sanção pela fórmula seguinte – A Assembleia Geral dirige ao imperador o decreto incluso, que julga vantajoso e útil ao Império, e pede a Sua Majestade Imperial se digne dar a sua sanção.

Art. 63. Esta remessa será feita por uma deputação de sete membros, enviada pela câmara ultimamente deliberante, a qual ao mesmo tempo informará à outra câmara, onde o projeto teve origem, que tem adotado a sua proposição, relativa a tal objeto, e que a dirigiu ao imperador, pedindo-lhe a sua sanção.

Art. 64. Recusando o imperador prestar o seu consentimento, responderá nos termos seguintes – O imperador quer meditar sobre o projeto de lei, para a seu tempo se resolver. – Ao que a câmara responderá que – Louva a Sua Majestade Imperial o interesse, que toma pela nação.

Art. 65. Esta denegação tem efeito suspensivo somente: pelo que todas as vezes, que as duas legislaturas, que se seguirem àquela, que tiver aprovado o projeto, tornem sucessivamente a apresentá-lo nos mesmos termos, entender-se-á que o imperador tem dado a sanção.

Art. 66. O imperador dará, ou negará a sanção em cada decreto dentro de um mês, depois que lhe for apresentado.

Art. 67. Se o não fizer dentro do mencionado prazo, terá o mesmo efeito, como se expressamente negasse a sanção, para serem contadas as legislaturas, em que poderá ainda recusar o seu consentimento, e reputar-se o decreto obrigatório, por haver já negado a sanção nas duas antecedentes legislaturas.

Art. 68. Se o imperador adotar o projeto da Assembleia Geral, se exprimirá assim – O imperador consente. – Com o que fica sancionado, e nos termos de ser promulgado como lei do Império; e um dos autógrafos, depois de assinados pelo imperador, será remetido para o arquivo da câmara que o enviou, e o outro servirá para por ele se fazer a promulgação da lei, pela respectiva secretaria de Estado, onde será guardado.

Art. 69. A fórmula da promulgação da lei será concebida nos seguintes termos – Dom (N), por graça de Deus, e unânime aclamação dos povos, imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou, e nós queremos a lei seguinte [a íntegra da lei nas suas disposições somente]. Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios d... [o da repartição competente] a faça imprimir, publicar e correr.

Art. 70. Assinada a lei pelo imperador, referendada pelo secretário de Estado competente e selada com o selo do Império, se guardará o original no arquivo público, e se remeterão os exemplares dela impressos a todas as câmaras do Império, tribunais, e mais lugares, onde convenha fazer-se pública.

CAPÍTULO V

DOS CONSELHOS GERAIS DE PROVÍNCIA E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 71. A Constituição reconhece e garante o direito de intervir todo o cidadão nos negócios da sua província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares.

Art. 72. Este direito será exercitado pelas câmaras dos distritos, e pelos conselhos, que com o título de – conselho geral da província – se devem estabelecer em cada província, onde não estiver colocada a capital do Império.

Art. 73. Cada um dos conselhos gerais constará de vinte e um membros nas províncias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze membros.

Art. 74. A sua eleição se fará na mesma ocasião e da mesma maneira que se fizer a dos representantes da nação, e pelo tempo de cada legislatura.

Art. 75. A idade de vinte e cinco anos, probidade e decente subsistência são as qualidades necessárias para ser membro destes conselhos.

Art. 76. A sua reunião se fará na capital da província, e na primeira sessão preparatória nomearão presidente, vice-presidente, secretário e suplente, que servirão por todo o tempo da sessão: examinarão e verificarão a legitimidade da eleição dos seus membros.

Art. 77. Todos os anos haverá sessão, e durará dous meses, podendo prorrogar-se por mais um mês, se nisso convier à maioria do conselho.

Art. 78. Para haver sessão deverá achar-se reunida mais da metade do número dos seus membros.

Art. 79. Não podem ser eleitos para membros do conselho geral o presidente da província, o secretário e o comandante das armas.

Art. 80. O presidente da província assistirá à instalação do conselho geral, que se fará no primeiro dia de dezembro, e terá assento igual ao do presidente do conselho, e à sua direita; aí dirigirá o presidente da província sua fala ao conselho, instruindo-o do estado dos negócios

públicos, e das providências que a mesma província mais precisa para seu melhoramento.

Art. 81. Estes conselhos terão por principal objeto propor, discutir e deliberar sobre os negócios mais interessantes das suas províncias; formando projetos peculiares, e acomodados às suas localidades e urgências.

Art. 82. Os negócios, que começarem nas câmaras, serão remetidos oficialmente ao secretário do conselho, onde serão discutidos a portas abertas, bem como os que tiverem origem nos mesmos conselhos. As suas resoluções serão tomadas à pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 83. Não se podem propor, nem deliberar nestes conselhos projetos:

I. Sobre interesses gerais da nação.

II. Sobre quaisquer ajustes de umas com outras províncias.

III. Sobre imposições, cuja iniciativa é da competência particular da Câmara dos Deputados (art. 36).

IV. Sobre execução de leis, devendo, porém, dirigir a esse respeito representações motivadas à Assembleia Geral e ao Poder Executivo conjuntamente.

Art. 84. As resoluções dos conselhos gerais de província serão remetidas diretamente ao Poder Executivo, por intermédio do presidente da província.

Art. 85. Se a Assembleia Geral se achar a esse tempo reunida, lhe serão imediatamente enviadas pela respectiva secretaria de Estado, para serem propostas como projetos de lei, e obterem a aprovação da Assembleia por uma única discussão em cada câmara.

Art. 86. Não se achando a esse tempo reunida a Assembleia, o imperador as mandará provisoriamente executar, se julgar que elas são dignas de pronta providência, pela nulidade, que de sua observância resultará ao bem geral da província.

Art. 87. Se, porém, não ocorrerem essas circunstâncias, o imperador declarará, que – Suspende o seu juízo a respeito daquele negócio. Ao que o conselho responderá que recebeu mui respeitosamente a resposta de Sua Majestade Imperial.

Art. 88. Logo que a Assembleia Geral se reunir, lhe serão enviadas assim essas resoluções suspensas, como as que estiverem em execução, para serem discutidas e deliberadas, na forma do art. 85.

Art. 89. O método de prosseguirem os conselhos gerais de província em seus trabalhos, e sua polícia interna e externa, tudo se regulará por um regimento, que lhe será dado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI  
DAS ELEIÇÕES

Art. 90. As nomeações dos deputados e senadores para a Assembleia Geral, e dos membros dos conselhos gerais das províncias, serão feitas por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em assembleias paroquiais os eleitores de província, e estes os representantes da nação, e província.

Art. 91. Tem voto nestas eleições primárias:

I. Os cidadãos brasileiros que estão no gozo de seus direitos políticos.

II. Os estrangeiros naturalizados.

Art. 92. São excluídos de votar nas assembleias paroquiais:

I. Os menores de vinte e cinco anos, nos quais se não compreendem os casados, e oficiais militares, que forem maiores de vinte e um anos, os bacharéis formados, e clérigos de ordens sacras.

II. Os filhos-famílias, que estiverem na companhia de seus pais, salvo se servirem ofícios públicos.

III. Os criados de servir, em cuja classe não entram os guarda-livros, e primeiros caixeiros das casas de comércio, os criados da casa imperial, que não forem de galão branco, e os administradores das fazendas rurais, e fábricas.

IV. Os religiosos, e quaisquer que vivam em comunidade claustral.

V. Os que não tiverem de renda líquida anual cem mil réis por bens de raiz, indústria, comércio ou empregos.



Art. 93. Os que não podem votar nas assembleias primárias de paróquia não podem ser membros, nem votar na nomeação de alguma autoridade eletiva nacional, ou local.

Art. 94. Podem ser eleitores e votar na eleição dos deputados, senadores e membros dos conselhos de província todos os que podem votar na assembleia paroquial. Excetua-se:

I. Os que não tiverem de renda líquida anual duzentos mil réis por bens de raiz, indústria, comércio, ou emprego.

II. Os libertos.

III. Os criminosos pronunciados em querela, ou devassa.

Art. 95. Todos os que podem ser eleitores são hábeis para serem nomeados deputados. Excetua-se:

I. Os que não tiverem quatrocentos mil réis de renda líquida, na forma dos arts. 92 e 94.

II. Os estrangeiros naturalizados.

III. Os que não professarem a religião do Estado.

Art. 96. Os cidadãos brasileiros em qualquer parte, que existam, são elegíveis em cada distrito eleitoral para deputados, ou senadores, ainda quando aí não sejam nascidos, residentes ou domiciliados.

Art. 97. Uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições, e o número dos deputados relativamente à população do Império.

## TÍTULO V

### **Do Imperador**

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER MODERADOR

Art. 98. O Poder Moderador é a chave de toda a organização política, e é delegado privativamente ao imperador, como chefe supremo da nação, e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.

Art. 99. A pessoa do imperador é inviolável e sagrada. Ele não está sujeito a responsabilidade alguma.

Art. 100. Os seus títulos são “Imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil” e tem o tratamento de Majestade Imperial.

Art. 101. O imperador exerce o Poder Moderador:

I. Nomeando os senadores, na forma do art. 43.

II. Convocando a Assembleia Geral extraordinariamente nos intervalos das sessões, quando assim o pede o bem do Império.

III. Sancionando os decretos e resoluções da Assembleia Geral, para que tenham força de lei (art. 62).

IV. Aprovando e suspendendo interinamente as resoluções dos conselhos provinciais (arts. 86 e 87).

V. Prorrogando ou adiando a Assembleia Geral, e dissolvendo a Câmara dos Deputados, nos casos em que o exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra que a substitua.

VI. Nomeando e demitindo livremente os ministros de Estado.

VII. Suspendendo os magistrados, nos casos do art. 154.

VIII. Perdoando, e moderando as penas impostas aos réus condenados por sentença.

IX. Concedendo anistia em caso urgente, e que assim aconselhem a humanidade e bem do Estado.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

Art. 102. O imperador é o chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus ministros de Estado. São suas principais atribuições:

I. Convocar nova Assembleia Geral ordinária, no dia 3 de junho do terceiro ano da legislatura existente.

II. Nomear bispos, e prover os benefícios eclesiásticos.

III. Nomear magistrados.

IV. Prover os mais empregos civis e políticos.

V. Nomear os comandantes da força de terra e mar, e removê-los, quando assim o pedir o serviço da nação.

VI. Nomear embaixadores, e mais agentes diplomáticos e comerciais.

VII. Dirigir as negociações políticas com as nações estrangeiras.

VIII. Fazer tratados de aliança ofensiva e defensiva, de subsídio e comércio, levando-os depois de concluídos ao conhecimento da Assembleia Geral, quando o interesse e segurança do Estado o permitirem. Se os tratados concluídos em tempo de paz envolverem cessão, ou troca de território do Império, ou de possessões a que o Império tenha direito, não serão ratificados sem terem sido aprovados pela Assembleia Geral.

IX. Declarar a guerra, e fazer a paz, participando à Assembleia as comunicações que forem compatíveis com os interesses e segurança do Estado.

X. Conceder cartas de naturalização na forma da lei.

XI. Conceder títulos, honras, ordens militares e distinções em recompensa de serviços feitos ao Estado, dependendo as mercês pecuniárias da aprovação da Assembleia, quando não estiverem já designadas, e taxadas por lei.

XII. Expedir os decretos, instruções e regulamentos adequados à boa execução das leis.

XIII. Decretar a aplicação dos rendimentos destinados pela Assembleia aos vários ramos da pública administração.

XIV. Conceder, ou negar o beneplácito aos decretos dos concílios, e letras apostólicas, e quaisquer outras constituições eclesiásticas, que se não opuserem à Constituição; e precedendo aprovação da Assembleia, se contiverem disposição geral.

XV. Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição.

Art. 103. O imperador, antes de ser aclamado, prestará nas mãos do presidente do Senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte juramento: Juro manter a religião católica apostólica romana, a integridade e indivisibilidade do Império; observar e fazer observar a Constituição política da nação brasileira, e mais leis do Império, e prover ao bem geral do Brasil, quanto em mim couber.

Art. 104. O imperador não poderá sair do Império do Brasil sem o consentimento da Assembleia Geral; e se o fizer, se entenderá que abdicou à Coroa.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA IMPERIAL E SUA DOTAÇÃO

Art. 105. O herdeiro presuntivo do Império terá o título de “príncipe imperial” e o seu primogênito o de “príncipe do Grão-Pará”; todos os mais terão o de “príncipes”. O tratamento do herdeiro presuntivo será o de “alteza imperial” e o mesmo será o do príncipe do Grão-Pará; os outros príncipes terão o tratamento de alteza.

Art. 106. O herdeiro presuntivo, em completando quatorze anos de idade, prestará às mãos do presidente do Senado, reunidas as duas câmaras, o seguinte juramento: Juro manter a religião católica apostólica romana, observar a Constituição política da nação brasileira, e ser obediente às leis, e ao imperador.

Art. 107. A Assembleia Geral, logo que o imperador suceder no Império, lhe assinará, e à imperatriz, sua augusta esposa, uma dotação correspondente ao decoro de sua alta dignidade.

Art. 108. A dotação assinada ao presente imperador, e à sua augusta esposa, deverá ser aumentada, visto que as circunstâncias atuais não permitem que se fixe desde já uma soma adequada ao decoro de suas augustas pessoas, e dignidade da nação.

Art. 109. A Assembleia assinará também alimentos ao príncipe imperial, e aos demais príncipes, desde que nascerem. Os alimentos dados aos príncipes cessarão somente quando eles saírem para fora do Império.

Art. 110. Os mestres dos príncipes serão da escolha e nomeação do imperador, e a Assembleia lhes designará os ordenados, que deverão ser pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 111. Na primeira sessão de cada legislatura, a Câmara dos Deputados exigirá dos mestres uma conta do estado de adiantamento dos seus augustos discípulos.

Art. 112. Quando as princesas houverem de casar, a Assembleia lhes assinará o seu dote, e com a entrega dele cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos príncipes que se casarem e forem residir fora do Império, se entregará por uma vez somente uma quantia determinada pela Assembleia, com o que cessarão os alimentos que percebiam.

Art. 114. A dotação, alimentos e dotes, de que falam os artigos antecedentes, serão pagos pelo Tesouro público, entregues a um mordomo, nomeado pelo imperador, com quem se poderão tratar as ações ativas e passivas, concernentes aos interesses da casa imperial.

Art. 115. Os palácios e terrenos nacionais, possuídos atualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a seus sucessores, e a nação cuidará nas aquisições e construções que julgar convenientes para a decência e recreio do imperador e sua família.

#### CAPÍTULO IV DA SUCESSÃO DO IMPÉRIO

Art. 116. O Senhor D. Pedro I, por unânime aclamação dos povos, atual imperador constitucional e defensor perpétuo, imperará sempre no Brasil.

Art. 117. Sua descendência legítima sucederá no trono, segundo a ordem regular de primogenitura e representação, preferindo sempre a linha anterior às posteriores; na mesma linha, o grau mais próximo ao mais remoto; no mesmo grau, o sexo masculino ao feminino; no mesmo sexo, a pessoa mais velha à mais moça.

Art. 118. Extintas as linhas dos descendentes legítimos do Senhor D. Pedro I, ainda em vida do último descendente, e durante o seu Império, escolherá a Assembleia Geral a nova dinastia.

Art. 119. Nenhum estrangeiro poderá suceder na Coroa do Império do Brasil.

Art. 120. O casamento da princesa herdeira presuntiva da coroa será feito a aprazimento do imperador; não existindo imperador ao tempo em que se tratar desse consórcio, não poderá ele efetuar-se, sem aprovação da Assembleia Geral. Seu marido não terá parte no governo, e somente se chamará imperador depois que tiver da imperatriz filho ou filha.

CAPÍTULO V

DA REGÊNCIA NA MENORIDADE, OU IMPEDIMENTO DO IMPERADOR

Art. 121. O imperador é menor até a idade de 18 anos completos.

Art. 122. Durante a sua menoridade, o Império será governado por uma regência, a qual pertencerá ao parente mais chegado do imperador, segundo a ordem da sucessão, e que seja maior de vinte e cinco anos.

Art. 123. Se o imperador não tiver parente algum que reúna estas qualidades, será o Império governado por uma Regência permanente, nomeada pela assembleia geral composta de três membros, dos quais o mais velho em idade será o presidente.

Art. 124. Enquanto esta Regência se não eleger, governará o Império uma regência provisional, composta dos ministros de Estado do Império e da Justiça; e dos dous conselheiros de Estado mais antigos em exercício presidida pela imperatriz viúva, e na sua falta pelo mais antigo conselheiro de Estado.

Art. 125. No caso de falecer a imperatriz imperante, será esta Regência presidida por seu marido.

Art. 126. Se o imperador, por causa física ou moral, evidentemente reconhecida pela pluralidade de cada uma das câmaras da Assembleia, se impossibilitar para governar, em seu lugar governará, como regente, o príncipe imperial, se for maior de dezoito anos.

Art. 127. Tanto o regente como a Regência prestarão o juramento mencionado no art. 103, acrescentando a cláusula de fidelidade ao imperador, e de lhe entregar o governo, logo que ele chegue à maioridade, ou cessar o seu impedimento.

Art. 128. Os atos da Regência e do regente serão expedidos em nome do imperador pela fórmula seguinte: a Regência, em nome do imperador... – Manda o príncipe imperial regente em nome do imperador.

Art. 129. Nem a Regência nem o regente serão responsáveis.

Art. 130. Durante a menoridade do sucessor da Coroa, será seu tutor quem seu pai lhe tiver nomeado em testamento; na falta deste, a imperatriz mãe, enquanto não tornar a casar; faltando esta, a Assembleia Geral nomeará tutor, contanto que nunca poderá ser tutor do imperador menor a quem possa tocar a sucessão da Coroa na sua falta.

CAPÍTULO VI  
DO MINISTÉRIO

Art. 131. Haverá diferentes secretarias de Estado. A lei designará os negócios pertencentes a cada uma e seu número; as reunirá ou separará, como mais convier.

Art. 132. Os ministros de Estado referendarão ou assinarão todos os atos do Poder Executivo, sem o que não poderão ter execução.

Art. 133. Os ministros de Estado serão responsáveis:

I. Por traição.

II. Por peita, suborno, ou concussão.

III. Por abuso do poder.

IV. Pela falta de observância da lei.

V. Pelo que obrarem contra a liberdade, segurança ou propriedade dos cidadãos.

VI. Por qualquer dissipação dos bens públicos.

Art. 134. Uma lei particular especificará a natureza destes delitos, e a maneira de proceder contra eles.

Art. 135. Não salva aos ministros da responsabilidade a ordem do imperador vocal, ou por escrito.

Art. 136. Os estrangeiros, posto que naturalizados, não podem ser ministros de Estado.

CAPÍTULO VII  
DO CONSELHO DE ESTADO

Art. 137. Haverá um conselho de Estado, composto de conselheiros vitalícios, nomeados pelo imperador.

Art. 138. O seu número não excederá a dez.

Art. 139. Não são compreendidos neste número os ministros de Estado, nem estes serão reputados conselheiros de Estado, sem especial nomeação do imperador para este cargo.

Art. 140. Para ser conselheiro de Estado requerem-se as mesmas qualidades que devem concorrer para ser senador.

Art. 141. Os conselheiros de Estado, antes de tomarem posse, prestarão juramento nas mãos do imperador de manter a religião católica

apostólica romana; observar a Constituição e as leis; ser fiéis ao imperador; aconselhá-lo segundo suas consciências, atendendo somente ao bem da nação.

Art. 142. Os conselheiros serão ouvidos em todos os negócios graves, e medidas gerais da pública administração, principalmente sobre a declaração de guerra, ajustes de paz, negociações com as nações estrangeiras, assim como em todas as ocasiões em que o imperador se proponha a exercer qualquer das atribuições próprias do Poder Moderador, indicadas no art. 101, à exceção da VI.

Art. 143. São responsáveis os conselheiros de Estado pelos conselhos que derem, opostos às leis e ao interesse do Estado, manifestamente dolosos.

Art. 144. O príncipe imperial, logo que tiver dezoito anos completos, será de direito do Conselho de Estado; os demais príncipes da casa imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficam dependentes da nomeação do imperador. Estes e o príncipe imperial não entram no número marcado no art. 138.

## CAPÍTULO VIII

### DA FORÇA MILITAR

Art. 145. Todos os brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a independência, a integridade do Império, e defendê-lo dos seus inimigos externos e internos.

Art. 146. Enquanto a Assembleia Geral não designar a força militar permanente de mar e de terra, subsistirá a que então houver, até que pela mesma Assembleia seja alterada para mais, ou para menos.

Art. 147. A força militar é essencialmente obediente; jamais se poderá reunir, sem que lhe seja ordenado pela autoridade legítima.

Art. 148. Ao Poder Executivo compete privativamente empregar a força armada de mar e terra, como bem lhe parecer conveniente à segurança e defesa do Império.

Art. 149. Os oficiais do exército e armada não podem ser privados das suas patentes, senão por sentença proferida em juízo competente.

Art. 150. Uma ordenança especial regulará a organização do exército do Brasil, suas promoções, soldos e disciplina, assim como da força naval.



## TÍTULO VI

### **Do Poder Judicial**

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DOS JUÍZES E TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

Art. 151. O Poder Judicial é independente e será composto de juízes e jurados, os quais terão lugar assim no cível como no criminal, nos casos e pelo modo que os códigos determinarem.

Art. 152. Os jurados pronunciam sobre o fato, e os juízes aplicam a lei.

Art. 153. Os juízes de direito serão perpétuos, o que todavia se não entende que não possam ser mudados de uns para outros lugares pelo tempo e maneira que a lei determinar.

Art. 154. O imperador poderá suspendê-los por queixas contra eles feitas, precedendo audiências dos mesmos juízes, informação necessária e ouvido o Conselho de Estado. Os papéis que lhes são concernentes serão remetidos à relação do respectivo distrito, para proceder na forma da lei.

Art. 155. Só por sentença poderão estes juízes perder lugar.

Art. 156. Todos os juízes de direito e os oficiais de justiça são responsáveis pelos abusos de poder e prevaricações que cometerem no exercício de seus empregos; esta responsabilidade se fará efetiva por lei regulamentar.

Art. 157. Por suborno, peita, peculato e concussão haverá contra eles ação popular, que poderá ser intentada dentro de ano e dia pelo próprio queixoso ou por qualquer do povo, guardada a ordem do processo estabelecida na lei.

Art. 158. Para julgar as causas em segunda e última instância haverá nas províncias do Império as relações que forem necessárias para comodidade dos povos.

Art. 159. Nas causas criminais a inquirição das testemunhas, e todos os mais atos do processo, depois da pronúncia, serão públicos desde já.

Art. 160. Nas cíveis e nas penais civilmente intentadas, poderão as partes nomear juízes árbitros. Suas sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as partes.

Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum.

Art. 162. Para este fim haverá juízes de paz, os quais serão eletivos pelo mesmo tempo e maneira por que se elegem os vereadores das câmaras. Suas atribuições e distritos serão regulados por lei.

Art. 163. Na capital do Império, além da Relação que deve existir, assim como nas demais províncias, haverá também um tribunal com a denominação de Supremo Tribunal de Justiça, composto de juízes letrados, tirados das relações por suas antiguidades; e serão condecorados com o título de conselheiro. Na primeira organização poderão ser empregados neste tribunal os ministros daqueles que se houverem de abolir.

Art. 164. A este tribunal compete:

I. Conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar.

II. Conhecer dos delitos e erros de ofício que cometerem os seus ministros, os das relações, ou empregados no corpo diplomático, e os presidentes das províncias.

III. Conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais.

## TÍTULO VII

### **Da administração e economia das províncias**

#### CAPÍTULO I

#### DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 165. Haverá em cada província um presidente, nomeado pelo imperador, que o poderá remover quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado.

Art. 166. A lei designará as suas atribuições, competência e autoridade, e quanto convier ao melhor desempenho desta administração.

CAPÍTULO II  
DAS CÂMARAS

Art. 167. Em todas as cidades e vilas ora existentes, e nas mais, que para o futuro se criarem, haverá câmaras, às quais compete o governo econômico e municipal das mesmas cidades e vilas.

Art. 168. As câmaras serão eletivas, e compostas do número de vereadores que a lei designar, e o que obtiver maior número de votos será presidente.

Art. 169. O exercício de suas funções municipais, formação das suas posturas policiais, aplicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e úteis atribuições, serão decretadas por uma lei regulamentar.

CAPÍTULO III  
DA FAZENDA NACIONAL

Art. 170. A receita e despesa da Fazenda Nacional será encarregada a um tribunal, debaixo do nome de “Tesouro Nacional”, onde em diversas estações, devidamente estabelecidas por lei, se regulará a sua administração, arrecadação e contabilidade, em recíproca correspondência com as tesourarias e autoridades das províncias do Império.

Art. 171. Todas as contribuições diretas, à exceção daquelas que estiverem aplicadas aos juros e amortização da dívida pública, serão anualmente estabelecidas pela Assembleia Geral, mas continuarão até que se publique a sua derrogação, ou sejam substituídas por outras.

Art. 172. O ministro de Estado da Fazenda, havendo recebido dos outros ministros os orçamentos relativos às despesas das suas repartições, apresentará na Câmara dos Deputados, anualmente, logo que esta estiver reunida, um balanço geral da receita e despesa do Tesouro Nacional do ano antecedente, e igualmente o orçamento geral de todas as despesas públicas do ano futuro, e da importância de todas as contribuições e rendas públicas.

## TÍTULO VIII

### **Das disposições gerais e garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros**

Art. 173. A Assembleia Geral no princípio das suas sessões examinará se a Constituição política do Estado tem sido exatamente observada, para prover, como for justo.

Art. 174. Se, passados quatro anos depois de jurada a Constituição do Brasil, se conhecer que algum dos seus artigos merece reforma, se fará a proposição por escrito, a qual deve ter origem na Câmara dos Deputados, e ser apoiada pela terça parte deles.

Art. 175. A proposição será lida por três vezes, com intervalos de seis dias de uma à outra leitura; e depois da terceira, deliberará a Câmara dos Deputados se poderá ser admitida à discussão, seguindo-se tudo o mais que é preciso para a formação de uma lei.

Art. 176. Admitida a discussão, e vencida a necessidade da reforma do artigo constitucional, se expedirá lei, que será sancionada e promulgada pelo imperador em forma ordinária; e na qual se ordenará aos eleitores dos deputados para a seguinte legislatura que nas procurações lhes confirmam especial faculdade para a pretendida alteração ou reforma.

Art. 177. Na seguinte legislatura, e na primeira sessão, será a matéria proposta e discutida, e o que se vencer prevalecerá para a mudança ou adição à lei fundamental e, juntando-se à Constituição, será solenemente promulgada.

Art. 178. É só constitucional o que diz respeito aos limites e atribuições respectivas dos poderes políticos, e aos direitos políticos e individuais dos cidadãos. Tudo o que não é constitucional pode ser alterado sem as formalidades referidas pelas legislaturas ordinárias.

Art. 179. A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte:

I. Nenhum cidadão pode ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da lei.

II. Nenhuma lei será estabelecida sem utilidade pública.

III. A sua disposição não terá efeito retroativo.

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos por palavras, escritos, e publicá-los pela imprensa, sem dependência de censura; contanto que hajam de responder pelos abusos que cometerem no exercício deste direito, nos casos e pela forma que a lei determinar.

V. Ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado, e não ofenda a moral pública.

VI. Qualquer pode conservar-se ou sair do Império como lhe convenha, levando consigo os seus bens, guardados os regulamentos policiais, e salvo o prejuízo de terceiro.

VII. Todo cidadão tem em sua casa um asilo inviolável. De noite não se poderá entrar nela, senão por seu consentimento, ou para o defender de incêndio, ou inundação; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

VIII. Ninguém poderá ser preso sem culpa formada, exceto nos casos declarados na lei; e nestes, dentro de 24 horas contadas da entrada na prisão, sendo em cidades, vilas ou outras povoações próximas aos lugares da residência do juiz, e nos lugares remotos dentro de um prazo razoável, que a lei marcará, atenta à extensão do território, o juiz por uma nota, por ele assinada, fará constar ao réu o motivo da prisão, os nomes do seu acusador e os das testemunhas, havendo-as.

IX. Ainda com culpa formada, ninguém será conduzido à prisão, ou nela conservado estando já preso, se prestar fiança idônea, nos casos que a lei a admite; e em geral nos crimes que não tiverem maior pena do que a de seis meses de prisão, ou desterro para fora da comarca, poderá o réu livrar-se solto.

X. À exceção do flagrante delito, a prisão não pode ser executada, senão por ordem escrita da autoridade legítima. Se esta for arbitrária, o juiz que a deu e quem a tiver requerido serão punidos com as penas que a lei determinar.

O que fica disposto acerca da prisão, antes de culpa formada, não compreende as ordenanças militares, estabelecidas como necessárias à disciplina e recrutamento do exército, nem os casos, que são puramente criminais, e em que a lei determina todavia a prisão de alguma pessoa, por desobedecer aos mandados da justiça, ou não cumprir alguma obrigação dentro de determinado prazo.

XI. Ninguém será sentenciado, senão pela autoridade competente, por virtude de lei anterior, e na forma por ela prescrita.

XII. Será mantida a independência do Poder Judicial. Nenhuma autoridade poderá avocar as causas pendentes, sustá-las, ou fazer reviver os processos findos.

XIII. A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, e recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIV. Todo cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos ou militares, sem outra diferença que não seja a dos seus talentos e virtudes.

XV. Ninguém será isento de contribuir para as despesas do Estado em proporção dos seus haveres.

XVI. Ficam abolidos todos os privilégios que não forem essencial e intimamente ligados aos cargos por utilidade pública.

XVII. À exceção das causas, que por sua natureza pertencem a juízos particulares, na conformidade das leis, não haverá foro privilegiado, nem comissões especiais nas causas cíveis ou criminais.

XVIII. Organizar-se-á quanto antes um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases da justiça e equidade.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

XX. Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente. Portanto não haverá em caso algum confiscação de bens, nem a infâmia do réu se transmitirá aos parentes em qualquer grau que seja.

XXI. As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza de seus crimes.

XXII. É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção, e dará as regras para se determinar a indenização.

XXIII. Também fica garantida a dívida pública.

XXIV. Nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança e saúde dos cidadãos.

XXV. Ficam abolidas as corporações de ofícios, seus juizes, es-  
crivães e mestres.

XXVI. Os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas produções. A lei lhes assegurará um privilégio exclusivo temporário ou lhes remunerará em ressarcimento da perda que hajam de sofrer pela vulgarização.

XXVII. O segredo das cartas é inviolável. A administração do correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração deste artigo.

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer civis, quer militares; assim como o direito adquirido a elas na forma das leis.

XXIX. Os empregados públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões praticados no exercício das suas funções, e por não fazerem efetivamente responsáveis aos seus subalternos.

XXX. Todo cidadão poderá apresentar por escrito ao Poder Legislativo e no Executivo reclamações, queixas ou petições, e até expor qualquer infração da Constituição, requerendo perante a competente autoridade a efetiva responsabilidade dos infratores.

XXXI. A Constituição também garante os socorros públicos.

XXXII. A instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

XXXIII. Colégios e universidades, onde serão ensinados os elementos das ciências, belas-letas e artes.

XXXIV. Os poderes constitucionais não podem suspender a Constituição, no que diz respeito aos direitos individuais, salvo nos casos e circunstâncias especificados no parágrafo seguinte.

XXXV. Nos casos de rebelião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado, que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-á fazer por ato especial do Poder Legislativo. Não se achando, porém, a esse tempo reunida a Assembleia, e correndo a pátria perigo iminente, poderá o governo exercer esta mesma providência, como medida pro-

visória, e indispensável, suspendendo-a imediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo num e outro caso remeter à Assembleia, logo que reunida for, uma relação motivada das prisões e de outras medidas de prevenção tomadas; e quaisquer autoridades que tiverem mandado proceder a elas serão responsáveis pelos abusos que tiverem praticado a esse respeito.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1823. – *João Severiano Maciel da Costa*. – *Luís José de Carvalho e Melo*. – *Clemente Ferreira França*. – *Mariano José Pereira da Fonseca*. – *João Gomes da Silveira Mendonça*. – *Francisco Vilela Barbosa*. – *Barão de Santo Amaro*. – *Antônio Luís Pereira da Cunha*. – *Manuel Jacinto Nogueira da Gama*. – *José Joaquim Carneiro de Campos*.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer, que a jurem e façam jurar, a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nela se contém. O secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr. Dada na cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de março de 1824, terceiro da independência e do Império.

Imperador com guarda

João Severiano Maciel da Costa

*Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda cumprir e guardar inteiramente a Constituição Política do Império do Brasil, que Vossa Majestade Imperial jurou, unindo às representações dos povos.*

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Luís Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registrada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império do Brasil, à fl. 17 do Liv. 4º de leis, alvarás e cartas imperiais. Rio de Janeiro, em 22 de abril de 1824.

José Antônio de Alvarenga Pimentel



## PROCLAMAÇÃO DE 13 DE NOVEMBRO DE 1823

(Sobre a dissolução da Assembleia Constituinte)

Brasileiros, uma só vontade nos una. Continuemos a salvar a pátria. O vosso imperador, o vosso defensor perpétuo, vos ajudará, como ontem fez e como sempre tem feito, ainda que exponha a sua vida. Os desatinos de homens alucinados pela soberba e ambição nos iam precipitando no mais horroroso abismo. É mister, já que estamos salvos, sermos vigilantes, qual Argos. As bases que devemos seguir e sustentar para nossa felicidade são – independência do Império, integridade do mesmo, e sistema constitucional –, sustentando nós estas três bases sem rivalidades, sempre odiosas, sejam por que lado encaradas, e que são as alavancas (como acabastes de ver) que poderiam abalar este colossal Império, nada mais temos que temer. Estas verdades são inegáveis, vós bem a conheceis pelo vosso juízo e desgraçadamente as íeis conhecendo melhor pela anarquia. *Se a Assembleia não fosse dissolvida, seria destruída a nossa santa religião* e nossas vestes seriam tintas em sangue. Está convocada nova assembleia. Quanto antes ela se reunirá para trabalhar sobre um projeto de constituição que em breve vos apresentarei. Se possível fosse, eu estimaria que ele se conformasse tanto com as vossas opiniões, que nos pudesse reger (ainda que provisoriamente) como constituição. Ficai certos que o vosso imperador a única ambição que tem é de adquirir cada vez mais glória, não só para si mas para vós e para este grande Império que será respeitado no mundo inteiro. As prisões agora feitas serão pelos inimigos do Império consideradas despóticas. Não são. Vós vedes que são medidas de polícia, próprias para evitar a anarquia e *poupar as vidas desses desgraçados, para que possam gozar ainda tranquilamente delas e nós de sossego*. Suas famílias serão protegidas pelo governo. A salvação da pátria, que me está confiada, como defensor perpétuo do Brasil, o que é uma suprema lei, assim o exige. Tende confiança em mim, assim como eu a tenho em vós e vereis os nossos inimigos internos e externos suplicarem a nossa indulgência. União e mais união, brasileiros. Quem aderiu à nossa sagrada causa, quem jurou a Independência deste Império, é brasileiro.

IMPERADOR

MANIFESTO DE 16 DE NOVEMBRO DE 1823

(Justifica a dissolução da Assembleia Constituinte)

A Providência, que vigia pela estabilidade e conservação dos impérios, tinha permitido nos seus profundos desígnios que, firmada a independência do Brasil, unidas todas as suas províncias, ainda as mais remotas, continuasse este Império na marcha progressiva da sua consolidação e prosperidade. A Assembleia Constituinte e Legislativa trabalhava com assiduidade, discernimento e atividade para formar uma Constituição que solidamente plantasse e arraigasse o sistema constitucional neste vastíssimo Império. Sobre esta inabalável base se erguia e firmava o edifício social, e era tal o juízo que sobre a nação brasileira formavam os estrangeiros, que as principais potências da Europa reconheceriam mui brevemente a independência do Brasil e até ambicionariam travar com ele relações políticas e comerciais. Tão brilhante perspectiva, que nada parecia poder escurecer, foi ofuscada *por súbita borrasca, que enlutou o nosso horizonte*. O gênio do mal inspirou danadas tensões a espíritos inquietos e mal-intencionados e soprou-lhes aos ânimos o fogo da discórdia. De tempos a esta parte começou a divisar-se e a conhecer-se que não havia em toda a Assembleia uniformidade dos verdadeiros princípios que formam os governos constitucionais e *a harmonia dos poderes divididos que faz a sua força moral e física começou a estremecer*. *Diversos e continuados ataques ao Poder Executivo*, sua condescendência a bem da mesma harmonia, enervaram a força do governo e o foram surdamente minando. Foi crescendo o espírito de desunião; *derramou-se o fel da desconfiança*; sorratamente foram surgindo partidos e de súbito apareceu e ganhou forças *uma facção desorganizadora*, que começou a aterrar os ânimos dos varões probos, que, levados só do zelo do bem público e do mais acrisolado amor da pátria, tremiam de susto à vista de futuros perigos, que previam e se lhes antolhavam. Entanto, os que *maquinaram e premeditavam planos subversivos e úteis nos seus fins sinistros*, ganhavam uns de boa fé e ingênuos com as lisonjeiras ideias do firmar mais a liberdade, este ídolo sagrado sempre desejado e as mais das vezes desconhecido; outros com a persuasão de que o governo *se ia manhosamente tornando despótico*; e alguns, talvez com promessas vantajosas, exageradas em

suas gigantescas imaginações; chegando até à *malignidade de inculcarem como abraçado o pérfido e insidioso projeto de união com o governo português*.

Forjados os planos, arrançados e endereçados os meios de realizá-los; aplainadas as dificuldades, que supuseram estorvar-lhes as veredas, cumpria que se verificasse o desígnio concebido e havia tempo premeditado.

Um dos meios escolhidos como seguro *era semear a discórdia entre os cidadãos nascidos no Brasil e em Portugal, já por meio de periódicos escritos com manhoso artifício e virulência*, procurando destruir a força moral do governo e *ameaçar a minha imperial pessoa* com os exemplos de Itúrbide e de Carlos I e já por meio de emissários que sustentassem e propagassem tão sediciosos princípios.

Disposta assim a fermentação, de que devia brotar o vulcão revolucionário, procurou a facção que se havia feito preponderante na Assembleia servir-se para o fatal rompimento de um requerimento do cidadão Davi Pamplona, inculcado brasileiro de nascimento, sendo aliás natural das ilhas portuguesas, que a elas se queixava de umas pancadas que lhe deram dous oficiais brasileiros, mas nascidos em Portugal, e que pelo parecer de uma comissão se entendia que o mesmo devia recorrer aos meios ordinários. De antemão e com antecipação a mais criminosa se convidaram pelos chefes daquela tremenda facção, e por meio dos seus sequazes, pessoas do povo, que armadas de punhais e pistolas lhes servissem de apoio, inculcando terror aos ilustres, honrados e dignos deputados da mesma Assembleia, que fiéis ao juramento prestado só pretendiam satisfazer a justa confiança que neles pusera a nobre nação brasileira e folgavam de ver mantida a tranquilidade necessária para as deliberações.

Neste malfadado dia haveriam cenas trágicas, e horrorosas, se ouvindo gritarias e apoiados tão extraordinários como escandalosos, o ilustre presidente, com prudência vigilante e amestrada, não levantasse a sessão pondo assim termo aos males que rebentariam com horrível estampido de tamanho vulcão, fermentado da fúria dos partidos, do ódio nacional, da sede de vingança, e da mais hidrópica ambição: tanto era de esperar, até por ser grande o número de pessoas que dentro e fora da Assembleia estavam dispostas a sustentar os projetos da terrível facção; e tanto se devia temer, até da grande quantidade de armas que com profusão se venderam na cidade nos dias antecedentes, e da escandalosa aclamação com que foram

recebidos e exaltados pelos satélites os chefes do nefando partido, quando saíram da Assembleia a despeito da minha imperial presença.

Renovou-se no dia imediato esta cena perigosa. Veementes e virulentos discursos dos que pertenciam à referida facção continuaram a soprar o fogo da discórdia e muitos dos seus apaniguados nas galerias da Assembleia e fora protegeriam os resultados horríveis que eram consequência certa dos planos premeditados. A este fim se pretendeu e conseguiu ficar a sessão permanente com o especioso pretexto de que não convinha levantá-la sem estar restabelecida a tranquilidade. Para esta se conseguiu eu já tinha mandado marchar toda a tropa e ajuntá-la no Campo de S. Cristóvão, com o justo desígnio de deixar a Assembleia em perfeita liberdade; e fiz depois participar à mesma Assembleia essa deliberação, para que tomasse em consideração os motivos justificados dela e quanto convinha providenciar sobre medidas positivas e terminantes no reestabelecimento da tranquilidade. Estas se não tomaram e continuou-se a discutir com o mesmo calor e protérvia; com exageração de pretextos especiosos se pretendia a ruína da pátria, *sendo o primeiro e certo alvo a minha augusta pessoa que a este fim foi desacatada por todos os modos que a calúnia e a malignidade podiam sugerir.*

Não parou só o furor revolucionário neste desanimado desacato. Passou-se avante e *pretenderam-se restringir-se em demais as atribuições que competem pela essência dos governos representativos ao chefe do Poder Executivo* e que lhe haviam sido conferidas pela nação, como imperador constitucional e defensor perpétuo do Brasil; chegou-se até o excesso de haverem moções de que se devia retirar toda ou uma grande parte da tropa para longe desta cidade, *ficando por este modo o governo sem o necessário vigor e energia.*

A demora das decisões, sempre perigosa em casos apertados e que afinal seria fatal, à vista do triste quadro que vem de desenhar-se; a horrível perspectiva dos acontecimentos, que estavam iminentes; a desesperação de uns; o orgulho e fanatismo político de outros; os sustos e temores de todos os cidadãos pacíficos; a imagem da pátria em perigo, e o medo da ruína e subversão do Estado exigiam imperiosamente providências tão prontas como eficazes, e remédios, bem que violentos na aparência, únicos capazes de operar prontos e felizes resultados.

E qual poderia ser o de que se podia lançar mão em tão árdua e arriscada crise? Qual o que servindo de dique à torrente revolucionária sustivesse o embate da força de suas ondas e as paralisasse de todo? Nenhum outro era óbvio, nem tão poderoso como o da dissolução da Assembleia. Este e o da demissão dos ministros são os preservativos das desordens públicas nas monarquias constitucionais; este estava posto em prática, e não havia já outro recurso mais do que fazer executar o primeiro, *posto que com sumo desgosto e mágoa do meu imperial coração*. Por tão ponderosos motivos, pela urgente necessidade de salvar a pátria, que é a suprema lei, e que justifica medidas extremas em casos de maior risco, mandei dissolver a Assembleia pelo decreto de 12 do corrente, ordenando no mesmo a convocação de uma outra, como é direito público constitucional, com o que muito desejo e folgo de conformar-me.

Neste mesmo decreto e no de 13 que o declarou e ampliou se dão irrefragáveis provas da forçosa necessidade, porque lancei mão de tão forte meio, e de quanto desejo e quero restabelecer o sistema constitucional, único que pode fazer a felicidade deste Império e o que foi proclamado pela nação brasileira. Se tão árduas e arriscadas circunstâncias me obrigaram a pôr em prática um remédio tão violento, cumpre observar que males extraordinários exigem medidas extraordinárias, e que é de esperar e crer que nunca mais serão necessárias. Certos os povos de todas as províncias, da minha magnanimidade e princípios constitucionais, e de quanto sou empenhado em promover a felicidade e tranquilidade nacional, sossegarão da comoção causada por este acontecimento desastroso, que tanto me penalizou também, e continuarão a gozar da paz, tranquilidade e prosperidade que a Constituição afiança assegura. – Rio, 16 de novembro de 1823.

IMPERADOR

DECRETO DE DISSOLUÇÃO

(12 de novembro de 1823)

Havendo eu convocado, como tinha direito de convocar, a Assembleia Geral Constituinte e Legislativa, por decreto de 3 de junho do ano próximo passado, a fim de salvar o Brasil dos perigos que lhe estavam iminentes; e havendo esta Assembleia perjurado ao tão solene juramento, que prestou à nação, de defender a integridade do Império, sua independência e a minha dinastia: hei por bem, como imperador e defensor perpétuo do Brasil, dissolver a mesma Assembleia e convocar já uma outra na forma das instituições feitas para a convocação desta que agora acaba; a qual deverá trabalhar sobre o projeto de Constituição que eu lhe hei de em breve apresentar; *que será duplicadamente mais liberal* do que o que a extinta Assembleia acabou de fazer. Os meus ministros e secretários de Estado de todas as diferentes repartições o tenham assim entendido e façam executar a bem da salvação do Império. Paço, 12 de novembro de 1823, 2º da Independência e do Império. Com a rubrica de Sua Majestade Imperial.

*Clemente Ferreira França*

*José de Oliveira Barbosa*



.....  
*Índice onomástico*

**A**

- ACCIOLY – 236
- AGUIAR, José Ricardo da Costa – Ver  
    ANDRADA, José Ricardo da Costa  
    Aguiar de
- AIGNAN – 182
- ALEGRETE (marquês de) – 58
- ALENCAR, José Martiniano de (padre  
    e deputado) – 106, 121, 123, 153,  
    154, 155, 156, 163, 180, 181, 195,  
    202, 203, 205, 210, 237, 240, 241
- ALMEIDA (monsieur) – 58
- ALMEIDA ALBUQUERQUE – 162
- ALMEIDA, João Rodrigues Pereira de  
    Almeida (deputado) – 58
- ÁLVARO (D., brigadeiro) – 98
- AMARAL, Manuel (deputado) – 255
- ANDRADA, Antônio Carlos Ribeiro de  
    – Ver ANTÔNIO CARLOS
- ANDRADA, José Ricardo da Costa  
    Aguiar de – 101, 106, 126, 137,  
    182, 315
- ANDRADAS (os) – 50, 51, 52, 53, 103,  
    106, 109, 110, 122, 138, 169, 200,  
    201, 204, 205, 206, 207, 209, 210,  
    212, 214, 215, 216, 218, 219, 220,  
    221, 222, 225, 226, 227, 229, 230,  
    274, 275
- ANDRADE LIMA – 105
- ANDRADE, Manuel de Carvalho Pais  
    de – 251
- ANTÔNIO CARLOS – 50, 61, 97, 100,  
    101, 103, 104, 105, 106, 107, 108,  
    109, 111, 112, 113, 115, 116, 117,  
    118, 120, 122, 126, 127, 129, 130,  
    131, 133, 136, 137, 138, 139, 140,  
    141, 142, 144, 145, 146, 147, 148,  
    157, 159, 164, 165, 168, 169, 170,  
    172, 173, 174, 175, 177, 178, 182,  
    184, 185, 186, 187, 188, 190, 194,  
    196, 197, 201, 202, 203, 204, 205,  
    207, 208, 210, 211, 212, 214, 215,  
    218, 224, 225, 227, 228, 229, 230,  
    231, 232, 234, 236, 237, 238, 239,  
    240, 241, 246, 248, 255, 258, 259,  
    261, 262, 263, 264, 265, 267, 268,  
    315
- ARAÚJO LIMA – Ver LIMA, Pedro de  
    Araújo
- ARAÚJO VIANA – 234
- ARAÚJO, Antônio Alves de (vereador)  
    – 67
- ARAÚJO, Pedro de – 106
- ARCOS (conde dos) – 64
- AROUCHE RENDON (tenente-coro-  
    nel) – 176

**B**

- BAEPENDI (marquês de) – 127, 182,  
    234, 235, 343
- BARBACENA (marquês de) – 89, 182,  
    189, 205, 232, 235, 236
- BARBOSA, Francisco Vilela – 205, 208,  
    343
- BARBOSA, José de Oliveira – 349
- BARBUDA, Francisco Maria Gordilho  
    Velooso de – 222
- BARD, Alphonse – 142, 145, 147



## 352 Agenor de Roure

BARRETO, Francisco Pais – 251  
BARRETO, Gaspar Francisco Mena (tenente-coronel) – 120  
BARRETO, João de Deus – 120  
BARRETO, José Luís Mena (sargento-mor) – 120  
BARROS, Pedro José da Costa (deputado) – 106, 106, 107, 135, 154  
BERQUÓ – 220  
BLÜCHER – 195, 196  
BOCAIUVA, Quintino – 158  
BON, Gustave Le – 50, 51, 53, 104, 124, 245, 246, 267, 270  
BOUTMY, E. – 108, 132, 195  
BRANT PONTES – Ver BARBACENA (marquês de)  
BRANT, Felisberto Caldeira – Ver BARBACENA (marquês de)  
BRÁS ESCURO – 222  
BRITO, Antônio Martins Pinto de (vereador) – 67

### C

CABRAL – 81  
CACHOEIRA (visconde da) – 58, 153, 154, 178, 179, 180, 181, 182, 186, 196, 199, 265, 343  
CAIRU (visconde de) – 58, 139, 154, 164, 172, 177, 178, 179, 181, 182, 187, 191, 193, 202, 210, 235, 256, 266  
CALMON SÊNIOR – 182  
CALMON, Antônio (deputado) – 162  
CALMON, Miguel – 165, 166, 174, 204  
CÂMARA, Manuel Ferreira da – Ver SÁ, Manuel Ferreira da Câmara de Bitencourt e

CAMARÕES – 80  
CAMPOS, José Joaquim Carneiro de – Ver CARAVELAS (marquês de)  
CANECA, Joaquim do Amor Divino (frei) – 245, 250, 251, 252  
CARAVELAS (marquês de) – 116, 120, 127, 128, 162, 172, 201, 206, 230, 234, 235, 238, 256, 343  
CARLOS I – 346  
CARNEIRO DA COSTA (deputado) – 116  
CARNEIRO DA CUNHA (deputado) – 153, 162, 178, 206, 208, 234  
CARNEIRO DE CAMPOS (deputado e ministro) – Ver CARAVELAS (marquês de)  
CARVALHO E MELO (deputado) – Ver CACHOEIRA (visconde da)  
CASTRO CARREIRA – 65, 274  
CAULA, Carlos Frederico de (marechal) – 64  
CÉSAR – 99  
CHAUMET (deputado) – 267  
CHOISEUL (duque de) – 152  
CLEMENCEAU – 121  
COCHRANE (almirante) – 222, 258, 266  
COSTA AGUIAR (deputado) – Ver ANDRADA, José Ricardo da Costa Aguiar de  
COSTA BARROS (deputado) – Ver BARROS, Pedro José da Costa  
COSTA CARVALHO (deputado) – 255  
COSTA, Hipólito José da – 236  
COSTA, João Severiano Maciel da (deputado) – Ver QUELUZ (marquês de)  
COSTA, Manuel José da (vereador) – 67

COULANGES, Fustel de – 212  
COUTINHO, José Caetano da Silva  
(D., bispo) – 100  
CUNHA, Antônio Luís Pereira da (deputado e desembargador) – 58, 106, 126, 234, 239, 315, 343  
CUNHA, João Inácio da – 93

## D

DE CHATILLON – 171  
DIAS (deputado) – 109, 115, 116, 182  
DUGUIT, LEON – 110, 117, 130, 132, 173, 185

## E

ESMEIN – 131

## F

FARIA LOBATO – 182  
FARINHA, Manuel Antônio (major-general) – 64  
FEIJÓ, Diogo – 256  
FERNANDES PINHEIRO – 150, 157, 182  
FERREIRA ARAÚJO (deputado) – 138, 151  
FERREIRA BARRETO – 182  
FERREIRA DE ARAÚJO – 182  
FERREIRA FRANÇA (deputado) – Ver FRANÇA, Clemente Ferreira  
FERREIRA, Antônio José da Costa (deputado) – 58  
FINLEY, John H. – 132  
FONSECA, Mariano José Pereira da (deputado) – 58, 343  
FONTOURA, Manuel Carneiro da Silva e (coronel) – 73

FRANÇA, Clemente Ferreira (deputado) – 110, 123, 128, 151, 153, 160, 163, 82, 342, 349

FRANÇA, Luís Paulino de Oliveira Pinto da (marechal) – 155, 214, 223

FRANKLIN – 139

FREIRE, Zeferino Pimentel Moreira (capitão) – 80, 201

## G

GALVÃO (deputado) – 177  
GAMA (deputado) – 107  
GAMA, Luís de Saldanha da – 88  
GAMA, Manuel Jacinto Nogueira da – Ver BAEPENDI (marquês de)  
GARAT – 196  
GOMES, José Caetano (deputado) – 58  
GOMIDE (deputado) – 138, 238, 239, 240  
GORDILHO – 220  
GORDILHOS (os) – 223  
GUYOT, Yves – 48, 52

## H

HENRIQUES DE RESENDE – Ver RESENDE, Venâncio Henriques de  
HIPÓLITO – Ver COSTA, Hipólito José da

## I

ITÚRBIDE – 346

## J

JARROLD – 164  
JEQUITINHONHA (visconde de) – 123, 126, 128, 129, 153, 154, 156, 160, 161, 162, 166, 173, 187, 190, 191, 199, 202, 203, 208, 210, 211, 215, 236, 265

JOÃO V (D.) – 236

JOÃO VI (D.) – 51, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 68, 69, 70, 71, 73, 74, 75, 86, 88, 90, 92, 93, 110, 143, 197, 198, 215, 224, 236, 237, 238, 270, 271, 273, 274, 279, 281

JOÃO CLARO – 222

JOSÉ BONIFÁCIO – 76, 77, 78, 79, 81, 83, 84, 86, 87, 93, 100, 102, 105, 106, 108, 112, 113, 116, 119, 120, 129, 135, 137, 138, 157, 164, 165, 199, 205, 207, 208, 211, 215, 218, 221, 225, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 236, 237, 273, 315

JUSTINIANO – 181

## L

LA ROCHEFOUCAULD – 123

LABATUT, Pedro – 98

LAGUNA (barão da) – 98

LAJES (marquês de) – 214

LAMARTINE – 45

LAPA, José Joaquim Januário (sargento-mor) – 200, 201

LAVISSE – 45

LE BON – Ver BON, Gustave Le

LEDAS (os) – 223

LIMA, Pedro de Araújo – 126, 131, 182, 315

LIMPO DE ABREU (deputado) – 256, 257

LISBOA, José da Silva (deputado) – Ver CAIRU (visconde de)

LOPES CÂMARA – 162

LOPES GAMA (deputado) – Ver MARANGUAPE (visconde de)

LOUZÁ (conde de) – 64

LUÍS XVI – 141, 176, 178, 193

LUÍS XVIII – 110, 141, 142, 143

LUÍS PAULINO (marechal) – Ver FRANÇA, Luís Paulino de Oliveira Pinto da

## M

MACIEL DA COSTA (deputado) – Ver QUELUZ (marquês de)

MADEIRA, Inácio Luís (brigadeiro) – 75

MAIA (deputado) – 105, 138

MANSFIELD (lord) – 176, 178

MARANGUAPE (visconde de) – 154, 179, 181, 188

MARANHÃO (marquês do) – 265

MARIA DA GLÓRIA (princesa) – 91, 165

MARROCOS, Luís Joaquim dos Santos – 343

MARTIM FRANCISCO – 76, 93, 101, 105, 108, 116, 119, 157, 164, 165, 203, 208, 215, 225, 228, 229, 230, 232, 236, 238

MARTINS, José – 201

MAYNARD – 195

MELO, Luís José de Carvalho e (deputado) – Ver CACHOEIRA (visconde da)

MENA BARRETOS (os) – 121

MENDONÇA, João Gomes da Silveira – 343

MENESES, Diogo de (D.) – Ver LOUZÁ (conde de)

MIGUEL (D.) – 59

MIRABEAU – 116

MIRANDA RIBEIRO (deputado) – Ver UBERABA (visconde de)

MOLINARI, G. de – 104

MONTESQUIEU – 169, 171, 177, 178, 181  
MONTEZUMA (deputado) – Ver JEQUITINHONHA (visconde de)  
MOREIRA – Ver FREIRE, Zeferino Pimentel Moreira  
MOSQUEIRO, José de Oliveira Botelho Pinto – 59  
MOTAS (os) – 220  
MOUGEOLLE – 48  
MOURA, José Joaquim Ferreira de – 68  
MUNIZ TAVARES (deputado) – Ver TAVARES, Francisco Muniz

## N

NAPOLEÃO I – 141, 150  
NAPOLEÃO III – 147  
NAVARRO DE ABREU – 101  
NOGUEIRA DA GAMA – Ver BAE-PENDI (marquês de)

## O

ODAR, João Paulo – 164  
OLIVEIRA, Antônio Rodrigues Veloso de (deputado) – 58, 182, 239  
OLIVEIRA, Manuel José Ribeiro de – 85  
ORNELAS (deputado) – 185, 186

## P

PAMPLONA – Ver REAL, Davi Pamplona Corte  
PAMPLONA, Davi – Ver REAL, Davi Pamplona Corte  
PAULA ARAÚJO – 256  
PAULA E MELO – 115  
PAULA SOUSA (deputado) – 255, 256  
PEDRA BRANCA (visconde da) – 256

PEDRO I (D.) – 50, 51, 52, 53, 57, 59, 61, 62, 64, 65, 66, 68, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 97, 98, 99, 101, 102, 103, 105, 107, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 125, 126, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 161, 172, 180, 182, 183, 198, 199, 200, 203, 204, 205, 206, 207, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 239, 245, 246, 247, 248, 249, 250, 251, 252, 258, 265, 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273, 274, 275, 289, 304, 305, 315, 316, 332

PEDRO II (D.) – 131, 231, 257

PEIXOTO, Floriano – 118

PEREIRA DA CUNHA – Ver CUNHA, Antônio Luís Pereira da

PEREIRA, José Clemente (vereador) – 67

PEREIRA, José Saturnino da Costa – 256

PESSOA, Manuel Rodrigues Gameiro – 89

PETRARCA – 99

PIMENTEL, José Antônio de Alvarenga – 343

PINHEIRO, Belchior (padre) – 215

PINTO, Manuel Caetano (vereador) – 67

PIRES, Francisco Xavier (deputado) – 58

PONTES, Felisberto Caldeira Brant (marechal) – Ver BARBACENA (marquês de)

356 Agenor de Roure

PORTALIS – 117

PORTUGAL, Tomás Antônio de Vilanova (ministro) – 237, 238

**Q**

QUELUZ (marquês de) – 58, 152, 158, 168, 170, 171, 343

**R**

REAL, Davi Pamplona Corte – 201, 202, 203, 214, 225, 346

REAL, João de Sousa de Mendonça Corte (deputado) – 58

RESENDE, Estêvão Ribeiro de (deputado e ministro) – 79, 233

RESENDE, Venâncio Henriques de (padre e deputado) – 107, 108, 110, 117, 127, 154, 165, 171, 182, 186, 265

RIBEIRO DE RESENDE – Ver RESENDE, Estêvão Ribeiro de

ROBIQUET, Paul – 147

ROCHA FRANCO (padre) – 186

ROCHA, Luís José Viana Gurgel do Amaral e (vereador) – 67

RODRIGUES DA COSTA (deputado) – 171, 188

RODRIGUES DE CARVALHO (deputado) – 105, 114, 128, 182, 204, 237

RODRIGUES VELOSO – Ver OLIVEIRA, Antônio Rodrigues Veloso de

**S**

SÁ, Manuel Ferreira da Câmara de Bitencourt e – 106, 126, 315

SANTO AMARO (barão de) – 58, 93, 234, 343

SILVA LISBOA – Ver CAIRU (visconde de)

SILVA, Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e – Ver ANTÔNIO CARLOS

SILVA, José Bonifácio de Andrada e – Ver JOSÉ BONIFÁCIO

SILVA, Luís Moutinho Álvares da – 89

SOARES, Francisco Antônio – 203

SOUSA E MELO – 239

SUBESSERA (conde de) – 224

**T**

TÁCITO – 176, 177, 178, 180, 181

TAVARES, Francisco Muniz (deputado) – 101, 105, 106, 163, 171, 182, 237, 240, 315

TIBÉRIO – 181

TONELLETT, Camilo Maria (deputado) – 58

TUCÍDIDES – 48

**U**

UBERABA (visconde de) – 254, 255

**V**

VALENTE – 220

VAN GENNEP – 47

VASCONCELOS – 256

VELOSO (deputado) – Ver OLIVEIRA, Antônio Rodrigues Veloso de

VENÂNCIO – Ver RESENDE, Venâncio Henriques de

VERGUEIRO (deputado) – 138, 151, 154, 157, 159, 160, 162, 173, 179, 199

VILELA BARBOSA – Ver BARBOSA,  
Francisco Vilela

VOLANOVA PORTUGAL (ministro)  
– Ver PORTUGAL, Tomás Antônio  
de Vilanova

VOLTAIRE – 100

**W**

WAGNER, Charles – 99, 122



*Formação Constitucional do Brasil,*  
de Agenor de Roure, foi composto em Garamond,  
corpo 12/14, e impresso em papel vergê areia 85 g/m2, nas oficinas da  
Secretaria de Editoração e Publicações do Senado Federal – SEGRAF,  
em Brasília. Acabou-se de imprimir em junho de 2016, de  
acordo com o programa editorial e projeto gráfico do  
Conselho Editorial do Senado Federal.



